



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2014 – São Paulo, quarta-feira, 30 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675199-18.1985.403.6100 (00.0675199-7) - GERDAU S.A. X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Ciência às partes sobre os ofícios requisitórios/precatórios nºs 20140000299, 20140000300, 20140000301, 20140000302, 20140000303. Em nada sendo requerido, à transmissão.

0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5) - SIDNEY BRANDAO (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 470/480. Int.

0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6) - ANTENOR VETTORE (SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0724274-16.1991.403.6100 (91.0724274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637151-77.1991.403.6100 (91.0637151-5)) YERVANT BOYADJIAN X FUAD KHERLAKIAN X GERONIMO CESAR FERREIRA X LEONIL PRESSUTTI X CLAUDIO BISSI (SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 181/200, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o noticiado às fls. 234/235, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Louis Bechara Mawad Oued, quais sejam, Salma Hauad e Sami Bachara Aouad. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerendo que sejam os valores já disponibilizados nestes autos colocados à ordem deste juízo. Após, expeçam-se alvarás conforme requerido na proporção informada na fl. 235 destes autos.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Defiro o requerimento da União Federal de fl.374. Cumpra a parte autora o despacho de fl.310. Sem prejuízo, diga a União Federal sobre a petição de fls.324/325.

0004673-55.1997.403.6100 (97.0004673-7) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ZUMKELER LTDA X IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)
Esclareça a parte autora a sua denominação social diante do comprovante da situação cadastral da Receita Federal de fl.443. Sem prejuízo, cumpra o antigo patrono da parte autora o quarto parágrafo do despacho de fl.444, sob pena de ser indeferido seu pedido de destaque de hononários contratuais.

0021133-20.1997.403.6100 (97.0021133-9) - FORTUNATO BEIO X FRANCISCO ADELINO FIOROTTI X IRIA MARGA BERNEK X IRENE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE SA X JORGE ALVES DA COSTA X JOSE BATISTA MORI FILHO X LEONELLO POLIDO X LUIZ DIAS X MARIA SIZUCO YASSUNAGA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 609/610: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Diante da juntada da petição de fl. 280 torno sem efeito o despacho de fl.279. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 280 e documentos de fls. 2281/282. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 224/225: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027508-93.2009.403.6301 (2009.63.01.027508-0) - ANA ROSA DA SILVA FONSECA X JOSE ROMERO LOPES NETO X MARIA HELENA ROMERO PAPA(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FIS. 246/247: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016068-82.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X LIGIA AMARAL X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LOURDES SOARES CABRAL X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCY NAKAMURA X LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIZ ANTONIO ZANCHETTA X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUZIA ROCHA XAVIER X MANOEL ALVES PEREIRA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCOS MENECHINO X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE ROCHA X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES X MARISIA LEONCINI PELLA X MARLENE DA GLORIA MORATO X MARLI CARLOS GOMES X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MAXWELL DA COSTA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE

ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre os ofícios requisitórios de fls.749/782, correspondentes ao ofícios 20140000305 ao 20140000338. Em nada sendo requerido, à transmissão.

0005618-46.2014.403.6100 - ROSANGELA DE MELO FABIANO X ILMA PINHEIRO DOS SANTOS X CARLOS LUIS FONSECA X DELTA SORAYA CORREA LOPES X ADRIANA DE SOUZA DE AQUINO SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dando cumprimento ao decidido no v. acórdão de fl. 217/218, mantenha-se estes autos neste juízo. Porém, tendo em vista o determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5) - MINA KLABIN WARCHAVCHIK - ESPOLIO X JENNY KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X EUGENIA KLABIN SEGALL - ESPOLIO X MAURICIO SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH - ESPOLIO X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER LORCH X REGINA LORCH WURZMANN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN - ESPOLIO X JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO X MIGUEL LAFER X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X MARIA IZABEL CATAO KLABIN X ARMANDO KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN - ESPOLIO X LILIA KLABIN LEVINE(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia simples do CPF/MF dos coautores MINA KLABIN WARCHAVCHIK, JENNY KLABIN SEGALL, GENY KOOGAN LORCH, MARTIN WURZMAN, EMMANUEL KLABIN, JACOB KLABIN LAFER e SALOMAO KLABIN, haja vista a necessidade dos mesmos para expedição dos ofícios requisitórios. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento dos mesmos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEIDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE

PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VICENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X DELVAIR LOPES SAMPAIO DA CRUZ X SONIA RAMOS DA CRUZ X FLAVIO RAMOS DA CRUZ X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X MARCELO SAMPAIO RAMOS X AMAURI SAMPAIO RAMOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEIDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VICENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 758/760, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art. 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto e da anuência da União Federal, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Julio Ramos da Cruz Filho, quais sejam, Delvaire Lopes Sampaio da Cruz, Sonia Ramos da Cruz, Flavio Ramos da Cruz, Julio Ramos da Cruz Neto, Marcelo Sampaio Ramos e Amauri Sampaio Ramos. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requerendo que sejam os valores já disponibilizados nestes autos colocados à ordem deste juízo. Int.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-19.2014.403.6100 - PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por PENSE PROJETOS DE ENGENHARIA E SERVIÇOS em face da decisão de fls. 706, segundo os quais este Juízo incorreu em omissão. Destaco que os embargos de declaração se prestam a corrigir vícios intrínsecos que tornem a decisão de difícil compreensão, em decorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos. Quanto aos requerimentos formulados na petição dos embargos de declaração, intime-se a ré para que esclareça quais os pontos controvertidos que deseja esclarecer com a prova oral requerida, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à autora para manifestação, pelo mesmo prazo. Mantenho, até eventual decisão em sentido contrário, a audiência designada para o dia 20/08/2014. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3506

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034916-55.1992.403.6100 (92.0034916-1) - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0020315-10.1993.403.6100 (93.0020315-0) - ERNESTO SATORU TANGO X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAQUIM FERNANDO DE MORAES X JOSE CARLOS ROSA X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X KAYOKO MOCHIZUKI X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X LEONILDA BILLA PEIXOTO X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2846 - LUCILA MARIA FRANCA LABINAS) X ERNESTO SATORU TANGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO PINHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0056592-54.1995.403.6100 (95.0056592-7) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X PEIXOTO E CURY ADVOGADOS(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0022166-45.1997.403.6100 (97.0022166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0041421-86.1997.403.6100 (97.0041421-3) - CANTINA LILIANA LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CANTINA LILIANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0027674-35.1998.403.6100 (98.0027674-2) - HELOISA TONOLLI X HIRODI OTA X HOMERO BRUJIN X ILDA HARUKO ISHIZAKI X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X IRONDI Verson X IVANI MARIA GARCIA X IVONE DA SILVA TOLEDO X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HELOISA TONOLLI X UNIAO FEDERAL X HIRODI OTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO BRUJIN X UNIAO FEDERAL X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA GALHARDO X UNIAO FEDERAL X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS

X UNIAO FEDERAL X IRONDI Verson X UNIAO FEDERAL X IVONE DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL X IZABEL MIEKO AOKI FUZIY X UNIAO FEDERAL X IVANI MARIA GARCIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0036153-80.1999.403.6100 (1999.61.00.036153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045263-40.1998.403.6100 (98.0045263-0)) LAFER S/A IND/ E COM/ X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X LAFER S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0047858-41.2000.403.6100 (2000.61.00.047858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0025167-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025167-7) - GEORGE ANTONIO THAMER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEORGE ANTONIO THAMER X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033857-61.1994.403.6100 (94.0033857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029063-94.1994.403.6100 (94.0029063-2)) HOTEIS DELPHOS LTDA - ME(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X HOTEIS DELPHOS LTDA - ME(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X HOTEIS DELPHOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0013073-48.2003.403.6100 (2003.61.00.013073-6) - TING YUK SHING(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TING YUK SHING X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3542

DESAPROPRIACAO

0030871-37.1994.403.6100 (94.0030871-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JOCIEL BARBOSA DA SILVA X MARIA IGNES FERREIRA DA SILVA X DEVONEI A BARBIERI

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004298-59.1994.403.6100 (94.0004298-1) - DENISE REGINA MOREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DONATI X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO DE ALMEIDA X MARIA JOSE MIRA X MARIO SERGIO STOFEL X PRISCILA SZUSTER X RUTH NASCIMENTO PENHA MARTINS(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X VANDERLEI LUDERS(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005119-53.2000.403.6100 (2000.61.00.005119-7) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência a impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie o recolhimento das custas referente a expedição da certidão solicitada, No prazo de 5 dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença, que determinou a remuneração de contas de FGTS, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, bem como condenou a CEF no pagamento de custas e honorários advocatícios.Em sede apelação, a sentença foi mantida, negando-se provimento ao recurso interposto pela ré.Dado início à execução a CEF comparece aos autos para informar que a autora MARIA DE LOURDES GONÇALVES PIMENTA aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar 110/2001. Ato contínuo, a execução foi extinta em relação à aludida autora (fls. 139/140).Posteriormente, os autores apresentam memória de cálculo (143/181). Citada, nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil, a CEF informa ter realizado o crédito em relação a MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA, restando prejudicado o crédito em relação aos demais autores, em razão dos autores terem aderido ao mencionado acordo, instituído pela LC 110/01.Homologado o acordo, por meio da sentença de fl. 229, os autores apresentaram apelação, à qual foi dado provimento, desconstituindo a sentença e determinando o regular processamento do feito, com a ciência dos cálculos apresentados pela CEF à parte contrária.É o relatório.Primeiramente, convém consignar que a sentença de fls. 139/140, que extinguiu a execução em face de MARIA DE LOURDES GONÇALVES PIMENTA, transitou em julgado, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação, não cabendo em relação a esta autora qualquer discussão, nesta fase processual.No que tange aos demais autores, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região (fls. 292/294) é clara ao dispor que o prosseguimento do feito, dar-se-ia com a manifestação dos exequentes em face dos cálculos apresentados pelo CEF (193/228).Assim, intime-se os exequentes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias

acerca dos cálculos de fls. 193/228. Após, com ou sem manifestação encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de novos cálculos. Sem prejuízo, intime-se a CEF a realizar o depósito da verba honorária a que foi condenada.

0035012-84.2003.403.6100 (2003.61.00.035012-8) - MARIA SILVIA FREITAS TULHA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA X ATAIDE SECO BATISTA X ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA(SP029720 - MAURICIO BERNARDI)
Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 502/513, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007403-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007403-8) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 129: Razão assiste à CEF, uma vez que o objeto da ação foi a atualização dos depósitos fundiários, o que efetivamente foi cumprido, conforme demonstrativos de 87/122. No que toca ao levantamento dos depósitos, o autor deverá comprovar a titularidade da conta e demonstrar a existência de hipótese legal. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004153-07.2011.403.6100 - JOAO FENDER FILHO X JOAO DE FARIA NETO X IZALTINO LOPES SOARES X GILMAR DIAS RODRIGUES X DAVID GOMES VELA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pela parte Autora, improrrogável por 20 (vinte) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8) - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Ante o cumprimento ds CEF ao ofício 231/2014, dê-se ciência às partes acerca da transferência dos valores penhorados. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 462, e-mail da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$13.788.039,69 (treze milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0039419-32.2013.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução e, ainda, que o valor do Ofício Precatório não foi disponibilizado até a presente data. Oficie-se ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Intimem-se as partes.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 223/234, da União Federal: Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 213, que o valor do débito constante nos autos 0005900-52.2002.403.6182 - Execução Fiscal, é de R\$3.663.548,62, atualizado para 16/05/2012, e, conforme informado pelo Juízo de Execuções Fiscais, na data de 19/06/2013, persiste a penhora efetivada nestes autos, em razão da não efetivação da garantia integral dos autos. Portanto, em vista da liberação da 6ª parcela do ofício precatório nº 20060077577 (fl. 215) bem como a informação da União Federal às fls. 223, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 1181, para que efetue a transferência total da conta nº 1181.005.50811005-9 à disposição do Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal, Processo nº 0005900-52.2002.403.6182 - Ag. CEF nº 2527-5 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS. Após o retorno da resposta do ofício, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e intimação

das partes tão logo se receba o comunicado do E. TRF da 3ª Região acerca da liberação das demais parcelas do precatório acima mencionado.

0665433-28.1991.403.6100 (91.0665433-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Ante o cumprimento do ofício 319/2014, informe a Secretaria ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP, por e-mail, que o crédito a ser executado nestes autos já foi pago em sua integralidade, de modo que não há mais valores passíveis de transferência para garantia de Execução Fiscal.Sem prejuízo, intimem-se às partes para que se manifestem acerca da satisfação do débito.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a resposta da CEF ao ofício 201/2014, informe ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por e-mail, acerca da transferência dos valores penhorados, bem como informe àquele Juízo que não há mais valores a serem depositados nestes autos.Sem prejuízo, dê-se vista às partes para ciência da transferência noticiada às fls. 508 e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-22.2001.403.6100 (2001.61.00.007020-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE COTIA(SP193231 - LIGIA CRISTINA PAGANINI COSTA FERRARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE COTIA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 299/342, cuja diligência restou negativa. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014863-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014863-0) - MAURELIO VITORINO NUNES X SOLANGE FERREIRA NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURELIO VITORINO NUNES

Reconsidero o despacho de fls. 230.Tendo em vista o baixo valor a ser executado e a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Suzano/SP para a penhora dos bens da parte autora, o que ensejará o recolhimento de custas de oficial de justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0026128-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014863-33.2004.403.6100 (2004.61.00.014863-0)) MAURELIO VITORINO NUNES X SOLANGE FERREIRA NUNES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURELIO VITORINO NUNES

Reconsidero o despacho de fls. 329.Tendo em vista o baixo valor a ser executado e a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Suzano/SP para a penhora dos bens da parte autora, o que ensejará o recolhimento de custas de oficial de justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0029694-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029694-6) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de fls. 306, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Ré, Caixa Econômica Federal. Eventual pedido de documentos deverá ser feito pela parte autora na agência da Caixa

Econômica Federal. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002184-25.2009.403.6100 (2009.61.00.002184-6) - JOAO RUFINO NEPOMUCENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO RUFINO NEPOMUCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 355/359. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PRIORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.Petições de fls. 283 e 291/296:HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 251/258, elaborada pela Contadoria Judicial, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$116.344,48 (cento e dezesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), apurado para JANEIRO/2010, referente ao pagamento do valor principal e honorários advocatícios. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683026-70.1991.403.6100 (91.0683026-9) - CARLOS ROBERTO HOPPE FORTINGUERRA X MARIA LUCIA BAUMGARTNER FORTINGUERRA X EDUARDO BAUMGARTNER FORTINGUERRA X MARCELO BAUMGARTNER FORTINGUERRA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência à parte autora de decisão proferida em expediente administrativo (Consulta do Setor de Distribuição):
Considerando os termos da Consulta formulada pelo Setor de Distribuição deste Fórum (documento anexo), bem como a possibilidade de apresentação das provas documentais em formato digital, proporcionando agilidade e facilidade no desenvolvimento nos trabalhos cartorários e, por conseguinte, no trâmite do processo, intime-se a autora para que providencie, no Setor de Distribuição, a substituição dos documentos que instruem a petição inicial por documentos em mídia digital, de preferência no formato PDF, ficando, desde já, autorizada a devolução dos documentos substituídos. Após, a intimação, encaminhem-se este expediente ao SEDI, para juntada aos autos e adoção das providências.

Expediente Nº 9630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Diante do extravio do alvará de levantamento informado às fls. 525/526, oficie-se (fisicamente) o PAB da Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) para que não pague o alvará de levantamento n.º 128/5.ª 2013 (número CJF 1982938), expedido para COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. 2. Com a resposta ao ofício supra, peça-se novo alvará de levantamento das quantias depositadas (guias de fls. 466 e 468 conforme decisão de fl. 474. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4687

MANDADO DE SEGURANCA

0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 1263/1285: É importante lembrar que os valores depositados na medida cautelar nº 2003.03.00037334-4, em apenso, não estavam disponíveis para o Juízo da Sexta Vara Cível, e portanto por

determinação judicial foram transferidos para as contas da PAB/Justiça Federal - Agência 0265 (folhas 931), com intuito de viabilizar a destinação dos valores: BANCO CONTA PAB E. TRF / TRANSFORMADA EM CONTA PAB JUSTIÇA FEDERAL TRANSFERÊNCIA DE VALORES CIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO ATUAL BANCO SANTANDER 1181.635.1340-30265.635.00700929-4 Folhas 935 - montantes levantados (fls. 1056) e convertidos (fls. 968/971), conforme decisão de folhas 968/971 BANCO ABN AMRO REAL S/A ATUAL BANCO SANTANDER 1181.635.1342-00265.635.00700930-8 Folhas 936 - montantes levantados (fls. 1056) e convertidos (fls. 1051/1053), conforme decisão de folhas 968/971 BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A - ATUAL BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A 1181.635.1345-40265.635.00700932-4 Folhas 938 CIA REAL DE INVESTIMENTO CREDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO FINANCEIRA ALFA S/A 1181.635.1339-00265.635.00700931-6 Folhas 937 A União Federal, neste momento, pleiteia a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pelo atual BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A E FINANCEIRA ALFA S/A, já que houve julgamento do REXT 582.525, com baixa definitiva do recurso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É breve relatório. Passo a decidir. Convém registrar que para o impetrante BANCO SANTANDER o Juízo já determinou a conversão em renda e o levantamento de valores conforme estabelecido às folhas 968/971. Levando-se em conta que não mais pende de julgamento o Recurso Extraordinário nº 582.625/SP, bem como o seu julgamento foi desfavorável à parte impetrante, determino que seja solicitado os saldos das contas abaixo assinaladas à entidade bancária, bem como seja expedido ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (após o fornecimento dos saldos e do decurso do prazo recursal) para transformação em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados: IMPETRANTE CONTA BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A - ATUAL BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A 1181.635.1345-40265.635.00700932-4 CIA REAL DE INVESTIMENTO CREDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ATUAL FINANCEIRA ALFA S/A 1181.635.1339-00265.635.00700931-6 Após a juntada do ofício da entidade bancária noticiando a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009594-61.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 117/119: Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão da nova autoridade coatora. Expeça-se ofício de notificação ao DEFIC/SP. Após a juntada das informações, dê-se vista: a) à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias eb) ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012517-60.2014.403.6100 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA. e filiais contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, abstendo-se do recolhimento tributário, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito pago nos últimos cinco anos. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Tenho que a verificação sobre o esgotamento da finalidade do tributo não pode ser aferida com base no mero encerramento do cronograma legal para reposição de perdas inflacionárias nos saldos das contas fundiárias dos adiantados ou mesmo de supostas informações sobre a saúde econômico-financeira do Fundo e desvio de

recursos. Assim, em análise perfunctória, não reconheço a plausibilidade do direito. Ademais, não verifico no caso concreto o perigo de dano em razão do indeferimento do requerimento liminar, dado que a impetrante, caso lhe seja concedida a segurança, poderá repetir o indébito reconhecido judicialmente, observada a data do ajuizamento e o lapso prescricional próprio. Por fim, é incabível, em decisão precária, a concessão de ordem que autorize a compensação de créditos tributários, nos termos do artigo 170-A do CTN e da Súmula STJ n.º 212. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações,, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APPARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APPARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO (SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) DESPACHO DE FLS. 660/661: Considerando o grande número de litisconsortes, passo a decidir em tópicos a fim de facilitar o trabalho de conferência da Secretaria. 1) No tocante a Alvaro Luiz Braz, apresente a parte autora procuração outorgada por Jordelino Ramos de Oliveira e Maíra de Campos Gorgulho Padgurschi, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar BENEDICTA GONÇALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, JORDELINO RAMOS DE OLIVEIRA, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ e GUILHERME GORGULHO BRAZ, no lugar de Alvaro Luiz Braz. 2) Em relação a Antônio Alves Martins, apresente a parte autora procuração outorgada por Marcos Bonadias, Jucimaria Vale de Castro Alves e Sani Kelli Vieira Gonçalves Alves, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para constar ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, MARCOS BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS, JUCIMARIA VALE DE CASTRO ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, SANI KELLI VIEIRA GONÇALVES ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS e MARIA ANDRADE MARTINS no lugar de Antonio Alves Martins. 3) Vista aos herdeiros de Ozias Nogueira Novaes acerca dos documentos juntados pela União Federal a fls. 653/655. 4) Intime-se a União Federal para que apresente a ficha cadastral com eventuais herdeiros de Francisco Augusto Assis cadastrados perante o departamento de pessoal da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, conforme requerido a fls. 632, bem como forneça todos os documentos requeridos a fls. 224/226, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista à União Federal e após publique-se.

0221839-15.1980.403.6100 (00.0221839-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora se irá utilizar o valor a ser restituído nos autos para realizar compensação administrativa, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a fl. 502, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta sendo positiva para a compensação e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao

arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0765746-70.1986.403.6100 (00.0765746-3) - ARIIVALDO LUIZ ANTONIO X MARIA ZORAIDE DE ANDRADE ANTONIO X AYROS CURVELLO X ELZA BUZZO CURVELLO X JOSE POLICENO X NATALINA RIBEIRO POLICENO X ANGELA MARIA PIASSALONGA GIUDICISSI X PATRICIA REGINA GIUDICISSI X PRISCILA CRISTINA GIUDICISSI(SP114341 - RICARDO ALGARVE GREGORIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP081554 - ITAMARA PANARONI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA (NCNB)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 522: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA

Promova a parte autora/reconvindo o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 960/961, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0011215-60.1995.403.6100 (95.0011215-9) - GABRIELA PAIVA BENTO(SP211891 - WILSON SANGO KAYAMA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 204: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0025567-86.1996.403.6100 (96.0025567-9) - ERNANI LEMOS FREIRE(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0022916-47.1997.403.6100 (97.0022916-5) - AMAURI JANGE X AMALIA CARMEM SAN MARTIN X ALEXANDRE MURAKAMI X ALDAIR DE ALMEIDA ANHAIA NASCIMENTO X ALAYDE GONZAGA DE OLIVEIRA LEGNARO X MONICA ABRAO PODESTA X MIRIAM LIE MUTO X MAURICIO TADEU PIRES BATOS X MAURICIO BERNARDI X MARILICE CASADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a parte autora a juntada aos autos da guia de recolhimento em via original. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido a fls. 357. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026900-39.1997.403.6100 (97.0026900-0) - NOBUKO MANO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X EDUARDO VILLACA PINTO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X MARCIA AVANCINI X JOSE MORENO X ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI X FRANCISCO PEREIRA NUNES X SEBASTIANA FERREIRA X REGINA FILLOL GIANELLO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a parte autora a juntada aos autos da guia de recolhimento em via original. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido a fls. 429. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0051980-05.1997.403.6100 (97.0051980-5) - ARIIVALDO LANFRANCHI X CLEUSA ROCHA TORRES X GUILHERMINA MENDES FRATTA X JARBAS VILACA MARTINS X JOSE BATISTA GOMES X LIBERATO CARNEVALLI X NEIDE MANCHINI GOMES X ORLANDO ROCHA X SEIR MARIA DOS SANTOS X SERGIO CEVILA Y PABLOS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Trata-se de ação ordinária em que a Caixa Econômica Federal foi condenada à aplicação da taxa de juros progressivos sobre os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS dos autores. O feito encontra-se em fase de execução, tendo sido anulada pelo E. TRF da 3ª Região a decisão que reconheceu o cumprimento da obrigação por parte da instituição financeira, uma vez que parte dos autores impugnaram as planilhas elaboradas para demonstrar o cumprimento ao julgado (fls. 655/657). Em continuidade à fase de cumprimento da sentença, a CEF prestou os devidos esclarecimentos acerca das divergências constatadas nos cálculos de Guilhermina Mendes Fratta, José Batista Gomes e Liberatto Carnevalli, ratificando a informação sobre a não localização dos extratos de Jarbas Vilaça Martins (fls. 711/759). Devidamente intimados, os autores concordaram com a aplicação da progressividade em fato de Liberatto Carnevalli e pugnam pela remessa dos autos ao Contador para a análise das planilhas apresentadas pela CEF em confronto com os extratos juntados pelo Guilhermina Mendes Frata e José Batista Gomes. Com relação a Jarbas Vilaça Martins, pleitearam a liquidação do julgado por arbitramento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, com relação a Liberatto Carnevalli, reconheço o cumprimento da obrigação de fazer. Quanto aos coautores Guilhermina Mendes Frata e José Batista Gomes, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, posto que cabe a estes conferir a aplicação dos índices de juros e apontar as eventuais inconsistências das planilhas apresentadas pela instituição financeira. Nesse sentido se manifestou o E. TRF da 3ª Região, asseverando que Se todos os critérios de evolução do saldo da conta vinculada do autor, assim como os de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, encontram-se devidamente explicitados nas tabelas, extratos e memórias de cálculo apresentados pela CEF, não tendo sido especificamente impugnados, impõe-se a prevalência dos cálculos da CEF. (Processo AC 00099348120004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731810 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 520). Também tem o mesmo entendimento o E. TRF da 1ª Região, salientando que A exatidão dos cálculos elaborados pela CEF, para fins de recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS, de titularidade dos exequentes, determinada por título executivo judicial, não pode ser elidida por alegações genéricas, que não indicam os supostos equívocos verificados na referida conta de liquidação. Na hipótese dos autos, os apelantes, em nenhum momento, apresentaram impugnação específica aos cálculos apresentados pela CEF, cingindo-se a uma impugnação genérica e imprecisa. (Processo AC 199837000011119 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199837000011119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:46). Finalmente, descabido o pedido formulado por Jarbas Vilaça Martins, uma vez que os dados solicitados pelo Banco do Brasil a fls. 605 sequer foram encaminhados à instituição financeira. Assim, dê-se vista à CEF acerca dos dados fornecidos por JARBAS VILAÇA MARTINS a fls. 614, para que esta preste as devidas informações ao Banco do Brasil, a fim de que sejam realizadas novas diligências no intuito de localização dos dados da conta vinculada do referido autor. Com relação aos coautores Guilhermina Mendes Frata e José Batista Gomes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que impugnem especificadamente os cálculos apresentados pela instituição financeira, indicando os eventuais equívocos perpetrados pela CEF nas memórias de cálculo juntadas a fls. 714/759, na forma da fundamentação acima. Intime-se

0003274-54.1998.403.6100 (98.0003274-6) - ELIZABETE DOS REIS X MARGARIDA BEZERRA LEITE X ODENIA GENEROZA SILVA ALMEIDA X NEIDE GOMES VICTORINO X MARIA CRISTINA EUZEBIO X MARILENE SOARES MATHEUS DE ASSIS X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Proceda a parte autora a juntada aos autos da guia de recolhimento em via original. Cumprida a determinação supra, defiro o requerido a fls. 488. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0021945-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021945-0) - JOAO BRINGEL GOMES X LUIZ BARBOSA MRAZ X MARILY AMELINA CILENTO MRAZ X LUIZ FERNANDO CILENTO MRAZ X JULIANO CILENTO MRAZ X ROBERTA CRISTINA CARLETTI MRAZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido a fls. 345 pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016071-47.2007.403.6100 (2007.61.00.016071-0) - ARLINDO FREIRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da certidão de fls. 170, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Int.

0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI

PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP326421 - SERGIO ELWING E SP285924 - GABRIEL OVALLE DA SILVA SOUZA E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Indefiro o requerido a fls. 735/736, em face do disposto no art. 8º do Provimento 141, de 27.11.97, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e art. 179 do Prov. CORE 64/2005. Deverá a parte autora solicitar as cópias mediante formulário próprio, fornecido pela secretaria, juntamente com o comprovante do depósito à empresa contratada H. Print Reprografia e Automação de Escritório Ltda., e a GRU relativa à autenticação.Determino o desentranhamento e devolução, à parte autora, das cópias que acompanham a petição de fls. 735/736.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014039-93.2012.403.6100 - FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 348/349. O alvará de levantamento n. 8/2014 (fl. 334) foi expedido mencionando-se a dedução de alíquota de 7,5% com base na tabela do Imposto de Renda Pessoa Física.A referida dedução se deve ao fato de a verba honorária ter sido levantada em favor do patrono da causa, não por meio de precatório ou RPV, mas antes em razão de depósito efetuado à ordem do Juízo para pagamento da verba supra mencionada.Desta feita, não se aplica o artigo 27 da Lei n. 10.833/03, e sim a tabela progressiva de recolhimento do IRPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora a fls. 651/652.Int.

Expediente Nº 6894

EMBARGOS A EXECUCAO

0011459-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5)) GIOVANI DONIZETI DE LIMA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0000389-47.2010.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

0012319-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-65.2013.403.6100) IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0014640-65.2013.403.6100.Rejeito liminarmente os embargos interpostos por David Gomes de Souza e Márcia Guimarães de Souza, nos termos do art. 739, I, do CPC, face sua intempestividade, devidamente certificada a fls. 135.Sem prejuízo, recebo os embargos interpostos por Imaculada Conceição Guimarães, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037761-60.1992.403.6100 (92.0037761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO - ESPOLIO X ENIO LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

Fls. 382/391 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta

Precatória aditada a fls. 393.Intime-se.

0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Fls. 452 - Diante da informação prestada pelo PAB-JF/SP, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia de R\$ 1.328,32 (um mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), na conta judicial nº 0265.005.312773-0.Silente, tornem os autos conclusos, para a adoção das medidas cabíveis.Intime-se.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Fls. 682: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras lavradas nos autos e remetam-se os mesmos ao arquivo (baixa-fundo).Intime-se.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Fls. 132 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando-lhe esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 0003191-89.2014.403.6128.Fls. 283/287 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Tendo em conta que foram esgotados os meios judiciais, para a localização da coexecutada CRISPINA BISPO DO ROSÁRIO, esclareça a Caixa Econômica Federa, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Considerando-se que nada foi requerido, em relação à frustrada constatação e reavaliação dos bens constritos, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora de fls. 77/78, desonerando-se, por conseguinte, o fiel depositário do encargo.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0007452-89.2011.403.6100.Intime-se.

0015440-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Fls. 251 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado APARECIDO SERRANO SCHWAB não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto à empresa devedora (agora denominada SCHWAB PUBLICID E PLANEJ EDITORIAL SC L), foi encontrado o seguinte veículo: IMP/FIAT, ano 1967/1967, Placas CID 6367, consoante se extrai das consultas anexas.Todavia, em função do ano de fabricação do referido veículo, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.Quanto à executada MARIA VITÓRIA ULER SCHWAB, foi localizado o seguinte automóvel: FORD/KA, ano 1998/1998, Placas CMO 1105, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo acima referido. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 218.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Fls. 418 - Considerando-se a época em que foram avaliados os bens penhorados nos autos, imperiosa se torna a ordem de reavaliação, para posterior designação de leilões. Assim sendo, expeçam-se mandados de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 169 e 173/177. Sem prejuízo, forneça a interessada REGINA CÉLIA TRINDADE PERES (esposa do executado Ricardo Peres Junior), no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para a expedição do respectivo alvará de levantamento, atinente ao depósito de fls. 408. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020598-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNIR MARTINS RIBEIRO

Fls. 119 - Indefiro, uma vez que já foram concedidos prazos suficientemente aptos à manifestação da Exequente, sendo certo que, o processo encontra-se desde abril do ano corrente sem que a mesma formule qualquer pedido objetivo em termos de prosseguimento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se, e ao final, cumpra-se.

0021748-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANE PASSOS SANTANA

Fls. 73: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Fls. 160: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação do réu, defiro em relação ao terceiro endereço fornecido e indefiro em relação aos dois primeiros, pois, como se verifica a fls. 123, a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que restou negativa, deu-se nos mencionados logradouros. Destarte, expeça-se novo mandado para tentativa de citação da parte executada, no último endereço fornecido a fls. 160, qual seja, Rua Recife, 95, Casa 11, Guaiauna, São Paulo/SP - CEP: 03631-020. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022639-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUCILENE ROSSI QUIRINO X MARCELO CORSO DE SOUZA CAMPOS

Fls. 305: Indefiro, uma vez que tal procedimento é expressamente vedado pelo artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme determinado a fls. 304, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001924-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Fls. 68: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008523-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Fls. 98 - Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, visto que a transação implica a extinção do processo. Desta forma, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de transação, para homologação. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição efetivada via RENAJUD e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0011751-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEAN CESAR DOS SANTOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 93/95, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012659-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO) X BRAVETEK TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA

Fls. 61/62 - Indefiro, uma vez que a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça e acostada a fls. 39 evidencia que o endereço declinado pela Exequente é residencial, sendo certo que, sua atual moradora e proprietária é a Sra. Maria Elineusa Gomes de Lima (fato este confirmado pela vizinhança). Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fls. 197 - Considerando-se a regular citação do executado SEBASTIÃO NUNES (representante legal da empresa devedora), a fls. 195/196, expeça-se novo mandado de citação para a executada DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA-ME, direcionado para o seguinte endereço: Rua Bernardo Rincon nº 85 - Jardim Guarani - CEP 02849-170, São Paulo/SP, ficando prejudicado, por ora, o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. No tocante ao executado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, os endereços fornecidos são os mesmos indicados anteriormente, cujas diligências restaram negativas (fls. 199/201), devendo a exequente indicar novos logradouros, para efetivação do ato citatório. Intime-se.

0006844-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLANDINA BUENO DE SOUZA 29039074801 - ME X BLANDINA BUENO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual a Exequente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 36, atinente a esclarecer a divergência existente entre a planilha de débito acostada à exordial e o valor atribuído à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 40). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 282, inciso V e artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0007033-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Fls. 126: Indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido é o mesmo, cuja diligência restou negativa a fls. 125. Destarte, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008441-90.2014.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a conclusão em 07 de julho de 2014. Através da presente ação pretende a exequente a execução decorrente de duplicata de prestação de serviços face a executada. Alega que os serviços foram prestados, mas não adimplidos. Em sede liminar pretende seja determinada a devolução de descontos das faturas vencidas nos meses de março e abril do contrato 41/2009. A fls 61 foi determinada a emenda a petição inicial para que o Exequente formulasse pedido compatível com o rito eleito, bem como juntasse os títulos que pretende executar. É o relato. Decido. O pedido liminar formulado de devolução de valores descontados é totalmente incompatível com a via executiva eleita, onde não se permite o juízo cognitivo do contrato discutido, razão pela qual deixo de conhecê-lo. Por outro lado, a duplicata não aceita pode instruir execução contanto que cumulativamente, haja sido protestada e esteja acompanhada de documento de entrega e recebimento da mercadoria ou recebimento do serviço. Nesse passo o decidido pelo STJ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE DO TÍTULO PROTESTADO. SÚMULA N. 7/STJ. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITOS. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O art. 544, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do recurso especial em sede de juízo monocrático, mesmo em agravo de instrumento. Precedentes. II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Os precedentes da Corte mostram que a duplicata, sem aceite, mas protestada e com prova de prestação dos serviços, é documento hábil para instruir a execução. (3ª Turma, REsp n. 427.440/TO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 16/12/2002) IV. Agravo improvido (AgRg 1259806/MG) Assim, desatendida a determinação de fls 61, além de ausência de formação de título executivo válido, indefiro a petição inicial e extingo o feito nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Custas de lei. P. R. I.

0011101-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LIFE HOMEWEAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA. - ME X FABIANA DE SOUZA LOMBARDI X MICHELLE BRESSAM

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 22/30, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014640-65.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID GOMES DE SOUZA X MARCIA GUIMARAES DE SOUZA X IMACULADA CONCEICAO GUIMARAES

Fls. 78 - Para apreciação do pedido de penhora formulado, apresente primeiramente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a matrícula atualizada do imóvel objeto do pleito. Defiro a nova tentativa de citação da Coexecutada Imaculada Conceição no endereço declinado a fls. 78, devendo a Secretaria, para tanto, expedir a competente Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco - SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663697-82.1985.403.6100 (00.0663697-7) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0028632-26.1995.403.6100 (95.0028632-7) - VALTENIR MANIERI X JANETE DE SOUZA MARCAL X ORIVALDO FRANCISCO X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X LUIZ MARTINS X DORIVAL BIMONTE X GILBERTO COUGUETTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0032371-02.1998.403.6100 (98.0032371-6) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013866-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013866-4) - AKILA SAKAI X ELIETE CABRAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X NATAL BARBIERI X QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI X VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Recebo a conclusão supra. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora apontando a existência de contradição no despacho de fls. 826. Alega que embora o despacho de fls. 826 tenha-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela CEF, determinou o arquivamento definitivo dos autos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 826. Cumpra-se, deixando-se assente que a determinação do arquivamento definitivo do feito, somente se deu em razão do segundo parágrafo e só seria cumprido após o decurso do prazo assinalado ou na hipótese de concordância. Fls. 831: Nada a deferir, diante da petição de fls. 832/853. Diante da divergência manifestada pela parte autora a fls. 832/853, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10

(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003778-74.2009.403.6100 (2009.61.00.003778-7) - ZKF ENGENHARIA LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 443: Indefiro, tendo em vista que o valor depositado encontra-se à ordem do beneficiário. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011200-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021860-81.1994.403.6100 (94.0021860-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X PROMON EMPREENDIMENTOS S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos principais 0021860-81.1994.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Baixo os autos em diligência, a fim de que os autores/exequentes sejam intimados pessoalmente para juntar os documentos requeridos pela CEF a fls. 479/480, conforme já determinado a fls. 482, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 588: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela União Federal a fls. 567/569, restando prejudicado o recurso adesivo interposto pela parte autora a fls. 576/583, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Reconsidero os despachos de fls. 571 e Fls. 586. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 553/554. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000152-08.2013.403.6100 (em apenso). Int.

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA P ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 364/368, nos seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020004-52.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 474/480, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003688-27.2013.403.6100 - RUBENS BONACHELA SCHMIDT(SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 1052/1069, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005567-69.2013.403.6100 - MARISA STEIN BARLEY(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X

UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 130/135, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012089-15.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a apelação da parte autora de fls. 481/499, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012199-14.2013.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora de fls. 255/257, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 258/259: Nada a deliberar, tendo em vista o recurso interposto. Int.

0014359-12.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)
Diante da certidão de fls. 398, providencie a parte autora a complementação das custas processuais, promovendo o recolhimento da diferença no valor de R\$ 56,15, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019081-89.2013.403.6100 - PATRICIA KOTOSKI DO NASCIMENTO OLIVEIRA LIMA X KENAND OLIVEIRA LIMA (SP322174 - JULIANA DE FATIMA CEGANTINI FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 150/160, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002804-61.2014.403.6100 - ITAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF aduziu, na contestação, ser devida a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, em virtude de débitos oriundos do contrato n. 2071309, no valor de R\$ 956,83, relativo a uso de cheque especial. Para tanto, acostou aos autos contrato de abertura de conta em nome do autor (fls. 39/44) e o extrato de fl. 46, no qual consta o débito em referência. O autor, em réplica, sustentou genericamente não reconhecer o aludido débito e que o único contrato que firmou com a CEF já foi quitado. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias, expressamente acerca do contrato de fls. 39/44, esclarecendo se reconhece como sua a assinatura aposta à fl. 44. Após, venham os autos conclusos.

0007854-68.2014.403.6100 - NEUSA SOUSA DO CARMO (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007975-96.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Fls. 81/82: Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a imediata suspensão da veiculação da página Ladrões na Receita Federal do Facebook e, ao final, o fornecimento dos IPs e nomes de todos os responsáveis pelas ofensas perpetradas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. O Facebook Serviços online do Brasil Ltda contestou a fls., 37 e ss sustentando em preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que as empresas que operam com o seu conteúdo são estrangeiras. No mérito invoca o direito à liberdade de expressão e a manifestação de pensamento, sendo que os conteúdos abarcados na página indicada são legais. Aduz, ainda, que a notificação extrajudicial utilizada constitui meio incorreto para ciência aos operadores do facebook. Pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade, e acaso não acolhido, improcedência da ação. É o relato. Decido Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva

levantada, a exemplo do decidido pelo STJ no REsp 1.021.987, se a empresa brasileira auferir diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve responder pelo risco de tal conduta. Transcrevo a ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA, DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DA ORDEM SER CUMPRIDA PELA EMPRESA NACIONAL. 1. A matéria relativa a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Se empresa brasileira auferir diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta. 3. Recurso especial não conhecido. Com relação ao cerne do ajuizamento, a lide abarca discussão acerca dos limites ao direito de expressão. Assim, compete se aferir se a denominação de página como ladrões na Receita Federal é ofensiva a imagem da instituição. Pela análise dos posts colacionados aos autos, verifica-se que os usuários tecem críticas à atuação da Receita Federal colacionando artigos de jornais e até decisões judiciais. Dessa forma, muito embora o termo ladrões seja pesado e talvez politicamente incorreto, em um primeiro momento não verifico fundamentos para sua retirada da internet, sem que se configure afronta à liberdade de expressão, no sentido de crítica à atuação do órgão público. Caso a Autora entenda que determinadas postagens são ofensivas, deve indicá-las individualizadamente, e não formular pedido genérico neste sentido. Por essas razões, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se a União em Réplica. Após tornem os autos conclusos. Int

0008185-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SANSEI EDITORA LTDA - EPP (SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré colacione aos autos o instrumento de mandato original. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008617-69.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados a fls. 227/432, no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0009713-22.2014.403.6100 - ERINALDO JOSE DA SILVA (SP188555 - MAURÍCIO CERUTTI JUNIOR E SP054389 - EDSON SIDNEY TRITAPEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da Portaria n.º 0532969, de 25 de junho de 2014, do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 43/45) e, tendo em vista a parte autora residir em Mauá - SP, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP. Cumpra-se.

0011301-64.2014.403.6100 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI E SP262212 - COMERSHINO HILOSHI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada a fls. 36/71, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0011337-09.2014.403.6100 - TANIA ALVES DA ROCHA (SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE. Int.

0011694-86.2014.403.6100 - ADELSON JAIR DE OLIVEIRA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão

proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0011868-95.2014.403.6100 - FERNANDA REZENDE TEIXEIRA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0011903-55.2014.403.6100 - ROGINALDO CARLOS DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0012076-79.2014.403.6100 - JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALBUINI SANTOS(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, posto que não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem suas alegações, sob pena de indeferimento da petição inicial.Oportunamente, retornem os autos à conclusão.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0015485-73.2008.403.6100 (2008.61.00.015485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274334-02.1981.403.6100 (00.0274334-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA(SP071331 - IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA)

Em obediência à determinação da Superior Instância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012372-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-68.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEUSA SOUSA DO CARMO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Apensem-se aos autos principais nº 0007854-68.2014.403.6100. Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada (art. 306, do CPC).Diga o excepto, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6899

ACAO CIVIL COLETIVA

0028088-18.2007.403.6100 (2007.61.00.028088-0) - INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(SP306235 - DANIELLA BONILHA DE CARVALHO E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM) X TELEVISAO CACHOEIRA DO SUL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X SHOP TOUR TV LTDA(SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E DF014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM E SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO E SP283170 - ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés, em seus regulares efeitos de direito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Intime-se, cumpra-se, e ao final subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

0057241-83.1976.403.6100 (00.0057241-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VICTOR MAKHOUL X MARLENE NASRALLA MAKHOUL X MARLENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP102768 - RUI BELINSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0273396-41.1980.403.6100 (00.0273396-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA

Ciência do desarquivamento.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja alterada a polaridade ativa de Light - Servicos De Eletricidade S/A para ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S/A, conforme determinado a fls. 509.Após, requeira a parte EXPROPRIANTE o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ X WALTER TRANCHESI RORIZ X MARCIA TRANCHESI RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 637/676 - Diante da juntada aos autos das cópias do formal de partilha expedido nos autos do inventário nº 98.052083-5 e a constatação de que o bem imóvel objeto desta ação foi partilhado entre os herdeiros filhos Márcia Tranchesi Roriz e Walter Tranchesi Roriz, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, defiro a alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar MÁRCIA TRANCHESI RORIZ e WALTER TRANCHESI RORIZ em substituição a Joaquim Pedro Roriz. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda as anotações necessárias.Manifeste-se a expropriante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento do valor da indenização formulado pelos expropriados, bem como, esclareça a destinação dada à Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida a fls. 463/465 e retirada a fls. 468-vº, uma vez que, na certidão atualizada de matrícula do imóvel acostada a fls. 644/645, não consta o registro da referida Carta de Constituição de Servidão Administrativa.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 546/547: Cumpra salientar que, quando da disponibilização do despacho de fls. 536, o edital já havia sido expedido, conforme se depreende de fls. 538.Defiro, entretentes, o pedido de fls. 547.Promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do aludido edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à expropriante que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Decorrido o prazo previsto no edital, sem oposição de terceiros, expeça-se Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante, valendo-se, para tanto, das cópias constantes da contracapa dos autos.Sem prejuízo, cumpra a expropriante o determinado a fls. 495/497 e 536, devendo apresentar certidão de inteiro teor, atinente aos autos do Processo Falimentar da expropriada.Intime-se.

MONITORIA

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Carapicuíba - SP, para que seja promovido o cancelamento da penhora junto à matrícula nº 793, conforme determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016786-16.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BSM COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 113. DESPACHO DE FLS. 113: Fls. 107/110 - Recebo o a petição de fls. 107/110 como mera manifestação da Executada nos autos, uma vez que o processo de execução (art. 566 e ss. do CPC) não comporta a contestação como meio de defesa. Providencie o patrono constituído a fls. 110 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social da empresa Executada, que demonstre que a subscritora da procuração outorgada possui poderes de representação da mesma. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da proposta de acordo formulada nos autos. Intime-se.

0007231-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDEMAR F LIMA COMERCIO E MANUTENCAO ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA)

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

Fls. 803/809 - Nada a ser deliberado em face do pedido, eis que formulado por pessoa estranha aos autos. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2014.61000115757-1, que constitui as fls. 803/809. Após, publique-se este despacho, para que o advogado JOÃO ALVES DOS SANTOS (OAB/SP 89.588) providencie a retirada da referida petição, mediante recibo, nos autos. Silente, remetam-se os dados da aludida petição ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização.

0018227-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANPRO DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS X GIANPRO DO BRASIL LTDA

Conforme mensagem eletrônica recebida por este Juízo, o presente feito foi incluído na pauta de audiências, da Central de Conciliação de São Paulo (CECON/SP). Assim sendo, intimem-se as partes, em caráter de urgência, para que compareçam à audiência de conciliação designada para o dia 12 de agosto de 2014, às 15:00 (quinze horas), na sede da Central de Conciliação em São Paulo, situada na Praça da República nº 299, Centro - 1º andar - São Paulo/SP. Esclareça-se, por oportuno, que as partes deverão comparecer pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores, munidas dos demonstrativos que cada qual possuir do débito em discussão e de eventual proposta de acordo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009816-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DIEGO PABLO PEREIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Diego Pablo Pereira de Souza, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 07/29). Designada audiência de justificação para 16 de julho de 2014. Mandado de citação juntado a fls. 37/38, dando por negativa a tentativa de citação e intimação do réu. A fls. 39, a autora requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, e se comprometido a quitar futuras despesas processuais. Requer o cancelamento da audiência designada. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 39. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito, restando prejudicada a audiência de justificação prévia designada para o dia 16 de julho de 2014. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011914-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RICARDO DE OLIVEIRA TEODOZIO

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 24/09/2014, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8h30min. às 12h00min. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730718-65.1991.403.6100 (91.0730718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694157-42.1991.403.6100 (91.0694157-5)) PADUANO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP080012 - ROMEU FRANCISCO TONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando que há valores depositados nos autos em benefício da autora PADUANO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 270/278) e que sua situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ está como baixada, expeça a Secretaria carta ao representante legal da autora, no endereço dele constante do banco de dados da Receita Federal, intimando-o de que há valores depositados em conta vinculada a esta demanda, pendente de levantamento, referente a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entenderem pertinentes. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos o comprovante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e os resultados das pesquisas de endereços. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0044249-55.1997.403.6100 (97.0044249-7) - MANOEL GUARINO DA SILVA X NELSON LEMES DOS SANTOS X NILSON DE SOUZA X ODAIR MACHADO DE BARROS X RAIMUNDO PEREIRA PINTO X RAIMUNDO TADEU CUSTODIO DA SILVA X REGINA CELIA FERREIRA ROCHA X RENILSON PEREIRA MENDES X ROBERTO DE ALMEIDA X SAMUEL DE SIQUEIRA GIMENEZ (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752649-03.1986.403.6100 (00.0752649-0) - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. A autora CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, representada pelo advogado ADEMAR SACCOMANI, OAB/SP n.º 47.867, foi cientificada da comunicação de pagamento de fl. 466, em relação ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV expedido nestes autos (fl. 457). Conquanto à ordem da beneficiária, o depósito não foi por ela levantado. Não é o caso cancelamento nem de aditamento do RPV. Os valores ainda não foram levantados por opção da beneficiária. 2. Fica a autora CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI intimada de que há valores depositados em conta vinculada a esta demanda, nos termos dos artigos 51 e 52 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, pendentes de levantamento, independente de alvará judicial, referentes a pagamento de ofício requisitório de pequeno valor. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005100-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME (SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente o valor atualizado da execução, para a data da conta que apresentar, partindo da conta de fl. 211/212, dos autos principais. Publique-se. Intime-se a União.

0010034-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os créditos dos embargados segundo o título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674259-53.1985.403.6100 (00.0674259-9) - COMPANHIA COMERCIAL OMB (SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA COMERCIAL OMB X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista que as partes concordaram com a amortização dos saldos devedores dos parcelamentos nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 9/2011 pelo valor do precatório a ser expedido nestes autos, remeta a

Secretaria os autos à contadoria, para o cálculo do valor do crédito da exequente em 18.10.2011 (fl. 2694), atualizado com base nos critérios previstos no título executivo judicial sem juros em continuação, nos termos do item 4 da decisão de fls. 2733 e verso.2. Oportunamente, após a apresentação dos cálculos pela contadoria e da ciência desses cálculos às partes, será determinada a expedição do precatório, sem necessidade de proceder-se à discriminação de todos os valores a compensar no próprio precatório, de que deverá constar, contudo, a determinação de depósito integral do valor dele à ordem deste juízo, para futura amortização dos saldos devedores dos parcelamentos nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 9/2011.3. Publique-se. 4. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).5. Publicada esta decisão e intimada a União, cumpra a Secretaria o item 1 acima: remeta os autos à contadoria.

0051775-44.1995.403.6100 (95.0051775-2) - TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TURBODINA GT INDUSTRIA,COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 492/495: expeça a Secretaria carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a ser cumprida no endereço indicado na fl. 492, para intimar a executada, na pessoa da representante legal indicada, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens à penhora suficientes para a satisfação do débito o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 600, inciso IV, 601 e 656, 2º do Código de Processo Civil, conforme determinado no item 6 da decisão de fl. 471.2. Fls. 497/499: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0016542-15.1997.403.6100 (97.0016542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-82.1996.403.6100 (96.0027559-9)) BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LIMITADA - EPP(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RICARDO LACAZ MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 777.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011937-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-06.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual, obtido nesta data no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região na Internet, dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0006839-06.2010.4.03.6100, que estão conclusos desde 26.6.2014 para decisão acerca da admissibilidade do recurso especial interposto pelo ora executado.2. Registre a Secretaria no sistema processual informatizado, em relação aos autos daquela demanda de procedimento ordinário, acerca da existência desta demanda (cumprimento provisório de sentença).3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, para recolher as custas.4. Uma vez comprovado o recolhimento das custas, remeta a Secretaria os autos à contadoria, para o cálculo do valor exequendo, nos termos da sentença (fls. 329/335).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008337-65.1995.403.6100 (95.0008337-0) - KAN DATE X SHINOBU DATE(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES E SP087001 - MARIA JOSE SANTIAGO LEMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KAN DATE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SHINOBU DATE(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES)

1. Fls. 481/482: não conheço, por ora, do pedido de expedição de novo alvará de levantamento. Para tanto deve ser informado o número da Carteira de Identidade do advogado indicado, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme indicado na decisão de fl. 435, item 5.2. Na

ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 76/2014 e 77/2014 - formulários - 2080607 e 2080608, expedidos às fls. 371/372, tendo em vista que a advogada Luana da Paz Brito Silva (OAB/SP n.º 291.815) afirma na petição de fl. 378 que se desfez dos alvarás devido ao vencimento dos mesmos. 2. Anote-se em livro próprio de alvará, constando o dizer cancelado, observando-se o art. 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região. 3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando que os alvarás n.º 76/2014 e 77/2014 - formulários - 2080607 e 2080608, estão cancelados e não devem ser pagos. E que, no caso dos alvarás serem apresentados para fins de pagamento, este não deve ser efetuado, devendo tal fato ser comunicado a este Juízo. Solicite-se-lhe mais que comunique a anotação do cancelamento dos alvarás. 4. Após, com a juntada da confirmação e anotação da CEF, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 370. Publique-se.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela União ao laudo pericial (fls. 380/381). Publique-se. Intime-se.

0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.151/1.152 e 1.156/1.157: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para se manifestar conclusivamente sobre o laudo pericial de fls. 1.114/1.133, nos termos da decisão de fl. 1.149, item 2. Publique-se. Intime-se.

0007131-62.2012.403.6183 - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

1. Fls. 440/452 e 469/629: fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias. 2. Fls. 453/458: mantenho as decisões em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 469/629: publicada esta decisão e decorrido o prazo para manifestação da autora, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, que fica intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre fls. 469/429. 4. Fls. 469/629: decreto o segredo de justiça ante a juntada aos autos de documentos que contêm informações protegidas por sigilo médico. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 5. Fls. 632/633: julgo prejudicado o requerimento da perita de expedição de alvará de levantamento, já expedido (fl. 432). Publique-se. Intime-se.

0017383-48.2013.403.6100 - FABRICIO COGHETO(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

1. Declaro precluso o direito do autor à produção de prova testemunhal. O autor não apresentou o rol de testemunhas, conforme determinado na decisão de fl. 278. 2. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207713 - RENATA

GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Embargos de declaração opostos em face da sentença, que, segundo a autora, é contraditória e omissa. Há contradição porque a sentença rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, por ter sido esta quem apresentou as duplicatas para protesto, mas julga improcedente o pedido em face dela. Há omissão porque a sentença deixou de observar que três das quatro duplicatas foram endossadas à Caixa Econômica Federal na modalidade de endosso translativo, parecendo, da leitura da sentença, que todos os títulos teriam sido objeto de endosso mandato àquela, quando, na verdade, apenas um deles o foi (fls. 197/202). É o relatório. Fundamento e decido. Procedem os embargos de declaração. A sentença adotou a interpretação de que, por força da cláusula sexta do contrato firmado entre a Ranther e a Caixa Econômica Federal, esta atuou como mera mandatária daquela, de modo que, segundo a sentença, descabe atribuir à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade pela perfectibilidade ou exigibilidade dos títulos e, conseqüentemente, pelo protesto. Ocorre que a sentença deixou de julgar questão relevante para a resolução da causa, qual seja, a de que três das quatro duplicatas levadas a protesto foram objeto de endosso translativo da Ranther à Caixa Econômica Federal. Daí por que a interpretação adotada na sentença, de que a Caixa Econômica Federal não responde pelos efeitos do protesto, em razão de haver atuado como mera mandatária da Ranther, na forma da citada cláusula sexta do contrato firmado com esta, aplica-se somente à duplicata n 001839C, única que foi objeto de endosso mandato. Cabe salientar que, no julgado do Superior Tribunal de Justiça citado na sentença como fundamento para afastar a responsabilidade da instituição financeira endossatária (REsp 332813/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2001, DJ 27/06/2005, p. 395 RSTJ vol. 197, p. 363), afirma-se, de um lado, que a responsabilidade desta é afastada se recebe a cártula em endosso-mandato. De outro lado, afirma-se também nesse julgamento que, Quanto ao endosso-translativo, hipótese dos autos, o banco, advertido ou não, é automaticamente responsável pelos atos de cobrança do título, posto que o adquire com os vícios que contém, e pela sua cobrança, como titular, arca pelos danos causados perante terceiros. Daí por que o Superior Tribunal de Justiça, nesse caso, mantém a condenação da instituição financeira, que recebeu o título em endosso translativo. Desse modo, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo protesto das duplicatas n 001839A no valor de R\$ 3.2363,15 (fl. 14), n 001839B no valor de R\$ 1.621,63 (fl. 15) e n 001939D no valor de R\$ 2.178,89 (fl. 87) fica reconhecida. Nessas três duplicatas houve endosso translativo. Incide a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 475, segundo a qual Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Em relação à duplicata n 001839C no valor de R\$ 2.707,52 (fl. 86), objeto de endosso-mandato, fica mantida a interpretação adotada na sentença, que, ai sim, vai ao encontro da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula (REsp 1.063.474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2011 - rito do art. 543-C do CPC). Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de substituir integralmente o dispositivo da sentença, que passa a ser o seguinte: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar inexigíveis os valores das duplicatas n 001839A no valor de R\$ 3.2363,15 (fl. 14), n 001839B no valor de R\$ 1.621,63 (fl. 15), n 001839C no valor de R\$ 2.707,52 (fl. 86) e n 001939D no valor de R\$ 2.178,89 (fl. 87), bem como para cancelar definitivamente o protesto delas. Condeno as rés, em proporções iguais, nas custas, a restituírem as custas despendidas pela autora e a pagarem a esta honorários advocatícios no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A condenação da Caixa Econômica Federal se justifica porque sucumbiu em grande parte do pedido. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandados de intimação dos 6, 10º, 8º e 4 Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de que procedam ao cancelamento definitivo do registro do protesto das duplicatas acima, por determinação judicial, mandados judiciais esses que substituirão os títulos protestados (artigo 26, 3.º e 4.º, da Lei 9.492/1997). As custas e os emolumentos devidos aos Tabeliães deverão ser pagos pelas rés, solidariamente, salvo em relação à duplicata n 001839C no valor de R\$ 2.707,52 (fl. 86), objeto de endosso-mandato, relativamente à qual responde apenas a ré Ranther Comércio de Vidros Ltda. - ME. O cancelamento do protesto deverá ser condicionado ao recolhimento das custas e emolumentos devidos para a prática desse ato. Retifique-se o registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020616-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-24.2013.403.6100) IPSL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 339/347 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029768-92.2013.4.03.0000 (fl. 349, verso). A decisão de fls. 327/333 já foi trasladada para estes autos às fls. 318/326.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 381/386 e 393/394: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela União.4. Ficam a autora e a UNIÃO intimadas para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos do documento de fl. 191, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0006922-80.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1.028/1.062: mantenho a decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Certo, ao contrário do afirmado na decisão agravada, nem todos os pedidos de restituição aguardam análise pela Receita Federal do Brasil há menos de 360 dias. Alguns desses pedidos, que foram descritos detalhadamente apenas nas razões do agravo de instrumento, aguardam julgamento há mais de 360 dias (quadro descritivo constante das razões do agravo, fl. 1.035). Ocorre que a decisão agravada não está motivada apenas na afirmação de que os pedidos de restituição aguardam julgamento há menos de 360 dias - o que, conforme descrito acima, não procede em relação a todos os pedidos. A decisão agravada também está motivada na ausência de risco de o autor sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, fundamento este suficiente para manter o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Realmente, o quadro dos pedidos de restituição pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias mostra que eles somam o valor total de R\$ 25.026,74. Com o devido respeito, parece exagero conducente à banalização da antecipação dos efeitos da tutela afirmar que a demora em receber restituição de R\$ 25.026,74 possa causar ao autor dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi demonstrado por meio de prova inequívoca. De qualquer modo, os pedidos de restituição não estão mais pendentes de resolução pela Receita Federal do Brasil. Conforme comprova documento apresentado pela União com a contestação, a Receita Federal do Brasil expediu intimação ao autor, solicitando a exibição de documentos para análise dos pedidos de restituição descritos nos autos do agravo de instrumento, segundo se extrai da intimação de fls. 1.081/1.083, de 02.07.2014. O processo administrativo ingressou na fase de instrução. Houve decisão da Receita Federal. Desse modo, descabe falar em omissão ilegal por parte desse órgão.2. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008690-41.2014.403.6100 - CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUZON HINGST X NADIA DE PONTE RUZON HINGST

O autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel no Sistema Financeiro Imobiliário, pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da arrematação desse imóvel, levado a leilão pela ré, em virtude da falta de pagamento das prestações. O autor afirma o seguinte: nulidade da arrematação do imóvel por preço vil, correspondente a 48% de seu valor real; inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/1966; descumprimento do disposto nos artigos 31, IV e 1, ante a ausência de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora por meio de cartório de títulos e documentos; impenhorabilidade do único bem imóvel; cobrança ilegal de juros capitalizados (fls. 2/23). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se ao autor que, no prazo de 10 dias, regularizasse a representação processual (a fim de apresentar instrumento de mandato outorgado em seu nome por curador, nomeado na forma da lei civil), o pedido de assistência judiciária (a fim de o curador apresentar, em nome do autor, declaração de necessidade da assistência judiciária, ou recolher as custas) e o polo ativo da demanda (para incluir a outra parte contratante como litisconsorte necessária), sob pena de extinção do processo sem resolução do

mérito (fls. 51/53) Contudo, o advogado do autor, apesar de este ser absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, segundo o parecer psiquiátrico de fls. 32/35, não providenciou a indicação de curador tampouco apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária firmada pelo curador nem inclui a outra parte contratante como litisconsorte necessária, apesar de reiteradas tais determinações (fl. 59). Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 13, inciso I, 47, parágrafo único, 257, 267, incisos I e XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0009293-17.2014.403.6100 - JOAO ROSA(SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

1. Fls. 31/33: ante a ocorrência de evidente erro material, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 30.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011158-75.2014.403.6100 - LINCOLN GATTI(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fl. 70: recebo a emenda à inicial. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) apresentar nova emenda à inicial, para adequar o valor da causa à soma dos pedidos remanescentes (itens 3 e 4 da inicial); e ii) apresentar cópias da petição de emenda à inicial de fl. 70 e da nova emenda acima determinada, para formação da contrafé do mandado de citação. Publique-se.

0013007-82.2014.403.6100 - NOELI GONCALVES CARDOSO(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: i) especificar o valor dos danos morais que afirma ter sofrido e atribuir à causa valor que corresponda à soma desse montante ao valor apontado dos danos materiais, bem como recolher a diferença de custas. A indicação do valor dos danos morais na petição inicial, para efeito de limitar o valor da causa, tem a finalidade de garantir a segurança jurídica ao permitir ao réu saber o valor máximo da indenização a que está sujeito. A competência que o Poder Judiciário tem para arbitrar o valor da reparação dos danos morais deve ser exercida dentro de limites claros e razoáveis, sob pena de o arbitramento desses danos se converter em arbítrio, o que gera insegurança jurídica. Há que se limitar tal competência ao valor total que a parte entende devido a título de danos morais, nos termos dos artigos 128 e 460, cabeça, do Código de Processo Civil: a indenização somente pode ser fixada pelo Poder Judiciário até o valor máximo postulado pela parte. Nenhuma das situações descritas no artigo 286 do Código de Processo Civil está presente, para autorizar a formulação de pedido genérico. Não se trata de ação universal (inciso I). Já é possível determinar as consequências do suposto ilícito atribuído ao réu porque os alegados danos morais já se consumaram (inciso II). A determinação do valor da condenação não depende de nenhum ato do réu (inciso III). Com base nos valores que a jurisprudência tem fixado para a reparação do dano moral, a autora deve estabelecer o limite da indenização postulada, sob pena de comprometimento da segurança jurídica, direito fundamental de todo réu, previsto no artigo 5.º, cabeça, da Constituição do Brasil, quando alude à segurança. Se a parte autora tem o direito de ação, o réu tem o direito à segurança jurídica e deve saber claramente o valor que lhe está sendo cobrado. ii) apresentar cópias da petição inicial e da emenda a ser formulada nos termos acima, para instrução do mandado de citação a ser expedido. Publique-se.

0013358-55.2014.403.6100 - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 136/141, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré,

intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022281-

46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)

Embargos à execução opostos pela União em que ela afirma haver excesso no valor da execução que lhe move o embargado, de R\$ 77.428,58, para agosto de 2012. Pede a procedência dos embargos, a fim de que o valor da execução seja fixado em R\$ 25.284,22, para agosto de 2012 (fls. 2/3). Recebidos os embargos no efeito suspensivo e intimado o embargado para impugná-los, ele não se manifestou (fls. 33/33, v). A embargante requereu o reconhecimento da confissão do embargado (fl. 36), o que foi indeferido, determinando-se àquela que esclarecesse o motivo de não haver incluído, entre as contribuições do embargado para o plano de previdência, a contribuição adicional dele, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (fl. 41). A União apresentou documento da Receita Federal do Brasil em que esta afirma que houve aportes tanto do embargado como da patrocinadora do plano de previdência privado, não sendo possível saber se as quotas complementares dizem respeito a recolhimentos da patrocinadora ou do embargado (fl. 46). O embargado foi intimado em duas oportunidades para se manifestar, a última delas com a advertência de que, na ausência de comprovação, a contribuição adicional do período de 01.01.1989 a 31.12.1995 seria considerada como tendo sido feita pela patrocinadora (fls. 50 e 54). O embargado não se manifestou (certidão de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dele para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic. Segundo os limites estabelecidos pelo título executivo judicial, o valor a ser restituído pela embargante ao embargado está limitado ao imposto de renda retido na fonte sobre a parcela da complementação de aposentadoria correspondente às contribuições deste para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic. A Receita Federal do Brasil solicitou informações à entidade de previdência privada para a qual contribuiu o embargado, a fim de saber os valores das contribuições dele para tal fundo, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Segundo as informações prestadas à Receita Federal do Brasil pela entidade de previdência complementar, as contribuições do embargado, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, totalizam o montante de R\$ 28.464,87, atualizado até 01.01.1996. O valor de R\$ 28.464,87, atualizado até janeiro do ano-calendário de 2007 (em que houve o início do resgate, pelo embargado, de suas contribuições para o plano de previdência privada), era de R\$ 60.238,85. O valor de R\$ 60.238,85, foi excluído da base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do período-base de 2007, retificada de ofício pela Receita Federal do Brasil. Dessa retificação de ofício, pela Receita Federal do Brasil, da declaração de ajuste anual do imposto de renda do período-base de 2007, resultou montante a restituir ao embargado de R\$ 16.565,68, que, atualizado até agosto de 2012, mês dos cálculos embargados, é de R\$ 25.284,22 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). É manifesto o excesso de execução. O embargado desconsiderou os limites do título executivo judicial e as contribuições dele para o plano de previdência privada. O título executivo judicial somente considerou indevida a incidência do imposto de renda sobre valores que correspondessem à efetiva contribuição do próprio embargante para o plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, uma vez que apenas sobre tais valores já fora realizada a retenção na fonte do imposto de renda quando do pagamento dos salários dos quais foram descontadas as contribuições para o plano de previdência. O embargado incluiu a contribuição adicional do período de 01.01.1989 a 31.12.1995 na apuração do saldo das contribuições a restituir. Intimado para comprovar que a contribuição adicional do período de 01.01.1989 a 31.12.1995 foi realizada por ele, com a advertência de que, na ausência de produção dessa prova, seria considerada como tendo sido feita pela

patrocinadora, o embargado não se manifestou (fls. 50 e 54). Assim, fica excluída do montante a restituir a contribuição adicional do período de 01.01.1989 a 31.12.1995, por não ter o embargante comprovado ter sido feita por ele, e não pela entidade patrocinadora. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da embargante, que observaram estritamente o título executivo judicial e foram realizados com base nos valores reais das contribuições do embargado para o plano de previdência privada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução no montante calculado pela embargante, de R\$ 25.284,22 (vinte e cinco mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), para agosto de 2012. Condene o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos de fls. 4/31. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004942-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD)

Proceda a Secretaria à remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores devidos à embargada segundo o título executivo judicial. Publique-se. Intime-se a União.

0007212-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FABIO TADEU RAMOS FERNANDES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Embargos à execução opostos pela União em que ela afirma haver excesso no valor da execução que lhe move o embargado, de R\$ 46.294,35, para setembro de 2013. Pede a procedência dos embargos, a fim de que o valor da execução seja fixado em R\$ 31.567,22, para setembro de 2013, corrigido pelos índices oficiais de remuneração básica de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, e não pela Selic, como calculado pelo embargado (fls. 2/4). O embargado impugnou os embargos. Reconhece não ser a Selic o índice aplicável para atualização dos honorários advocatícios. Contudo, não concorda com os cálculos da embargante. Isso porque, aplicados os índices da Tabela de Correção Monetária no site do Tribunal Regional Federal, o valor obtido é de R\$ 38.740,93, para setembro de 2013, considerado o índice de 1,9813840085 (fls. 13/17). A União impugnou a nova conta da embargada. Afirma que, se é certo que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por arrastamento, artigo 5 da Lei n 11.960/2009, nos autos da ADIs 4.357 e 4.425, não é menos verdade que não houve o trânsito em julgado e que o próprio Supremo determinou que enquanto não modulados os efeitos desse julgamento, os Tribunais devem dar imediata continuidade aos pagamentos de precatórios na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época (fls. 19/23). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que diz respeito à inaplicabilidade da taxa Selic para atualização dos honorários advocatícios objeto destes embargos à execução, não há mais nenhuma controvérsia, razão por que considero resolvida tal questão. Daí por que fica afastada a incidência da taxa Selic. A controvérsia resume-se à atualização dos honorários advocatícios objeto da execução ora embargada pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, ou pela IPCA-e, segundo prevê a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos

(REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. **PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.**3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. **VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).**12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício

de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas este caso não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição do índice de correção monetária aplicável em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Ante o exposto, acolho a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1270439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, a fim de estabelecer que o índice aplicável na atualização monetária dos honorários advocatícios objeto destes embargos é o IPCA-e, sendo correta a aplicação do índice de 1,9813840085, em setembro de 2013, para crédito de agosto de 2002, conforme prevista na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o que resulta na fixação do valor da execução em R\$ 38.740,93, para setembro de 2013, conforme calculado pelo embargado na impugnação dos embargos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 38.740,93 (trinta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e três centavos), para setembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0555439-46.1983.403.6100 (00.0555439-0) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO X VANDA EDMEA BOGLIETT FORSTER X ELIANA FORSTER X DENISE FORSTER X LUIS OTAVIO FORSTER (SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL (SP209532 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO VIDIGAL)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 847, em benefício do exequente MARIO AMATO, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 894/895, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (procurações de fls. 896/897). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 901/902: deixo de determinar, por ora, a transferência dos valores penhorados nestes autos à ordem do juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fl. 889). A União informou que desistiu do agravo de instrumento n.º 0038256-07.2011.403.0000. No entanto, ainda pende de julgamento o agravo de instrumento n.º 0004028-74.2009.403.0000, que diz respeito à incidência de juros de mora a partir da data da conta até a expedição dos requisitórios, nos termos do item 7 da decisão de fl. 875. 4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0004028-74.2009.403.0000. Junte a Secretaria aos autos os extratos de acompanhamento processual dos agravos de instrumento descritos acima. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se.

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA LIMA X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X

PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESin X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS GUERREIRO PALMIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.2. Fl. 1.136: esclareça a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP a notícia de óbito de Cleize Ferreira de Castro, que não é parte nestes autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14624

MANDADO DE SEGURANCA

0013474-61.2014.403.6100 - GISELE DE SOUZA CHIELLA(MT011190 - MARCIANO XAVIER DAS NEVES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, e, em caso afirmativo, informe a respeito da tramitação do processo nº 0009512-64.2013.403.6100, indicado no termo de prevenção de fls. 152. Int.

Expediente Nº 14626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015101-37.2013.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. A parte autora, em sua réplica, discorda dos cálculos da Receita Federal apresentados na contestação (fls. 149), que apura um saldo negativo de R\$ 139.564,83 a título de CSLL no ano-calendário de 2005. Assim sendo, recusa-se a reconhecer o excesso de R\$ 17.000,00 em relação ao valor sustentado na inicial, o que, assim sendo, implica a produção de perícia contábil. Destaco, contudo, que ao contrário do afirmado pela autora, a apuração da Receita Federal levou em conta os valores informados em DIRF pela própria contribuinte, razão pela qual é ônus da autora demonstrar em que aspecto os cálculos da ré estão equivocados. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora impugne especificadamente os cálculos de fls. 149, identificando em qual(is) aspecto(s) está equivocado. Int.

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO - SÃO PAULO e JOSÉ PAIXÃO DE NOVAES em face do SINDICATO DOS TÉCNICOS, TECNÓLOGOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADOS DE SÃO PAULO - SINTARESP e SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, pretendendo os autores a antecipação de tutela para que os réus se abstenham de todas as formas, qualquer veiculação por qualquer modo de mídia, ou seja, por panfletos, cartas, e-mails ou jornais com conteúdo ofensivo a moral dos autores, sem prova, sob pena de multa. Alegam os autores, em apertada síntese, que já algum tempo vêm sofrendo calúnia, injúria e difamação através de panfletos, cartas e e-mails, fatos de início de autoria desconhecida. Narram que o segundo autor, em decorrência de tais fatos, protocolizou representação criminal, a qual resultou em Inquérito Policial, mas ainda assim prosseguiram os atos difamatórios. Sustentam que, em 04.06.2013, através de pessoa com capacidade técnica em computação conseguiu obter informação indubitável da origem de e-mails que veiculavam o mesmo material injurioso, concluindo que tais correspondências partiram dos computadores do primeiro réu, que tem como responsável o segundo réu. Afirmam ainda que o primeiro réu distribuiu material ofensivo na forma de encarte em seu jornal oficial e o segundo réu, pessoalmente, distribuiu o mesmo material na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Documentos juntados às fls. 20/118. Ação distribuída originariamente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a esfera federal (fls. 119). Às fls. 123/125 e 126/130, emenda à inicial, com a juntada de novos documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Em uma primeira análise do feito, verifico a ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil. Os autores pedem a concessão da tutela para garantir que os réus se abstenham de qualquer atitude que venha a atingir sua honra e imagem. Entretanto, não há prova inequívoca dos argumentos da parte autora, não sendo possível conceder a antecipação da tutela para abstenção de calúnias, injúrias e difamações. Não se confunde a prova inequívoca com o fumus boni iuris. A prova inequívoca é a certeza aparente, o juízo de verossimilhança, enquanto o fumus boni iuris é o juízo de plausibilidade. Ensina Athos Gusmão Carneiro: A verossimilhança, em seu conceito jurídico-procesual, é mais do que o fumus boniuris exigível para o deferimento de medida cautelar (Da Antecipação de Tutela no Processo Civil, 2ª ed., pág. 25). Os documentos juntados na inicial não permitem atribuir aos réus, sem a imprescindível dilação probatória, a responsabilidade pelo material contestado. A pessoa com capacidade técnica que os autores alegam ter concluído pela responsabilidade dos réus na divulgação de e-mails não foi identificada, e nem ao menos há nos autos parecer que demonstre como se chegou a tal conclusão. O único fato, ao menos no presente momento processual, que pode ser atribuído aos réus, é retratado às fls. 125, ação a qual os próprios réus assumem a autoria, entretanto, nada se vê ali a macular o nome ou a imagem dos autores. O que se verifica são apenas reproduções de fotos retratando um cartaz, com o logotipo do primeiro réu, e manejado pelo segundo, com os seguintes dizeres SINTARESP pede clareza nas investigações que recaem sobre o conselho. - enriquecimento ilícito; - pagamentos jetons e diárias indevidas; - pagamento de verbas a delegados regionais; - adesão de plano de saúde. Nada há aí a sustentar o pedido deduzido na inicial, visto que se trata de reivindicações acerca de clareza nas investigações do Conselho. Não há acusações, ou mesmo insinuações, diretas ou indiretas, passíveis de macular, de alguma forma, a honra ou

a imagem de qualquer dos autores. Assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Digam os autores acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou ainda, protestem pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Oportunamente, ao SEDI para inclusão do segundo autor, no sistema informatizado, no polo ativo da ação. Intimem-se.

0020776-78.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida pela COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a autora a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha de inscrever a autora na dívida ativa e no CADIN, sob o argumento do não pagamento das cobranças impugnadas nesta ação. Relata a autora, empresa privada concessionária de serviços públicos de distribuição de gás canalizado, em apertada síntese, que, no período de 1991 a 2006, obteve autorizações da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA para a implantação de tubulações necessárias às suas atividades, em área de domínio da referida empresa, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, a qual considera ilegal. Narra que, posteriormente, iniciou tratativas juntos aos órgãos públicos competentes para afastar tal contraprestação, com a qual concordara para não prejudicar a continuidade da prestação de serviço público, sem sucesso em seu intento. Alega que, com o encerramento do processo de liquidação da permitente, a União lhe sucedeu nos direitos e obrigações, passando a efetuar cobranças relativamente aos citados Termos de Permissão. Argui que: a) os débitos já foram alcançados pelo instituto da prescrição; b) a cobrança pelo uso de solo/subsolo é ilegal, quando se trata de concessionária prestadora de serviço público; c) não é possível a instituição de taxa ou de preço público pelo uso da área de domínio por concessionária prestadora de serviços públicos no desenvolvimento de suas atividades; d) a cobrança relativa à Rua Cesar Ladeira (Campinas-SP) é nula pela inexistência de rede de gás no local. Junta procuração e documentos às fls. 20/154. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação. Citada, a União contestou o feito às fls. 163/375. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando afastar a inscrição na dívida ativa e no CADIN dos débitos relativos ao uso de área de domínio da extinta RFFSA, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária. De início, afasto a alegação de prescrição. O prazo prescricional tem início no momento em que se torna exigível o crédito. Conforme o quadro demonstrativo apresentado às fls. 04, os períodos de apuração se relacionam ao ano de 2012, não havendo que se falar em prescrição. Quanto à notificação relativa à Estação Piaçaguera, recebida em 2011, o autor não trouxe aos autos elementos indicadores do fato de origem. Quanto ao mérito, propriamente dito, não merece melhor sorte a pretensão da autora. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Numa análise ainda superficial do feito, não vislumbro a ilegalidade alegada pela autora, relativamente à cobrança acordada com a extinta RFFSA, atualmente a cargo da União. Isto porque, muito embora a autora preste serviços de caráter público, sob concessão do Estado, tal fato não lhe retira a natureza de empresa privada, possuidora de interesses econômicos. De sorte que, nos acordos firmados entre duas concessionárias de serviço público, impera a lógica negocial. As atividades exercidas pela autora, ainda que, em última instância, venham a beneficiar a coletividade em geral, tem, a priori, a finalidade de auferir lucro, e da mesma forma ocorria com a RFFSA. Necessária, portanto, a composição do conjunto dos variados interesses econômicos envolvidos. Desta feita, não havendo expressa disposição legal que estabeleça a gratuidade do uso especial de bem público de uso comum, a cobrança é legítima, por aquela a quem foi outorgado o direito de exploração do bem. Nesse ponto é válido invocar o princípio da legalidade no Direito Administrativo, ao qual a autora é submissa, por sua condição de concessionária de serviço público. A título de exemplo observe-se o caso utilizado pela própria autora, consistente no Decreto n.º 84.398/80, em que se estabelece expressamente o direito de uso de terrenos de domínio público sem ônus para as concessionárias de energia elétrica. Não obstante a semelhança alegada pela autora, pelo ponto em comum que é a prestação de serviço público, o referido Decreto trata especificamente de uma categoria de concessionária pública, não podendo ser interpretado por analogia no caso em debate. A corroborar o entendimento esposado, transcrevo o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE LICENÇA OU PERMISSÃO DE PASSAGEM DE GASODUTOS EM RODOVIAS FEDERAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º CPC. 1. A Administração Pública federal está autorizada por lei a cobrar pelo uso das faixas de domínio de rodovias federais para passagem de gasoduto por concessionária de distribuição de gás canalizado (art. 1º da Lei nº 9.992/2000 e art. 11 da Lei nº 8.987/95). Precedentes: STJ, REsp nº 975.097/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 14.5.2010; STJ, AgRg AG nº 1.007.754/RS Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJe 27/10/2010; TRF-1, AG nº 2001.01.00.034913-2/DF, Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, por maioria, DJ de 03.02.2003, pág. 271; TRF-1, AG nº 2004.01.00.021521-0/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), 6ª Turma, unânime, DJ de 03.4.2006, pág. 65; TRF-2, AC nº 2000.51.01.019724-0, Rel. Desembargador Federal Mauro Luis Rocha Lopes, DJU 11/3/2008; TRF-5, AC nº 2004.83.00.018397-5, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 18/9/2009. 2. Hipótese de uso especial de bem público de uso comum em que o usuário auferir benefício individual distinto daquele auferido pela coletividade em geral, sendo irrelevante que se trate de concessionária de serviço público de gás canalizado, máxime se esse serviço é de prestação uti singuli e tem finalidade lucrativa. 3. Quanto à recusa dos pedidos de passagem dos gasodutos pelo DNIT, inexistem elementos nos autos que permitam inferir a ilegalidade dos referidos atos de indeferimento, tendo em vista que devidamente justificados pela ré. Isto é, não se vislumbra na conduta da ré qualquer abuso ou desvio de finalidade apto a viciar o ato atacado. 4. À vista dos critérios previstos no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC e considerando o conteúdo econômico e a complexidade da demanda devem ser majorados os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré e nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte-autora. (TRF 1. APELAÇÃO CIVEL - 200333000324850. Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. 4ª Turma Suplementar. Publicado no e-DJF1 em 21.06.2013, pag 1517) Quanto ao periculum in mora, não logrou êxito o autor em demonstrar algum perigo iminente, que lhe impeça de aguardar o provimento final. A mera possibilidade de ver inscritos os débitos em dívida ativa ou no CADIN não é suficiente para justificar a medida de urgência requerida. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Diga o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou ainda, protestem pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8472

MONITORIA

000991-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIAS SALOMAO

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034238-64.1997.403.6100 (97.0034238-7) - EDILSON MOTROZE DE AGUIAR(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023639-75.2011.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022915-37.2012.403.6100 - FERNANDO FERNANDES TESSER(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011216-15.2013.403.6100 - DAFFERNER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023679-86.2013.403.6100 - SAINT GERMAIN IMP/ & COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório SAINT GERMAIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição da quantia de R\$ 311.673,60, referente à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS indevidamente recolhidas nas operações de importação com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. Afirma a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e atua no ramo de comércio de importação e exportação. Aduz em favor de seu pleito que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/279. Citada, a UNIÃO apresentou contestação, defendendo que o acórdão referido pela Autora pende de modulação dos seus efeitos. Outrossim, defendeu a aplicação da prescrição quinquenal nas ações de repetição de indébito. A réplica veio aos autos à fls. 303/339. As partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes nas operações de importação. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifica-se que a alegação de prescrição há que ser parcialmente acolhida. De fato, a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no

mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Nesse passo, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a restituição aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 19/12/2013, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 19/12/2008. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO quanto ao período não fulminado pela prescrição. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas operações de importação. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições. É indiscutível que as Contribuições ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV ao artigo 195 da Constituição Federal, que passou a prever a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos importadores de bens e serviços ou a eles equiparados, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Ademais, o artigo 149 da Carta Magna, também com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, estabeleceu a competência da UNIÃO para instituir a Contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, fixando que, em tais operações, a base de cálculo será o valor aduaneiro e a alíquota ad valorem. É o que se extrai do 2º, inciso III, alínea a, do referido dispositivo legal, com a seguinte redação: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (destacamos) Com arrimo nos supracitados dispositivos constitucionais, editou-se a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu as contribuições em questão e fixou sua base de cálculo, consoante se verifica dos artigos 1º e 7º, in verbis: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e

sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Por sua vez, o artigo 75, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, prescreve que o valor aduaneiro deve ser apurado de acordo com as regras fixadas no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (artigo VII). Outrossim, o artigo 77 do referido Regulamento determina as despesas que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração. Dispõe o referido dispositivo: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Feitas tais referências legislativas, observa-se que a Constituição Federal traçou os limites para o exercício da competência tributária pelo legislador ordinário, restringindo a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro. Verifica-se, portanto, que a inclusão do ICMS e das próprias contribuições no valor aduaneiro, consoante previsto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 2004, não encontra amparo constitucional, porquanto suplantaram o conceito de valor aduaneiro que já era utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação. Esse foi o entendimento adotado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, tendo como Relator para o Acórdão o Insigne Ministro DIAS TOFFOLI, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.** 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE - 559.937; Pleno; decisão 20/03/2013; DJe divulgado em 16/10/2013; destacamos) Dessa forma, há que ser assegurado à Autora o direito à restituição do valor da Contribuição ao PIS e

da COFINS incidentes nas operações de importação descritas na inicial (fls. 04/06) e cujo recolhimento não foi atingido pela prescrição. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos) III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas até 18/12/2008. Outrossim, quanto ao período remanescente julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos referentes ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS incidentes nas operações de importação descritas às fls. 04/06, cujos valores tenham sido recolhidos a partir de 19/12/2008, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A I. RelatórioCAR SYSTEM ALARMES LTDA. ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre os pagamentos efetuados a título de adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e seus respectivos reflexos. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos, devidamente corrigidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991. Subsidiariamente, requer a repetição dos referidos valores, devidamente acrescidos da taxa Selic. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/53). Determinada a regularização da petição inicial à fl. 57, sobrevieram petições da Autora nesse sentido (fls. 58/64, 65/66, 67/72 e 73). Por meio da decisão de fls. 75/78, houve o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 85/93, defendendo a incidência da contribuição social patronal sobre as verbas descritas na inicial, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela Autora. A Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/111), que teve seu seguimento negado (fls. 139/141). Réplica pela Autora às fls. 126/136. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e seus respectivos reflexos. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, incisos I e II, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Autora insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários. Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição

previdenciária. Esse entendimento foi adotado pela Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento unânime do Agravo de Instrumento nº 514.586, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, com a ementa que segue: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI - 514.586; Quinta Turma; decisão 27/01/2014; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014; destacamos) Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, à unanimidade, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.330.045, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA - 1.330.045; Primeira Turma; decisão 16/11/2010; à unanimidade; DJE de 25/11/2010; destacamos) Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição formulado pela Autora. III - Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019762-59.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A I - Relatório PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação indenizatória, sob o rito sumário, contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento judicial que condenasse a Requerida ao pagamento da quantia de R\$2.695,42, acrescida de juros de mora e atualizada monetariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/47. Inicialmente, a parte Autora foi intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, ao que sobrevieram a petição e os documentos de fls. 67/69. Com fulcro na norma do artigo 277 do Código de Processo Civil, este Juízo Federal designou audiência de conciliação (fl. 89). Em audiência de conciliação, realizada em 10 de abril de 2014, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tentativa de composição amigável. Desta forma, este Juízo Federal decidiu pela suspensão do processo pelo prazo requerido, bem como que os autos tornassem conclusos ao término do referido prazo (fls. 94/94-v). Sobrevieram petições das partes noticiando a efetivação e o cumprimento de transação (fls. 98/99 e 101/104). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do

conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 98/99). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 98/99) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Ante a renúncia do prazo recursal, consoante noticiado pelas partes (fls. 98/99), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fl. 107) em favor da Autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATHERINE COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X SUELI MAIA CHEDE X FRANCISCO MAIA NETO (SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022370-35.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007213-51.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ SPINA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018971-90.2013.403.6100 - TALINNY RODRIGUES NERES (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009746-12.2014.403.6100 - KEYLA DE ARAUJO CAVALHEIRO (SP165694 - EDUARDO NUNES SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP242456 - VITOR TILIERI) X DIRIGENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE ENSINO DE CAIEIRAS/SP (SP071424 - MIRNA CIANCI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP071424 - MIRNA CIANCI)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KEYLA ARAUJO CAVALHEIRO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP E DIRIGENTE REGIONAL DA DELEGACIA DE ENSINO DE CAIEIRAS - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a publicação do GDAE da Impetrante e, por conseguinte,

promova sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/20). Distribuída a ação inicialmente à 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, foi determinada a emenda da inicial (fls. 21 e 25), sobrevivendo as petições de fls. 23/25 e 26/27. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 28). Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP apresentou informações (fls. 37/115). A seguir, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na presente demanda, como assistente litisconsorcial (fl. 116), o que restou deferido à fl. 163, ratificado por este Juízo Federal à fl. 185. Em decisão, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha declinou de sua competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal - Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 169/174). Redistribuídos os autos a esta Vara Cível Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Impetrante. Outrossim, diante das informações prestadas (fls. 37/115), foi determinada a intimação da Impetrante para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Por fim, foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 185). Ato contínuo, foi determinada ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo a apresentação de instrumento de procuração original, sob pena de desentranhamento das informações apresentadas (fl. 185), sobrevivendo a petição de fls. 190/201. Conforme certidão exarada à fl. 186, a Impetrante não cumpriu o despacho de fl. 185. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A Impetrante foi instada a emendar a petição inicial para regularizar sua representação processual, devendo promover a juntada aos autos de instrumento de procuração, original ou cópia autenticada, bem como devendo proceder à indicação correta de seu número de CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 40. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011312-93.2014.403.6100 - LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA X LIVIA FREITAS XAVIER X MALU CUNHA MOREIRA X SARAH GONCALVES DO LAGO PIRES (SP298779 - LIVIA FREITAS XAVIER) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA, LIVIA FREITAS XAVIER, MALU CUNHA MOREIRA E SARAH GONÇALVES DO LAGO PIRES em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional com o objetivo de: (a) suspender temporariamente o andamento do certame impedindo-se, ainda, a nomeação dos demais candidatos aprovados; (b) anular a questão, objeto deste writ, para que seja atribuída a pontuação às impetrantes e, conseqüentemente, para que se opere a reclassificação destas, sendo-lhes reservada uma vaga, caso a pontuação obtida com a recontagem determinada as posicionem dentro do número de vagas ofertadas em edital ou entre os próximos nomeados além das vagas previstas no edital; (c) seja determinada a autoridade impetrada a apresentação do cartão de respostas individual (espelho do gabarito preenchido durante a prova) das candidatas Livia Freitas Xavier, Malu Cunha Moreira e Sarah Gonçalves do Lago Pires, uma vez que ele já não está mais disponível no sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas e o pedido de seu envio por e-mail foi negado às Impetrantes. Informam as Impetrantes que prestaram concurso público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital nº. 01/2013. Em 25 de fevereiro de 2014, noticiaram as Impetrantes que fora disponibilizado o gabarito preliminar, sendo aberto prazo para eventual recurso administrativo. Entretanto, por estar o resultado de acordo com o assinalado pelas Impetrantes em suas respectivas provas, não houve apresentação do aludido recurso. No entanto, com a publicação do Edital nº. 05/2013 pela Fundação Carlos Chagas, verificou-se a alteração do gabarito preliminar relativamente à questão nº. 51 (provas de tipos 1 e 2), nº. 52 (provas de tipos 3 e 4) e nº. 53 (prova de tipo 5). Em decorrência da referida alteração, foi disponibilizada opção para apresentação de recurso administrativo, no próprio sítio da Fundação Carlos Chagas na internet, durante os dias 24 e 25 de abril de 2014. Inconformadas com a alteração narrada, as Impetrantes apresentaram recurso administrativo contra o Edital de Resultado Preliminar nº. 5/2013. Entretanto, tais recursos foram indeferidos pela Fundação sob a alegação de que seriam intempestivos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/127). Inicialmente, foram concedidos às Impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita. Outrossim, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade Impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 134). Devidamente notificada (fl. 165), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 138/164), sustentando que, em face de expressa previsão do Edital n.º 01/2013, item 10, foram apresentados recursos administrativos pelos candidatos participantes do certame, tendo a Banca Examinadora julgado, ao final, necessária a alteração do gabarito preliminar, conforme parecer juntado às fls. 157/158. Diante disso, defende que as alegações das Impetrantes não merecem prosperar. Relatei. DECIDO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, não se verifica a fumaça do bom direito, razão por que a medida liminar não pode ser concedida. As Impetrantes estão a discutir a pontuação obtida no Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n.º 01/2013, cuja prova foi realizada pela Fundação Carlos Chagas. Insurgem-se, especificamente, contra o gabarito final da questão n.º 51 (provas de tipos 1 e 2), n.º 52 (provas de tipos 3 e 4) e n.º 53 (prova de tipo 5), a qual havia recebido como resposta correta a alternativa e. Entretanto, após os recursos apresentados, a Banca Examinadora entendeu por bem alterar a resposta considerada correta, admitindo apenas e tão somente a alternativa a como correta. Na verdade, não cabe a este Juízo ingressar no mérito científico da questão, nem tampouco adentrar no âmbito das razões que conduziram à alteração do gabarito oficial. Essa providência seria necessária para fins de decidir sobre a anulação da questão com a consequente atribuição dos pontos às Impetrantes, o que, insista-se, foge ao controle do Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do certame. Sob esse aspecto, a análise dos termos do Edital n.º 01/2013 conduz à conclusão pela regularidade do procedimento da Autoridade impetrada. Verifica-se do documento de fl. 88 que os pontos das questões n.ºs. 1 e 44 foram atribuídos a todos os candidatos, posto que foram anuladas. Contudo, a questão de n.º 51 teve o seu gabarito alterado, o que resultou na presente impetração para fins de que o tratamento dispensado a essa questão fosse também no sentido da anulação, para possibilitar que o ponto na nota final pudesse ser atribuído às Impetrantes. Todavia, conforme se verifica do Edital n.º 01/2013 e das informações da Autoridade impetrada, uma vez analisados os recursos interpostos, a Banca Examinadora houve por bem dispensar tratamento diferenciado às referidas questões, ou seja, não entendeu pela anulação, mas, isto sim, pela alteração do gabarito. Registre-se que não há ilegalidade nesse procedimento, pois, como se verifica no Edital no capítulo XII-Dos Recursos, existem previsões específicas e distintas para o caso de alteração do gabarito e, também, para anulação de questões, conforme os itens 10 e 11, in verbis: 10. O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo. 11. O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso. Pelo exposto, não há que se considerar irregularidade ou ilegalidade capaz de justificar a concessão da medida emergencial pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040627-36.1995.403.6100 (95.0040627-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018876-90.1995.403.6100 (95.0018876-7) - SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X SIMONE JUNQUEIRA X SILVANA SOCORRO CAU X SUELI ANTIGA X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X SUZY LURI EGUTI X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X TANIA MARCOURAKIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SOCORRO CAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI ANTIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY LURI EGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARCOURAKIS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019461-45.1995.403.6100 (95.0019461-9) - GEORGE THEODORO ARY X HENRIQUE BRITO LAROUDE X IRINEU BONIFACIO GOMES X IRINEU SACONE X ISAAC JOSE DUARTE X JOAO ALCIDES DE OLIVEIRA X JOAO JAQUERY FILHO (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GEORGE THEODORO ARY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE BRITO LAROUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BONIFACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU SACONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALCIDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JAQUERY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0901973-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901973-9) - ROGERIO ALENCAR KOSSEKI (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X ROGERIO ALENCAR KOSSEKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora, relativo ao valor depositado (fl. 251). Após, liquidado ou cancelado o alvará, proceda-se ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0023250-22.2013.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora/executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2926

MONITORIA

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Manifeste-se o réu acerca da contraproposta da autora devendo para tanto comparecer no endereço indicado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES (SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME (SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos em despacho. Requer a parte autora, o cancelamento da audiência para a oitiva da testemunha Dênia

Barbara da Silva, tendo em vista que não houve a expedição de Carta Precatória para sua intimação, bem como o nome da autora contém erro em seu sobrenome. Compulsando os autos, verifico a correta expedição da Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada, bem como, diante da Certidão de Casamento, juntada às fls. 194/195, a alteração do nome da autora, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Atente o causídico, aos preceitos contidos no artigo 14 e seguintes do Código de Processo Civil. I.C.

0021247-94.2013.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Processo n.º 0021247-94.2013.403.6100 Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias descritas nas autuações n.ºs 37.368.610-2, 37.368.611-0, 37.368.612-9 e 51.018.339-5, declarando-se a nulidade e/ou anulação do respectivo processo administrativo e de todas as suas decisões. Relata a autora que contra ela foram lavrados os seguintes Autos de Infração: - n.º 37.368.610-2: ausência de declaração nas GFIP das remunerações pagas aos cooperados da COOPERTAX - Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São Paulo, bem como porque não foram recolhidas as respectivas contribuições sociais - período: competências de janeiro/2008, fevereiro/2008 e junho/2008 e débito de R\$5.950,45, atualizado para 14.12.2012; - n.º 37.368.611-0: recolhimento do RAT à alíquota de 1% (competências: janeiro/2008 a novembro/2008) ao invés de 2%. Total do débito: R\$822.831,93; - n.º 37.368.612-9: recolhimento do RAT à alíquota de 1% (competência: dezembro/2008 e 13/2008) ao invés de 2%. Total do débito: R\$158.870,45 e - n.º 51.018.339-5: recolhimento do RAT à alíquota de 1% ao invés de 2% (competências: janeiro/2009 a 13/2009). Acrescenta que foram apresentadas as impugnações administrativas, mas os lançamentos foram considerados procedentes. Com relação à autuação n.º 37.368.610-2, alega que a Lei n.º 9.876/99, que determina a incidência da contribuição sobre faturas de serviços prestados por cooperados, por meio de cooperativas de trabalho, é inconstitucional, bem como não atende aos requisitos constitucionais para a criação de uma nova contribuição, cujo instrumento é a lei complementar. No que se refere às demais autuações, argumenta que o SAT, conforme súmula do STJ, deve ser arbitrado de acordo com o grau de risco efetivamente existente em cada estabelecimento. Dessa forma, pontua que procedeu corretamente ao aplicar o SAT de acordo com a atividade exercida em cada estabelecimento, no percentual de 1%, já que a atividade realizada no possuidor do CNPJ n.º 01.472.720/003-84 refere-se a serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Insurge-se, por fim, contra o valor da multa aplicada para as obrigações principais, porque sustenta não ser cabível a multa de ofício, eis que inexistente essa penalidade à época dos fatos. Assim, somente devia ter incidido a multa de mora. Documentos juntados pela autora às fls. 28/152. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 162/166. Decisão de fls. 174/176, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu sua Contestação às fls. 178/188. Aduz ser legal e constitucional a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, vigente a partir de março de 2000. Quanto ao SAT, afirma que o Decreto n.º 3.048/99, em sintonia com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que a atividade preponderante deve ser apurada por empresa, e não por estabelecimento, considerando-se preponderante a atividade que ocupa maior número de segurados e trabalhadores avulsos. No tocante à multa, assevera que foi apurada nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. A União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0031922-83.2013.403.0000 contra o deferimento parcial da tutela antecipada (fls. 191/204). Às fls. 208/210, a autora requereu a produção de prova pericial para que sejam verificadas quais as atividades desempenhadas pela empresa em cada estabelecimento e, assim, serem confirmadas as afirmações da autora, demonstradas pelos documentos acostados aos autos. A União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir (fl. 211). Petição de fls. 212/215 da autora, informando acerca do julgamento do RE n.º 595838, com repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91. À fl. 217, a União reiterou os termos de sua defesa. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os fundamentos do pedido da autora, entendo necessária a realização de prova pericial, para que sejam constatadas quais são as atividades desenvolvidas pela empresa em cada estabelecimento e o correspondente grau de risco de acidente do trabalho. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando o Dr. GERSON VIANA DA SILVA, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de dez dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 90 (noventa) dias. Autorizo o levantamento parcial dos honorários periciais provisórios, em 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, antes do início da perícia. O levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais será procedido após a

finalização da perícia. Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int.

0002165-43.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 118/119: Em razão do documento juntado pela CEF, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS, ao feito. Cadastre a Secretaria no sistema e anote-se nos autos. Outrossim, tendo em vista a análise do documento juntado, verifico que a CEF não cumpriu integralmente o determinado na decisão de fls. 110/112. Dessa forma, junte a ré os documentos referentes ao registro das transações realizadas e contas bancárias dos valores depositados debitados da conta do autor, nos termos requeridos na decisão supra mencionada. Após, uma vez que o autor informa que não pretende produzir prova oral no presente feito, dê-se vista dos documentos a serem anexados pela CEF ao autor e venham conclusos para sentença. Int.

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M A MOREIRA DA COSTA - ME

Vistos em despacho. Fls. 52/53: Conforme já esclarecido no despacho de fl. 45, os documentos apresentados pela empresa autora não fornecem os elementos necessários para a imediata análise do pedido de tutela antecipada, sendo imprescindível a juntada das contestações dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e M.A. MOREIRA DA COSTA ME. Desta forma, aguarde-se juntada das respectivas contestações, eis que já foram expedidos os Mandados de Citação e Intimação à CEF (fl. 46) e Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP à M.A. MOREIRA DA COSTA ME (fls. 47/49). Com a juntada das contestações, venham imediatamente conclusos para análise da tutela. I.C.

0011462-74.2014.403.6100 - CARLA CRISTINA DE SOUZA MADEIRA(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Receita Federal do polo passivo, devendo constar apenas a União Federal. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011501-71.2014.403.6100 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADVOCACIA FELICIANO SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré não proceda ao protesto da CDA nº 80.6.13.081254-40, ou caso já tenha sido efetuado, que sejam suspensos os seus efeitos, até decisão final. Alega, em síntese, que a inscrição refere-se a débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, porém a cobrança é ilegal, em razão do pagamento regular e a maior da referida contribuição. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O juízo fundado em prova inequívoca corresponde a um julgamento baseado em prova que convença bastante, que não apresente dúvida, que seja robusta. A alegação de verossimilhança assenta-se num juízo de probabilidade, que resulta da análise dos motivos favoráveis ao postulante e daqueles que lhe são desfavoráveis. No caso em apreço, verifico que os documentos apresentados pela autora não se mostram suficientemente convincentes dos fatos apontados na inicial e, por conseguinte, da ilegalidade da conduta perpetrada pela ré. Entendo que a dúvida, quanto à verdade dos fatos, somente será esclarecida no curso do processo, após a oitiva da parte contrária e da produção de provas. Ressalto que poderá a autora efetuar o depósito integral e em dinheiro do valor do débito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0011913-02.2014.403.6100 - JOSE ANIBAL FRANCHI X ROSELI ISABEL DEFAVERI X ALCIDES RAMYRO MENEZES JUNIOR X CAIO CEZAR BRASIL ARAUJO X PAULO FERNANDO FERREIRA SCHMIDT X SERGIO STERNBERG X HOSANO JULIO DE OLIVEIRA MAIA X RICARDO ALCIDES SARTOR X JOSE TUANI DA SILVA MOURA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se os autores para que recolham as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da Lei nº9.289/96 e da Resolução nº426/2011 de 14/09/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a decisão proferida pelo C.STJ, SUSPENDENDO-SE a tramitação do presente feito até o julgamento do REsp 138.16939-PE. Ressalto que os autos permanecerão SOBRESTADOS em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C.STJ.I.C.

0011952-96.2014.403.6100 - AURELIO GIUSEPPE BARBATO(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Ademais, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0012105-32.2014.403.6100 - GILBERTO BISPO DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0012105-32.2014.403.6100 Autor: GILBERTO BISPO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão. O pedido de concessão do benefício da Assistência Gratuita será analisado pelo Juízo competente. Observo que o valor dado à causa (R\$7.493,33) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundamentado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012159-95.2014.403.6100 - NEUZA SOUTO STANCATTI(SP110296 - RITA DE CASSIA STANCATTI) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 112: Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão de fls. 39/42, por seus próprios fundamentos. Em que pesem as alegações expostas pelo co-réu Hospital São Paulo, entendo prudente manter o deferimento da tutela antecipada, razão pela qual qualquer inconformismo deverá ser objeto de recurso próprio. Citem-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 113: Chamo os autos à conclusão. Em razão da determinação do despacho de fl. 112 para citação dos réus, apresente a parte autora duas contrafês para acompanhamento do mandado a ser expedido, no prazo de cinco dias. Anexadas as cópias, proceda-se à citação dos réus. Publique-se o despacho mencionado. Int. DESPACHO DE FL. 183: Vistos em despacho. Fls. 114/180: Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da razão social do corrêu HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM fazendo constar SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal de fl. 128. Ademais, tendo em vista a apresentação da contestação pela SPDM resta configurado o preceituado no art. 214, 1º do CPC, que estabelece que o comparecimento espontâneo do réu suprirá a falta de citação. Diante de sua ciência inequívoca

acerca do processo em trâmite neste Juízo, considere-se o corréu SPDM devidamente citado. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que apresente 01 (uma) contrafé que acompanhará o mandado de citação a ser expedido em favor da UNIÃO FEDERAL (PRF). Prazo: 05 (cinco) dias. Fornecida a contrafé, CITE-SE a PRF. Publique-se despacho de fls. 112/113. I.C.

0012173-79.2014.403.6100 - FRANCISCO ZEIVAN ALVES DE MATOS (SP325435 - MIRIAN ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelo autor. Anote-se. Ademais, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0012262-05.2014.403.6100 - TUAN PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Vistos em despacho. Regularize a autora sua representação processual. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Dessa forma, efetuado o depósito judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

0012312-31.2014.403.6100 - FRANCINETE ALMEIDA DE ASSIS SILVA (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

0012443-06.2014.403.6100 - MARIA LUCILENE DE MENDONCA BESERRA (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0012443-06.2014.403.6100 Autora: MARIA LUCILENE DE MENDONÇA BESERRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão. O pedido de concessão do benefício da Assistência Gratuita será analisado pelo Juízo competente. Observo que o valor dado à causa (R\$1.000,00) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Técnico Judiciário - RF 6492DJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012463-94.2014.403.6100 - JOSE VITOR DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020036-38.2004.403.6100 (2004.61.00.020036-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CARLOS ROBERTO RANDI(SP218959 - GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA) X JEANETE ELIZABETH VIEIRA RANDI

Vistos em despacho. Verifico que apesar de arrematado integralmente o bem penhorado nos autos, a penhora à que se refere este feito ,é de 1/10 (um décimo) do bem. Dessa forma, deverá ser oficiado o Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões do X Foro Regional do Ipiranga, onde trâmita o inventário n.º 764/95, para que informe em que agência bancária deverá ser transferido o valor restante, ou seja, os 9/10 (nove décimos). Expeça-se, ainda, a Carta de Arrematação, para que o arrematante possa tomar as providências necessárias junto ao Registro Imobiliário competente. Após, observada a ordem das penhoras realizadas, visto o que determina o artigo 711 do Código de Processo Civil, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, para que informe a este Juízo se ainda persiste a penhora registrada em 11 de novembro de 1997, realizada nos autos da Execução contra devedor solvente n.º 2478/96. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8) - SIEMENS S/A X MAXITEC S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 611/613 - Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do presente feito. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007339-29.1997.403.6100 (97.0007339-4) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009345-81.2003.403.6105 (2003.61.05.009345-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0007766-74.2007.403.6100 (2007.61.00.007766-1) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 634/652 e 657/660 - Diante do pedido formulado e da concordância por parte da União (Fazenda Nacional), defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da Impetrante. Indique a Impetrante os dados em favor de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Após, decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0009624-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009624-0) - CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019178-94.2010.403.6100 - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004319-34.2014.403.6100 - SHERTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLodi E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 164/165 - Ciência à Impetrante acerca das informações. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007355-84.2014.403.6100 - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os débitos nºs 51.041.390-0 e 51.041.391-9 como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como de inscrevê-los em Dívida Ativa. Sustenta, em síntese, que os débitos nºs 51.041.390-0 e 51.041.391-9 estão com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.022945-2, bem como em face da impugnação administrativa pendente de julgamento. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela impetrante. Não obstante as alegações expostas pela impetrante, os documentos juntados aos autos não são suficientes para aferir a suficiência do depósito judicial efetuado nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.022945-2, sobretudo quando não há regularidade formal dos referidos depósitos, conforme comprova o documento de fl. 177 - verso. Ademais, não restou comprovado nos autos a situação atual do andamento da impugnação administrativa apresentada em 03/01/2014, fato que será melhor apurado com a oitiva da autoridade impetrada. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da autoridade impetrada no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 15.969.140,85. Intimem-se.

0008678-27.2014.403.6100 - VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X DIRETOR GERAL ECT-EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VAN COOPER COOPERATIVA contra ato do Senhor DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o imediato pagamento do faturamento, sem o indevido desconto da importância de R\$ 118.331,76. Sustenta, em síntese, a ilegalidade dos descontos efetuados pela autoridade impetrada, referentes aos valores decorrentes de furtos e roubos ocorridos durante a prestação de serviços, sob a alegação de ausência de

responsabilidade em razão de caso fortuito e força maior. A liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações às fls. 835/852. DECIDO. Em análise primeira, não entendo presentes os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 45, em sede de liminar, observo que no contrato celebrado entre as partes consta cláusula específica acerca da responsabilização da carga transportada: 2.5.1. A CONTRATADA é responsável pela perda, furto, roubo, extravio, avaria ou espoliação da carga que lhe for confiada, inclusive caso fortuito e força maior. O contrato discutido nos autos é regido pela Lei nº 8666/93, sendo certo que a contratação de serviço por entidade pública precede de prévia licitação. Assim, quando da realização do certame licitatório presume-se que a impetrante estava ciente da sua reponsabilidade pela carga. Ademais, conforme relata a autoridade impetrada em suas informações, o procedimento administrativo, que apurou os valores, observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando oportunidade de apresentação de recurso. Ressalto que os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada prescrição, sobretudo quando a autoridade impetrada afirma ter observado o devido processo legal. Cumpre salientar que em mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado. Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da autoridade impetrada no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009782-54.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES E SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. A fim de se viabilizar a notificação da outra autoridade coatora, intime-se a impetrante para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, uma contrafé completa para fins de instrução do ofício de notificação. Com a apresentação da contrafé, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 158. Intime-se. Cumpra-se.

0010007-74.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA contra ato do Senhor AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da compensação efetuada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.901987/2014-81. Segundo afirma a impetrante, foi instaurado o Processo Administrativo nº 10880.901987/2014-81, em 24 de janeiro de 2014, a fim de obter a compensação de créditos federais. Aduz que a compensação foi indeferida, sob a alegação de divergências entre os valores informados e o preenchimento da declaração. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão que não homologou a compensação administrativa, pois os créditos apresentados são legítimos e de titularidade da impetrante. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. Não obstante os fatos alegados na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, não é possível este Juízo aferir, pelo menos em sede de cognição sumária, a regularidade da compensação efetuada. Ademais, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Posto isto, cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a neste juízo de concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para

sentença. Intimem-se. Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. À vista da informação supra, intime-se o impetrante para que indique o endereço da autoridade coatora para que seja expedido Ofício de Notificação da autoridade impetrada, visto o que dispõe o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a decisão de fls. 149/151. Publique-se a decisão supramencionada. Int.

0011479-13.2014.403.6100 - UOL DIVEO S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas, bem como a informação da expedição da certidão de regularidade fiscal, intime-se a impetrante, a fim de informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0012360-87.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, emende o impetrante sua petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Forneça, ainda, mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000791-93.2014.403.6131 - ASSOC. CULT. ARTIST. E SOC. DE INTEGR.COMUN.S.MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA -MIN DAS COMUNICACOES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Forneça a impetrante duas cópias dos documentos juntados com a inicial, para instrução das contrafés, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025158-42.1998.403.6100 (98.0025158-8) - SINSPREV - SIND TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CHEFE DO ESCRITORIO DE REPRESENTACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SP - ERESP X GERENTE ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SP - GEREST(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 1088/1132 - Nada a apreciar, tendo em vista que o rito do mandado de segurança não prevê fase de cumprimento de sentença, devendo o provimento jurisdicional ser atendido pela via administrativa. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8) - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP138997 - RENATA RODRIGUES CAVICCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UMBERTO JACOBS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Vistos em despacho. Fl.304: Para que não restem dúvidas acerca do valor a ser levantado pelas partes, de acordo com a decisão de fls.293/295, manifeste-se o autor, expressamente, se concorda com o importe de R\$27.274,29 (vinte e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), nos termos da petição e planilha apresentada pela CEF às fls.269/273, no prazo de dez dias. Em caso de concordância, expeça-se o alvará de levantamento parcial referente à guia de fl.275 em nome da advogada mencionada na petição de fl.304. Após, com a juntada do alvará liquidado, expeça-se alvará do saldo remanescente à CEF, conforme dados fornecidos à fl.303. Não havendo a concordância do exequente, cumpra-se nos termos da decisão de fls.293/295. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO

X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X CEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMAACK X HORST WITTMAACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 1745/1747: promova a parte autora, ora exequente, a juntada dos cálculos que embasam seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0029639-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029639-3) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 609: manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0021929-25.2008.403.6100 (2008.61.00.021929-0) - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA X PATRICIA APARECIDA ARJONA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 253: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010854-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVICOS CANAPOLIS LTDA X POSTO DE SERVICOS CAPAO REDONDO LTDA X POSTO DE SERVICOS CIDADE DUTRA LTDA X POSTO DE SERVICOS CHICAJULIA LTDA X POSTO DE SERVICOS COMERCIAL LTDA X POSTO DE SERVICOS CONFIANCA LTDA X POSTO DE SERVICOS CARIJO LTDA X POSTO DE SERVICOS 19 DE JANEIRO LTDA X POSTO DE SERVICOS DIADEMA LTDA X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 356/360: manifestem-se as partes sobre as estimativas dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

0012683-29.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 284: os honorários periciais deverão ser suportados pela requerida, posto que a mesma não é beneficiária da assistência judiciária nestes autos.I.

0014755-86.2013.403.6100 - ROBSON TAVARES SILVEIRA(SP292934 - RAZUEN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Fls. 275/277: com razão a embargante. Com efeito, verifico que a mesma restou citada de forma indevida. Primeiro, porque o mandado de fls. 184 indicava endereço diverso daquele em que a diligência se realizou (fls. 185). Depois, porque o CNPJ da embargante (fls. 212) não coincide com o indicado na inicial, à fl. 2. A confusão teve lugar em razão de o autor ter indicado o nome da embargante em sua inicial. A documentação trazida aos autos pelo mesmo, entretanto, (conforme fls. 32, 51, 60, 82 e 116, verso, entre outras) indica que o imóvel foi

adquirido de ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e não da embargante (CONSTRUTORA ALTANA LTDA).Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes provimento, para o fim de, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante, declarar extinto o feito em relação à mesma, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista que a citação equivocada da embargante não decorreu exclusivamente de erro do mesmo, como visto acima. Na verdade, a própria embargante parece ter colaborado para a ocorrência do equívoco, como quando, por exemplo, sem ser parte na negociação em discussão nos autos, intervém nela em dado momento, fazendo uso de e-mail institucional, como se pode ver à fl. 36.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em lugar de CONSTRUTORA ALTANA LTDA.Após, promova o autor a citação da corrê ALTANA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.Reconsidero despacho de fls. 274. P.R.I.

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007875-44.2014.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012535-81.2014.403.6100 - JOAO FELIPE DE ARAUJO(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012921-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-09.2014.403.6100) FELIX BONA JUNIOR - ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0010949-09.2014.403.6100 e cite-se a União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002323-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 18 de agosto de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 203, equivocadamente direcionada aos presentes autos, para a juntada nos autos dos Embargos a Execução nº 0002323-98.2014.403.6100 em apenso.Após, tornem conclusos para apreciação da referida petição.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário - Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (contrato nº 21.0271.731.0000395-32).A executada, citada, opôs embargos a execução, que foram julgados parcialmente procedentes.A Caixa Econômica

Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0009927-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GR FUNILARIA E PINTURA LTDA ME X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X GUILHERME RODRIGUES LEPRE

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário - CCB. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao recolhimento da Carta Precatória expedida às fls. 74. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004231-89.1997.403.6100 (97.0004231-6) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 952/959: manifestem-se os impetrantes. I.

0010060-55.2014.403.6100 - TECH SERV COMERCIO E INSTALACAO DE MATERIAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A impetrante TECH SERV COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E EETRÔNICOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a fim de que seja suspenso o ato da autoridade, dando continuidade ao procedimento de assinatura dos contratos das licitações PGE0140/13 e PGE 0166/13 já adjudicadas pela impetrante. Alega que em razão de suas atividades participa de licitações e foi declarada vencedora em dois deles realizados pela autoridade impetrada, inclusive com as respectivas adjudicações e em um deles com a convocação para assinatura do contrato. Aduz que a autoridade achou por bem suspender as assinaturas dos respectivos contratos, sob a alegação de que haveria finalizado processo de impedimento de licitar e contratar envolvendo a impetrante. Argumenta que não teve qualquer comunicação ou notificação formal da existência e do teor da suposta penalidade e que não houve menção ao número do processo administrativo no qual foi apurada irregularidade que culminou com a penalidade em questão. Relata que enfrenta dificuldades para obtenção de vista de processos administrativos antigos para verificar em qual foi aplicada a penalidade. Defende que teria o direito de tomar ciência da finalização do processo administrativo e do inteiro teor da decisão tomada administrativamente, bem como prosseguir com a adjudicação das licitações vencidas. Reservada a apreciação da liminar após a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade apresentou informações. Alega, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, argumenta que a impetrante teria supostamente praticado fraude à licitações. Requer, ao final, a não concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à impetrante. A defesa da impetrante se baseia no fato de que não teria conhecimento do procedimento administrativo que teria culminado com a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a União e descredenciamento do SICAF. Tal fato, entretanto, foi rechaçado pela autoridade impetrada ao juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a ciência da impetrante do procedimento, com a apresentação de defesa na esfera administrativa. Ora, diante de tais fatos, e com a juntada da decisão que aplicou a penalidade em questão, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão do procedimento realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ante a existência de defesa administrativa e sua análise, também não é possível conceber violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0010414-80.2014.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 3720/3721: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, intime-a impetrante para apresentar cópia da inicial e documentos que a instruem com vistas à notificação da autoridade referida. Cumprido, tornem conclusos. I.

0010707-50.2014.403.6100 - GENERAL LOGIC DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0011950-29.2014.403.6100 - TAMBORE S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765940-70.1986.403.6100 (00.0765940-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI(SP207117 - KAINAN CAMPANILE MANGOLINI) X LUIZ DORIVAL MANGOLINI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 476: expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8157

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58: Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011795-26.2014.403.6100 - MEIRE NOGUEIRA DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU
LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Meire Nogueira da Silva em face da Reitora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, buscando ordem que permita a expedição de certificado de conclusão de curso, diploma e histórico escolar, oferecido pela instituição de ensino em tela. Aduz o impetrante que concluiu o curso de Direito no 1º semestre do ano letivo de 2014, mas que apresenta débitos relativos ao pagamento das mensalidades, motivo pelo qual a Instituição em tela, de forma reiterada, tem indeferido a expedição desses documentos, conforme informado por funcionário da instituição de ensino. Esclarece que, sem esses documentos, está impedida de inscrever-se nos quadros da OAB/SP, bem como de matricular-se em cursos de pós-graduação. Aduz violação à legislação federal que cuida da matéria, motivo pelo qual pede, liminarmente, a concessão de ordem para possibilitar a expedição do desejado diploma, certificado de conclusão e histórico escolar, independentemente de prévio pagamento dos atrasados. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.99. pág. 197). Dito isso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. Há urgência da medida, ante à necessidade do diploma reclamado para o exercício das atividades profissionais da parte-impetrante, até porque assim, em

condições normais, será possível saldar a dívida acusada nos autos. Quanto ao relevante fundamento jurídico, a questão é mais complexa. Na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu art. 205, estabeleça que a educação (aspecto essencial à realização da natureza humana) é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal) custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior). Com efeito, o art. 206, I e IV, do texto constitucional de 1988, prevê igualdade de condições para o acesso e permanência da escola e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Complementando esse preceito, o art. 208, caput, I, e VII, e 2º, do mesmo diploma constitucional aponta que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria., com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, o ensino é livre à iniciativa privada, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente. Ao teor dos dispositivos constitucionais referidos, resulta que o Estado deve assegurar a gratuidade apenas do ensino fundamental (1º grau), embora os estabelecimentos públicos que ministrem cursos de nível médio e superior também devam ser gratuitos. Já o ensino privado (de qualquer nível) precisa ser amparado por mensalidades pagas pelos estudantes, tendo em vista a óbvia necessidade de pagamento de seus vários custos operacionais e outros (como salário dos professores, materiais técnicos etc.). No entanto, ante à importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos (dentre os quais medidas provisórias e leis federais, aptas para cuidar do assunto em tela, em razão do art. 5º, II, da Constituição) regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1477 (sucetida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/99, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Segundo a legislação ora em vigor (particularmente o art. 6º da Lei 9.870/99 e a MP 2.173-24), os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão freqüentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com os arts. 177, e demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final ao ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). É bom lembrar que essa MP não afirma (até porque não poderia assim fazer) que alunos inadimplentes venham cursar integralmente carreiras oferecidas, sem efetuar qualquer pagamento para tanto, o que restaria ofensivo aos princípios da igualdade (perante outros alunos) e propriedade (pois a Universidade teria que arcar integralmente com os custos do ensino), dentre outros. Por esse motivo, vejo lógica em restrições (moderadas e equilibradas) impostas pelas instituições de ensino aos alunos inadimplentes, desde que tais obstáculos que não tenham cunho pedagógico (corretamente excepcionadas pelos atos normativos referidos). Apelos de cunho emocional ou econômico (como dificuldades financeiras enfrentadas) podem sensibilizar pessoas, mas não afastam as diversas obrigações pecuniárias que a Universidade deve honrar (para o que, obviamente, servem as mensalidades escolares). Também é incabível pretender que a prestação jurisdicional possa servir para desonerar o estudante do pagamento do todo o curso, até porque espera-se que sua situação financeira melhore e assim seja possível honrar suas obrigações assumidas. Desse modo, pela legislação de regência, nota-se que está assegurado aos alunos inadimplentes (não desligados), freqüência às aulas (e, naturalmente, a comprovação correspondente) e realização de provas, sendo ainda proibidas a retenção de documentos escolares, transferências ou quaisquer penalidades pedagógicas. Acredito que a expedição de diploma de conclusão do curso está abrangida pelas disposições do art. 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24), particularmente quando prevê a proibição na retenção de documentos escolares. Obviamente a instituição de ensino pode satisfazer seus legítimos créditos junto ao impetrante mediante ação própria, mas não se valendo da expedição do diploma como instrumento de pressão para tanto. Sobre o assunto, no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no AREsp 196.567/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DA LEI 9.870/99. REGULARIDADE DA CONCLUSÃO DO CURSO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE ATRASO NA ENTREGA DO CERTIFICADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E NEM DEDUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, assentou a regularidade da conclusão do curso superior de enfermagem pela recorrida. Conseqüentemente, a desconstituição do julgado demandaria novo escrutínio no acervo de provas, tarefa vedada à via especial em

virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ. 3. De acordo com o disposto no art. 6º da Lei 9.870/99, é vedado à instituição de ensino reter documentos escolares ou aplicar outras sanções pedagógicas ao aluno inadimplente. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa (AgRg no AREsp 360.288/SC, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27/9/13). 4. Divergência jurisprudencial não caracterizada na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, 1º e 2º, do RISTJ. 5. Agravo regimental não provido. O E.TRF da 3ª Região já se manifestou, como se pode notar no REOMS 240304, 6ª Turma, DJU de 10/03/2003, p. 397, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, por unanimidade, no qual restou assentado que A universidade não pode reter documentos do aluno, tais como, o diploma de conclusão, tampouco cercear o direito à colação de grau como no caso em tela. No mesmo sentido, note-se o despacho monocrático exarado no AG 147111, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJU de 27/03/02, analisando o contido no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99, em face do qual conclui que Infere-se dos dispositivos citados ser vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos do aluno, entre eles o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso e o diploma. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no que concerne à colação de grau, até mesmo por que referido ato é consequência da conclusão do curso, assim como o diploma escolar. Nesse sentido, o E.STJ consolidou o entendimento de que é defeso à instituição de ensino negar a colação de grau ao aluno que realizou o curso amparado em medida judicial, como se pode observar na decisão proferida no ROMS 7020, Primeira Turma, DJ. D. 12.05.1997, p. 18767, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - ALUNO UNIVERSITARIO - CURSO FEITO A SOMBRA DE DECISÃO JUDICIAL - PENDENCIA DE AÇÃO RESCISORIA - NEGATIVA DE IMPOSIÇÃO DO GRAU - INEXISTENCIA DE FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. I - A jurisprudência do STJ assentou-se na tese de que não é razoável negar-se o grau ao estudante que, sob o palio de decisão judicial, concluiu, com aproveitamento, todo o curso. II - Incide em manifesto paradoxo a escola que, após aprovar o aluno, nega-lhe o grau, a pretexto de que ele carece de competência para o exercício da profissão relacionada com o currículo concluído. Cuidando de aluno inadimplente, o E.TRF da 3ª Região já exarou o entendimento de que a existência de débitos não pode ser causa de impedimento da colação de grau, como se nota no REOMS 246441, DJU 26.09.2003, p. 534, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão do curso e do diploma. No caso dos autos, tendo em vista a data dos fatos descritos, há que se aplicar a Lei 9.870/99 e a MP 2.173-24. Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente), entendo possível acomodar os interesses em litígio. Inexiste risco de irreversibilidade, já que a instituição de ensino em foco em foco certamente dispõe de meios e garantias para a cobrança de seus créditos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar e o diploma de conclusão do curso indicado nos autos em favor da parte-impetrante, em sendo as dívidas em questão o único obstáculo para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 8193

MANDADO DE SEGURANCA

0016825-19.1989.403.6100 (89.0016825-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.325: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000282-61.2014.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/294: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002660-87.2014.403.6100 - DG4 EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA - EPP(PR026914 - WILSON BENINI) X ADMINISTRADOR DO SETOR DE CREDENCIAMENTO DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS)

1. Antes de examinar os embargos de declaração opostos pela parte-impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o endereço onde a empresa está localizada e no qual deverá ser realizada a vistoria, tendo em vista que em busca na internet

(<https://www.google.com.br/maps/place/Rua+Professor+Jos%C3%A9+Maur%C3%ADcio+Higgins,+301+-+Boqueir%C3%A3o,+Curitiba+-+PR,+81650-250/@-25.490873,-49.233872,3a,90y,129h,90t/data=!3m4!1e1!3m2!1sLs4DYoD1AP4tZrZWg2JnRg!2e0!4m2!3m1!1s0x94dcfad521f4bad:0x843206c1f0742f7a!6m1!1e1>), verificou-se que a Rua Professor José Higgins, Cidade de Curitiba/PR, o número 301 (informado na inicial) corresponde exatamente a foto de fls. 94, juntado aos autos pela autoridade impetrada. 2. Após, prestados os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006067-04.2014.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista do tempo transcorrido, manifeste-se a parte impetrante acerca da conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008408-03.2014.403.6100 - MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista da manifestação da autoridade coatora de fls. 188/192, esclareça a parte impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0008665-28.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ MARQUES COSTA(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de emenda a inicial de fls. 57/58. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0011175-14.2014.403.6100 - BRUNO ALBERTO QUELHAS DOS SANTOS SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 74. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 75/104, para manifestação, inclusive quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011344-98.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida as determinação contida no item 1 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo

SAO PAULO-SP

Fls. 769/770: Manifeste-se a parte impetrante, conforme requerido pela União, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova vista a União. Int.

0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1) - BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se

0029869-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029869-6) - RODRIGO COSTA ALOE X RODRIGO SILVA CAVALLAZZI X RAFAEL DE ALMEIDA SANTOS X YONG JIN KIM(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem

0025697-95.2004.403.6100 (2004.61.00.025697-9) - LOCALMEAT LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 464/466: Vista à parte contrária, pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à conclusão.Int.

0022364-91.2011.403.6100 - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil;E tendo em vista o art. 13, 1º, da Resolução n 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Aguarde-se sobrestados o julgamento do recurso pelo STJ.

0014789-95.2012.403.6100 - E.G. ARARAQUARA DROGARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0014828-92.2012.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA X ROSELY CURY SANCHES(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se

0015023-77.2012.403.6100 - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI X JOSE CARLOS

BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

0010409-92.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Intimem-se.

Expediente Nº 8202

DESAPROPRIACAO

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a parte expropriante a retirada da Carta de Sentença.Publique-se o despacho de fls. 520.Int.DESPACHO DE FLS. 520: Fls. 513/515: Fixo o valor da indenização para o montante de R\$ 2.627,57 para a data de 30/05/2009, conforme planilha apurada pelo setor de contadoria, devendo o excedente ser levantado pela parte expropriante.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado do depósito de fl. 29, referente a oferta inicial, observando que a referida conta não atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98, razão pela qual NÃO é necessária a recomposição para operação 635.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento referente ao excedente apurado pelo setor de contadoria e referente a oferta inicial em favor da expropriante, devendo a mesma informar o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento.Expeça-se a carta de sentença para adjudicação da servidão administrativa em favor da parte expropriante.int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1836

ACAO CIVIL PUBLICA

0015278-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X MILTON JOSE BARCELLOS X RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP126686A - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO)

Vistos.No caso em tela, o MPF requer que os documentos de fls. 7849/7891 e 7895/7919 sejam desentranhados dos autos, vez que não se trata de documento em sentido legal, mas de entendimentos de pareceristas. O entendimento jurisprudencial entende que o parecer de jurista, de fato, não se compreende no conceito de

documento para os efeitos do artigo 398 do CPC, porque constitui apenas de reforço de argumentação para apoiar determinada tese jurídica. Contudo, para lograr êxito no seu pleito, o MPF deveria demonstrar efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Ainda, mutatis mutandis, cabe a invocação do seguinte julgado da lavra do C. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JUNTADA DE PARECER E ADITAMENTO DA APELAÇÃO. DOCUMENTO: NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Parecer da lavra de jurista renomado não constitui documento nos termos da legislação processual penal vigente. 2. A apelação da defesa, salvo limitação explícita no ato de sua interposição, devolve ao Tribunal todas as questões relevantes do processo, independentemente delas terem sido arguidas pelos Recorrentes nas razões de apelação ou, no caso, no pedido de aditamento. 3. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 94350 SC Relator (a): CARMEN LÚCIA - Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJE-206 DIVULG 30-10-2008). Ante tais considerações, indefiro o desentranhamento dos documentos, na forma requerida pelo MPF. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se

ACAO POPULAR

0013082-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009766-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-38.2013.403.6100) NADIA MARIA GOMES DE MORAES (SP198664 - ALDO ALBOLEA DALASTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) EMBARGOS DE TERCEIRO PROCESSO N.º 0009766-03.2014.403.6100 EMBARGANTE: NADIA MARIA GOMES DE MORAES EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA Vistos. Nadia Maria de Moraes David opõe os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face da Prefeitura Municipal de Juititaba, para requerer a exclusão da restrição judicial determinada nos autos da ação civil pública n.º 0005679-38.2013.4.03.6100, em curso perante este Juízo, sobre o veículo automotor da marca I/VW PASSAT TURBO, ano 1998, modelo 1999, cor azul, placa CPB5275, chassi n.º WVWMA83B7WE451707 (fls.07). Alega que o bem foi alienado à embargante pela Sra. Maria Aparecida Maschio Pires, em 15/04/2011, data anterior à propositura daquela demanda, conforme cópia do recibo de transferência. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, nos termos do artigo 1052 do CPC, suspendendo o processo principal apenas no que se refere ao bem indicado. Os embargos de terceiro buscam desconstituir um ato de constrição judicial indevido, que atinge a posse, o domínio ou outro direito de terceiro estranho ao processo em que tal ato foi realizado. No presente caso, o embargante busca o levantamento da penhora que recai sobre o veículo automotor, com a retirada da restrição constante nos registros do DETRAN. A embargante comprovou a celebração de contrato de compra e venda do veículo com a Sra. Maria Aparecida Maschio Pires através de documento de autorização de transferência de veículo, com registro de firma (fl. 07). Mantem a embargante, deste modo, desde 15/04/2011, a propriedade e posse do objeto. Nos autos da ação civil pública n.º 0005679-38.2013.4.03.6100, o bem foi objeto de determinação de indisponibilidade, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/92, com anotação de restrição junto aos cadastros do DETRAN. Contudo, o bem não pode ser objeto de indisponibilidade, pois há indícios de que a aquisição da propriedade do veículo pelo terceiro deu-se em data anterior à decisão que determinou a constrição judicial dos bens da alienante, que figura como réu em processo de improbidade administrativa. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar o levantamento da indisponibilidade realizada sobre o veículo da marca I/VW PASSAT TURBO, ano 1998, modelo 1999, cor azul, placa CPB5275, chassi n.º WVWMA83B7WE451707, nos autos da ação civil pública n.º 0005679-38.2013.4.03.6100, bem como a retirada da anotação de tal restrição nos cadastros do DETRAN. Suspendo o curso da ação principal, no que se refere ao bem indicado, nos termos do art. 1052 do CPC. Por fim, vale lembrar que os

embargos de terceiros são uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, nos termos do art.1049, do Código de Processo Civil, assim, depois de decorrido o prazo legal para eventual recurso, venham-me os autos conclusos para sentença, pois, no caso em tela, a produção de prova oral é desnecessária (inteligência dos artigos 803 e 1053 ambos do Código de Processo Civil). Cite-se o réu, nos termos do art. 1053 do CPC, para contestar. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal (ação civil pública nº 0005679-38.2013.4.03.6100).P.R.I.C. São Paulo, 18/07/2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

HABEAS DATA

0013241-64.2014.403.6100 - MARCELO DE JESUS AUGUSTO SILVEIRA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

Vistos.Preliminarmente, providencie o impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao art. 8º, caput, da Lei n. 9507/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (C.C., artigo 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Ante a informação de fl.464, cumpra-se a decisão de fls.443/444. Intimem-se.

0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.425: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0007969-32.1990.403.6100 (90.0007969-1) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fls.477/542: ciência às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0055212-35.1991.403.6100 (91.0055212-7) - JUSTINO DIAS X SIDEO OKUMURA X TEISHI SATO X SUMICO OKUMURA SATO X OSCAR ANTONIO PADULA X TOMAZ CORONADO SANCHES X MARIA ANTONIA DEVIDES DE MORAES X JOSE CARLOS TEODORO DE MORAES X MARINO MANDARINI X SHISUO UCHIYAMA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
Vistos. Fls.281/288: ciência às partes. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, julgamento definitivo a ser proferido pela E. Instância Recursal. Int.

0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.545/545-verso: defiro prazo adicional de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

0023312-97.1992.403.6100 (92.0023312-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X STELIUM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CROMA COSMETICOS LTDA X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fl.1085: dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0008401-12.1994.403.6100 (94.0008401-3) - BNL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO -

SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos.Em face do tempo já decorrido, cumpre-se a decisão de fls.944, a qual, frise-se, não foi objeto de recurso. Observo, ainda, que as providencias administrativas as quais a União faz alusão foram requeridas no dia 11 de outubro de 2013 (fls.964/964-v), razão pela qual fuge do razoável obstar novamente a expedição de alvará em favor da parte impetrante, como quer a União (fl.1007).Intimem-se as partes. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALeia(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fls.311/312: manifestem-se as partes. Int.

0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4) - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.1370: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerid. Int.

0002883-70.1996.403.6100 (96.0002883-4) - RACE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Fls.379/381: a requisição dos autos cabe à E. Instância Recursal, razão pela qual indefiro o pleito da impetrante. Em nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação do órgão competente. Int.

0001753-11.1997.403.6100 (97.0001753-2) - GVT ENGENHARIA E COM/ LTDA X EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Fls.633/634: a requisição dos autos com vistas a julgar prejudicado o RE nº 630201 cabe ao próprio E. TRF-3. Aguarde-se, no arquivo sobrestado. Int.

0016502-59.2000.403.0399 (2000.03.99.016502-2) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO EM SAO PAULO - DEMEC/SETOR SALARIO EDUCACAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Em conformidade com a manifestação da União Federal de fls.619/619-verso, a qual foi aceita pela parte impetrante, conforme petição de fls.626/627, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União todos os valores depositados na conta 0265.280.00704771-4, sob o código 0301.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0047444-43.2000.403.6100 (2000.61.00.047444-8) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS X BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Fls.309/312:Conforme entendimento já pacificado, a ação de mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança. Acerca do tema, verifica-se os seguintes enunciados da Corte Suprema: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271). Ante todo o exposto, indefiro a pretensão da parte impetrante.Preclusa esta decisão, determino o arquivamento dos autos.Intimem-se.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fls.727/731: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls.447/448, acostando aos autos cópia substitutiva da carta de fiança nº 181101857, visando o desentranhamento da via original. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se

0006842-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018915-09.2003.403.6100 (2003.61.00.018915-9)) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fl.336: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

.Fl.541: determino que o feito trâmite em segredo de Justiça, em razão dos documentos acostados aos autos. Anote-se. Dê-se vista à União Federal (PFN). Após, tornem conclusos.Intime-s

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Vistos. Fls.531/539: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013889-15.2012.403.6100 - DEBORA EIRAS(SP235208 - SIMONE CRISTINA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

Ante a informação supra, providencie o patrono da Impetrante cópia de referida petição, para prosseguimento do feito.Intime-se

0002748-62.2013.403.6100 - RCV HOTEL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Como se sabe, o juiz de primeiro grau, com a publicação da sentença, esgota sua atividade jurisdicional, razão pela que determino a remessa dos autos ao E. TRF-3 da Região, conforme, inclusive, já determinado na decisão de fl.391. Int.

0016476-73.2013.403.6100 - UBIRATAN DE FREITAS NOGUEIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Fls.70/83: manifeste-se a União Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0016846-52.2013.403.6100 - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0016846-52.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO DIAS ARAÚJO E EMÍLIA GONÇALVES IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C. Vistos. Adriano Dias Araújo e Emília Gonçalves impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de averbação da transferência de domínio do imóvel referente aos processos administrativos ns.º 04977.007884/2013-70 e 04977.007885/2013-14. Alegam que venderam o imóvel em 15 de agosto de 2008 e que os compradores não adotaram as providências cabíveis para a transferência do imóvel para os seus respectivos nomes junto à SPU, bem como não estão efetuando os pagamentos dos foros anuais, situação que vem causando prejuízos. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/38). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 44/45). Às fls. 52 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no presente feito, tendo sido deferido seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/09 (fls. 55). Em informações, a autoridade apontada como coatora aduz sobre a delicada situação da Superintendência em termos de recursos, tanto humanos quanto materiais para atender a enorme demanda que recebe, tornando-se impossível o atendimento imediato a todos (fls. 53/54). O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito (fls. 58/59). Às fls. 66, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo noticiou que concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente feito. Regularmente intimados, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 68 v.º. É o breve relatório. Decido. Os impetrantes almejam a análise do pedido de averbação da transferência de domínio do imóvel RIP n.º 6213.0003109-37, referente aos processos administrativos ns.º 04977.007884/2013-70 e 04977.007885/2013-14. O feito encontrava-se em regular andamento quando a própria Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão dos requerimentos administrativos n.º 04977.007884/2013-70 e 04977.007885/2013-14, referente ao imóvel cadastrado sobre o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0003109-37 (fls. 66). Por sua vez, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, conforme certificado às fls. 68 v.º. Pois bem. Restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 18/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0017501-24.2013.403.6100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA SANTA CASA DE SAO PAULO-SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017501-24.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA IMPETRADO: SECRETÁRIO GESTOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO SENTENÇA TIPO A Vistos. SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Secretário Gestor da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo - Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, objetivando a concessão da ordem para garantir o recebimento de entrega do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) em 7 ou 8 de outubro de 2011, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que é funcionária pública, profissional e estudante da área de saúde, graduada no Curso de Enfermeira Padrão e, para aperfeiçoar sua carreira profissional, participou do processo seletivo no Curso de Especialização de Gestão Pública em Saúde, tendo sido aprovada e matriculada no referido curso em 19 de novembro de 2010, sob o registro acadêmico n. 201001309. Afirma que, por professar o credo religioso integrante da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que destina os dias de sábados ao retiro espiritual, afirmando ter comunicado a Direção da Instituição Educacional, com tratativas de usufruir de horários alternativos, trabalhos compensatórios ou qualquer outra atividade ou pesquisa acadêmica, que observados os parâmetros curriculares e planos de aula, pudessem culminar pela conclusão do curso, contudo, sem êxito, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/32). O pedido de liminar foi apreciado e deferido, determinando à autoridade impetrada que receba o TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) da impetrante, com data retroativa à 7 ou 8 de outubro de 2011, bem como foi deferida a gratuidade processual (fls. 34/35). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 49/135, arguindo preliminarmente, a incompetência do Juízo da Fazenda Pública. No mérito, rebate os

argumentos da impetrante sustentando que a impetrante em 07/11/2010 assinou Termo de Compromisso Candidata Bolsista, perante a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria em Gestão Pública em Saúde, ciente de que o curso seguiria as regras estabelecidas pelo MEC, bem como da sua grade horária, em que seriam ministradas aulas aos sábados. Sustenta que não pode conferir tratamento privilegiado a impetrante, pois não é possível conceder abono de faltas por motivos de convicção religiosa. Argumenta que a impetrante frequentou aulas em dois sábados, 12/02/2011 e 12/03/2011, registrando sua assinatura nas referidas listas de presença, tendo efetuado pedido de dispensa das aulas somente em março de 2011. Por fim, requer seja acolhida a preliminar suscitada, afirmando a necessidade de manter a reprovação da impetrante por excesso de faltas, impossibilitando, assim, o recebimento do seu Trabalho de Conclusão do Curso. Às fls. 137/155, a autoridade coatora noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face do pedido liminar deferido, cujo acórdão proferido acolheu a preliminar arguida e determinou a remessa dos autos principais a uma das Varas Federais (fls.196). A representante do Ministério Público do Estado de São Paulo opinou, caso afastada a preliminar arguida, pela concessão parcial da segurança (fls. 157/160). À r. decisão de fls. 161, acolheu a alegação de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, onde o mesmo veio a este Juízo por distribuído automática. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.216/218). É o breve relatório. Decido. A impetrante almeja a concessão da ordem para garantir o recebimento de entrega do TCC (trabalho de Conclusão de Curso) datado de 07 ou 08 de outubro de 2011. É bem de ver que a Impetrante pertence à Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem o sábado como dia de guarda e, por tal motivo, pretende obter autorização judicial para efetivar a conclusão do Curso de Especialização de Gestão Pública em Saúde. A liberdade de culto, assegurada pelo artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, compreende, além da garantia de exteriorização da crença, a continuidade dos hábitos e cultos de cada religião e deve, sempre que possível, ser respeitada pelo Poder Público na prática de seus atos. Por outro lado, no que se refere às normas regimentais em si, as universidades possuem sua autonomia garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Assim sendo, destaco que o curso era ministrado as sextas-feiras e sábados, nos termos do documento anexado às fls. 17, sendo que no momento da matrícula a impetrante já estava ciente que as aulas seriam ministradas as sextas-feiras e sábados. Deve ser ressaltado que a Faculdade impetrada não pode permitir que diante de sua autonomia didática e seu programa pedagógico pretere alguns alunos em detrimento a outros. Assim, a recusa do impetrado não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo agido a autoridade impetrada dentro dos limites dos seus deveres. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e revogo a liminar de fls.34/36. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 18/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0017609-53.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos. Oficie-se ao Ilmo. Senhor Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusiva e fundamentadamente, sobre as alegações do impetrante, remetendo-lhe, para tanto, cópia da petição de fls.52/53. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019116-49.2013.403.6100 - JULIA COELHO CROSEIRA(RJ039215 - HELENA COUTINHO COELHO) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019116-49.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JULIA COELHO CROSEIRA IMPETRADOS: CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos. Julia Coelho Crosera impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Chefe do Núcleo de Pagamento do Serviço de Recursos Humanos da Polícia Federal de São Paulo - SP, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada o deferimento do seu pedido de férias referentes ao exercício de 2012, para o período de 16/12/2013 até 14/01/2014. Para tanto, argumenta, em síntese, que possuía férias devidamente deferidas, programadas para os períodos de 27/08 à 15/09/2012 e 05/11 à 14/11/2012, referentes ao exercício de 2012, mas que não foram

gozadas em virtude de afastamento por licença médica no período de 23/01/2012 à 24/03/2013; que após retornar para suas atividades normais, requereu a marcação de suas férias referentes ao exercício de 2012 para o período de 16/12/2013 à 14/01/2014, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que ao ser afastada por licença médica a impetrante perdeu o direito de férias do exercício de 2012; que, conforme previsto no artigo 102, da Lei n.º 8.112/90, o limite para afastamento por licença médica que enseja o perdimento do direito de férias é a partir de 24 meses; e que o ato de cancelamento de suas férias fere o seu direito líquido e certo. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 08/24). O Juízo deferiu o pedido de concessão de medida liminar determinando que a autoridade impetrada deferisse o requerimento de férias da impetrante para 16/12/2013 à 14/01/2014, salvo se outro motivo existisse para o indeferimento que não fosse o constante da informação nº 289/2013 (fls. 29). A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 37), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 96). Devidamente notificado, o Chefe do Núcleo de Pagamento do Serviço de Recursos Humanos da Polícia Federal de São Paulo - SP apresentou informações comprovando o cumprimento da liminar deferida (fls. 38/60). A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0027625-33.2013.4.03.0000/SP, perante o e. TRF da 3ª Região, em face da decisão que deferiu o pedido liminar requerendo a reforma da decisão agravada pelo Juízo (fls. 61/90). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027625-33.2013.4.03.0000 que concedeu o efeito suspensivo ao recurso para que os efeitos da decisão agravada fossem suspensos, até o julgamento definitivo da demanda em questão (fls. 91/95). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102). Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027625-33.2013.4.03.0000 que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 108/112). É o breve relatório. Decido. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente mandamus, a impetrante almeja a obtenção de segurança que determine à autoridade impetrada que defira o seu pedido de férias, referentes ao exercício de 2012, para o período de 16/12/2013 até 14/01/2014, de modo que a causa de pedir da ação seria a recusa da Autoridade Impetrada em deferir o pedido de férias para a data pretendida. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que deferisse o requerimento de férias da impetrante para o período de 16/12/2013 à 14/01/2014, salvo se outro motivo existisse para o indeferimento que não fosse o constante da informação nº 289/2013. A impetrada informou que deferiu o pedido de férias referente ao exercício de 2012 para o período requerido. Verifica-se, ainda, que sobreveio decisão do e. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0027625-33.2013.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da medida liminar. Observo que não há notícia nos autos se a impetrante usufruiu ou não das férias referentes ao exercício de 2012, no período pretendido. Contudo, a pretensão da impetrante era a concessão de segurança que garantisse o gozo de férias para os períodos de 16/12/2013 até 14/01/2014, período já ultrapassado na presente data, configurando, dessa forma, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, que convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, por força da ocorrência de carência superveniente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão. Após o decurso, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C. São Paulo, 18/07/2014 RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0021389-98.2013.403.6100 - ODAIR LOPES DE DEUS(SP216876 - ELISANGELA TRAJANO SCOTT) X CHEFE POSTO MONITORAMENTO OPER BENEF INSS-MOB/APS V MARIANA

Vistos. Defiro o ingresso do INSS no feito, conforme requerido à fl.234, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0021906-06.2013.403.6100 - ALEXANDRE LUIS HAYDU(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X DELEGADO REGIONAL EXECUTIVO DEPARTAMENTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0015685-89.2013.403.6105 - MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015685-89.2013.4.03.6105 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos. Maria Luisa de Angelis Pires Barbosa impetrou o presente mandado de segurança, em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança, liminar e definitivamente, para o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.13.006890-97. Alega, em síntese, que é advogada atuante na Comarca de Campinas há 22 anos e foi surpreendida em 12/11/2013 com o recebimento de e-mail do Terceiro Cartório de Protestos de Campinas, informando que seria protestada em um título emitido pela autoridade coatora, com vencimento dia 14/11/2013, sem sequer ter sido intimada pessoalmente da dívida ativa n. 80.1.13.006890-97, respeitante ao Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2009, no montante de R\$1.850,61 (hum mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos). Aduz, ainda, que o meio de cobrança utilizado é coercitivo, bem como está causando enormes prejuízos, como inclusão do nome da impetrante nos órgãos protetores do crédito, possuindo a Fazenda Pública meios próprios para efetuar suas cobranças, sendo inadequado o protesto para esse fim, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/38). Às fls. 42/43, foi declarada a incompetência absoluta do r. Juízo da 2ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária - Campinas - SP e determinada a remessa do feito à Justiça Federal Subseção Judiciária de São Paulo - SP, onde mesmo veio a este Juízo por redistribuição automática. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 50). Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações alegando a sua ilegitimidade passiva e requerendo a denegação da segurança pleiteada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6.º, 5.º, da Lei n. 12.016/2009 (fls. 56/64). O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o breve relatório. Decido. De início, acolho a preliminar argüida pelo Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo respeitante à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Com efeito, o presente mandado de segurança visa impugnar o protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.13.006890-97, perante o 3.º Tabelião de Protesto de Letras e títulos de Campinas. Compulsando os autos verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, que não é o responsável pela suposta ofensa ao direito líquido e certo da impetrante, estando, inclusive, impedido de corrigir o apontado ato coator. Restando, portanto, patente a sua ilegitimidade. Em face do exposto, acolho a preliminar argüida, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6.º, 5.º, da Lei n. 12.016/2009, Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 18/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

000020-14.2014.403.6100 - PAPELARIA REAL LTDA (SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 73, nos termos do disposto no art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

000040-05.2014.403.6100 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA (PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA ESTUDOS POS GRADUADOS DIREITO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do MPF, intime-se a parte Impetrante a acostar aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), do mandado de segurança nº 0010324-09.2013.403.6100. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

0002708-46.2014.403.6100 - AMILCAR MELENDEZ AGUERO (SP278179 - DEMES BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 62/62-verso: manifeste-se o impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007807-94.2014.403.6100 - DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.57, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0008191-57.2014.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fls.414/414-verso: manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0008221-92.2014.403.6100 - CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA(PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0008221-92.2014.403.6100 IMPETRANTE: CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO. Vistos. CURRICULUM TECNOLOGIA LTDA propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, objetivando que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos às contribuições de PIS e COFINS do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, parcelados ou não, ante ao requerimento administrativo de revisão dos débitos. Alega, em síntese, que optou pelo regime de IRPJ correspondente ao lucro real, adotando, por equívoco, a não cumulatividade das contribuições do PIS e COFINS, o que gerou a aplicação de alíquotas superiores as que a empresa, por sua atividade desenvolvida, estaria sujeita nos termos do artigo 10, da Lei 10.833/2003. Segundo relato do impetrante, após a identificação do erro, a empresa efetuou a retificação dos lançamentos contábeis, por meio de declarações e pedido de revisão apresentadas à Receita Federal, buscando corrigir a situação, reduzir os valores dos débitos e suspender a exigibilidade do crédito (fls. 34/37). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 34/325). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 333 como aditamento da inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante, em sede de liminar, objetiva que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, tendo em vista o requerimento administrativo de revisão dos mesmos, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, o pedido de revisão não constitui reclamação ou recurso, previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Constituído o crédito tributário e notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, somente os instrumentos previstos pela legislação administrativa fiscal podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação do citado dispositivo legal. Pedidos de revisão, também conhecidos como envelopamento, feitos após as inscrições dos débitos em Dívida Ativa não possuem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas no artigo 151 do CTN, dentre as quais a reclamação ou recurso administrativo. Poder-se-ia falar, em princípio, que o pedido de revisão equivaleria à reclamação e suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, desde que, porém, o Pedido de Revisão tivesse ocorrido em data anterior à da inscrição do débito na dívida ativa (e, por conseguinte, anterior ao ajuizamento da execução fiscal). Conforme já se decidiu: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que acolheu, em parte, os argumentos postos na Exceção de Pré-Executividade, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão dos valores cobrados por meio da dívida inscrita sob o n.º 30 6 06 010011-50, em razão do parcelamento efetivado. 2. De acordo com o art. 151, inciso III, do CTN, têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos no âmbito do processo tributário administrativo. 3. Hipótese em que a Agravante havia impugnado administrativamente os valores dos créditos tributários apurados, sem, contudo, obter êxito, por não ter instruído a Impugnação com sua escrituração contábil, pelo que, foi determinado o prosseguimento da cobrança. Após quase um ano desta decisão, apresentou, junto à Fazenda Nacional, Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, requerendo, por conseguinte, a suspensão da Execução Fiscal. 4. Os Pedidos de Revisão de Débitos já consolidados não se enquadram nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, vez que não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário. Agravo de Instrumento improvido. (grifo nosso)(AG 200805000604800, Desembargador

Federal Leonardo Resende Martins, TRF 5 - Terceira Turma, DJE - Data 25/11/2010 - Página: 670). Conforme os documentos apresentados, os pedidos de revisão referentes às dívidas ativas nº 80.7.13.012123-1, 80.6.11.136229-67, 80.6.13.029675-97, e 80.7.11.032758-40 foram protocolados administrativamente em 03 de abril de 2014, e novamente em 09 de maio para juntada de documentação complementar. Ressalto que estes pedidos podem e devem ser apreciados pela autoridade administrativa, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN. É certo que o procedimento utilizado pela Fazenda Nacional no caso concreto não prevê a existência de fase contenciosa, mas isto não autoriza o Judiciário a conceder efeito suspensivo a recurso sem que a lei o faça. Dessa forma, tendo em vista que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN. Observo, outrossim, que sequer decorreu o prazo de 15 (quinze) dias concedido à Administração Pública para apreciação de processo administrativo, haja vista a última de data de protocolo para a juntada da documentação ocorreu em 09/05/2014, mesma data da propositura da presente demanda. Vale ressaltar que a análise da veracidade dos dados lançados em DCTF, DPIJ e suas retificadoras para que se verifique a extinção do crédito tributário ou se efetue seu lançamento é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para verificação da extinção do crédito tributário. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, resta inviabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal, tal como prevista no art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme requerido às fls. 333. Intimem-se e oficiem-se. São Paulo, 22/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0009017-83.2014.403.6100 - MAX INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl.237: mantenho a decisão de fls.218/219 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.237, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0009874-32.2014.403.6100 IMPETRANTE: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, em face do agente coator indicado, em que se pretende o cancelamento da cobrança de crédito tributário referente aos exercícios de 2006 e 2007, ante a alegada prescrição. Consoante narrativa inicial, os créditos tributários discutidos referem-se a taxa decorrente do uso de propriedade em área de marinha, conforme DARFs apresentadas (fls. 31/38). Assevera que as cobranças seriam indevidas, tendo em vista a prescrição dos tributos. O autor juntou documentos (fls. 31/46). É o breve relatório. Decido. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0011070-37.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP178344 -

RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0011070-37.2014.403.6100IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER - ABRAPEC - MATRIZ E FILIAISIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESO EM SÃO PAULO - SPVistos.Associação Brasileira de Assistência às Pessoas com Câncer - ABRAPEC - Matriz e Filiais propõem o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar, bem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à a Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN; que os recolhimentos passados nos últimos cinco anos sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e que a autoridade impetrada se abstenha, ainda, de praticar qualquer ato punitivo em razão do não recolhimento da referida contribuição. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao artigo 149, da CF/88; que o produto da arrecadação da Contribuição, desde o ano de 2012, em vez de ser incorporado ao FGTS, tem sido destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos da União, bem como sido utilizado para financiar outra despesa estatal, como o Programa Minha Casa Minha Vida; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional; tendo a autora o direito a não mais se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 25/745). Instado pelo Juízo (fls. 799/800), a impetrante postulou pelo aditamento da inicial (fls. 801/992), tendo sido deferido pelo Juízo quanto à adequação do valor da causa e indeferido em relação à inclusão de litisconsortes ativos (fls. 993). A impetrante postulou, também, pela juntada de instrumento de mandado e de cópia do contrato social da empresa (fls. 995/1009). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 995/1009, como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor da causa na forma como indicado pela impetrante às fls. 803. A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar, bem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN; que os recolhimentos passados nos últimos cinco anos sejam declarados compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; e que a autoridade impetrada se abstenha, ainda, de praticar qualquer ato punitivo em razão do não recolhimento da referida contribuição. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de concessão de medida liminar. Com efeito, no presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte

autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a impetrante ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da medida liminar pretendida. Ademais, a própria impetrante comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos a tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0011108-49.2014.403.6100 - SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0011108-49.2014.403.6100 IMPETRANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL DA SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SENTENÇA TIPO CVistos. Sindicato Estadual dos Guias de Turismo do Estado de São Paulo, propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Coordenação Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, objetivando que seja declarada a nulidade do ato da autoridade impetrada que determinou o cancelamento de seu código sindical. Alega, em síntese, que, em 18/09/2012, recebeu ofício do Ministério do Trabalho e Emprego solicitando a atualização cadastral no prazo de 30 dias, tendo atendido ao requerido em 16/10/2012; que, em 05/04/2013, recebeu comunicado de despacho administrativo informando que a atualização no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, não estava válida por não atender as exigências legais, ante a falta de assinatura do presidente do requerimento e pelo fato de o nome do presidente ser diverso do cadastro; que a presidente em exercício foi eleita, em 13/12/2010, pelo triênio 2010/2013 e reeleita, 02/12/2013, para o triênio 2013/2016; que, no ato da entrega do requerimento, todos os requisitos necessários para a atualização foram conferidos pelo funcionário do MTE/SP; que, em 30/12/2013, sem nenhum aviso o MTE invalidou o código sindical da impetrante, impedindo-a de receber as contribuições de seus associados; que, em 10/01/2014, encaminhou a mensagem de reclamação n.º 798674 à ouvidoria do MTE, mas que, em consulta ao Extrato de Atualização das Informações Sindicais, verificou, em 18/02/2014, que não houve qualquer modificação em relação à reclamação enviada; que, em razão da inatividade do código sindical está impedida de receber contribuições, ocasionando-lhe uma série de prejuízos; que o MTE, sem qualquer fundamento e em desobediência ao preceito constitucional, interfere diretamente na existência do sindicato; e que a fiscalização do MTE não pode sem ordem judicial cancelar o registro ou o código sindical nem aplicar sanções, sendo nulo e viciado o ato da autoridade impetrada. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas no valor mínimo (fls. 10/82). Instado pelo Juízo (fls. 86), a impetrante postulou pela emenda da exordial (fls. 88). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 88 como aditamento da inicial. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de

pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A impetrante, no presente mandado de segurança, interposto em 17/06/2014, visa obter a declaração de nulidade do ato decisório da autoridade impetrada que determinou o cancelamento do seu código sindical, ato esse expedido, em 30/12/2013, conforme relata na inicial. Desta forma, verifico que, embora a impetrante não precise a data da ciência do ato tido por coator, ela comprova que encaminhou a mensagem de reclamação n.º 798674, em 10/01/2014, comprovando, no mínimo em tal data, que tinha ciência do ato impugnado (fls. 60), de forma que se impõe reconhecer, no presente caso, a decadência do seu direito de interpor o mandamus, pois já ultrapassado, em muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei federal n.º 12.016/2009. Destaca-se que o c. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade deste prazo para a impetração do mandado de segurança, editando a Súmula n.º 632, que ora transcrevo: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Ante o exposto, por força do transcurso do prazo decadencial para a impetração, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei federal n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o decurso, arquivem-se os autos, observadas as regularidades formais. Custas processuais pela impetrante. P.R.I.C. São Paulo, 18/07/2014 RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0012085-41.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012085-41.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança para o fim de reconhecer o seu direito de seu pedido administrativo de ressarcimento (PER/DCOMP n.º 06337.00939.191212.1.1.08-7129) seja analisado no prazo de 30 dias. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/40). Este Juízo Federal determinou à parte impetrante que providenciasse a emenda da petição inicial para a retificação do valor dado à causa no prazo de 10 dias (fls. 46). Intimada, a parte impetrante não cumpriu o determinado por este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a informar que não haveria benefício econômico almejado com a demanda, e requerendo a reconsideração da decisão anterior (fl. 48/49). Assim, a parte impetrante não sanou o defeito da exordial quanto ao valor da causa, como lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR n.º 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP n.º 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo

Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Ante o exposto, considerando-se o pedido de desistência da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 22/07/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0012899-53.2014.403.6100 - D ALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Tendo em vista a informação de fl.34, intime-se a parte Impetrante a trazer aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança nº. 0012898-68.2014.403.6100.Sem prejuízo, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: I. a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;II. a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se.

0013312-66.2014.403.6100 - CELSO GABRIEL DE REZENDE(MG108062 - MARIA DA CONCEICAO SILVA AGUILAR REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.No caso em tela, observa-se que o impetrante não qualificou de forma satisfatória os impetrados, deixando de cumprir os requisitos previstos no art. 282, II, do Código de Processo Civil.Isto posto, determino que o impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (CPC., art. 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I).Regularizados os autos, tornem conclusos.

0002506-51.2014.403.6106 - NATHANI CRISTINA BARROS PIRES(SP305873 - OSWALDO TEDESCO NETO) X INSTITUTO QUADRIX X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Vistos.Como se sabe, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.No caso em tela, o Impetrante não deixou de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio constitucional.Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020871-45.2012.403.6100 - SIND TRAB IND LATIC PROD DER ACUCAR TOR MOAG CAFE SP(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

PROCESSO n.º 0020871-45.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇUCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE.SENTENÇA TIPO MVistos.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO AÇUCAR E DE TORREFAÇÃO, MOAGEM E SOLÚVEL DE CAFÉ DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO (CAPITAL), GRANDE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE opõe os presentes embargos de declaração às fls. 170/173, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 158/160, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a sentença recorrida foi omissa, contraditória e obscura.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Quanto aos vícios apontados pela embargante, os embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso

adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 22/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

RECLAMACAO TRABALHISTA

0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP060281 - ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 580/584 - Manifeste-se a reclamada acerca do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14006

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME X DANILO FERREIRA BONO X JOSE CARLOS LOUREIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado José Carlos Loureiro da decisão de fls.420 nos endereços declinados às fls.443/445, conforme requerido.

Expediente Nº 14014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.954/957: Manifeste-se a parte autora, comprovando documentalmente as alterações que acarretaram a divergência em relação aos dados cadastrais perante a Receita Federal. Silentes, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido às fls.951. Int.

0015640-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015640-9) - ALCIDES BOSCHIERO JUNIOR X MARIA DE LOURDES SERPA BOSCHIERO(SP043897 - MARIA DE LOURDES SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.462/463: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004436-11.2003.403.6100 (2003.61.00.004436-4) - JOSE ROBERTO CRUZ DE SOUZA X MARIA ARLETE CIOLA MALDONADO X ROBERTO ROSENI MALDONADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.209: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.471/577: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

0007363-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X VALERIA SOARES BARBOZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X MARTA DA SILVA GONCALVES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA X ADILSON ANTONIO DA SILVA X VANESSA GOMES DE QUEIROZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CINTIA TEIXEIRA DE LIMA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS FILHO(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X LILIANE ATTALA BATISTA DE SOUZA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X KATIA MENDES LEAL(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X JESSICA DA SILVA ARRUDA(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.326/353: Mantenho a decisão de fls.316/320, tal como proferida. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls.322.

0010389-04.2013.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em se tratando de objetos distintos REJEITO a preliminar de litispendência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013988-48.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
VISTOS EM INSPEÇÃO.. Fls.246/265: Manifeste-se a parte autora. Int.

0019976-50.2013.403.6100 - HVC REPRESENTACAO E ASSESSORIA COML/ S/S LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, INDEFIRO o pedido de prova pericial(fl.123). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003665-47.2014.403.6100 - DECIO DIAS DE GOUVEA DE FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0010544-70.2014.403.6100 - HELADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019229-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-87.2011.403.6100) JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA

HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.291/292: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0008157-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARCOS FELIPE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011420-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 56 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de três (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: PA 1,7 O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em

emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0011429-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAGOBERTO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO

Cuida-se de Execução Fundada em Título Extrajudicial em face do Espólio de Dagoberto Machado da Silva. Carreou na inicial (fls. 25) certidão negativa de inventários, arrolamentos e testamentos em nome do de cujus. Requereu a citação da ré sem, entretanto, declinar-lhes os dados, como nome e prenome, profissão, endereço, estado civil, domicílio e residência, sem o que não é possível a citação, não bastando somente a autora requerer sua citação na pessoa de seu administrador provisório sem indicá-la. O administrador provisório, até o compromisso do inventariante, seria o cônjuge ou companheiro, se com o outro convivía ao tempo da abertura da sucessão ou ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho, nos termos dos incisos I e II do artigo 1.797 do Código Civil, já que o inciso III não se aplica ao caso em tela, haja vista a certidão negativa supramencionada. Da mesma forma carece de aplicação o inciso I, já que no contrato apresentado pela autora o de cujus era solteiro, bem assim na certidão de óbito de fls. 24, restando seus ascendentes ou outros parentes sucessíveis. Noutro giro, verifica-se que o contrato estava coberto por seguro e que as prestações deixaram de ser pagas somente a partir do óbito do comprador e, nesse caso, a autora não informou se recebeu o prêmio do seguro, o que inviabilizaria a propositura da presente ação sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, no prazo de 10 (dez) dias emende a autora a inicial, sob pena de indeferimento, fornecendo os dados qualificativos dos herdeiros do de cujus para possibilitar sua citação e comprovação de que noticiou o óbito à seguradora, ou porque não o fez, e se recebeu valores decorrentes do seguro. A autora requer a produção de provas de forma genérica.I.

0011666-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA

Cite-se o executado para, no prazo de três (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intím-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intím-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto a hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0012192-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DGA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X GERSON DEL GRANDI

Cite-se o executado para, no prazo de três (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o executado não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte exequente para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte exequente para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte exequente em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0) - FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-63.2012.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Fls.292: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA

SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012233-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVANDA PASSOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVANDA PASSOS FERREIRA

Nada a prover da petição de fls. 185/189 tendo em vista a sentença de fls. 177/179. Publiquem-se este e o despacho de fl. 182. I. DESPACHO DE FL. 182: Tendo em vista o acordo entre as partes (fls. 177/179) arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.

ALVARA JUDICIAL

0005688-97.2013.403.6100 - YVONE TORRES SALEMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o trânsito em julgado da sentença proferida, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 14052

MONITORIA

0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Fls. 160/164: INDEFIRO, posto tratar-se de diligência a ser efetuada pelo exeqüente. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016901-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X JULIANA MARIA LAFUENTE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

Fls. 131/138: Anote-se a interposição do agravo retido do réu (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 391/392 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRC n.º 20140000044 e RPV n.º 20140000045-honorários. Aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 471/472 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: PRC n.º 20140000031 e RPV n.º 20140000032-honorários. Aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento da(s) requisição(ões) transmitida(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1) - WALDEMAR NAVAS X SALETE TEIXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Apresentem os autores certidão de inteiro teor dos autos nº 0012303-65.1997.403.6100, bem como da reclamação trabalhista nº 0105300101989502016, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0017359-21.1993.403.6100 (93.0017359-6) - FRANCISCA VITOR DE ARAUJO SIMON(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-05.1995.403.6100 (95.0006207-0)) FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022455-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022455-7) - UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA ASSISTIDA S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002162-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002162-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210750 - CAMILA MODENA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015325-43.2011.403.6100 - LIZANDRO BATISTA DE OLIVEIRA X VIVIANE FERRAZ DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fls.184/185:Defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.
Int.

0005555-21.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls.137/138: Manifeste-se a parte autora. Devolvo o prazo para réplica. Int.

0008509-40.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0011728-61.2014.403.6100 - FRANCISCO Gilteoni de Lima(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020455-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0007492-96.1996.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

0001358-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-96.1996.403.6100 (96.0007492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDICAO MARTINELLI LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais (Ação Ordinária nº 0007492-96.1996.403.6100), cópias reprográficas da(s) r.(s) decisões aqui proferidas, inclusive da certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos, certificando. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes Embargos à Execução, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls. 237/238: Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo Exequente, nos termos do inciso II, do art. 265 do CPC. Aguarde-se, sobrestado, devendo o exequente informar acerca da realização de composição amigável entre as partes. Int.

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Fls. 100/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0015232-42.2014.403.0000. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028503-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028503-9) - SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E Proc. CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/182 - Dê-se vista ao Impetrante. Após, considerando a decisão já proferida às fls. 140 e visando atender ao Ofício n.º 2399/2014/PA Justiça Federal/SP, cumpra-se determinação contida às fls. 165, encaminhando-se cópias de fls. 175/176 e 178/182. Int.-se e após, officie-se.

0004076-90.2014.403.6100 - MARCIO FARIAS BAPTISTA DE SOUZA(RJ178571 - LIDIA NASCIMENTO TORRES) X RESPONSÁVEL TÉCNICO DA BANCA DE EXAME DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO DO INEP(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Fls. 111 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelo IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1) - SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFÉRICOS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRÍCIO DE SOUZA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelares legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 184: Preliminarmente, diga a CEF acerca do certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 173/176), em relação aos veículos bloqueados estarem alienados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Considerando a ausência de realização de acordo entre as partes, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012700-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMARILDO SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO SILVA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 14053

MONITORIA

0005784-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005784-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
Fls. 197/202: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré (DPU).Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006005-33.1992.403.6100 (92.0006005-6) - CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 762 - Publique-se. Fls. 739/759 - Ciência às partes. Fls. 765 - Intimem-se as partes da retificação e da transmissão do ofício requisitório PRC n.º 20130000222.. Aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região para posterior transferência ao Juízo solicitante. Int. (FLS.762) Fls. 761 - Retifique-se o ofício requisitório n.º 20130000222. Após, venham-me conclusos para transmissão.

0018546-54.1999.403.6100 (1999.61.00.018546-0) - WILSON EUCLIDES PALERMO X MARIA LIA GRECCO PALERMO X RICARDO LUCIANO PALERMO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal CJF, que dispõe sobre o destino dos processos físicos com Recursos Excepcionais digitalizados, aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do recurso. Int.

0013265-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013265-0) - METALURGICA CENTRAL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009959-33.2005.403.6100 (2005.61.00.009959-3) - IND/ MEC BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003785-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003785-3) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO

UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls.3209: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias, requerido pelo DNPM. Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de FGTS do autor as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e os respectivos índices praticados. A Caixa Econômica Federal afirmou a realização de acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e apresentou, às fls. 80/83, extratos de créditos na conta de FGTS do autor. Sendo perfeitamente válido, o acordo realizado entre as partes deve prevalecer. Nesse sentido, o E. STF editou Súmula (N.º 01) com efeito vinculante com o seguinte teor: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Assim, nos termos do art. 103-A, 3º da Constituição Federal de 1988, aplico à espécie a referida Súmula Vinculante para julgar extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014526-73.2006.403.6100 (2006.61.00.014526-1) - APARECIDA SANTOS DUARTE(SP182813 - KARINA KAWABE E SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014041-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014041-0) - NEYDE JOB DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017082-04.2013.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 617/623 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000805-73.2014.403.6100 - PEDRAZUL SERVICOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/183 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao(s) Impetrado(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005488-56.2014.403.6100 - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/104 - Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo nos autos do agravo de instrumento n.º 0015925-26.2014.4.03.0000 interposto às fls. 101/104 pelo Impetrado (União Federal-FN). Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0005775-19.2014.403.6100 - ROBERTA YUMI ACOSTA(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOAO DA SERRA - SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Preliminarmente, cumpra o impetrado a regularização processual, conforme já determinado às fls. 95. Fls. 114 - Intime-se a Procuradoria Regional Federal, conforme indicado às fls. 114. Fls. 117/121 - Dê-se ciência à Impetrada acerca do informado pela autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0010062-25.2014.403.6100 - ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 74/91 - Mantenho a r.decisão de fls. 49/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 00152489320144030000 interposto perante o E. TRF da 3ª. Região. Ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019409-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019409-4) - EMILIA ONISHI MINEI(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMILIA ONISHI MINEI X UNIAO FEDERAL

Fls. 134 - Publique-se. Fls. 137/138 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20140000033 e 20140000034 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. Fls.134 Fls. 133 -Retifique-se, fazendo constar: Natureza do Crédito Alimentícia. Após, venham-me conclusos para transmissão.

ALVARA JUDICIAL

0002875-63.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/91: Intime-se a requerente a juntar aos autos declaração do INSS no sentido de que não há outros dependentes do falecido segurado, inscritos na autarquia previdenciária, não havendo requerimento de outros dependentes para recebimento de pensão pela morte do referido segurado.Prazo: 10 (dez) dias.Carreados aos autos os documentos, dê-se nova vista ao MPF e após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 14055

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APPARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls.1009/1010: Manifestem-se os herdeiros de Justina Ribeiro Stonoga. Int.

MONITORIA

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Fls.554/559: Anote-se a interposição do Agravo Retido dos réus (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta, pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILLO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM DE AZEVEDO BARRETTO X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TEREZA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 1638/1641 (RPV n.º 20140000057 até n.º 20140000060) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Fls. 1643 - Intimem-se às partes acerca da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20130000409). Aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003227-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003227-6) - VICENTE DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013266-82.2011.403.6100 - SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-26.2003.403.6100 (2003.61.00.002301-4) - PAULO SERGIO LEME X APARECIDA SEREM LEME(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO SERGIO LEME X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X APARECIDA SEREM LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls.914/925: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Fls. 353/355: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0) - ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0729026-31.1991.403.6100 (91.0729026-8) - PAULO MARCOS DA SILVA X JOSE MARIA PUPIN X GERALDO ANTONIO DIAS BERNO X DEISE APARECIDA BUZZO PINHEIRO(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017530-75.1993.403.6100 (93.0017530-0) - ALFREDO THONE STEIN VON STEIN(SP060508 - WALDIR STEIN E SP279484 - ALBERTO STEIN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ANA MARIA FOGACA DE MELO (BACEN) E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls.423/424: Indefiro o pedido de restituição, posto que não comprovada a retenção do Imposto de Renda, conforme apontado no extrato (fls.418). Fls.425/426: Prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva proferida às fls.421, já transitada em julgado, sendo defeso às partes rediscutir as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão (art.473 do CPC). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2) - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Regularize a parte autora o polo ativo da demanda apresentando as cópias das alterações societárias que ensejaram a discrepância em relação ao cadastro da Receita Federal (fls.369). Cumprida a determinação remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após,expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias.Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018565-55.2002.403.6100 (2002.61.00.018565-4) - SERGIO AMERICO DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os

autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0016064-94.2003.403.6100 (2003.61.00.016064-9) - FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012893-17.2012.403.6100 - RYANNA PALA VERAS(SP238021 - DÉBORA PALEO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls.170: Defiro o sigilo de documentos (nível 4), tendo em vista a juntada do processo de adoção. Dê-se vista à União Federal da documentação apresentada (fls.77/169). Após, conclusos para o pedido de apreciação das provas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002357-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X S T P E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048682-34.1999.403.6100 (1999.61.00.048682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082049-30.1991.403.6100 (91.0082049-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ENGINSTREL SERVICOS S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012788-69.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a requerente objetiva o cancelamento do ato que extinguiu o contrato de franquia postal nº 9912305657/2012 celebrado, mantendo a sua vigência.Narra autora que participou de concorrência nº 0004030/2011 - DR/SPM, sendo habilitada, classificada e contratada.Relata que foi surpreendida com notificação do Presidente da CEL-01/SPM - Comissão Especial de Licitação para comparecimento e esclarecimentos acerca do Processo Administrativo concorrência nº 004030/2011- item 01, NUP 53172.005095/2013-75.Apresentou defesa administrativa, culminando com a determinação da anulação da licitação e conseqüentemente rescisão do Contrato de Franquia Postal.Relata que a decisão considerou que o Contrato de Comodato que Garante a utilização do imóvel onde a empresa está instalada foi assinado de forma irregular, faltando a assinatura de uma das sócias.É o relatório. Decido.No caso presente, verifico que a parte autora ajuizou a ação ordinária nº 0004826-92.2014.403.6100 objetivando em sede de tutela antecipada que a ré seja impedida de cancelar, anular ou extinguir o Contrato de Franquia Postal nº 991230657/2012, mantendo a plena operação da AGF Jardim Aricanduva.No referido feito, foi indeferida a tutela antecipada.A parte autora ajuizou também a ação cautelar nº 0010904-05.2014.403.6100 objetivando, em sede de liminar, o direito da autora em manter-se em plena operação enquanto não houver trânsito em julgado da ação principal. No referido feito, este Juízo entendeu por indispensável a oitiva da parte requerida.A autora ajuizou, ainda, a presente ação cautelar - processo nº 0012788-69.2010.403.6100 objetivando seja mantida a vigência do contrato de Franquia, com pedido liminar para cancelamento do ato que extinguiu o contrato de franquia postal. A decisão de fl. 97 constatou que o requerente ingressou perante esta vara com três demandas de objeto idêntico cio ao dos autos.Diante desses fatos, reconheço a litispendência entre esta ação e as ações nº0010904-

05.2014.403.6100 e 004826-92.2014.403.6100, ressaltando uma vez mais, que o pedido formulado nestes autos foi fundado com base na nulidade da decisão que determinou a extinção do contrato de franquia postal n. 9912305657/2012. Ou seja, os argumentos expostos na presente ação já foram suscitados nas demais ações. Além disso, o requerente formula pedido liminar para obter provimento que cancele o ato que extinguiu o contrato de franquia postal, o que revela o caráter eminentemente satisfativo da medida. É sabido que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de ele manter relação de dependência (por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Portanto, a medida aqui pleiteada, por idêntica àquela objeto do processo principal, não se reveste da característica de instrumentalidade, não tem por finalidade resguardar direitos para provimentos futuros. Tem, isso sim, um caráter satisfativo, o que leva a uma inadequação da via eleita. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e V do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7) - SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento dos ofícios requisitórios (fls.133/142). Apresentem os autores as cópias das alterações societárias que ensejaram a divergência perante a Receita Federal, conforme apontado (fls.137,142). Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JR X MOACIR MENEGUETTI X LUISA HARUMI KATSURAYMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGUETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Regularize a exequente ESTELLITA DE SOUZA MOLINA o número do CPF, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, proceda a Secretaria as alterações necessárias no ofício de fls.587(2014000041), ou cancele-se expedindo-se outro com o número correto do CPF. No silêncio, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício de fls.587. Em seguida venham conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.286/290: Manifeste-se a parte autora comprovando documentalmente as alterações societárias que ensejaram a divergência junto ao Fisco, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0080787-11.1992.403.6100 (92.0080787-9) - ETTORE GRIGOLETTO X JOAO PEDRO GALAFAZZI X GILDA IGUATEMY MARTINS X WAGNER SACOMANI X VANDALEIRE CAROBREZZI IAPEQUINO X RUBENS CAETANO FERREIRA X RENATO MIGUEL TESCARO X LILIANE DE FATIMA CUZZIOL CRUZ X CELSO PERIN CRUZ X RAFAEL CRUZ ORTEGA X HELENA MARIA ZUCCHOLINI X EDSON FRIZZI X MARIO VELLOZO X AGUINALDO QUARESMA X FERNANDO QUARESMA X MARIO AZZI X ERNESTO SACOMANI X NELSO BAILONI X DANTE LUIS GANDOLFO X ROMILDO PANE X CHARBEL ATALLA ANTONIO X JULIO MATHIAS X MARCIO MATHIAS X ANTONIO CARLOS SANSANA X JOAO EUGENIO CONSENTINO X SERGIO MATHIAS X MIRIAN MATHIAS X ANTONIO SERRANO NUNHES(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WAGNER SACOMANI X UNIAO FEDERAL X MARIO AZZI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO SACOMANI X UNIAO FEDERAL X ROMILDO PANE X UNIAO FEDERAL X JULIO MATHIAS X UNIAO FEDERAL X NELSO BAILONI X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores WAGNER SACOMANI e ERNESTO SACOMANI o cadatro perante a Receita Federal comprovando documentalmente as alterações que ensejaram a divergência perante o Fisco (fls.598/607). Prazo: 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se o Dr. José Américo Oliveira da Silva - OAB/SP nº 165671-B para que regularize a petição de fls.528/529, subscrevendo-a. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

0058178-29.1995.403.6100 (95.0058178-7) - S T P E SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls.430/434: Apresente a parte autora cópia das alterações societárias que ensejaram a discrepância perante ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias (fls.434). Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0003633-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X

UNIAO FEDERAL X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME
Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6894

CARTA PRECATORIA

0011226-25.2014.403.6100 - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE ANDRADINA X UNIAO FEDERAL X ELIANE GUADANUCCI LLAGUNO X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE(SP043531 - JOAO RAGNI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP043531 - JOAO RAGNI) X PLANAN INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

CONCLUSÃO EM 30.06.2014 Vistos. Cumpra-se o ato deprecado. Designo audiência de instrução para oitiva dos réus: 1) WELLINGTON LUIS DA COSTA, 2) JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM e 3) MARLENE APARECIDA MAZZO, para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas. Comunique-se por meio eletrônico, ao Juízo Deprecante informando da distribuição da presente Carta Precatória nesta 19ª Vara Cível de São Paulo, bem como da data da audiência. Anote-se o nome dos advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se vista dos autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, para ciência da data da audiência. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas supra mencionadas nos endereços informados pelo Juízo Deprecante e nos constantes na base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) e do TRE SP (siel). Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas: Srª MARLENE APARECIDA MAZZO e Sr. JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM. Int. CONCLUSÃO EM 18.06.2014 Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar todos os réus conforme fls. 05-07, bem como seus respectivos advogados. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003370-10.2014.403.6100 - MARIO PUGLISI(SP193740 - MARCIA ELAINE DE SOUZA E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fl. 74, por 5(cinco) dias. Intime-se.

0007134-04.2014.403.6100 - NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008045-16.2014.403.6100 - RONAFLAVIO RIBEIRO DE JESUS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra, o autor, o despacho de fl. 65, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0009912-44.2014.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária que busca tutela jurisdicional que anule auto de infração e penalidade pecuniária imposta em razão de descumprimento de regra relativa ao registro de informações no SISCOMEX (PA 10907.722376/2013-41 - CDA 90.6.14.0195527-71).Fl. 86 - a autora requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial da exigência fiscal (fl. 77 - R\$ 79.071,30).O depósito judicial não constitui condição da ação anulatória de crédito tributário, mas quando realizado, somente assume a eficácia suspensiva pretendida pela autora, nos termos do artigo, II, do Código Tributário Nacional, se integral e em dinheiro (Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça). Isso não obstante e, embora constitua faculdade do contribuinte, o exame de suficiência e integralidade cabe, com exclusividade, ao fisco que é o titular do crédito tributário e porque, na prática, detém os dados e controles necessários à constatação dos valores atualizados da exigência fiscal. Assim, diante do depósito judicial de fl. 77, suspendo a exigibilidade do crédito tributário materializado no PA 10907.722376/2013-41 e inscrito na dívida ativa sob nº 90.6.14.0195527-71, no limite do valor depositado. Intime-se. Oficie-se.

0010899-80.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário por cobertura securitária (contrato nº 832790000163), além de condenar as rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sustenta a autora, em síntese, que firmou referido contrato em abril de 2009, contudo a partir de janeiro de 2010 passou a sofrer diversos problemas com sua saúde que culminaram com sua incapacidade permanente para o trabalho, a qual, entretanto, não foi reconhecida pelas rés, na medida em que negaram cobertura securitária. Narra a inicial que, além da manutenção do saldo devedor, o imóvel foi leiloado sem prévia notificação. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada exige que o direito invocado na inicial seja possível não só em tese, mas também em concreto, comprovação que depende de elementos probatórios suficientes ainda que passíveis de aperfeiçoamento ou impugnação ao longo da instrução processual. Em que pese as alegações iniciais, a documentação que as acompanha é precária quanto à obrigatoriedade de cobertura securitário e do próprio sinistro, tanto que a autora requer a designação de perícia médica, daí porque se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Outrossim, a eventual concessão do pedido de tutela antecipada redundaria em providência de caráter satisfativo incompatível com a sistemática processual vigente, nos termos do artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, somado ao fato de que, segundo a autora, o imóvel teria sido arrematado em leilão. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco e prejuízo apontado, circunstância que aqui não identifico. Ainda, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, dependem da citação. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a juntada de contrafé. Cite-se. Intime-se.

0011496-49.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL CAMPO DO MEIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTIANO TEIXEIRA RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc...Regularize a autora a petição inicial mediante a juntada do rol de associados e beneficiários da tutela jurisdicional aqui pretendida, bem como seus respectivos endereços.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0011951-14.2014.403.6100 - DANIEL BRAINER CAETANO(SP273003 - SAMIRA SKAF E SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que suspenda a prestação de serviço militar de que trata a Lei 5.292/67 para após o término do curso de aperfeiçoamento em medicina, previsto para 28/02/2016. Aduz o autor, em síntese, que obteve ordem judicial que reconhecia ser ilegal a convocação para prestação de serviço militar para os concluintes do curso de medicina (Lei 4.375/64), entretanto, após ter sido provido recurso de apelação da ré e a denegação da ordem em mandado de segurança (processo nº 0001776-92.2013.403.6100), revigorou-se a mencionada obrigação, pois os recursos interpostos não são dotados de efeito suspensivo. Narra a inicial que o autor, em virtude da suspensão da ordem de convocação para prestação do serviço militar (obtida em fevereiro/2013), matriculou-se e cursa residência médica em oftalmologia, com término do programa previsto para fevereiro de 2016, circunstância que impede sua designação, nos termos da Lei 5.292/67, com redação dada pela Lei 12.336/10. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ser este o caso dos autos, já que o autor logrou demonstrar que foi convocado para prestação do serviço militar, inclusive com designação de posto, em fevereiro de 2013, todavia, tal ordem foi suspensa pela concessão de tutela liminar em mandado de segurança distribuído a 22ª Vara Cível Federal. Contudo, a providência judicial que resguardava o autor deixou de vigorar com a denegação da segurança pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região e, embora tenham sido interpostos recursos extraordinário e especial, estes, como é cediço, não são dotados de efeito suspensivo, circunstância que o obriga à apresentação ao serviço castrense. Ocorre que, como destacado na inicial, a Lei 12.336/10 deu nova redação ao artigo 29, letra e, da Lei 4.375/64 e, especialmente, aos artigos 4º e 8º, da Lei 5.292/67, senão vejamos: Lei 4.375/64 Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. Lei 12.336/10 Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)(...) Art 8º Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção. Pois bem, segundo a legislação aplicável o autor, porque matriculado em curso de residência médica, faz jus ao adiamento de sua incorporação para prestação de serviço militar, cuja obrigação e legalidade não é objeto da presente ação, até o término ou realização do programa. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstâncias que foram demonstradas pelo autor. A caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu só podem ser aferidos após a citação. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a incorporação do autor ao serviço militar de que trata as Leis 4.375/64 e 5.292/96 até o término ou interrupção do curso de residência médica em oftalmologia, previsto para 28/02/2016. Oficie-se, com cópia desta decisão, ao Comando Militar da 2ª Região. Cite-se. Intime-se.

0012253-43.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, além do cancelamento definitivo da inscrição de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, retratação pública e reabilitação do crédito no comércio em geral. Sustenta o autor, em síntese, que foi vítima de furto de cartões de crédito e débito emitidos pela ré, os quais foram indevidamente utilizados por terceiro para diversas compras, as quais foram contestadas e que teriam sido canceladas. Narra a inicial, contudo, que o autor foi surpreendido com sua negativação na SERASA quando contratava serviços de escritório de contabilidade e ao tentar realizar compra em loja de

eletrodomésticos, restrição que se alega ocasionar problemas e prejuízos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que, em pese se tratar de juízo sumário, o autor demonstra a tomada de providências para comunicar a ré do alegado uso indevido dos cartões por terceiro e, principalmente da possível irresponsabilidade por débitos e encargos decorrentes de tais operações. Isso não obstante, da documentação que acompanha a inicial não é possível afirmar, sem receio de equívoco, que a totalidade da restrição apontada na negativação realizada pela SERASA se refere a compras não reconhecidas pelo autor ou, ainda que a ré não tenha apurado as ocorrências relatadas e procedido à baixa dos valores cobrados. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco e prejuízo apontado, circunstância que aqui não identifico. Ainda, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, dependem da citação. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0012495-02.2014.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013048-49.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fl. 47, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora sua representação processual tendo em vista que não há procuração nos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia de fls. 27/45 e procuração para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013191-38.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual tendo em vista que não há procuração nos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia de fls. 27/45 e procuração para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013343-86.2014.403.6100 - TATIANE MALHADO DE SOUZA CAMARGO(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Junte a autora tradução juramentada dos documentos juntados em língua estrangeira, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-18.1991.403.6100 (91.0005090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)) VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

0722605-25.1991.403.6100 (91.0722605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679444-62.1991.403.6100 (91.0679444-0)) STEINER & CIA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls 599: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre o cumprimento do acordo realizado entre as partes.Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0002134-91.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se ciência ao exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 256/259), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019572-33.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a estimativa de honorários definitivos apresentada pelo senhor perito às fls. 153, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.Em caso de concordância, deverá a parte autora providenciar o depósito do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, intime-se novamente o senhor perito para apresentar contraproposta ou ratificar o valor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes, no mesmo prazo acima estipulado, para indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo senhor perito.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0003339-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-29.2013.403.6100) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA - ABPTA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
Intime-se a parte requerente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA para que comprove por meio dos documentos societários, a alteração da denominação para TAP

BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração. Dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região do despacho de fls. 316, para requerer o que de direito. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000618-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WELLINGTON SANTOS PEREIRA

Fls. 70: diante do requerimento da Caixa Econômica Federal, intime-se o seu patrono para que compareça em Secretaria para a entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007443-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANEIDE DE SOUSA CRUZ RODRIGUES

Fls. 47: diante do requerimento da Caixa Econômica Federal, intime-se o seu patrono para que compareça em Secretaria para a entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004954-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDINEI DIAS BEZERRA JUNIOR

Fls. 42: diante do requerimento da Caixa Econômica Federal, intime-se o seu patrono para que compareça em Secretaria para a entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004957-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROSINALDO JOSE DE LIRA X JOELITA ALMEIDA OLIVEIRA LIRA

Fls. 37: diante da notícia de acordo firmado entre as partes, intime-se a Caixa Econômica Federal para comparecer em Secretaria a fim de realizar a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação expedido às fls. 36, independentemente de cumprimento. No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004963-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VALDENIR MARTINS X ANA TEREZA CORDEIRO DA SILVA MARTINS

Fls. 40: diante do requerimento da Caixa Econômica Federal, intime-se o seu patrono para que compareça em Secretaria para a entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010981-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NILCO ALVES DE LIMA X ELIANE MACEDO DO NASCIMENTO

Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal em prosseguir no feito (fls. 32), diligencie a Secretaria para que o mandado 22.2014.2014 seja devolvido independentemente de cumprimento. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls 1245: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado pela parte Associação Evangélica de Campinas -

Hospital Samaritano. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 782/794: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 796/797) e da decisão que negou provimento ao agravo legal (fls. 795), prossiga-se o feito. Cumpra-se o despacho de fls. 780/781, oficiando-se à Caixa Econômica Federal nos termos ali explicitados e aguarde-se seu cumprimento.Int.

0679444-62.1991.403.6100 (91.0679444-0) - STEINER & CIA LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 166: manifeste-se a parte autora sobre sua concordância ou não com o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, nos termos requeridos às fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0725645-15.1991.403.6100 (91.0725645-0) - K C DO BRASIL LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tipo MProcesso n 0725645-15.1991.403.6100Embargos de DeclaraçãoEmbargante: K-C DO BRASIL LTDA Reg. n.º _____ / 2014DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAK-C DO BRASIL LTDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 160, alegando a existência de erro material no primeiro parágrafo, na medida em que constou ação ordinária, quando o correto seria medida cautelar inominada.Há, de fato, erro material quanto a natureza da ação, razão pela qual determino que onde constou:Cuida-se de ação ordinária na qual o réu foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da causa.Passe a constar:Cuida-se de medida cautelar inominada na qual o réu foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 5% do valor atualizado da causa.Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença embargada.Devolvo às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016867-19.1999.403.6100 (1999.61.00.016867-9) - ROSANE AUGUSTO X MARIA RITA RAPOSEIRO AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 435: intime-se novamente a parte requerente a recolher as custas relativas ao desarquivamento, nos termos do despacho de fls. 434, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não recolhimento, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000023-37.2012.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Aguarde-se a tentativa de penhora via BACENJUD a ser realizada nos autos da ação ordinária apensa.

0017670-45.2012.403.6100 - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa.

0001140-29.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA - ABPTA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Intime-se a parte requerente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA para que comprove por meio dos documentos societários, a alteração da denominação para TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovada a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração. Fls. 277/280: dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região do despacho de fls. 249, para requerer o que de direito.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

Expediente Nº 8782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3) - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COMERCIAL S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PW CONSULTORIA PLANEJAMENTO E AVALIACOES LTDA X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI-ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/ DE LIVROS LTDA X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X BARBUTO, SIMOES, CASTRO, MACEDO E MIGUEZ - ADVOCACIA X CORPORATE - ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8) - ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 404/405 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007252-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)) GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS)

TIPO A*2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º 0004020-96.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007252-19.2010.403.6100 REQUERENTE: GIANNINI S/AREQUERIDA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REG.Nº _____/2014 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada preparatória de ação ordinária, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a imediata liberação da madeira apreendida para uso na linha de produção da autora. Na ação ordinária a Autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados pela Ré e conseqüentemente a insubsistência das multas aplicadas, condenando-a nas verbas sucumbências. Na medida Cautelar, a Autora junta os documentos de fls. 16/168, O pedido liminar foi indeferido, fls. 172/173. A Autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 178/186. Houve contestação do IBAMA às fls. 191/200 e réplica às fls. 328/333. Na ação ordinária, a Autora junta os documentos de fls. 18/167. O IBAMA contestou o feito requerendo a improcedência do pedido às fls. 178/188.

A Autora apresentou réplica às fls. 192/197. O laudo pericial foi apresentado às fls. 249/282. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 288/292 e 297/298. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 317/325, tendo as partes se manifestado às fls. 331/334 e 337/338. Após a produção de prova pericial no bojo dos autos da ação ordinária, os autos das duas ações vieram conclusos para a prolação de sentença conjunta. Registro, ainda, que às fls. 351/374 da ação ordinária a Autora reitera o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Aduz a Autora, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura dos autos de infração n.ºs 522.345 e 522.346, em razão da aquisição de 39,763 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, bem como a venda de 9,921 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Alega, entretanto, que não cometeu qualquer irregularidade, sendo que as infrações resultaram da forma inadequada pela qual a madeira foi medida e, principalmente, pela medição da madeira na linha de produção, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Analisando os autos noto o seguinte: Em 30 de setembro de 2009 um agente de fiscalização do IBAMA compareceu na sede da empresa autora, lavrando o Termo de Apreensão e Depósito n.º 566.092 - série C e dois autos de infração: N.º 522.345, em razão da aquisição de 39,763 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, fixando multa no valor de R\$ 11.928,90; e N.º 522.346, em razão da venda de 9,921 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, fixando multa no valor de R\$ 2.976,30. A autora alega que para efetuar a medição da madeira, o agente de fiscalização utilizou-se de um cálculo matemático simples, multiplicando a altura pelo comprimento e pela largura das diversas pilhas de madeira abrangendo, assim, espaços vazios representados pela presença de tabiques (espécie de calços), colocados entre as tábuas ou pranchas de madeira para evitar danos causados pelo atrito entre elas. Muito embora na ocasião o fiscal tenha afirmado à autora, (conforme relatado na inicial), que estes espaços vazios seriam descontados, a autora alega que este desconto não ocorreu, representando acréscimo indevido na quantidade da madeira apurada. A autora também afirmou que após a verificação e a medição da madeira que estava em estoque, o fiscal efetuou a medição de madeira que já estava na linha de produção, o que não poderia ter ocorrido, vez que esta já apresentava medida diversa do padrão utilizado para as medições. Por fim, foi efetuada a fiscalização da madeira que estava já na estufa para secagem, procedimento irregular, considerando que a abertura da estufa durante este processo pode danificar a matéria prima. Realizada a prova pericial, foi constatado pelo perito judicial que parte da medição do termo de inspeção n.º 181C/2009, efetuada em 30.09.2009, foi superior ao volume de madeira constatada pela perícia em 16.06.2012, em razão de critérios diferenciados de medição, conforme resumo da conclusão, item I, e primeiros quesitos da autora e da ré, fls. 250, 255 e 257 dos autos principais. A tabela constante da fl. 250, repetida às fls. 255 e 257, todas dos autos principais, indica que o volume total de madeira apurada pelo IBAMA foi de 39,7633 m enquanto a perícia constatou a existência de 32,6413 m, revelando-se em razão disso, que de fato o IBAMA errou na medição. O perito judicial consignou, ainda, no item do primeiro quesito da autora, fl. 255, que, em sua medição, o agente fiscal não desconsiderou os vãos de distância existentes entre as tábuas de lâminas desenroladas, lâminas de imbuia e tábua de pau-ferro. O perito judicial esclareceu junto às partes que estavam presentes ao ato, uma questão essencial à realização da perícia, qual seja, a correta denominação dos diversos tipos de madeira fiscalizados e periciados. Neste ponto concluiu, no item II do Resumo da conclusão, fl. 251 dos autos principais, que a madeira qualificada no auto de infração como tábua de pau-ferro é a mesma considerada pela autora como prancha de pau-ferro, constante na descrição usual do fornecedor (anexo II e ou importação de fl. 86 dos mesmos autos). No item IV do Resumo da conclusão e na resposta ao item b) do primeiro quesito da autora, fls. 252 e 256, consignou também a existência de divergências de denominação da madeira, confira-se: IBAMA GIANINI Caixeta de Cedro Torettes Caixeta em Short Torettes Cedro em Short Short de Cedro / Sarrafo Cedro em Tábua Short de Cedro / Sarrafo Cedro em Viga Short de Cedro / Sarrafo Cedro em Prancha Short de Cedro / Sarrafo Prancha de Madeira Tábua de Pau Ferro. O perito judicial, após a realização de diligências junto a empresa Monte Bianco Madeiras, apresentou às partes notas fiscais que, analisadas, levaram à conclusão de que a NF n.º 756 representou a aquisição pela Gianini de 10,640 m na data de 11.09.2009, tendo o registro no DOF, n.º 02794061, sido realizado apenas em 01.10.2009, após a fiscalização ocorrida em 30.09.2009. O DOF n.º 02774823, emitido em 28.09.2009 (dois dias antes da fiscalização), foi também apresentado ao perito judicial, fl. 251 dos autos principais, fls. 251/252. No que tange às madeiras constantes da linha de produção, foi consignado que o agente fiscal deveria esclarecer onde estavam fisicamente localizadas as madeiras, notadamente as essências de cedro, item V da fl. 252. Ocorre que, conforme restou consignado no parecer de fl. 299 dos autos principais, o analista ambiental que o subscreveu declarou que não poderia aferir se o beneficiamento da madeira objeto da apreensão foi ou não feito no interior da empresa. Reiterou, contudo, que a madeira caracterizada como componente de instrumentos musicais foi desconsiderada na medição final, assim como aquela que estava em processo de transformação. Às fls. 317/325 o perito judicial prestou esclarecimentos, fazendo constar que os representantes de ambas as partes estavam presentes no momento de elaboração dos laudos não divergindo dos procedimentos por ele adotados, mais precisamente dos critérios utilizados para a efetivação das medições por ele realizadas, constatações e conclusões a que chegou. De fato, na ata de visita técnica de perícia judicial constante à fl. 266, fica expressamente demonstrado que o IBAMA foi representado pelos senhores Ivan Paulo Ortiz Pereira e Geraldo Frederico Rocha Mata, enquanto a autora foi representada pelos senhores José Roberto Carlini e Ivan

Henrique Moraes Lima, presentes ao ato, corroborando a afirmação do perito judicial quanto a inexistência de questionamentos ou divergências apontados por eles quando da realização da perícia, considerando que presenciaram e acompanharam todos os atos realizados. Assim não há razão para que, em momento posterior, questionem os critérios adotados pelo perito judicial. Analisando a Instrução Normativa n.º 187 de 10 de setembro de 2008, fls. 303/314, observo que os critérios ali estabelecidos recaem sobre a classificação da madeira, documentos a serem apresentados, procedimentos de fiscalização, mas não trazem uma forma específica para a medição da madeira (nem seria razoável que assim fosse, uma vez que a medição de madeira depende do estado em que se encontra no momento da medição). Assim, a perícia judicial constatou que o IBAMA aferiu a existência de um volume de madeira superior ao efetivamente existente, o que compromete substancialmente a autuação. A partir dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, cabe analisar a regularidade dos autos infração: O auto de infração n.º 522.345, fl. 167 dos autos principais, já apresenta uma irregularidade inicial. Muito embora tenha sido lavrado em razão da aquisição de 39,763 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, o perito judicial constatou que, na realidade, a quantidade correta de madeira adquirida pela Autora seria 32,6413 m. O Termo de apreensão e depósito de n.º 566093 faz referência a lâminas de essências, de Imbuia e de Ipê, tábuas de Pau-Ferro e Cedro, Caibros de Caixeta e Cedro, Shorts de Caixeta e Cedro, vigas de Cedro e pranchas de Cedro o que, para a autora, corresponderiam a Toretes e Shorts de Cedro/Sarrafo. Assim, passo a analisar a regularidade da madeira apreendida: 16,500 m Lâmina de essências Segundo a autora equivaleriam a 10,640 m (DOF 02794061 Nota fiscal 756 de 11.09.2009, conforme fls. 74/75 da cautelar) somada a 4,350 m em estoque (fl. 77 cautelar). Quanto aos 10,640 m a perícia judicial confirmou ser a mesma madeira de que tratam o DOF 02794061 e a Nota fiscal 756. A questão é que este DOF foi emitido com validade entre 01.10.2009 a 05.10.2009, ou seja, após o procedimento de fiscalização, que ocorreu em 30.09.2009 e, especialmente, vários dias após a saída da mercadoria do estabelecimento vendedor (fato que ocorreu em 11.09.2009, conforme doc. fl. 75 dos autos da Medida Cautelar). Assim, constata-se, nesse caso, que essa mercadoria ingressou no estabelecimento da Autora sem licença válida emitida pelo IBAMA. 1,646 m de Lâmina de imbuia Segundo a autora e conforme constatado pelo próprio laudo pericial, estas lâminas equivalem a 0,9767 m, conforme DOF 02774823 e NF 408, docs. fls. 79/80 dos autos da cautelar. O DOF n.º 02774823, emitido em 28.09.2009, (dois dias antes da fiscalização), foi também apresentado ao perito judicial, contudo, observa-se que, conforme informado pelos representantes da empresa ao Perito Judicial (fl. 251 dos autos principais), esse documento não foi recebido no sistema DOF. Não obstante entendo que esta irregularidade formal não pode amparar a autuação, a qual se deu em razão da falta de emissão do DOF, o que não ocorreu. A propósito anoto que a nota fiscal n.º 408, foi emitida pela empresa Lamitiba Ltda. em 18.09.2009, constando como data da saída das mercadorias o dia 01.10.2009, sendo que o DOF foi emitido com validade para 28.09.2009 a 07.10.2009 (conforme documentos de fls. 79 e 80 dos autos da medida cautelar). 6,140 m de Tábua Pau-Ferro Equivaleria a 4,921 m de prancha pau-ferro, conforme alegação da autora, documentos fls. 82/86 dos autos da ação cautelar, emitidos em novembro de 2008. O perito judicial informou em seu laudo que Prancha de Pau-Ferro e Tábua de Pau-Ferro são denominações que identificam a mesma madeira e constatou a existência de 4,8270 m desta madeira, valor este muito próximo ao apontado pela autora. Assim, a aquisição desta madeira foi regular, representada pelas notas fiscais e guia de informação de fls. 84/86 destes autos. 0,135 m Lâmina de Ipê A autora alegou que esta madeira entrou na empresa como Abiu, DOF n.º 02585546, já destinado para a fábrica como produto final no momento da fiscalização, documentos de fls. 88/96 dos autos da cautelar. O DOF, acostado à fl. 88, com validade no período de 21.08.2009 a 30.08.2009 identifica 0,4534 m de lâminas de Abiu. Há menção a estas lâminas nos documentos de fls.: 90, 0,1580 m; 42, 0,1580 m e 0,0530 m; 44, 0,0760 m e 0,0600 m; 46, 0,0760 m e 0,0600 m, destinadas a indústria compensada, totalizando 0,641 m, quantidade superior à apreendida. Em razão da divergência na denominação da madeira (constando lâminas de Abiu nos documentos de entrada, inclusive no DOF e lâminas de Ipê na apreensão), não pode este juízo acolher os argumentos da parte autora, devendo prevalecer neste ponto a autuação, no sentido de que as lâminas de Ipê apreendidas ingressaram sem licença válida. 0,352 m de Caibro de Caxeta Este material entrou na fábrica como toretes, conforme alegação da parte autora e constatado pelo perito judicial. Segundo a autora, esta madeira já havia sido destinada a fábrica como produto final (tróculo), doc. 98 da cautelar (referenciado na fl. 08 da inicial, item 1 da cautelar). De fato o documento 36, fl. 98, DOF n.º 02682362, com validade entre 10.09.2009 a 14.09.2009, identifica 5,00 m de toretes de caxeta, quantidade superior à apreendida, revelando, portanto, a regularidade da entrada. 0,896 m de Short de Caxeta Material entrou na fábrica como toretes, conforme alegado pela parte autora e constatado pelo perito judicial, e já havia sido destinado para a fábrica como produto final (travessas e reengrossos), documentos 37/46 todos dos autos da ação cautelar. De fato, o documento 39, fl. 102, DOF n.º 02409083, com validade entre 16.07.2009 a 20.07.2009, identifica 5,00 m de toretes de caxeta, quantidade superior à apreendida, revelando que a entrada foi regular. Na relação de itens a transferir no processo, documento 40, fl. 103, constam 5 m de caxeta, mesma quantidade constante do documento de fl. 104 como insumo para produtos industriais. O documento 42, fl. 105, DOF n.º 02576942, com validade entre 20.08.2009 a 24.08.2009, identifica 5,00 m de toretes de caxeta, quantidade superior à apreendida, revelando que esta madeira estava em situação regular. Na relação de itens a transferir no processo de fl. 106 constam 5 m de caxeta, mesma quantidade constante do documento de fl. 107

como insumo para produtos industriais. O documento 45, fl. 108, DOF n.º 02231673, com validade entre 08.06.2009 a 12.06.2009, identifica 3,00 m de toretes de caxeta. Na relação de itens a transferir no processo de fl. 109 constam 3 m de caxeta, mesma quantidade constante do documento de fl. 108 como insumo para produtos industriais. As DOFs apresentadas pela parte autora totalizam 13m de toretes, montante este superior ao apreendido, o que comprova que a regularidade dessa madeira. 3,685 m de Short de Cedro; 0,972 m de tábua de Cedro; 1,236 m de Viga de Cedro; 3,560 m de Caibro Cedro e 4.641 m de prancha de Cedro. Este material entrou na fábrica como sarrafo e short de cedro, conforme alegado pela parte autora e constatado pelo perito judicial. A autora alegou que esta madeira já havia sido destinada para a fábrica como produto final (culatras) documentos 47/70. O documento 47, fl. 111, DOF n.º 02423095, com validade entre 20.07.2009 a 24.07.2009, demonstra a aquisição de 2,4450 m de sarrafo e short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 112 sendo que, o documento de fl. 113 identifica 5m de cedro a ser transferido para a indústria compensado. O documento 50, fl. 114, DOF n.º 01758898, com validade entre 12.02.2009 a 16.2.2009, demonstra a aquisição de 2,8530 m de sarrafo e short de caxeta, constantes das Relações de Itens a Transferir para Processo de fls. 115 e 117, existindo a menção a sarrafos de cedro no documento de fl. 118 dos autos da medida cautelar. O documento 55, fl. 119, DOF 01711242, com validade entre 02.02.2009 a 06.02.2009, demonstra a aquisição de 1,4340 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 120. O documento 59, fl. 123, DOF 01867361, com validade entre 12.03.2009 a 16.03.2009, demonstra a aquisição de 2,7500 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 124. O documento 62, fl. 126, DOF 01948537, com validade entre 01.04.2009 a 05.04.2009, demonstra a aquisição de 0,2480 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 127. O documento 65, fl. 129, DOF 01868937, com validade entre 12.03.2009 a 16.03.2009, demonstra a aquisição de 2,1760 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 130. O documento 68, fl. 132, DOF 01820851, com validade entre 02.03.2009 a 06.03.2009, demonstra a aquisição de 2,1900 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 133. Somando a madeira objeto da apreensão tem-se a quantidade de 14,094 m, sendo que as DOFs constantes dos autos somam 14,096 m, o que demonstra a regularidade da aquisição desta madeira. Em síntese, a autuação relativa aos autos de infração n.º 522.345- série D e n.º 522.346- série D, ambos lavrados em 05.10.2009, relativos à compra de 39,763 m e venda de 9,921 m (respectivamente) de madeiras de essências nativas sem licença válida, procede apenas em relação a 10,640 m de lâmina torneada bandarria, angelin-saia, que se refere à NF 756, de 11.09.09 (doc. fl. 75 dos autos da medida cautelar), cujo DOF apresentado pela Autora foi emitido com validade para 01/10/2009 a 05/10/2009, ou seja, posterior à data da entrada das mercadorias da Autora e da própria fiscalização do IBAMA, sendo procedente também a autuação em relação à apreensão de 0,135 m de lâmina de Ipê, para a qual não se encontrou o respectivo DOF de amparo. Quanto ao mais não procede a autuação. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal e na ação cautelar em apenso, para manter parcialmente a validade dos autos de infração n.º 522.345- série D e n.º 522.346- série D, ambos lavrados em 05.10.2009 (relativos à compra de 39,763 m e venda de 9,921 m, respectivamente, de madeiras de essências nativas sem licença válida), apenas em relação a 10,640 m de lâmina torneada bandarria, angelin-saia, que se refere à NF 756, de 11.09.09 (doc. fl. 75 dos autos da medida cautelar), cujo DOF apresentado pela Autora foi emitido com validade para 01/10/2009 a 05/10/2009, ou seja, posterior à data da entrada das mercadorias e da própria fiscalização do IBAMA e também em relação à apreensão de 0,135 m de lâmina de Ipê, para a qual não se encontrou o respectivo DOF, devendo a autuação ser retificada de forma proporcional no sentido desta decisão. Em razão do exposto, declaro, como efeito da medida cautelar ora deferida, a suspensão, a partir desta data, da exigibilidade dos autos de infração em tela, enquanto não forem retificados nos termos desta sentença, bem como determino ao IBAMA a imediata liberação das demais mercadorias apreendidas por conta dos autos de infração supra mencionados. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Notifique-se a autoridade administrativa do IBAMA, para ciência e cumprimento desta sentença conjunta, a qual é emitida em duas vias de igual teor, sendo uma para ser juntada à ação cautelar e outra na ação principal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003683-68.2014.403.6100 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 275/314: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0701097-23.1991.403.6100 (91.0701097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) A T I ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL (SP026854 -

ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP038726 - LEILA MARIA GUERRA BOZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância das partes (fls. 182/183 e 188/189), defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00089670-8 referentes aos meses de outubro de 1991 a junho de 1992, conforme cópia das guias de depósito de fls. 129/138. Para tanto, intime-se a União Federal para que informe o código de receita que deverá ser utilizado na operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício ao senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que efetive a conversão em renda no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o ofício ser instruído com a cópia das guias de depósito de fls. 129/138. Efetivada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6) - POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Diante da manifestação da ELETROBRÁS (fls. 127/129), dando conta de que não há registro de valores devidos pelo contribuinte em questão, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 302: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da parte autora sobre o levantamento dos valores requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 521: intime-se a parte autora a regularizar a representação processual da advogada ROBERTA MACEDO VIRONDA, inscrita na OAB/SP nº 89.243, para fins de expedição de alvará de levantamento, uma vez que nos autos não consta procuração em nome de Fazenda Fortaleza em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para expedição do alvará de levantamento, intimando-se o patrono no momento oportuno para retirada do documento em Secretaria. Int.

0045344-52.1999.403.6100 (1999.61.00.045344-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051047-95.1998.403.6100 (98.0051047-8)) ARILDO ZORZANELO DE LIMA X DIUSA SILVA GUSMAO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 158/159 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0) - GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º 0004020-96.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007252-19.2010.403.6100 REQUERENTE: GIANNINI S/A REQUERIDA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REG. N.º ____/2014 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada preparatória de ação ordinária, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a imediata liberação da madeira apreendida para uso na linha de produção da autora. Na ação ordinária a Autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados pela Ré e conseqüentemente a insubsistência das multas aplicadas, condenando-a nas verbas sucumbências. Na medida Cautelar, a Autora junta os documentos de fls. 16/168, O pedido liminar foi indeferido, fls. 172/173. A Autora interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 178/186. Houve contestação do IBAMA às fls. 191/200 e réplica às fls. 328/333. Na ação ordinária, a Autora junta os documentos de fls. 18/167. O IBAMA contestou o feito requerendo a improcedência do pedido às fls. 178/188.

A Autora apresentou réplica às fls. 192/197. O laudo pericial foi apresentado às fls. 249/282. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 288/292 e 297/298. O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 317/325, tendo as partes se manifestado às fls. 331/334 e 337/338. Após a produção de prova pericial no bojo dos autos da ação ordinária, os autos das duas ações vieram conclusos para a prolação de sentença conjunta. Registro, ainda, que às fls. 351/374 da ação ordinária a Autora reitera o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Aduz a Autora, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura dos autos de infração n.ºs 522.345 e 522.346, em razão da aquisição de 39,763 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, bem como a venda de 9,921 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente. Alega, entretanto, que não cometeu qualquer irregularidade, sendo que as infrações resultaram da forma inadequada pela qual a madeira foi medida e, principalmente, pela medição da madeira na linha de produção, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Analisando os autos noto o seguinte: Em 30 de setembro de 2009 um agente de fiscalização do IBAMA compareceu na sede da empresa autora, lavrando o Termo de Apreensão e Depósito n.º 566.092 - série C e dois autos de infração: N.º 522.345, em razão da aquisição de 39,763 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, fixando multa no valor de R\$ 11.928,90; e N.º 522.346, em razão da venda de 9,921 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, fixando multa no valor de R\$ 2.976,30. A autora alega que para efetuar a medição da madeira, o agente de fiscalização utilizou-se de um cálculo matemático simples, multiplicando a altura pelo cumprimento e pela largura das diversas pilhas de madeira abrangendo, assim, espaços vazios representados pela presença de tabiques (espécie de calços), colocados entre as tábuas ou pranchas de madeira para evitar danos causados pelo atrito entre elas. Muito embora na ocasião o fiscal tenha afirmado à autora, (conforme relatado na inicial), que estes espaços vazios seriam descontados, a autora alega que este desconto não ocorreu, representando acréscimo indevido na quantidade da madeira apurada. A autora também afirmou que após a verificação e a medição da madeira que estava em estoque, o fiscal efetuou a medição de madeira que já estava na linha de produção, o que não poderia ter ocorrido, vez que esta já apresentava medida diversa do padrão utilizado para as medições. Por fim, foi efetuada a fiscalização da madeira que estava já na estufa para secagem, procedimento irregular, considerando que a abertura da estufa durante este processo pode danificar a matéria prima. Realizada a prova pericial, foi constatado pelo perito judicial que parte da medição do termo de inspeção n.º 181C/2009, efetuada em 30.09.2009, foi superior ao volume de madeira constatada pela perícia em 16.06.2012, em razão de critérios diferenciados de medição, conforme resumo da conclusão, item I, e primeiros quesitos da autora e da ré, fls. 250, 255 e 257 dos autos principais. A tabela constante da fl. 250, repetida às fls. 255 e 257, todas dos autos principais, indica que o volume total de madeira apurada pelo IBAMA foi de 39,7633 m enquanto a perícia constatou a existência de 32,6413 m, revelando-se em razão disso, que de fato o IBAMA errou na medição. O perito judicial consignou, ainda, no item do primeiro quesito da autora, fl. 255, que, em sua medição, o agente fiscal não desconsiderou os vãos de distância existentes entre as tábuas de lâminas desenroladas, lâminas de imbuia e tábua de pau-ferro. O perito judicial esclareceu junto às partes que estavam presentes ao ato, uma questão essencial à realização da perícia, qual seja, a correta denominação dos diversos tipos de madeira fiscalizados e periciados. Neste ponto concluiu, no item II do Resumo da conclusão, fl. 251 dos autos principais, que a madeira qualificada no auto de infração como tábua de pau-ferro é a mesma considerada pela autora como prancha de pau-ferro, constante na descrição usual do fornecedor (anexo II e ou importação de fl. 86 dos mesmos autos). No item IV do Resumo da conclusão e na resposta ao item b) do primeiro quesito da autora, fls. 252 e 256, consignou também a existência de divergências de denominação da madeira, confira-se: IBAMA GIANINI Caixeta de Cedro Torettes Caixeta em Short Torettes Cedro em Short Short de Cedro / Sarrafo Cedro em Tábua Short de Cedro / Sarrafo Cedro em Viga Short de Cedro / Sarrafo Cedro em Prancha Short de Cedro / Sarrafo Prancha de Madeira Tábua de Pau Ferro. O perito judicial, após a realização de diligências junto a empresa Monte Bianco Madeiras, apresentou às partes notas fiscais que, analisadas, levaram à conclusão de que a NF n.º 756 representou a aquisição pela Gianini de 10,640 m na data de 11.09.2009, tendo o registro no DOF, n.º 02794061, sido realizado apenas em 01.10.2009, após a fiscalização ocorrida em 30.09.2009. O DOF n.º 02774823, emitido em 28.09.2009 (dois dias antes da fiscalização), foi também apresentado ao perito judicial, fl. 251 dos autos principais, fls. 251/252. No que tange às madeiras constantes da linha de produção, foi consignado que o agente fiscal deveria esclarecer onde estavam fisicamente localizadas as madeiras, notadamente as essências de cedro, item V da fl. 252. Ocorre que, conforme restou consignado no parecer de fl. 299 dos autos principais, o analista ambiental que o subscreveu declarou que não poderia aferir se o beneficiamento da madeira objeto da apreensão foi ou não feito no interior da empresa. Reiterou, contudo, que a madeira caracterizada como componente de instrumentos musicais foi desconsiderada na medição final, assim como aquela que estava em processo de transformação. Às fls. 317/325 o perito judicial prestou esclarecimentos, fazendo constar que os representantes de ambas as partes estavam presentes no momento de elaboração dos laudos não divergindo dos procedimentos por ele adotados, mais precisamente dos critérios utilizados para a efetivação das medições por ele realizadas, constatações e conclusões a que chegou. De fato, na ata de visita técnica de perícia judicial constante à fl. 266, fica expressamente demonstrado que o IBAMA foi representado pelos senhores Ivan Paulo Ortiz Pereira e Geraldo Frederico Rocha Mata, enquanto a autora foi representada pelos senhores José Roberto Carlini e Ivan

Henrique Moraes Lima, presentes ao ato, corroborando a afirmação do perito judicial quanto a inexistência de questionamentos ou divergências apontados por eles quando da realização da perícia, considerando que presenciaram e acompanharam todos os atos realizados. Assim não há razão para que, em momento posterior, questionem os critérios adotados pelo perito judicial. Analisando a Instrução Normativa n.º 187 de 10 de setembro de 2008, fls. 303/314, observo que os critérios ali estabelecidos recaem sobre a classificação da madeira, documentos a serem apresentados, procedimentos de fiscalização, mas não trazem uma forma específica para a medição da madeira (nem seria razoável que assim fosse, uma vez que a medição de madeira depende do estado em que se encontra no momento da medição). Assim, a perícia judicial constatou que o IBAMA aferiu a existência de um volume de madeira superior ao efetivamente existente, o que compromete substancialmente a autuação. A partir dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, cabe analisar a regularidade dos autos infração: O auto de infração n.º 522.345, fl. 167 dos autos principais, já apresenta uma irregularidade inicial. Muito embora tenha sido lavrado em razão da aquisição de 39,763 m de madeira de essências nativas sem licença válida outorgada pela autoridade competente, o perito judicial constatou que, na realidade, a quantidade correta de madeira adquirida pela Autora seria 32,6413 m. O Termo de apreensão e depósito de n.º 566093 faz referência a lâminas de essências, de Imbuia e de Ipê, tábuas de Pau-Ferro e Cedro, Caibros de Caixeta e Cedro, Shorts de Caixeta e Cedro, vigas de Cedro e pranchas de Cedro o que, para a autora, corresponderiam a Toretes e Shorts de Cedro/Sarrafo. Assim, passo a analisar a regularidade da madeira apreendida: 16,500 m Lâmina de essências Segundo a autora equivaleriam a 10,640 m (DOF 02794061 Nota fiscal 756 de 11.09.2009, conforme fls. 74/75 da cautelar) somada a 4,350 m em estoque (fl. 77 cautelar). Quanto aos 10,640 m a perícia judicial confirmou ser a mesma madeira de que tratam o DOF 02794061 e a Nota fiscal 756. A questão é que este DOF foi emitido com validade entre 01.10.2009 a 05.10.2009, ou seja, após o procedimento de fiscalização, que ocorreu em 30.09.2009 e, especialmente, vários dias após a saída da mercadoria do estabelecimento vendedor (fato que ocorreu em 11.09.2009, conforme doc. fl. 75 dos autos da Medida Cautelar). Assim, constata-se, nesse caso, que essa mercadoria ingressou no estabelecimento da Autora sem licença válida emitida pelo IBAMA. 1,646 m de Lâmina de imbuia Segundo a autora e conforme constatado pelo próprio laudo pericial, estas lâminas equivalem a 0,9767 m, conforme DOF 02774823 e NF 408, docs. fls. 79/80 dos autos da cautelar. O DOF n.º 02774823, emitido em 28.09.2009, (dois dias antes da fiscalização), foi também apresentado ao perito judicial, contudo, observa-se que, conforme informado pelos representantes da empresa ao Perito Judicial (fl. 251 dos autos principais), esse documento não foi recebido no sistema DOF. Não obstante entendo que esta irregularidade formal não pode amparar a autuação, a qual se deu em razão da falta de emissão do DOF, o que não ocorreu. A propósito anoto que a nota fiscal n.º 408, foi emitida pela empresa Lamitiba Ltda. em 18.09.2009, constando como data da saída das mercadorias o dia 01.10.2009, sendo que o DOF foi emitido com validade para 28.09.2009 a 07.10.2009 (conforme documentos de fls. 79 e 80 dos autos da medida cautelar). 6,140 m de Tábua Pau-Ferro Equivaleria a 4,921 m de prancha pau-ferro, conforme alegação da autora, documentos fls. 82/86 dos autos da ação cautelar, emitidos em novembro de 2008. O perito judicial informou em seu laudo que Prancha de Pau-Ferro e Tábua de Pau-Ferro são denominações que identificam a mesma madeira e constatou a existência de 4,8270 m desta madeira, valor este muito próximo ao apontado pela autora. Assim, a aquisição desta madeira foi regular, representada pelas notas fiscais e guia de informação de fls. 84/86 destes autos. 0,135 m Lâmina de Ipê A autora alegou que esta madeira entrou na empresa como Abiu, DOF n.º 02585546, já destinado para a fábrica como produto final no momento da fiscalização, documentos de fls. 88/96 dos autos da cautelar. O DOF, acostado à fl. 88, com validade no período de 21.08.2009 a 30.08.2009 identifica 0,4534 m de lâminas de Abiu. Há menção a estas lâminas nos documentos de fls.: 90, 0,1580 m; 42, 0,1580 m e 0,0530 m; 44, 0,0760 m e 0,0600 m; 46, 0,0760 m e 0,0600 m, destinadas a indústria compensada, totalizando 0,641 m, quantidade superior à apreendida. Em razão da divergência na denominação da madeira (constando lâminas de Abiu nos documentos de entrada, inclusive no DOF e lâminas de Ipê na apreensão), não pode este juízo acolher os argumentos da parte autora, devendo prevalecer neste ponto a autuação, no sentido de que as lâminas de Ipê apreendidas ingressaram sem licença válida. 0,352 m de Caibro de Caxeta Este material entrou na fábrica como toretes, conforme alegação da parte autora e constatado pelo perito judicial. Segundo a autora, esta madeira já havia sido destinada a fábrica como produto final (tróculo), doc. 98 da cautelar (referenciado na fl. 08 da inicial, item 1 da cautelar). De fato o documento 36, fl. 98, DOF n.º 02682362, com validade entre 10.09.2009 a 14.09.2009, identifica 5,00 m de toretes de caxeta, quantidade superior à apreendida, revelando, portanto, a regularidade da entrada. 0,896 m de Short de Caxeta Material entrou na fábrica como toretes, conforme alegado pela parte autora e constatado pelo perito judicial, e já havia sido destinado para a fábrica como produto final (travessas e reengrossos), documentos 37/46 todos dos autos da ação cautelar. De fato, o documento 39, fl. 102, DOF n.º 02409083, com validade entre 16.07.2009 a 20.07.2009, identifica 5,00 m de toretes de caxeta, quantidade superior à apreendida, revelando que a entrada foi regular. Na relação de itens a transferir no processo, documento 40, fl. 103, constam 5 m de caxeta, mesma quantidade constante do documento de fl. 104 como insumo para produtos industriais. O documento 42, fl. 105, DOF n.º 02576942, com validade entre 20.08.2009 a 24.08.2009, identifica 5,00 m de toretes de caxeta, quantidade superior à apreendida, revelando que esta madeira estava em situação regular. Na relação de itens a transferir no processo de fl. 106 constam 5 m de caxeta, mesma quantidade constante do documento de fl. 107

como insumo para produtos industriais. O documento 45, fl. 108, DOF n.º 02231673, com validade entre 08.06.2009 a 12.06.2009, identifica 3,00 m de toretes de caxeta. Na relação de itens a transferir no processo de fl. 109 constam 3 m de caxeta, mesma quantidade constante do documento de fl. 108 como insumo para produtos industriais. As DOFs apresentadas pela parte autora totalizam 13m de toretes, montante este superior ao apreendido, o que comprova que a regularidade dessa madeira. 3,685 m de Short de Cedro; 0,972 m de tábua de Cedro; 1,236 m de Viga de Cedro; 3,560 m de Caibro Cedro e 4.641 m de prancha de Cedro. Este material entrou na fábrica como sarrafo e short de cedro, conforme alegado pela parte autora e constatado pelo perito judicial. A autora alegou que esta madeira já havia sido destinada para a fábrica como produto final (culatras) documentos 47/70. O documento 47, fl. 111, DOF n.º 02423095, com validade entre 20.07.2009 a 24.07.2009, demonstra a aquisição de 2,4450 m de sarrafo e short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 112 sendo que, o documento de fl. 113 identifica 5m de cedro a ser transferido para a indústria compensado. O documento 50, fl. 114, DOF n.º 01758898, com validade entre 12.02.2009 a 16.2.2009, demonstra a aquisição de 2,8530 m de sarrafo e short de caxeta, constantes das Relações de Itens a Transferir para Processo de fls. 115 e 117, existindo a menção a sarrafos de cedro no documento de fl. 118 dos autos da medida cautelar. O documento 55, fl. 119, DOF 01711242, com validade entre 02.02.2009 a 06.02.2009, demonstra a aquisição de 1,4340 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 120. O documento 59, fl. 123, DOF 01867361, com validade entre 12.03.2009 a 16.03.2009, demonstra a aquisição de 2,7500 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 124. O documento 62, fl. 126, DOF 01948537, com validade entre 01.04.2009 a 05.04.2009, demonstra a aquisição de 0,2480 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 127. O documento 65, fl. 129, DOF 01868937, com validade entre 12.03.2009 a 16.03.2009, demonstra a aquisição de 2,1760 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 130. O documento 68, fl. 132, DOF 01820851, com validade entre 02.03.2009 a 06.03.2009, demonstra a aquisição de 2,1900 m de sarrafo / short de cedro, constantes da Relação de Itens a Transferir para Processo de fl. 133. Somando a madeira objeto da apreensão tem-se a quantidade de 14,094 m, sendo que as DOFs constantes dos autos somam 14,096 m, o que demonstra a regularidade da aquisição desta madeira. Em síntese, a autuação relativa aos autos de infração n.º 522.345- série D e n.º 522.346- série D, ambos lavrados em 05.10.2009, relativos à compra de 39,763 m e venda de 9,921 m (respectivamente) de madeiras de essências nativas sem licença válida, procede apenas em relação a 10,640 m de lâmina torneada bandarria, angelin-saia, que se refere à NF 756, de 11.09.09 (doc. fl. 75 dos autos da medida cautelar), cujo DOF apresentado pela Autora foi emitido com validade para 01/10/2009 a 05/10/2009, ou seja, posterior à data da entrada das mercadorias da Autora e da própria fiscalização do IBAMA, sendo procedente também a autuação em relação à apreensão de 0,135 m de lâmina de Ipê, para a qual não se encontrou o respectivo DOF de amparo. Quanto ao mais não procede a autuação. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação principal e na ação cautelar em apenso, para manter parcialmente a validade dos autos de infração n.º 522.345- série D e n.º 522.346- série D, ambos lavrados em 05.10.2009 (relativos à compra de 39,763 m e venda de 9,921 m, respectivamente, de madeiras de essências nativas sem licença válida), apenas em relação a 10,640 m de lâmina torneada bandarria, angelin-saia, que se refere à NF 756, de 11.09.09 (doc. fl. 75 dos autos da medida cautelar), cujo DOF apresentado pela Autora foi emitido com validade para 01/10/2009 a 05/10/2009, ou seja, posterior à data da entrada das mercadorias e da própria fiscalização do IBAMA e também em relação à apreensão de 0,135 m de lâmina de Ipê, para a qual não se encontrou o respectivo DOF, devendo a autuação ser retificada de forma proporcional no sentido desta decisão. Em razão do exposto, declaro, como efeito da medida cautelar ora deferida, a suspensão, a partir desta data, da exigibilidade dos autos de infração em tela, enquanto não forem retificados nos termos desta sentença, bem como determino ao IBAMA a imediata liberação das demais mercadorias apreendidas por conta dos autos de infração supra mencionados. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Notifique-se a autoridade administrativa do IBAMA, para ciência e cumprimento desta sentença conjunta, a qual é emitida em duas vias de igual teor, sendo uma para ser juntada à ação cautelar e outra na ação principal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009807-04.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/187: intime-se a parte requerente para esclarecer quais os termos de atualização dos valores garantidos pela carta de fiança em análise, nos termos do pedido da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL

IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X JAIR RODRIGUES DE LIMA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

Fls. 637/638: anote-se. Fls. 639/645: oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que informe ao juízo o extrato das contas nº 0265.005.00084421-0 em nome de MOSCA - GRUPO DE SERVIÇOS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA e da conta nº 0265.005.0071268-2, em nome de PLASTIC FOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação ao ofício nº 3723/2013/PAB Justiça Federal (fls. 517/518), intime-se o senhor Gerente do PAB da CEF para que apresente extrato das contas referidas naquele ofício, do período compreendido entre a data de abertura das contas até a data de 31/12/1995, assim como das contas acima mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 517/518 e 639/640. Fls. 646/648: trata-se de reiteração de pedido de penhora no rosto dos autos advindo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, em cumprimento à Carta Precatória da Comarca de Suzano/SP (fls. 488/501). Nos termos do despacho de fls. 502/503, do que consta dos autos, ainda não se pode averiguar o numerário disponível em favor de PELES POLO NORTE LTDA para fins de penhora no rosto dos autos, o que está dependendo dos extratos a serem apresentados pela CEF e da individualização dos depósitos de cada autor. Apesar disto, DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS requerida pelo juízo da execução fiscal da Comarca de Suzano, Execução Fiscal nº 606.01.2009.010701-4, Ordem 629/09, do valor a ser apurado. Oficie-se via e-mail à 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo dando ciência desta decisão, esclarecendo que estão suspensas tanto as expedições de alvará de levantamento quanto a conversão em renda em favor da União Federal até que se individualize os depósitos por autor. Int.

0673131-85.1991.403.6100 (91.0673131-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0)) AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA
Aguarde-se a tramitação da ação cautelar apensa.

Expediente Nº 8785

DESAPROPRIACAO

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014). Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 8.500,00. Deverá a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento dos honorários. Apresentem as partes, no mesmo prazo, os quesitos a serem respondidos e nomeiem o assistente técnico. Diante das citações dos sucessores dos expropriados inicialmente constituídos, proceda a anotação nos autos de que a Defensoria Pública da União não atua mais no presente feito. Int.

0003214-71.2005.403.6121 (2005.61.21.003214-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA X VCP FLORESTAL S/A(SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO)

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para autuação e redistribuição à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE

KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006330-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-80.2014.403.6100) EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA (SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 13/08/2014, às 17:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019575-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANETE DO REGO MELO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 12/08/2014, às 14:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047266-31.1999.403.6100 (1999.61.00.047266-6) - HELIO GONCALVES X ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP296979 - VITOR HUGO SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0019115-50.2002.403.6100 (2002.61.00.019115-0) - ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A (SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, apresente a autora memória atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0027897-70.2007.403.6100 (2007.61.00.027897-6) - ROSANGELA FERREIRA (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007331-95.2010.403.6100 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Prejudicado o pedido de fl. 286, tendo em vista que o levantamento de conta vinculada do FGTS está adstrito às hipóteses legais, mediante procedimento judicial próprio. Remetam-se os autos ao arquivo haja vista a sentença prolatada à fl. 284 cujo trânsito em julgado se deu em 01/02/2013. Int.

0010257-10.2014.403.6100 - KONSTANTIN PETROW(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/59: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se.Int.

0012220-53.2014.403.6100 - LUANA MARIA RIBEIRO BORGES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intímese.

0012429-22.2014.403.6100 - ARNOLDO MESQUITA FILHO(SP232692 - ROSANGELA APARECIDA MESQUITA) X RICARDO RUIZ SILVA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Quanto ao valor atribuído à causa, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, sua adequação, em moeda corrente, ao benefício patrimonial almejado com a presente demanda.Cumprida a determinação supra, citem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES - ESPOLIO X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X JACO SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA E SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Intime-se o terceiro interessado, Claudine Jesus Marin, para regularizar sua manifestação de fls. 902/914, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BOER RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

Vistos, etc. Fls. 249/258: Trata-se de oposição de embargos em que o executado requer, em sede de preliminar, o arquivamento da presente execução, sob o argumento de que o contrato avençado é eivado de vícios e irregularidades e no mérito pugna pela improcedência da ação em razão de excesso de execução e derradeiramente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, verifico que os presentes embargos foram protocolados a destempo, visto que o executado foi citado por carta precatória juntada nestes autos em 04/08/2013 (fls. 217), contando-se o prazo para interposição de embargos de devedor com este ato, consoante dispõe o art. 738, parágrafo 2º do CPC. Desse modo, não tendo a parte interessada se manifestado no momento oportuno, há de ser reconhecida sua intempestividade, impondo-se a sua rejeição nos termos do art. 739, I do CPC.Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro-o, pois a parte não firmou declaração de próprio punho em que reconhece seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.Na oportunidade, cabe ressaltar que o documento acostado às fls. 258, não é hábil para provar que os valores arrestados pelo Sistema Bacenjud (fls. 246) são impenhoráveis.Por fim, nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a Secretaria os itens 3 e 5 do despacho de fls. 243.Int.

0002117-89.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIO LUCIO COSTA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003830-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CBR SERVICOS DE INSTALACOES, RASTREAMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X RICARDO WEISSMAN

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena (arquivamento sobrestados). No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0009489-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011189-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011931-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DE CARVALHO
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0004454-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JB COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME X ELIZABETH MARIA PACHECO X THAIS PACHECO FRIAS
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008792-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO ENRICO SANCHES GOMES
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002376-26.2007.403.6100 (2007.61.00.002376-7) - NAUDETE MANTOVANI(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Haja vista o lapso temporal, expeça-se novo ofício ao Laboratório Pfizer Ltda, conforme determinação de fls.280 solicitando informações acerca do recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias de Naudete Mantovani - CPF. 094.761.518-03.Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3) - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certificado o trânsito em julgado (fl. 495) nos presentes autos, estes retornaram do TRF da 3.^a Região sem, contudo, dar andamento ao agravo interposto em face de decisão denegatória de recurso especial (petição 2013.278512, fls. 421/492).Isso posto, devolvam-se os autos à E. Corte para providências.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3691

USUCAPIAO

0663173-85.1985.403.6100 (00.0663173-8) - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP226780 - YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ

BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Reconsidero a decisão de fls. 820, na parte que determinou a expedição de carta precatória para a realização de perícia. É que a cidade de Ubatuba não é tão distante desta Capital, e entendo preferível a nomeação de um perito de confiança deste juízo para a realização da perícia. Nomeio, portanto, o perito Roberto Carvalho Rochlitz (telefone 11-3864-3435). Intime-se-o, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários no prazo de dez dias. Defiro o assistente técnico indicado às fls. 827, bem como os quesitos indicados às fls. 821/822, 828 e 832. Deverá, ainda, o perito levar em consideração a manifestação da União Federal de fls. 843/855. Int. FLS. 873: Dê-se ciência às partes acerca do valor estimado pelo perito, às fls. 864/872, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Intimem-se os autores José Ferreira e Beatriz Ferreira, para que cumpram o despacho de fls. 860, esclarecendo se há, ou não, processo de inventário dos bens de Hélio Ferreira da Silva, no prazo de 10 dias. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 863.

MONITORIA

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)

Fls. 169/176: Intimem-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a quantia de R\$ 51.411,96 para junho/2014, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0023421-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMEA DE ALMEIDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 86, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à intimação da parte nos termos do Art. 475-J, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0003142-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENILDO AGOSTINHO DOS SANTOS

Às fls. 75, a CEF requer a realização de diligência junto ao Infojud. Contudo, não foram apresentadas junto aos CRIs. Assim, apresente, a requerente, as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça. Int.

0017282-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Fls. 97/99: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias, após o qual a CEF deverá requerer o que de direito quanto à citação da parte, nos termos dos despachos de fls. 59, 86, 93 e 96, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo da parte requerente. Int.

0000766-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA NETO

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B do CPC (Fls. 30), não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls. 44 e 45) e Renajud (verso da fl. 43). Não foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs (fls. 48). A diligência junto ao Infojud restou negativa (fls. 55). Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0007656-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES

Intime-se a CEF a oferecer contraminuta de agravo retido no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para

sentença, conforme determinado às fls. 97.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009757-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009757-0) - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 366: Tendo em vista que a sentença será executada nos autos da ação monitoria nº 0009145-16.2008.403.6100, bem como que o recálculo do financiamento já foi apresentado naqueles autos, determino a remessa desta ação ordinária ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Às fls. 446, a CEF requereu a realização de Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada (2013, fls. 386/387) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora on line. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Ressalto que, diante da inércia parte executada em recolher as custas junto ao 6º CRI/SP para levantamento da penhora realizada nos autos, os autos serão arquivados sem o levantamento da referida constrição. Int.

0031768-89.1999.403.6100 (1999.61.00.031768-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI) X JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS X SONIA REGINA VICENTE MATSUO

Às fls. 503/504 a ECT alega que não foi realizada a tentativa de arresto online dos valores da executada Sonia Regina Vicente Matsuo, reiterando o pedido para realização de Bacenjud, o que indefiro. Com efeito, a diligência em relação a esta executada já se encontra às fls. 501, restando negativa. Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado às fls. 500, dada a sua irrisoriedade. Dê-se vista à ECT para que apresente, no prazo de dez dias, as pesquisas junto aos CRIs e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Intimada a comprovar suas alegações, a Dra. Kátia Botton juntou aos autos documento sem assinatura e com parte do texto ilegível (fls. 747) e extrato processual (fls. 748). Portanto, intime-se-a para que cumpra integralmente o despacho de fls. 743, comprovando suas alegações por meio de documentos, dentre eles, cópias da sentença ou acórdão e trânsito em julgado dos autos em que foram fixados os seus honorários e cópias que comprovem que o crédito está garantido por penhora do imóvel nº 47.443, nos termos do art. 712 do CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 736/739. Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Tendo em vista que o levantamento da penhora, determinado às fls. 434, aproveita aos executados, intimem-se-os para que recolham as custas e emolumentos no valor de R\$ 108,24, nos termos do ofício de fls. 400/442, diretamente no 6º Cartório de Registro de Imóveis. Às fls. 452/455, os bens penhorados às fls. 35/137 foram reavaliados em R\$ 247.511,38, para julho de 2014. O valor do débito em março de 2011 montava a R\$ 149.802,03 (fls. 328/334). Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 1,7 Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o

dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os executados possuem advogado constituído nos autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias. Int.

0014779-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOOD FAST FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X LUIS CARLOS MACHADO (SP323908 - GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE E SP221395 - JOSÉ BORGES DE MORAIS JUNIOR E SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X GLAUBER SOUZA PERES (SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA MACHADO (SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X CARLA RUSSO MACHADO

Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos na busca de bens do executados, sem êxito, indefiro o pedido de prazo complementar de fls. 721. Cumpra-se o despacho de fls. 720 no que diz respeito ao retorno dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Fls. 92: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

Manifeste-se a requerente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0012044-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICO E CONFECÇÕES DE BOLSAS - ME X AMAURI BISPO RAMOS

Em sua inicial, bem como em seus demonstrativos de débitos, às fls. 27 e 34, a autora aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nº 212106734000012431 e nº 212106734000029407. Entretanto, a cédula de crédito bancário juntada aos autos tem nº 7342106003000007826 (fls. 16). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

0012047-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KASSIA FERREIRA PRATES - ME X KASSIA FERREIRA PRATES

Em sua inicial, bem como em seus demonstrativos de débitos, às fls. 42 e 62, a autora aponta a cobrança de valores referentes aos contratos nº 0907003000016344 e nº 210907734000017963. Entretanto, as cédulas de crédito bancário juntadas aos autos têm nºs 78520907 e 7340907003000016344 (fls. 25 e fls. 55). Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011583-05.2014.403.6100 - SILVIA SALAMEH (SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X NAO CONSTA

Às fls. 24/25, o Ministério Público Federal alega não estar comprovado o ânimo definitivo de residir no Brasil, uma vez que apenas foi apresentado um comprovante de residência. Opina, ainda, pela juntada de novos documentos que atestem a real intenção de permanência no País. Assim, intime-se a autora, para que, no prazo de dez dias, apresente novos documentos que denotem a intenção de permanência no Brasil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Preliminarmente, regularize a parte requerida, no prazo de dez dias, a petição de fls. 366/374, uma vez que não consta a identificação do signatário da petição. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para

apreciação da referida petição.Int.

0004156-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CHIARONI(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES E SP249009 - AROLD RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO CHIARONI

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 42) e intimado nos termos do Art. 475-J (fls. 106), não pagando o débito no prazo legal. Às fls. 113/116, o requerido ofereceu à penhora um lote de esmeraldas. Intimada, a CEF pediu prazo para se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora, bem como pediu Bacenjud, Renajud e Infojud, em razão da ordem de preferência disposta no Art. 655 do CPC (fls. 120/121). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias para que a CEF manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora, às fls. 113/116. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

ALVARA JUDICIAL

0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6697

EXECUCAO DA PENA

0009575-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARIO PIFFER(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Roberto Mário Piffer foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do delito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 70 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, a ser revertido em favor da União (fls. 18/37; 41/48 e 71/72). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29.03.2010 (folha 39), e para a defesa, em 27.06.2011 (folha 3). O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade (fls. 71/72-verso e 74) por 900 (novecentas horas). Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 76/77). A Instituição Lar Benvindo noticiou ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Santo André os relatórios de presença e atividades

do apenado, dando conta dos seus registros de presença e atividades (fls. 80/96 e 98/106).O Ministério Público Federal requer que este Juízo declare o cumprimento integral da pena imposta, com a conseguinte remessa dos autos ao arquivo, ante os documentos juntados nas folhas 76, 77, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105 e 106. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Instituição Lar Benvindo encaminhou ofícios noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 80/96 e 98/106) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 76), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO MÁRIO PIFFER, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (folha 77). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6698

EXECUCAO DA PENA

0013328-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO CERQUEIRA PAIXAO(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)

SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.Diogo Cerqueira Paixão foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito no artigo 342, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em multa no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (fls. 13/20). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08.09.2010 (fl. 21), e para a defesa em 30.08.2011 (fl. 28).O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade (fl. 34) por 425 (quatrocentas e vinte e cinco horas).Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 44/47).A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo a prestação de 427h21min de serviços pelo apenado junto à EE. Charles De Gaulle (fls. 63/66).O Ministério Público Federal requer seja proferida decisão declarando a extinção das penas aplicadas, tendo em vista o seu integral cumprimento (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofícios noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 63/66) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 44/45), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIOGO CERQUEIRA PAIXÃO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 46/47). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 6699

EXECUCAO DA PENA

0011576-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONAS LOPES PAIVA(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de autos de execução da pena.Jonas Lopes Paiva foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito no artigo 312, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em multa no valor de cinco salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (fls. 13/20). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04.02.2010 (fl. 24), e para a defesa em 23.08.2010 (fl. 25).O apenado foi encaminhado para prestar serviços à comunidade (fl. 50) por 830 (oitocentas e trinta) horas.Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 58/61).A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo a prestação de 874 horas e 30 minutos de serviços pelo apenado junto à EE. Alberto Torres (fls. 92/98).O Ministério Público Federal requer

seja declarada cumprida a pena imposta (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 92/98) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 58/59), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONAS LOPES PAIVA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 60/61). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6701

EXECUCAO DA PENA

0004673-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO APARECIDO FERREIRA LIMA(SP276604 - RAFAEL NOGUEIRA SCHRAMM)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de forma mais célere. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Manifestem-se, o Ministério Público Federal e o defensor constituído (folha 83), sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, I, do Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos. São Paulo, 21 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004684-20.2006.403.6181 (2006.61.81.004684-5) - JUSTICA PUBLICA X NATHALY GUARNIERI(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X DAVID GARAY GUERRA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

DECISÃO Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 20.08.2013 (folha 332), em face de Nathaly Guarnieri e de David Garay Guerra, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. De acordo com a denúncia (fls. 335/336), os acusados, em estabelecimento comercial situado na Rua Tuiuti, 793, São Paulo, SP, livremente e conscientes de seus atos, mediante confecção manual, falsificaram integralmente quatro documentos públicos (a Cédula de Identidade da República da Bolívia n. 1752755, a Cédula de Identidade da República do Chile n. RUN 16.223.905-8, a Licença de Condutor da República do Chile n. 8902073-2 e a Cédula de Identidade da República do Peru n. 09011016 6), com o intuito de internalizar, clandestinamente, estrangeiros, em período que se estendeu até 24 de abril de 2006, data em que foram presos em flagrante no local dos fatos. A denúncia foi recebida aos 30.08.2013. A corré Nathaly Guarnieri foi citada pessoalmente (folha 512) e o corréu David Garay Guerra, por não ter sido localizado, foi citado por edital (fls. 523/525). A codenunciada Nathaly Guarnieri apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública da União (fls. 526/528). A decisão de folhas 540/540-verso entendeu não ser caso de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no artigo 297, do Código Penal, cominando pena de no máximo 6 (seis) anos de reclusão, pelo que, a teor do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional é, em regra, de 12 (doze) anos. Contudo, a acusada Nathaly Guarnieri tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos narrados na denúncia - ocorridos até 24.04.2006 -, eis que nasceu aos 11.09.1985 (folha 341), devendo-se, assim, contar pela metade o prazo prescricional, a teor do artigo 115 do Código Penal, que prevê o seguinte: são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (24.04.2006) e a data do recebimento da denúncia (30.08.2013) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 6 (seis) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição. Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE NATHALY GUARNIERI, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, da imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 297 do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da Sra. Nathaly Guarnieri (acusada - punibilidade extinta); e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O

pagamento das custas não é devido pela corr  Nathaly Guarnieri, tendo em vista a extin o da punibilidade acima reconhecida. De outra parte, no que diz respeito ao acusado David Guaray Guerra, d -se vista ao Minist rio P blico Federal, para que requeira o que entender pertinente, notadamente considerando o contido nas folhas 501/502, 523/525, 529/530, 534/537 e 539. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E d -se baixa na pauta de audi ncias. S o Paulo, 25 de julho de 2014.F bio Rubem David M zelJuiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Ju za Federal Substituta, no exerc cio da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente N  4011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO(SP162170 - JOS  AUGUSTO VAZ NETO)

Autos n  0007055-73.2014.403.61811) Fl. 217: Defiro o pedido de devolu o de prazo para a defesa de T LIO PINHEIRO DE CARVALHO apresentar resposta   acusa o. Intime-se.2) Fls. 229/230: Trata-se de pedido de dila o de prazo da defesa de FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BAR O SILVA para que seja efetuado o recolhimento de 2 (dois) sal rios m nimos faltantes da fian a, apresentando o recolhimento de 1 (um) sal rio m nimo a t tulo de refor o da fian a (fl. 231).Verifico que o acusado FELIPE efetuou o recolhimento da fian a arbitrada em 2 (dois) sal rios m nimos pelo Ju zo Estadual, conforme consta no Auto de Pris o em Flagrante em apenso.Ap s a vinda dos autos a este Ju zo, foi proferida decis o arbitrando a fian a em 10 (dez) sal rios m nimos (fls. 92/96), determinando-se a intima o dos afian ados para que refor assem a fian a recolhida, sob pena de pris o (fl. 105).Diante das alega es referentes   condi o econ mica dos acusados, a fian a foi reduzida para 3 (tr s) sal rios m nimos, conforme fls. 141 e 215.Dessa forma, tendo em vista o pagamento de 2 (dois) sal rios m nimos a t tulo de fian a no Ju zo Estadual pelo acusado FELIPE, e considerando o comprovante de pagamento de fl. 231 no valor de 1 (um) sal rio m nimo pelo mesmo acusado, verifico que j  houve o recolhimento integral da fian a arbitrada (3 (tr s) sal rios m nimos, conforme fl. 215).Portanto, nada a deferir quanto ao pedido de dila o de prazo para refor o da fian a, formulado pela defesa de FELIPE. Intime-se.3) Verifico que at  o presente momento a defesa de DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS n o apresentou resposta   acusa o, apesar de devidamente intimada em 04/06/2014, conforme fl. 109.Dessa forma, intime-se o defensor constitu do do corr u DANILO, Dr. M rcio Gomes Modesto, OAB/SP n  320.317, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a sua omiss o, bem como apresente resposta   acusa o, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, sob pena de multa de 20 (vinte) sal rios m nimos (artigo 265, caput, do CPP) e de of cio   OAB. 4) Tendo em vista que at  o presente momento o corr u MARCO POLO BAS LIO ALVES DOS SANTOS n o constituiu defensor, conforme informado   fl. 227, d -se vista   Defensoria P blica da Uni o, nos termos do item 7 da decis o de fls. 105/107.5) Proceda a Secretaria   numera o do apenso referente ao Auto de Pris o em Flagrante.S o Paulo, 25 de julho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJU ZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Ju za Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N  6256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE DA SILVA LIMA(SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X ARTHUR COSTA AUGUSTO X LUAN VALES DA SILVA(SP350485 - MAIANE VALES SILVA)

Fls. 147/152: Cuida-se de resposta   acusa o de LUAN VALES DA SILVA E FELIPE DA SILVA LIMADiante

da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia do réu e determino o prosseguimento do feito. O réu limitou-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal. Designo audiência de oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, bem como o interrogatório dos réus para o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14:00. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo os acusados optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Por fim, providencie a secretaria a regularização no sistema processual do procurador dos réus, conforme requerido à fl.147. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6258

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008454-40.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) IZABEL CRISTINA CORSO GUERRA(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 45/47: Cuida-se de embargos de terceiros opostos por Izabel Cristina Corso Guerra, com pedido liminar, pugnano pelo levantamento do sequestro de bem imóvel de sua propriedade. Alega a embargante que celebrou contrato de compra e venda, em 31 de agosto, de 2010 com a empresa Engexata Engenharia LTDA, em que teria realizado uma permuta, consistente na venda de 02 apartamentos à empresa, e em pagamento receberia 04(quatro) apartamentos no Edifício José Vilar localizado na cidade de Fortaleza (unidades 203,403.503 e 803), no valor de 265.000,00(duzentos e sessenta e cinco mil reais) cada. Sustenta, ainda que após ter adquirido tais imóveis da empresa Engexata em 2010, foi surpreendida com uma constrição judicial da unidade 803, em função da decisão proferida nos autos 00108-19.2011.403.6181, pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em virtude da decretação do sequestro dos bens do réu Euder de Souza. Assim, a embargante requer a concessão da liminar, determinado a expedição imediata do Mandado de Restituição do bem imóvel (apt. 803 do Edifício José Vilar), sob o fundamento de que resta provada a posse e domínio da embargante de tal imóvel. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento da liminar, em função da forte dúvida sobre a efetiva data de aquisição do imóvel objeto de sequestro (fls.45/47). É o breve relatório. Decido. De início, anoto que neste juízo de cognição sumária não verifico a comprovação de plano da embargante no tocante a aquisição do imóvel em data anterior a determinação do sequestro por este juízo. Destaco que a alegação no sentido de que a embargante teria adquirido o imóvel em 31 de agosto de 2010, por meio de contrato de compra e venda com a empresa Engexata, não é corroborada pelos documentos juntados pela própria embargante. (fls.16/42). Isto porque, conforme bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, o marido da embargante já havia feito o requerimento de levantamento do sequestro de tal imóvel nos autos dos embargos de terceiro nº0010690.33.2012.403.6181 sendo o mesmo julgado improcedente, sob a alegação de que o embargante não logrou êxito em apresentar contrato de compra e venda registrado em cartório ou com firma conhecida, que indicasse a propriedade do bem em data anterior a constrição do imóvel (fls.45/47). Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional da Terceira Região (fls.57/58). Todavia, nos presentes autos a embargante juntou a cópia do mesmo contrato de compra e venda, e agora com firma reconhecida com data de 30 de novembro de 2010. Diante de tal questão, surgem dúvidas acerca da autenticidade do documento. Ademais, não há nos autos qualquer outro elemento que comprove a aquisição do imóvel em data anterior ao sequestro. Muito pelo contrário, ao analisar os documentos juntados pela autora (fls.35/42), percebe-se que o referido imóvel apenas foi declarado no imposto de renda do marido da embargante no ano de exercício de 2013, o que é forçoso presumir que o bem teria sido adquirido apenas em 2012. Ademais disso, mister destacar que na escritura pública (fl.21, últimas oito linhas), consta que os compradores estão cientes a respeito da ação nº0010829-19.2011.4.03.6181, que é justamente a ação de busca e apreensão, em que foi proferida a decisão deste juízo que deu origem a constrição do imóvel. Neste juízo sumário, portanto, não observo que a constrição seja manifestamente descabida. Por fim, determino a intimação da embargante para que junte aos autos cópias autenticadas ou as vias originais dos documentos de fls.17/18 e 27, conforme requerido pelo Parquet à fl.47. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência à embargante. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, posteriormente venham os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-65.2000.403.6181 (2000.61.81.004035-0) - JUSTICA PUBLICA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO)

Rejeito o pedido formulado pela defesa da ré (fl. 721), haja vista que a pretensão de reconhecimento da prescrição retroativa, concernente ao período compreendido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, foi amplamente apreciada e rejeitada em sede de apelação criminal, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 23/04/2013 (fls. 706/719). Assim sendo, cumpra-se o v. acórdão, providenciando-se o necessário ao início da execução penal. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011530-77.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X MILCIADES LOPES ARGUELHO X EITOR OSMAR LOPES

I-) Recebo o recurso interposto à fl. 334, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões recursais no prazo legal, dê-se vista à DPU para ciência da r. sentença de fls. 325/328, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal, com relação aos corréus MILCÍADES LOPES ARGUELHO e EITOR OSMAR LOPES (citados por edital).III-) Após, intime-se a defesa de REGINALDO RODRIGUES DA COSTA (fl. 330) para ciência da r. sentença de fls. 325/328, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.V-) Intimem-se.PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE REGINALDO APRESENTAR CONTRARRAZOES.SENTENÇA DE FOLHAS 325/328:I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra REGINALDO RODRIGUES DA COSTA, MILCÍADES LOPES ARGUELHO e EITOR OSMAR LOPES, por violação à norma do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal.A denúncia, ofertada em 29.05.2013, descreve o seguinte:(...) 1. Consta nos presentes autos que, no dia 2 de novembro de 2011, por volta das 20 horas, os Policiais Militares Rafael Campos Neves e Douglas Rodrigues da Silva encontraram os ora denunciados Reginaldo Rodrigues da Costa e Milcíades Lopes Arguelho na Rua Carlos José Michelin, São Paulo/SP, transportando mercadorias estrangeiras destinadas ao comércio, sem a devida documentação legal, em caixas no veículo GM Montana de placa JPV 6007. As mercadorias haviam sido entregues pelo denunciado Eitor Osmar Lopes, irmão de Milcíades, para transporte até o bairro da Liberdade, São Paulo/SP, onde seriam repassadas para pessoa não identificada.Encontrados na posse das mercadorias, Reginaldo e Milcíades foram presos em flagrante delito (fls. 05/06). Reginaldo, que estava na direção do veículo Montana, informou, em oitiva na Polícia Federal (fls. 05), que, em 2 de novembro de 2011, foi contratado por Eitor para fazer o transporte de uma carga, tendo Milcíades o ajudado na tarefa.Apesar de Milcíades ter negado que as mercadorias fossem de seu irmão Eitor (fls. 06), este último, ouvido a fls. 29, confessou que efetivamente fez o pedido de transporte da carga, que, segundo ele, pertenceria a um chinês.A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de apreensão a fls. 09/10 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0815500/SEPMA000042/2012 da Receita Federal (fls. 67/69), o qual indica que os bens descaminhados são os seguintes: 1.800 telefones celulares com valor unitário estimado de R\$ 20,00, 1.932 baterias lithium com valor unitário estimado de R\$ 0,05, 1.890 fontes de ouvido com valor

unitário estimado de R\$ 1,00 e 1.830 cabos com valor unitário estimado de R\$ 3,00. Portanto, o valor total das mercadorias, conforme estimativa da Receita Federal, é de R\$ 43.476,60 (fls. 69). O laudo pericial merceológico da Polícia Federal encontra-se a fls. 101/103. De acordo com o informado a fls. 65/66 pela Receita Federal, o valor total que seria devido a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados para importação regular desses bens é de R\$ 21.738,30. A autoria delitiva ficou comprovada pela prisão em flagrante de Reginaldo e Milcíades na posse das mercadorias e pelos depoimentos já referidos de Reginaldo e Eitor no sentido de que foi este último que entregou os bens para transporte. Salienta-se, por fim, que, apesar de Reginaldo e Milcíades terem alegado que desconheciam quais mercadorias se encontravam nas caixas, não resta dúvida de que sabiam se tratar de bens sem a devida cobertura fiscal, de modo que respondem pela prática do ilícito aqui exposto.

2. Praticando a conduta acima descrita, encontram-se os denunciados incurso na pena do artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal, delito a ser apreciado pela Justiça Federal por ter havido lesão ao interesse fiscal da União.

3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 29 de maio de 2013.

ROL DE TESTEMUNHAS- Rafael Campos Neves, Policial Militar (fls. 02)- Douglas Rodrigues da Silva, Policial Militar (fls. 03). A denúncia foi recebida em 04.06.2013 (fls. 121/123). O acusado REGINALDO RODRIGUES DA COSTA foi citado pessoalmente (fls. 317/318), apresentando resposta acusação pela Defensoria Pública da União (fl. 322). Em relação ao denunciado MILCÍADES LOPES ARGUELHO, foi determinada a suspensão do processo e da prescrição em 12.02.2014, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 242). Em 11.04.2014, foi determinado a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste com relação ao acusado Eitor Osmar Lopes, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 310). É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que, apesar de somente o acusado Reginaldo ter apresentado resposta à acusação nos presentes autos, nada obsta a este Juízo de analisar o mérito com relação aos acusados Eitor e Milcíades, devendo estender-se os efeitos sobre os mesmos. Passo a análise do caso concreto. No caso concreto, a Receita Federal informou a fls. 65/66, que o valor total referente aos tributos federais sonegados corresponde a R\$ 21.738,30 (vinte e um mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), ou seja, dividindo-se o valor total para cada acusado, teremos o valor de R\$ 7.246,10 de tributos federais sonegados. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado ao apontado no laudo de homologação. Tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, que alterou entendimento anterior, e passou a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). No caso dos autos o valor total dos tributos federais devidos dividindo-se para cada acusado é de R\$ 7.246,10, não excedendo o valor estabelecido em lei e nem na Portaria. Assim, conquanto a conduta narrada na denúncia possa

ser considerada formalmente típica, é materialmente atípica, porquanto não se reveste de relevante importância na seara penal. De acordo com o entendimento, se há renúncia do Estado à cobrança forçada do débito tributário (Lei n. 10.522/02, art. 20) e inexistente interesse em executivo fiscal relacionado ao fato, é bem menos relevante a mesma conduta para embasar oferecimento de uma peça acusatória na esfera criminal, esta sabidamente a ultima ratio. Do exposto, o caso dos autos enseja a aplicação do princípio da insignificância, afastando a tipicidade da conduta, de modo que os acusados devem ser absolvidos, nos termos do artigo 386, III, do CPP. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver sumariamente REGINALDO RODRIGUES DA COSTA, MILCÍADES LOPES ARGUELHO e EITOR OSMAR LOPES, qualificados nos autos, do crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, c.c. o art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados para absolvidos e (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE REGINALDO APRESENTAR CONTRARRAZOES.

Expediente Nº 8938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado para SIDNEI DO AMARAL, e tendo ele sido ABSOLVIDO, determino que sejam os autos encaminhados ao SEDI para regularização processual da situação do sentenciado (ABSOLVIDO). 3. Tendo em vista o trânsito em julgado para DIRCEU PACHECO, EDMIR PAULO BORRELI, MARCO ANTONIO KIREMITZIAN, VALDIR DOS PASSOS MARCELINO e MOHAMAD AHMAD AYOUB, e tendo eles sido CONDENADOS, determino: a) sejam os autos encaminhados ao SEDI para regularização processual da situação dos sentenciados (CONDENADOS); b) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; c) façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes; d) intimem-se os apenados, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União, na parte que lhe cabe; e) nos termos do artigo 294, 2º, do Provimento nº. 64/CORE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente com relação aos apenados. 4. Com relação aos acusados SÉRGIO ADRIANO SIMIONI, PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO, CLEYTON TEIXEIRA MACHADO e MOUNIR GEORGER EL KADAMANI, e no termos do art. 1º, caput e parágrafo 3.º da Resolução nº 237/20174, do Conselho da Justiça Federal, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso interposto perante as instâncias superiores. 5. Com relação aos bens apreendidos pertencentes aos acusados com decisão transitada em julgado (SIDNEI DO AMARAL, DIRCEU PACHECO, EDMIR PAULO BORRELI, MARCO ANTONIO KIREMITZIAN, VALDIR DOS PASSOS MARCELINO e MOHAMAD AHMAD AYOUB), cumpra-se a sentença de fls. 4191/4249. Para os demais acusados, a destinação dos bens apreendidos será objeto de ulterior decisão, após o trânsito em julgado desta ação penal. 6. A presente ação penal é instruída com cópia: (a) dos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº. 2005.61.81.000087-7 (18 volumes); (b) dos autos do pedido de busca e apreensão nº. 2006.61.81.013708-5 (22 volumes). Tendo em conta que os originais dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5 instruem os autos nº. 0004637-12.2007.4.03.6181, considerando que os autos nº. 2005.61.81.000087-7 geraram mais de 20 (vinte) ações penais, todas instruídas com cópias dos autos nº. 2005.61.81.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, e ponderando que o espaço físico na Secretaria é limitado, e tendo em consideração a evolução tecnológica, determino que seja efetuada cópia digitalizada dos apensos referentes às cópias dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, para instruir o presente

feito. Se não houver oposição das partes, no prazo de 10 (dez) dias, e após ser efetuada a digitalização, encaminhem-se as cópias, em papel, dos autos nº. 2005.6181.000087-7 e nº. 2006.61.81.013708-5, que servem como apensos dos presentes autos, para reciclagem. Certifique-se. 7. Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 8939

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009539-61.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-35.2014.403.6181) CARLOS ALBERTO PORTILLA TABARNE(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fica prejudicado o pedido de liberdade provisória de fls. 02/04, tendo em vista a decisão de fls. 60/62 constante no inquérito policial de n.º 0008907-35.2014.403.6181, em que foi concedido liberdade provisória com fiança, arbitrada no valor mínimo de 10 (dez) salários mínimos, impondo-se, cumulativamente, medidas cautelares de proibição de ausentar-se da subseção judiciária de São Paulo por mais de 8 (oito) dias, sem autorização prévia do juiz competente, bem como proibição de deixar o país por qualquer prazo e comparecimento mensal em juízo. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração nos presentes autos. Int.

Expediente Nº 8940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016030-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS MARTINS X JEFFERSON APARECIDO MIRANDA(SP272322 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)

Intime-se o réu Jefferson Aparecido Miranda acerca da juntada das informações criminais nestes autos.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013414-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELKER DE OLIVEIRA MENEZES(SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)

Autos n.º 0013414-73.2013.4.03.6181A defesa constituída do acusado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES, apresentou resposta à acusação às fls. 172/173, reservando-se direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Arrolou uma testemunha de defesa, além das mesmas arroladas pelo órgão ministerial. É a síntese necessária. Fundamento e decido. I. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 DE JANEIRO DE 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como será realizado o interrogatório do acusado, os quais deverão ser intimados. Intimem-se as testemunhas comuns, SRS. WEVERTON DUARTE FURQUIM, WELLINGTON RODRIGUES FALANGA e JOSÉ CLAUDIO MOREIRA FILHO, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. A testemunha de defesa, SR. CARLOS RODRIGUES DA SILVA, comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação, nos termos da resposta oferecida. II. Por derradeiro, passo a analisar de ofício a necessária revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, verifico que WELKER DE OLIVEIRA MENEZES foi denunciado pelo crime de roubo (art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal), sendo que a denúncia narra a grave ameaça apenas de forma genérica, ao afirmar que os carteiros foram abordados por dois indivíduos altos, morenos, aparentemente na fixa

dos 20 anos, que, simulando portarem armas de fogo e tecendo graves ameaças, subtraíram as correspondências a serem entregues (fl. 93). Além disso, não consta dos autos anotações em nome do acusado de condenações ou processos criminais anteriores, nos termos das certidões de fls. 114 a 117. Dessa forma, reputo que o acusado não ostenta periculosidade que exija a sua prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Outrossim, observo que este possui residência fixa (fls. 154/155), local, inclusive, em que supostamente fora localizado com as mercadorias subtraídas (fl. 93). Ressalto, também, que o acusado demonstrou, ainda que de forma indiciária, ocupação lícita, nos termos da declaração de fl. 153 corroborado pelo documento de fl. 155. Nesse contexto, o fundamento de assegurar a aplicação da lei penal também não demanda prisão cautelar, de modo que é possível a sua substituição por outras medidas cautelares que se mostram adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública, mediante o recolhimento domiciliar noturno, e para aplicação da lei penal, mediante recolhimento de fiança e comparecimento em juízo. Desta forma, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA COM arbitramento de fiança ao acusado WELKER DE OLIVEIRA MENEZES** para, nessa condição, responder em liberdade ao processo e, com fundamento nos artigos 282, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, **IMPONHO-LHE** as seguintes medidas cautelares: 1. Recolhimento domiciliar no período noturno (artigo 319, V, do Código de Processo Penal), assim compreendido o intervalo entre as 22h e as 6h do dia seguinte. 2. Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal), o qual deverá comparecer até o dia 10 de cada mês. 3. Recolhimento de fiança, (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), no valor de R\$ 1.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, combinado com o 1º, II, ambos do Código de Processo Penal. Nesse aspecto, consigno que, como a Lei autoriza o Juiz a dispensar o recolhimento da fiança, com maior razão pode o Magistrado diminuí-la, ainda que abaixo do patamar fixado pelo art. 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, de modo a atender as peculiaridades dos casos concretos, especialmente no tocante à condição econômica do investigado. Com o recolhimento da referida fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo o réu ser advertido de que: terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimado; não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo; e não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem a prévia autorização deste juízo, devendo informar onde poderão ser encontrados. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória. O acusado deverá se apresentar ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida e quebra do termo de fiança. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Dê-se ciência, oportunamente, ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 24 de julho de 2014. **MÁRCIO ASSAD GUARDIA** Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-58.2006.403.6181 (2006.61.81.003608-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIE GRYNBLAT PELLICANO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP195614E - RAFAEL VALENTINI E SP206002E - GABRIEL HERRERO THOMPSON DE CARVALHO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 208/2014 Folha(s) : 47 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.359/360:(...) Decido. De início, afasto a alegação de nulidade aventada pela defesa, pois como bem asseverado pelo MPF não há de se falar em quebra do sigilo de correspondência, tendo em vista que o conteúdo do extrato acostado à fl. 10, que culminou com a instauração das investigações em comento, foi encaminhado ao seu próprio remetente, o INSS. Logo, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal. No mérito, contudo, assiste razão à Defesa. Conforme se depreende dos autos, o recebimento dos valores pagos indevidamente pelo INSS a título de benefício previdenciário, após o óbito da titular/segurada, NADEJDA GRYNBLAT, não decorreu da vontade livre e consciente da acusada MARCIE em obter vantagem ilícita, em detrimento do INSS, mediante o emprego de meio fraudulento. Isso porque, diversamente da generalidade dos casos de estelionato em face do INSS, no caso em apreço, a percepção

dos valores não se verificou periodicamente, através do emprego inidôneo do cartão eletrônico da beneficiária, mas sim, cerca de 9 anos após o falecimento de NADEJDA, e mediante alvará de levantamento expedido regularmente pelo Juízo da 6ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca da Capital (fl. 260).Vê-se, pois, que as parcelas do benefício previdenciário de NADEJDA GRYNBLAT continuaram sendo depositadas pelo INSS, após o óbito da beneficiária, em conta bancária posteriormente submetida à ação judicial de sobrepartilha ajuizada por MARCIE, filha única de NADEJDA. Frise-se que a acusada não reside no Brasil e, portanto, não tinha pleno controle da movimentação das contas bancárias de sua genitora, mesmo porque estas já haviam sido vinculadas à supracitada ação judicial. Assim, em que pese a argumentação expendida pelo órgão ministerial, entendo que o levantamento do numerário existente nas contas bancárias de NADEJDA, anos após o falecimento desta e mediante autorização judicial para fazê-lo, afasta qualquer indício de dolo por parte de MARCIE em obter vantagem indevida, mantendo o INSS em erro, através da ocultação supostamente fraudulenta do óbito de sua genitora, eis que os valores eram depositados por iniciativa do próprio INSS, em conta bancária relacionada à ação de inventário e partilha de bens, circunstância que, por si só, permitiria à autarquia federal aventar para a evidente causa de cessação do benefício. Nesse contexto, infiro que não restou comprovada a materialidade do crime descrito na inicial acusatória. Diante do acima explicitado, absolvo sumariamente MARCIE GRYNBLAT PELLICANO, nascida aos 05/04/1957 em São Paulo/SP, filha de Nadejda Grynblat, portadora do RG n.º 7.538.939-3-SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º 857.049.118-20, quanto aos fatos retratados nesta ação penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, 30 de junho de 2014.(...)

Expediente Nº 4771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA (SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Diante da juntada aos autos do documento original de chancela mecânica - emissão de endosso de cheques (fl. 1193), oficie-se ao NUCRIM, requisitando, em complementação ao determinado no ofício n.º 8109.2014.00343, a realização de perícia grafotécnica no mencionado documento, para também se verificar a idoneidade ou não da assinatura do acusado PEDRO CELSO NINELLI SILVA nele aposta. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia do ofício 8109.2014.00343 (fl. 80 do apenso) e com o original de fl. 1193, deixando cópia nos autos. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Após, conclusos. Intimem-

se*****
*****CIENCIA À DEFESA: LAUDO DE
FLS. 1240/1256*** ATENCAO PRAZO PARA DEFESA*****

Expediente Nº 4772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002293-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

..Com a juntada do laudo, da cópia da carta de concessão e da resposta do Unibanco, intimem-se as partes. após, voltem os autos conclusos. ATENÇÃO: FORAM JUNTADAS AS PEÇAS CITADAS E O MPF JÁ TOMOU CIÊNCIA - PZO PARA A DEFESA.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3508

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011537-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERSON WAITMAN
Intime-se a Embargante (CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043646-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-46.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0551351-82.1998.403.6182 (98.0551351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545378-49.1998.403.6182 (98.0545378-2)) GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR
O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal nº 98.0545378-2. Arquivem-se os autos. Int.

0000246-21.2001.403.6182 (2001.61.82.000246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-46.1999.403.6182 (1999.61.82.000417-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)
Manifeste-se a advogada Maria Ednalva de Lima OAB/SP 152.517, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 478/479. Int.

0030927-61.2007.403.6182 (2007.61.82.030927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525175-37.1996.403.6182 (96.0525175-2)) OSWALDO HIROYUKI MAEHASHI(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0032369-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0016210-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025345-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A manifestação da Receita de fls.93, informa que o pagamento apresentado encontra-se alocado ao débito de IRPJ de abril/1995. Contudo, para o mês de abril/1995, também há recolhimento efetuado em 31/05/1995 (fls.66), já alocado. Assim, há situação de fato que enseja deferimento de perícia, para os levantamentos contábeis/fiscais. Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção do crédito pelo pagamento. Para tanto, nomeio Perita a Senhora Contadora e Administradora Alessandra Ribas Secco - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038, com endereço em Secretaria. Seguem os quesitos deste Juízo: 1º) Os pagamentos comprovados pela embargante se referem aos créditos exequendos? 2º) A autoridade administrativa imputou os valores recolhidos ao pagamento de outros débitos que a embargante possuía perante a embargada? Se houve imputação, foi para quitação de qual débito (espécie, sujeito passivo, vencimento etc.)? 3º) Se não houve imputação de pagamento, houve quitação integral ou parcial dos créditos exequendos? Se parcial, qual o percentual quitado? Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Perita, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

0046472-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8)) DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da juntada, nos autos da execução fiscal, do mandado de reforço da penhora devidamente cumprido, atribuo efeito suspensivo a estes Embargos. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 204, abrindo-se vista a embargada para impugnação. Int.

0019643-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-26.2006.403.6182 (2006.61.82.010872-0)) MARLENE DIAS SANTOVITO X PAULO CESAR SANTOVITO X PRISCILA SANTOVITO GONDRA(SP120466 - ALESSANDRA DE MICHE FIALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora em conta bancária, porém insuficiente. Assim, a execução deve prosseguir até total garantia da dívida, embora valores em dinheiro penhorados devam aguardar trânsito em julgado nos embargos para, se for o caso, serem convertidos em renda. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0043641-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529227-76.1996.403.6182 (96.0529227-0)) PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP185466 - EMERSON MATIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

CARLOS CIOFFI, PAULO CIOFFI NETO e MILTON CIOFFI FILHO, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executada juntamente com CIOFFI TINTAS LTDA, no feito n.0529227-76.1996.403.6182 (n.96.0529227-0). Sustentam, em síntese, prescrição e ilegitimidade para figurarem no polo passivo do feito executivo (fls.02/28). Juntaram documentos (fls.29/58). Foi determinado aos embargantes que providenciassem a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.60). A determinação foi integralmente cumprida (fls.61/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que foi lavrado auto de penhora na data de 06/02/2009, dele sendo intimado Carlos Cioffi no dia 02/03/2009 (fls. 123/124 do feito executivo). Verifica-se, também, que a intimação da penhora em relação a Paulo Cioffi Neto ocorreu no dia 29/11/2010, conforme certidão de fls.147 do feito executivo. O executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (05/09/2013), verifica-se que os embargantes CARLOS CIOFFI e PAULO CIOFFI NETO ultrapassaram o prazo legal. Portanto, em relação a eles, estes embargos são intempestivos, consequentemente, rejeitá-los é medida que se impõe. Anoto ainda, que a irregularidade na intimação da penhora em face de Maria Satti Rodrigues Cioffio, cônjuge de Paulo Cioffi Neto, foi motivo de suspensão da reavaliação e, posterior designação de leilão, contudo, não teve o condão de retirar a validade da intimação dos embargantes, que indicaram o imóvel à penhora e dela foram regularmente intimados,

contando-se, de tal intimação o prazo para oposição de embargos. Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Dessa forma, em face de CARLOS CIOFFI e PAULO CIOFFI NETO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Em relação ao Embargante MILTON CIOFFI FILHO, não há que se reconhecer preclusão temporal para o ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que, embora tenha ciência inequívoca da penhora, dela não foi regularmente intimado, para, querendo, opor embargos no prazo legal. Logo, em face de MILTON CIOFFI FILHO, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado consiste em fração ideal de imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal. Vista à Embargada para impugnação. Int.

0047371-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032282-96.2013.403.6182) LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçquente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0048329-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019033-15.2012.403.6182) RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários, computadores e um veículo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0051095-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034994-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010450-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045576-9)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP335712 - MARCELY FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) Em face da consulta supra, anote-se a Secretaria, o nome do atual patrono da Embargante. Após, republique-se o despacho de fl. 211. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 211: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do RG e do CPF. Intime-se.

0011692-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0)) IVO FOJAN(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP221347 -

CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0019400-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053035-11.2012.403.6182) QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.(SP150111 - CELSO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário aguardar decisão no agravo de instrumento interposto nos autos da execução fiscal n.º 00530351120124036182.Aguarde-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038658-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Fls. 434/436: Anote-se.Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 433, intimando-se a Embargada (HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA), para impugnação em 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).

0000201-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Fl. 166: Defiro pelo prazo requerido.Após, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

O levantamento da penhora sobre o imóvel deve ocorrer.De um lado, porque tal penhora fora substituída pela de dinheiro (BACENJUD) e de outro, porque o E. TRF determinou o levantamento da penhora Bacenjud, tudo em face do reconhecimento da ilegitimidade, ocorrido no julgamento do Apelo dos Embargos a Execução (autos n. 0045118-19.2004.403.6182).Cientifique-se a Exequente, ocasião em que deverá requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito e, em seguida, expeça-se o necessário, para cancelamento da penhora de fls. 131/133.Int.

0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA X MILTON RODRIGUES PRATES X EDIVANI DOS SANTOS

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0030041-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENTERPRISE COML/ EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X WALDIR PONCA DE CAMARGO X ANA CRISSYNYIA ROCHA DE CAMARGO(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Em regra, as alegações de pagamento não podem ser conhecidas em sede de execução, exigindo embargos, pois aqui não se abre dilação probatória. Este Juízo tem aceito processar esse tipo de alegação, porém na dependência de manifestação da Exequente, que no caso até agora não ocorreu. Observo que por não se tratar de questão de direito privado, a inércia da Exequente não produz o efeito de confissão, como ocorre com o processo civil normal quando ocorre a revelia. Assim, a situação processual, como se encontra, não permite o julgamento de extinção do processo com reconhecimento de pagamento. Mesmo em casos de juntada de guias de pagamento, tal reconhecimento, nesta sede, demanda concordância da Exequente, pois o CTN contém previsão de que pagamentos possam ser imputados a outros débitos (artigo 163 do CTN).Por outro lado, observo que a certidão negativa juntada não abrange contribuições previdenciárias (fls.149).Além disso, nas duas vezes que peticiona

(fls.110 e 126), o Executado demonstra ter pago 6 (seis) parcelas, referentes ao período 09/1996 a 02/2007, quando as guias seriam de 09/2006 a 02/2007. De qualquer forma, ainda que se entenda 09/2006 a 02/2007, as guias não contém referência à CDA, nem outro dado que permita afirmar que se destinaram a quitar o débito exequendo. Em face do exposto, por ora indefiro a liberação do bem penhorado e determino seja reiterado o ofício de fls.143 à Receita Federal, com cópias de fls.116/122.Int.

0006826-56.2000.403.6100 (2000.61.00.006826-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TIRRENO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X GUILHERME DA SILVA X ALMIR VESPA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LEOPOLDO JORGE LIMA

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 149.Int.

0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 129/130, uma vez que a mesma, apesar do número do protocolo remeter a este feito, não faz referência à presente execução fiscal e sim aos embargos nº 0051729-41.2011.403.6182. Junte-se a petição aos autos a que se refere. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 128.Int.

0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0054307-50.2006.403.6182 (2006.61.82.054307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 590/606: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 565), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 15 Vara Cível, que informe o valor disponível referente a penhora no rosto dos autos do processo n. 074178197.1985.403.6100, bem como que proceda à transferência para este Juízo de referido valor.Com a resposta, dê-se vista a Exequente.Intime-se a Executada do conteúdo desta decisão, bem como das de fls. 626 e 631. Int.Fl. 626Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 12ª Vara Cível Federal, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 586.130,52 (em 23/04/2014), nos autos do processo número 0009953-36.1999.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo.Int. Fl. 631Em vista da informação supra, passo a apreciar os pedidos de fls. 612 e 618.Fls. 612: Tendo em vista o informado às fls. 573/575, solicite a Secretaria extrato atualizado da conta judicial vinculada a este feito junto à Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos.Fls. 618: Solicite-se ao Juízo da 21ª Vara Cível Federal o bloqueio de numerário no montante de R\$ 586.130,52 (em 23/04/2014), nos autos do processo nº 0038270-49.1996.403.6100 e posterior transferência para conta judicial vinculada a este feito. Caso não haja depósito naqueles autos, solicite-se a gentileza de informar a este Juízo. Comunique-se por meio eletrônico, considerando-se formalizada a penhora com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.Fls. 630: Solicite-se, por meio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara Federal, que informe o valor disponível referente à penhora no rosto dos autos do processo nº 0009953-36.1999.403.6100, bem como que proceda à transferência para este Juízo de referido valor.Confirmado o cumprimento nos juízos destinatários, intime-se o devedor.

0004710-78.2007.403.6182 (2007.61.82.004710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNO THERM EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA EPP(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário até o montante em cobro nesta execução, R\$ 522.283,22, nos autos do processo número 0006040-80.1998.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Int

0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA FOJAN LTDA X IVO FOJAN(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI E SP221347 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)
Aguarde-se conforme determinado à fl. 485.Int.

0020613-17.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER)
Por ora, intime-se a Exequente da sentença proferida (fl.92).Int.

0053721-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVALIANCA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Em face da inércia da Executada, exclua-se o advogado do sistema processual, uma vez que não possui procuração válida.Em se tratando de alegação de prescrição, manifeste-se a Exequente.Int.

0032282-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABEL PARTICIPACOES LTDA - ME(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1769

EMBARGOS A EXECUCAO

0045484-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048801-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048801-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO)
Vistos em inspeção. Intime-se o embargado, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do montante devido, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento.Decorrido o prazo assinalado, intime-se também a Comissão de Valores Mobiliários a

fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010350-72.2001.403.6182 (2001.61.82.010350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082869-79.2000.403.6182 (2000.61.82.082869-6)) PUCCINELLI & PIRONDINI S/C LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Tornem conclusos os autos da Execução Fiscal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010353-27.2001.403.6182 (2001.61.82.010353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082870-64.2000.403.6182 (2000.61.82.082870-2)) PUCCINELLI & PIRONDINI S/C LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Tornem conclusos os autos da Execução Fiscal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010354-12.2001.403.6182 (2001.61.82.010354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082868-94.2000.403.6182 (2000.61.82.082868-4)) PUCCINELLI & PIRONDINI S/C LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Tornem conclusos os autos da Execução Fiscal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010355-94.2001.403.6182 (2001.61.82.010355-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082871-49.2000.403.6182 (2000.61.82.082871-4)) PUCCINELLI & PIRONDINI S/C LTDA(SP122905 - JORGINO PAZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais.Tornem conclusos os autos da Execução Fiscal.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037756-34.2002.403.6182 (2002.61.82.037756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012933-93.2002.403.6182 (2002.61.82.012933-0)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 197/200-v, 215/218-v e 220-v para os autos principais.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0043534-82.2002.403.6182 (2002.61.82.043534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650272-67.1984.403.6182 (00.0650272-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Vistos em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Prefeitura Municipal de Santo André, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária.Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Prefeitura Municipal de Santo André, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0000870-65.2004.403.6182 (2004.61.82.000870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063558-97.2003.403.6182 (2003.61.82.063558-5)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Vistos em inspeção.Ciência à parte embargante do desarquivamento dos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias,

requiera o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0042776-98.2005.403.6182 (2005.61.82.042776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-87.2004.403.6182 (2004.61.82.029490-7)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Na sequência, trasladem-se cópias de fls. 114/121-v e 123 para os autos principais.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0036426-60.2006.403.6182 (2006.61.82.036426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036912-50.2003.403.6182 (2003.61.82.036912-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO E SP089230 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU)

Diante do pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado às fls. 114/115 e ausente qualquer manifestação da exequente em sentido contrário, mesmo intimada para tal (fl. 116), JULGO EXTINTA a execução contra a Fazenda Nacional, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000717-27.2007.403.6182 (2007.61.82.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-61.2001.403.6182 (2001.61.82.004576-1)) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias de fls. 73/74-v e 76-v para os autos principais.Requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais e tornem conclusos para extinção os autos da Execução Fiscal.

0031241-07.2007.403.6182 (2007.61.82.031241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052556-28.2006.403.6182 (2006.61.82.052556-2)) BANCO SANTANDER S/A(SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Vistos em inspeção.Por primeiro, certifique-se o trânsito em julgado nos autos.Após, intime-se o Embargante, ora executado, por meio de publicação na imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue o pagamento, no prazo de quinze dias, do montante relativo à verba de sucumbência a que foi condenado, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento.Decorrido o prazo assinalado, intime-se também a Comissão de Valores Mobiliários, ora exequente, a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0043432-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-81.2005.403.6182 (2005.61.82.024082-4)) SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do Processo Administrativo colacionado em apenso ao autos, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0023208-91.2008.403.6182 (2008.61.82.023208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048939-31.2004.403.6182 (2004.61.82.048939-1)) GURGEL MOTORES S/A(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do Processo Administrativo colacionado aos autos, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002349-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033130-30.2006.403.6182 (2006.61.82.033130-5)) CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Republicue-se o despacho de fls. 127, tendo em vista a inclusão de novo advogado no sistema processual eletrônico, conforme certidão de fls. retro. Fls 127: Manifeste-se o embargante sobre o interesse na manutenção do feito, especialmente pela adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, conforme ressaltado no parágrafo final da impugnação veiculada pela embargada (fl. 115), no prazo de 10 dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0011854-35.2009.403.6182 (2009.61.82.011854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007561-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007561-3)) MARCIO JOSE COSTA (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que o despacho de fls. 178 foi proferido antes da intimação da embargada da sentença prolatada nos autos. Dessa forma, torno sem efeito referido despacho. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela União - Fazenda Nacional em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, desampensando-se, vez que a parte impugnada pela apelante diz respeito apenas à condenação em honorários advocatícios.

0031048-21.2009.403.6182 (2009.61.82.031048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044155-06.2007.403.6182 (2007.61.82.044155-3)) SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA (SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome e/ou no CNPJ da parte observada na petição de fls. 73, juntando aos autos cópia do Contrato Social que comprove as alterações. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Na mesma oportunidade, intime-se também a Embargante da manifestação e dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional (fls. 58/72), para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo. Após, voltem conclusos.

0031952-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034216-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034216-2)) MODAS SARAFINA LTDA (SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Autos nº 0031952-41.2009.4.03.6182 Intime-se a embargante para que se manifeste sobre sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e conseqüente falta de interesse de agir, conforme alegação da Fazenda Nacional na petição de fls. 116/117, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. Cumpra-se. São Paulo, 14 de abril de 2014. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal Substituto

0037071-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504992-02.1983.403.6182 (00.0504992-0)) FAUSTO AUOMIR LOPES ROCHA (SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X IAPAS/CEF (Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao Embargante da manifestação da União - Fazenda Nacional de fls. 47, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0037965-56.2009.403.6182 (2009.61.82.037965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047460-95.2007.403.6182 (2007.61.82.047460-1)) TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Trasladem-se cópias das principais peças decisórias para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0049647-08.2009.403.6182 (2009.61.82.049647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036689-87.2009.403.6182 (2009.61.82.036689-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Prefeitura do Município de São Paulo, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a

determinação supra, altere a secretaria a classe processual dos autos para Execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0038289-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021353-53.2003.403.6182 (2003.61.82.021353-8)) RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC);2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para atribuição dos efeitos dos presentes Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0012833-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-42.2004.403.6182 (2004.61.82.058787-0)) RENATO RODRIGUES FERREIRA(SP021134 - MANOEL FERRAZ WHITAKER SALLES E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0019117-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006385-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da manifestação e dos documentos colacionados aos autos pelo Órgão Fazendário para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0035733-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-77.2011.403.6182) ATLANTICA MAQ INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Com a manifestação, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0012553-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-97.2005.403.6182 (2005.61.82.012622-5)) EDIR GERVASIO(SP312249 - MARCIO BOTELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se o Embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos juntados pela União - Fazenda Nacional (fls. 137/141). PA 0,05 Após, voltem conclusos para sentença.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2340

EMBARGOS A EXECUCAO

0031062-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X A.J. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

Recebo os presentes embargos opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021639-31.2003.403.6182 (2003.61.82.021639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039028-63.2002.403.6182 (2002.61.82.039028-6)) KIATI CONFECOES LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0004662-56.2006.403.6182 (2006.61.82.004662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-98.2005.403.6182 (2005.61.82.021145-9)) BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0013399-77.2008.403.6182 (2008.61.82.013399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023469-90.2007.403.6182 (2007.61.82.023469-9)) ACG TECHNOLOGY SERVICES BR LTDA.(SP143474 - CLAUDIO CAMARGO PENTEADO E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargada. 2. Defiro à embargante o prazo suplementar de 05 dias para realização do depósito dos honorários periciais, conforme requerido.Após, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 516.

0002798-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-55.2004.403.6182 (2004.61.82.000709-8)) NELSON MARQUES SCHREINER(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Defiro ao embargante prazo de 05 dias para a juntada de planilha de cálculo atualizada do débito, bem como as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação a ser expedido.Intime-se.

0050052-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-46.2001.403.6182 (2001.61.82.003316-3)) METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0006252-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-18.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 -

MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial.

0006258-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LT(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0050817-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-54.2012.403.6182) CLEIDE MARIA DE ANDRADE PEREIRA(SP271578 - MÁRCIO PEREIRA CARMELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0054243-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Mantenho a decisão de fls. 388 por seus próprios fundamentos. 2. Defiro à embargada o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado no segundo parágrafo do item 2 da decisão acima referida, conforme requerido.

0054759-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020741-9)) COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro à embargante o prazo improrrogável de 10 dias para a juntada de documento, conforme requerido.

0011573-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046305-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041513-21.2011.403.6182) PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS - ME X PAULA RENATA PASCHOAL DOS SANTOS(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0046554-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0052410-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-15.2012.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0055744-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-53.2008.403.6182 (2008.61.82.002265-2)) STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005713-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042446-91.2011.403.6182) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005910-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-17.2012.403.6182) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0005991-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044751-14.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência. Intime(m)-se.

0008710-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009026-6)) MARILENE FERNANDES GONCALVES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que descabe em sede de embargos à execução. 2. Tendo em vista que os valores bloqueados da embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0009861-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-49.2013.403.6182) LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem,

no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011149-08.2007.403.6182 (2007.61.82.011149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-86.2004.403.6182 (2004.61.82.010782-2)) MARIA LUIZA DA SILVA(SP019937 - BELMIRO BOLOGNESI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0004995-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039591-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039591-0)) ALTEMIR SCHIAVON(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 187 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante.Assim, intime-o novamente para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado às fls. 74, levando em consideração o valor constante às fls. 187 dos autos em apenso.

0004996-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8)) ALTEMIR SCHIAVON(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial e os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

0009483-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor dado à causa bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Reforço que, na ausência de avaliação do bem por oficial de justiça nos autos em apenso, deverá ser considerado como valor da causa o valor venal do imóvel objeto destes embargos, devendo ainda esse ser comprovado pelo embargante.

EXECUCAO FISCAL

0020156-92.2005.403.6182 (2005.61.82.020156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos nos termos requeridos pela exequente às fls. 403/404.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022663-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022663-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DECIO TAVARES(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Face à manifestação da exequente de fls. 89, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0045873-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-05.2004.403.6182 (2004.61.82.031817-1)) ROBERTO JOSE CHALELA(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Prejudicado o pedido de recolhimento de mandado, eis que ele não foi expedido. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, forneça os dados necessários para a conversão em renda da União dos valores depositados, bem como diga se tais valores são suficientes para saldar o débito.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1327

EXECUCAO FISCAL

0040053-67.2009.403.6182 (2009.61.82.040053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO TELERMAN(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO)

Fl. 89: Expeça-se alvará de levantamento em cumprimento ao determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 70, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 86.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0) - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8) - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003150-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003150-5) - NICOLA PROVIDENTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5) - MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0) - NELSON PIRES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5) - LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7) - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6) - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6) - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004906-40.2010.403.6183 - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001885-22.2011.403.6183 - DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002899-41.2011.403.6183 - FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0029268-09.2011.403.6301 - MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0032701-21.2011.403.6301 - JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002465-18.2012.403.6183 - DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008472-26.2012.403.6183 - JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006357-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006362-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006364-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006368-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006370-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-22.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU JACOBUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006376-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-41.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006388-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006390-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013292-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006398-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004391-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006409-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006410-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006412-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANK FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006413-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000565-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006414-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006415-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006416-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006417-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006418-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006472-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058368-77.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006473-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060409-51.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006474-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010825-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006475-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006477-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008611-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA SPINELLI(SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006478-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009298-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009298-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DO SOCORRO DE LIMA SANTIAGO(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006479-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029268-09.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA DO NASCIMENTO DAMASCENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006480-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ABREU COSTA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006481-44.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032701-21.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FIRMO DE OLIVEIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006482-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006483-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003150-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA PROVIDENTI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 80/83, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0) - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, não só do vínculo trabalhista, mas também da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004143-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004143-2) - ANAIAS LOPES BALMANT X VIVIAN MARIA BALMANT(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que qualifique devidamente as testemunhas arroladas às fls. 245, nos termos do

artigo 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012074-59.2011.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/219: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037906-94.2012.403.6301 - ORLANDO GONCALVES RIBEIRO(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012650-81.2013.403.6183 - JOSE RONALDO RUFINO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 69, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032788-06.2013.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003802-71.2014.403.6183 - CARLOS GENTIL GREGIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004193-26.2014.403.6183 - ANTONIO OSCAR CAMPEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004300-70.2014.403.6183 - JOAO CARLOS MORAIS DE ABREU(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004404-62.2014.403.6183 - DELZUITA FERREIRA DE MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004513-76.2014.403.6183 - DANIEL BERTOLINO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005236-95.2014.403.6183 - ITAMAR LUIZ SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005238-65.2014.403.6183 - CEZAR LUIZ SEVERIANO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005372-92.2014.403.6183 - JOSEFA DUSELINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005453-41.2014.403.6183 - NIVALDO LIMA DE FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005746-11.2014.403.6183 - DANIEL DOHOCZKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006043-18.2014.403.6183 - ANA CLEIDE ALMEIDA ANDRADE(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006089-07.2014.403.6183 - LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006224-19.2014.403.6183 - ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006243-25.2014.403.6183 - BENEDITO ENOQUE MARTINS(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006259-76.2014.403.6183 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006271-90.2014.403.6183 - ELIEZER PAVANI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006299-58.2014.403.6183 - NATALINO CALIXTO GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006353-24.2014.403.6183 - VANDERLEY LEITE RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006451-09.2014.403.6183 - ADILSON KAZUYA IWAMURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006463-23.2014.403.6183 - TATIANE BASTOS DE MOURA(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0006464-08.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006501-35.2014.403.6183 - IDAILDE DE JESUS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006509-12.2014.403.6183 - PAULO SERGIO PONTES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 9095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-50.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002619-65.2014.403.6183 - IRACI PRESTES CAETANO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003033-63.2014.403.6183 - ANTONIO MOSCARELLI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003179-07.2014.403.6183 - VERA LUCIA DALOIA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER E RS086387 - LUCIANA ZAIONS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004078-05.2014.403.6183 - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0004492-03.2014.403.6183 - WALDEMAR STOICOW(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

Expediente Nº 9096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-56.2010.403.6183 - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24/10/2002 - fls. 106), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009119-89.2011.403.6301 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 21/11/1972 a 14/12/1973 e 04/03/1974 a 27/05/1974 (empresa Montcalm), 29/05/1974 a 28/07/1977 (empresa Nordon), 09/04/1979 a 03/03/1980 (empresa Blindex), 12/09/1983 a 07/12/1984 (empresa Setal), 09/07/1985 a 17/09/1985 (empresa Montcalm), 10/04/1995 a 25/11/1996 (empresa Nordon), 06/06/1997 a 04/08/1997 (empresa Pierre Saby) e 17/11/1998 a 01/04/1999 (empresa ASND). 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/149.492.885-7), mediante consideração dos períodos especiais acima reconhecidos, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. 3) pagar as diferenças devidas a partir da citação realizada nestes autos (24/10/2013), pelos fundamentos acima apontados. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a

reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002027-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003098-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003123-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003310-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004152-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTEU DA ROCHA(SP137312 - IARA DE MIRANDA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006319-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002296-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ DIAS MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007492-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007962-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-84.2007.403.6183 (2007.61.83.004787-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA

FERNANDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010816-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-88.2008.403.6183 (2008.61.83.005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011089-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011095-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011096-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001584-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PERECIN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002030-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-79.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002046-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-42.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002219-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-11.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002491-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-24.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005387-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 114.427,12 para maio/2014 (fls. 03 a 10). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 9097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008551-05.2012.403.6183 - IRAQUITAN RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004523-57.2013.403.6183 - ARMINDA SANTOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009323-31.2013.403.6183 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP224580 - MARCELO CARDOSO

CRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012621-31.2013.403.6183 - ANNA HELENA TEIXEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000387-80.2014.403.6183 - PAULO NUNES DA SILVA(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006338-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-16.2005.403.6183 (2005.61.83.004130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA BARROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006340-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006071-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DOMINGOS THEOTONIO DOS PASSAROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015134-74.2010.403.6183 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006072-73.2011.403.6183 - NILVA MARIA SANTOS SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0001959-42.2012.403.6183 - ACYFRINO FERREIRA DINIZ X ANTONIO AMADEU AZEREDO X ANTONIO CLELIO CAMARGO X ELIAS ALVES X ELIAS GABRIEL DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002126-59.2012.403.6183 - MARIANO RAMOS GOMES X LUZIA GOIS DE MORAIS X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002607-22.2012.403.6183 - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALINO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0003979-06.2012.403.6183 - CARMELO SANTANGELO X CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO X DIRCEU DE OLIVEIRA X ERIONILDE SILVA ALMEIDA X GENTIL DOS SANTOS GIOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008725-14.2012.403.6183 - JANA BARTAK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000337-88.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0006985-84.2013.403.6183 - JAIR GOMES DA ROCHA(SP300084 - GIOVANA BARRETO ECHELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0009224-61.2013.403.6183 - JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012843-96.2013.403.6183 - JOAO BAPTISTA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013197-24.2013.403.6183 - APPARECIDO DOMINGOS TORTORELLO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013212-90.2013.403.6183 - DALVA JOSEPHINA CONTELL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0000265-67.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 8937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MARIA CANDIDA VARASCHIN CRUZ FERDIN X MARCIA DO ROCIO VARASCHIN CRUZ PAULO X ADILSON VARASCHIN CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X IZAURA SOARES BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X ANA FRANCISCA MIRANDA CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 1114/1117: Deve ser afastada a alegação da parte exequente de não utilização da TR por conta da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dessa aplicação, porque, conforme informativo 739 do Supremo Tribunal Federal, está pendente de apreciação a questão da modulação dos efeitos da decisão Plenária proferida em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade. (ADI-4357), tendo o Ministro Roberto Barroso proferido entendimento no sentido de o índice de correção monetária aplicável em conformidade com o disposto na Lei nº 11.960/2009 subsistisse, ao menos, até março de 2013. Desta forma, em não havendo diferenças a serem adimplidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0) - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMARO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X YVONNE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA

QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE L DE F BARTOLETTI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Providencie a pretensa sucessora de INAIÁ PIZA PEREIRA cópia das certidões de óbito dos genitores, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0074726-79.1992.403.6183 (92.0074726-4) - JULIA DE CAMPOS CANDRIA X ALBERTO AFONSO PINTO X ALTINO MARCHESE X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X FREDERICO KASPAR X MANOEL VITAL DA SILVA X MARIA CALANDRINO X OCTACILIO FACCIPIERI X ORLANDO JESUS DA PURIFICACAO X ULISSES MARIANO DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor, ora exequente, falecido FREDERICO KASPAR que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de PAULO ROBERTO KASPAR, como sucessor do autor falecido (fls. 797/807).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 6.999,26 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), depositado em nome do autor falecido (fl. 774), na conta nº 1400101154534.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu sucessor processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 187-197), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.No mais, tornem imediatamente conclusos para transmissão, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Int.

0004524-75.2006.403.0399 (2006.03.99.004524-9) - HELENA MARIA DE ASSUNCAO NOVAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente).Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052001-70.2001.403.0399 (2001.03.99.052001-0) - MARIA ELZA LAUE X CARLOS LAUE JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CARLOS LAUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2001.03.99.052001-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CARLOS LAUE JUNIOR, SUCESSOR DE MARIA ELZA LAUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.No presente caso, a autora original, Maria Elza Laue, teve deferida, nestes autos, a revisão de sua aposentadoria com a utilização da ORTN (julgado

exequendo às fls. 63-71). Com a morte da autora original, habilitou-se, neste feito, o sucessor Carlos Laue Junior (fls. 88-97). Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculos às fls. 103-116, os quais atingiram o montante total de execução de R\$ 20.191,21, tendo a parte autora concordado com essa conta e requerido a expedição de RPV (fls. 120-129). Os ofícios requisitórios atinentes ao valor do principal devido à parte autora/exequente e de honorários advocatícios sucumbenciais foram expedidos às fls. 134-135 e 163, tendo sido juntados os comprovantes de pagamento de fls. 153 e 165. Após a ciência dos referidos pagamentos, a parte autora requereu diferenças atinentes a juros de mora e correção monetária, ou seja, requisitório para pagamento desses consectários legais (fls. 168-170). O INSS discordou da parte autora, esclarecendo que o requerimento da parte autora é contrário ao entendimento atual do Supremo Tribunal Federal (fls. 173-182). É o relatório. Decido. Observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV) (fls. 134-135 e 163, tendo sido juntados os comprovantes de pagamento às fls. 153 e 165). Ora, o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, veda o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 400-403). Diante do exposto, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001481-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001481-5) - JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA (SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o decurso do prazo da publicação retro, para transmissão dos ofícios precatórios, ocorrerá após 1º de julho, e considerando ainda o prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos precatórios (dia 1º de julho), determino a Secretaria que transmita os ofícios requisitórios expedidos, intimando-se logo após as partes deste despacho. Int.

0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0) - WALDEMAR NUNES NAVAS X ODETTE BERNARDINO NUNES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR NUNES NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 607-617), expeça-se ofício PRECATÓRIO ao autor WALDEMAR NUNES NAVAS. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a referida transmissão do ofício precatório, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 04891929/0001-09. No retorno, expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

0013642-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013642-5) - HELIO SILVA X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

0003328-18.2005.403.6183 (2005.61.83.003328-1) - CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS JOSIAS SOUZA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões

dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intuem-se as partes. Int.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fl. 295:Fls. 292-294 - Em vista do cancelamento do ofício requisitório nº20140000066, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome da Sociedade, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique a grafia da seguinte forma: GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 04.891.929/0001-09. Após, reexpeça-se o ofício requisitório, nos termos do de fl. 285, transmitindo-o em seguida. Int. Fl. 297 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que embora conste na petição inicial do presente feito o mesmo pedido que naquele, o mesmo não foi apreciado. Assim, prossiga-se no supramencionado despacho. Int.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ADRIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do despacho retro. No mais, tornem os autos imediatamente conclusos para as transmissões dos ofícios requisitórios expedidos, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intuem-se as partes. Int.

Expediente Nº 8940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-48.2014.403.6183 - JOSE MAURICIO ALVES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0001259-95.2014.403.6183 - PLINIO PIRES DE RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0001346-51.2014.403.6183 - AUGUSTO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

0001567-34.2014.403.6183 - ROBERTO URBANO PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se. Int.

0001923-29.2014.403.6183 - ANTONIO FORNAZARIO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos - 04.02.03.01 e incluir os códigos - 2037, 2034 e 2093. 3. Após, cite-se. Int.

0002112-07.2014.403.6183 - DIRCEU CARLOS BUENO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003017-12.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GUILHERME DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato atualizado.4. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0003019-79.2014.403.6183 - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003300-35.2014.403.6183 - EDISON MENEZES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003304-72.2014.403.6183 - REGINALDO DA SILVA BATISTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003349-76.2014.403.6183 - JOSE EDMAR MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003460-60.2014.403.6183 - CLAUDIO SCARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003578-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, bem como instrumento de substabelecimento ao Dr.Fernando Gonçalves Dias.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0003588-80.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003613-93.2014.403.6183 - REGIANE GARRUCHO PESSOLATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003654-60.2014.403.6183 - JOAO AUGUSTO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0003717-85.2014.403.6183 - SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0003744-68.2014.403.6183 - BENEDITO NATALINO SOUZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003875-43.2014.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004027-91.2014.403.6183 - JOSE VAGNER DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

0004152-59.2014.403.6183 - LINEU PIRES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. 3. Cite-se Int.

0004714-68.2014.403.6183 - OSVALDO DE JESUS SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se Int.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do documento de fl. 106 (GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). 4. Após o cumprimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fl. 106, entregando-o ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos. 5. Em seguida, cite-se Int.

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Após, tornem conclusos Int.

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 200-208 - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0017013-02.2014.403.0000. Após, tornem conclusos para análise acerca da transmissão do ofício requisitório expedido nº 20140000812 (fl. 197). Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado na sentença que homologatória de acordo (fl. 323, vº). Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS em seguida, haja vista o exíguo prazo constitucional, para a expedição dos ofícios precatórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-89.1995.403.6183 (95.0002945-6) - AMIR RIBEIRO X NANCY RAELE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NANCY RAELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ATIVO do feito, o nome da Sociedade de Advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 06.124.920/0001-06. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000584-49.1999.403.0399 (1999.03.99.000584-1) - NELSON NUNES X CLAUDIO NUNES X PAULO NUNES X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X JULIO NUNES X SILVIO NUNES (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMADEU NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6) - FRANCISCO REINA (SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado, referente ao feito de nº 2001.61.83.001099-8, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, conforme termo de fl. 119, a fim de se verificar se houve repetição de ações. Quando em termos, tornem conclusos para análise da expedição do ofício requisatório ao autor FRANCISCO REINA. Int.

0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9) - ONIVALDO VIEIRA VIANA X DALVA ELOIZA DOS SANTOS VIEIRA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X CEZIRA BARASSA MARTINS X JOSE GALLI X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ONIVALDO VIEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZIRA BARASSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das transmissões retro. No mais, ante a juntada de fls. 343-382, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI e SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004757-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004757-0) - BENTO ROCHA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENTO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250-255 - Nada a decidir, haja vista o despacho retro, que acolheu os cálculos de fls. 86-90. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0012185-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012185-9) - JOSE LOPES X JURANDIR PRESTES X APARECIDA SOUZA PRESTES X LIBERIO CAMOLEZ (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOUZA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERIO CAMOLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora APARECIDA SOUZA PRESTES, CPF: 090.045.768-60, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 159. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, ao autor LIBERIO CAMOLEZ, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais e à autora APARECIDA DE SOUZA PRESTES (suc. de Jurandir Prestes), bem como

dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2) - PEDRA VILLACA X LUCIANA VILLACA X MAURO VILLACA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRA VILLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0002957-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002957-1) - IGNEZ FERRARI GALANTIM (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IGNEZ FERRARI GALANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 163-169), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7) - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA (SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado pela Contadoria Judicial, às fls. 282-285, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, socilitando o desbloqueio PARCIAL do valor depositado, no Banco do Brasil, na conta nº 1000123937602, iniciada em 22/01/2014, referente a verba honorária advocatícia sucumbencial, no valor de R\$8.030,17, bem como solicite-se à Egregia Corte, o estorno aos cofres públicos do valor de R\$705,40. No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em favor do autor ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA. Int.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 218-219 - Defiro o prazo requerido. Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0013677-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013677-4) - JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho retro. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Int.. Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 para transmissão dos ofícios precatórios, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos

e, assim, altero parcialmente o despacho retro, determinando-se que a intimação da parte autora seja efetuada após a transmissão do ofício precatório expedido.Int.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA ANUNCIACAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0003254-51.2011.403.6183 - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047742-28.2011.403.6301 - JOEMIS ALVES DE CARVALHO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor (artigo 343 do Código de Processo Civil).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0005572-36.2013.403.6183 - MARIZETE ALVES DA SILVA(SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006391-36.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DIAS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011045-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011045-8) - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão

(art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA IZABEL DE LIMA, como sucessora processual de Rubens Souza dos Santos (fls. 107-123). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Anote-se o novo patrono da parte autora, mantendo-se, no mais o patrono anterior, por cautela, no sistema processual, já que não foi juntada, nos autos, cópia da notificação remetida a ele. No mais, torno sem efeito a certidão de fl. 106 e determino a Secretaria que proceda ao cancelamento do trânsito em julgado no sistema processual, e, em consequência, determino a reabertura do prazo recursal para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0000532-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000532-1) - ODINEI RODRIGUES DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000532-15.2009.403.6183 Vistos etc. BRUNO DO VALE DE JESUS e CAROLINA DO VALE DE JESUS (sucessores do autor Odinei Rodrigues de Jesus), com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-40. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 42. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-54, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, informando o óbito do autor Odinei Rodrigues de Jesus, com apresentação da certidão de óbito, às fls. 66-67. Determinação de suspensão de processo por 30 dias, à fl. 68. Pedido de habilitação dos sucessores do autor originário, às fls. 69-70, deferida à fl. 81. Sobreveio réplica (fls. 87-91). Foi deferida prova pericial indireta (fls. 94-96) e nomeado perito judicial (fl. 102), cujo laudo foi juntado às fls. 107-117. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 118). As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 118-verso e 120-122. Determinação de intimação do perito para esclarecimentos (fl. 127), cujo laudo complementar foi juntado, às fls. 128-134, acerca do qual foram cientificadas as partes, à fl. 135. As partes se manifestaram sobre o laudo complementar, às fls. 137-139 e 140. Determinação para que a parte Carolina do Vale de Jesus regularize a representação processual, à fl. 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica indireta realizada em 25/04/2013 (fls. 107-117), por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 24/10/2008 (resposta aos quesitos do juízo 3, 5, 7 e 10 - fls. 108-109). O perito ressaltou que o autor falecido é portador de hipocinesia difusa das paredes cardíacas, com aumento moderado do VE (compatível com HAS). Por fim, conclui, que baseado nos dados apresentados, caracteriza-se incapacidade para atividade formal com finalidade de manutenção do sustento (fl. 115). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas entre 1975 a 2004, bem como recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, em 2009. Ademais, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.462.127-6 e NB 560.064.269-1, nos períodos de 05/01/2005 a 30/04/2006 e de 20/05/2006 a 20/09/2006, respectivamente. Houve perda da qualidade de segurado entre 1981 a 1985, com reaquisição da referida condição apenas em abril de 1985, quando o autor (falecido) manteve vínculo de trabalho com a empresa Retificadora Motolux Ltda. Também houve perda da qualidade de segurado entre 1992 a 1996, com reaquisição da referida condição apenas em janeiro de 1996, quando o autor (falecido) manteve vínculo de trabalho com a empresa Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A. Houve perda da qualidade de segurado, ainda, entre 2006 a 2009, com reaquisição da referida condição apenas em janeiro de 2009, quando o autor (falecido) recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados. Entretanto, como a data do início da incapacidade foi fixada em 24/10/2008, verifico que, nesta data, o autor originário não detinha a qualidade de segurado, pelo fato de não estar mais dentro dos períodos de graça previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, de forma que, não possuindo tal requisito, não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados nos autos. Tenho que não merecem prosperar as impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 120-122 e 137-139, uma vez que os laudos periciais médicos estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que se altere a data fixada como início da incapacidade. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim sendo, ante a inexistência da qualidade de segurado da parte autora na data fixada como início do benefício, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar o nome dos dois sucessores do autor falecido Odinei Rodrigues de Jesus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004143-73.2009.403.6183 Vistos etc. NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu, ainda, condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial para exclusão do pedido indenizatório (fls. 36-37). Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 39-80), cuja decisão da Superior Instância foi juntada às fls. 84-87 e 143-145. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 88. Comprovação de interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 94-104), cuja decisão da Superior Instância foi juntada às fls. 118-121 e 149-155. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-114, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta para apreciação do pedido de danos morais, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 131-136. Sentença de improcedência (fls. 162-163). Apelação (fls. 169-184), cuja decisão do E. TRF3 foi juntada às fls. 190-191. Determinada a produção de prova pericial (fls. 196-197) e nomeados peritos judiciais (fl. 203), foram elaborados laudos periciais de fls. 205-213 e 214-218, acerca dos quais foram científicas as partes (fl. 219). As partes se manifestaram, às fls. 219-verso e 231. Finalmente, vieram os

autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 19/03/2014 (fls. 205-213), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 27/01/2009 (resposta aos quesitos do juízo 3, 5, 7 e 10 - fl. 209). Verifico que a perita apresentou parecer, no qual conclui que, o autor é portador de um quadro de perdas cognitivas tendo sido considerado pelo neurologista como portador do mal de Alzheimer. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente por deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação. Ela ocorre, na doença de Alzheimer, em doenças cerebrovasculares e em outras afecções que atingem primária ou secundariamente o cérebro. Trata-se de doença crônica e irreversível, de maneira que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A perita especialista em psiquiatria afirmou ainda que há necessidade de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9 de fl. 209). Na perícia médica realizada por especialista em neurologia, em 07/04/2014 (fls. 214-218), também constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 12/2008 (resposta aos quesitos do juízo 3, 5, 7 e 10 - fl. 216). No laudo, o perito informa que a parte autora apresenta quadro de demência degenerativa (doença de Alzheimer), com comprometimento de memória de fixação para fatos de média e curta duração. Seu comprometimento cognitivo não o impede de realizar suas atividades habituais, como alimentar-se, se vestir e fazer sua higiene, mas há comprometimento para realização dos atos da vida civil. Os achados no exame clínico e exames apresentados confirmam o comprometimento cognitivo alegado e demência moderada. Após estas considerações, afirmo que existe incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida civil. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas entre 1975 a 2007. Também

comprova que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 538.156.111-0, desde 27/01/2009. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada pelo perito, especialista em neurologia, em 12/2008. Como o requerimento administrativo foi realizado em 27/01/2009 (fl. 32), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na DER, nos termos do artigo 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91. Noto que a perita especialista em psiquiatria apontou a exigência de assistência permanente de outra pessoa (quesito 9 de fl.209). Embora tal parecer não tenha sido confirmado pelo perito neurologista (quesito 9 de fl.216), reputo que é o que deve prevalecer. De fato, a idade do periciando, nascido em 26/11/1955 (fl.27), associada ao tipo de moléstia (mal de Alzheimer de início pré-senil), levam à conclusão de que o impressão pericial da psiquiatra, quanto à necessidade da assistência permanente de terceiros, é a mais acertada ao caso concreto. Ressalto que o parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desse modo, ao se considerar a DII do laudo do neurologista e a necessidade de auxílio de terceiros com base no laudo da psiquiatra, não se está a realizar uma indevida combinação dos laudos, mas sim exercendo a convicção judicial a partir de uma análise do conjunto probatório como um todo. Considerando que houve concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER (INFBEN em anexo), por força da decisão judicial de fls. 118-121 e 149-155, reputo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/01/2009 (fl. 32), compensando-se os períodos em que já houve pagamento do benefício de auxílio-doença NB 538.156.111-0. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela

correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/01/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio doença NB 538.156.111-0. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Narciso Batista Miranda Lago; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (32); DIB em 27/01/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011161-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011161-3) - MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.011161-3 Vistos etc. MARIA DE LOURDES JUSTINO DA COSTA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial no período de 30/07/1987 a 08/08/1996 em que teria laborado como copeira para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado - IAMSPE. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6-72. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 81-84, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Sobreveio réplica às fls. 96-99. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se

tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Embora a data de entrada do requerimento seja 22/03/2002 (fl.10), nota-se que a comunicação da decisão ocorreu em 25/09/2002 (fl.26), com interposição de recurso administrativo em 15/10/2002 (fl.27). Em consequência, houve baixa em diligência (fl.30), com emissão de Carta de Exigência à parte autora em 18/10/2006 (fl.31). Como a presente ação foi proposta em 04/09/2009 (fl.2), não há que se falar em prescrição quinquenal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros

ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei n° 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n° 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n° 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento como especial do seguinte período: 30/07/1987 a 08/08/1996 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado - IAMSPE).Segundo cópia da CTPS às fls. 68 e 71 a autora laborou no período como servente. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.34-35 indica a qualificação de Aux. de Serviços. Por fim, na petição inicial à fl.4, a parte autora alega o exercício da atividade de copeira. No entanto, seja servente, seja auxiliar de serviços, seja copeira, nenhuma das atividades está elencada nos anexos aos Decretos n° 53.831/64 ou n° 83.030/79, o que impede o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento em categoria profissional mesmo para o período até 28/04/95. Outrossim, o PPP de fls.34-35 indica como inexistente a exposição a fatores de riscos, o que impede o reconhecimento da especialidade também com base em referido documento. Da mesma forma, os recebimentos de taxa de insalubridade ou adicional de insalubridade (fls.56-58) não permitem, por si só, o reconhecimento da especialidade da atividade, sendo notória a existência de divergências entre a legislação trabalhista e previdenciária. Assim sendo, resta inviável o reconhecimento como especial do período pleiteado. Baseado, por hipótese, na contagem realizada pela própria parte autora na inicial (fls.3-4) sem considerar o período de 30/07/1987 a 08/08/1996 como especial, observa-se que o tempo total atinge 22 anos, 5 meses e 3 dias. Tal montante não perfaz nem sequer o tempo exigido para aposentadoria proporcional, o que impede a concessão do benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n° 0011176-17.2009.403.6183Vistos etc. NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (sucessora de Braz da Silva de Oliveira, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei n° 8.213/91, em sua aposentadoria por invalidez, desde a data da DIB, em 01/01/1981. Requer ainda a condenação do INSS em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-30.Recebimento da petição e documentos de fls. 35-37, como emenda à inicial, determinação para a parte apresentar cópia da petição inicial, das decisões e sentença dos autos referidos no termo de prevenção global de fls. 32-33, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial para exclusão do pedido de indenização por danos morais, às fls. 38-39 e 91-93.Comprovação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em razão da decisão que determinou emenda à inicial para exclusão do pedido indenizatório (fls. 45-56), cuja decisão da Instância Superior foi juntada às fls. 59-66. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 97.Comprovação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, em razão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 105-107), cuja decisão da Instância Superior foi juntada às fls. 111-113 e 142. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 114-118, alegando, preliminarmente, prescrição, e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação da parte autora, informando o óbito do autor e requerendo a habilitação da viúva, às fls. 129-130.Sobreveio réplica às fls. 134-139.Suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, em virtude do óbito do autor, à fl. 140.Afastada a prevenção com o feito indicado no termo de prevenção global (fl. 160), deferida a prova pericial indireta (fls. 173-175) e nomeados peritos judicial (fl. 183), cujos laudos foram juntados às fls. 187-190 e 191-200.Foi dada ciência às partes sobre a elaboração dos laudos (fl. 201).As partes se manifestaram às fls. 201-v e 205-208. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto ao pagamento do acréscimo de 25%, dispõe a Lei de Benefícios, em seu artigo 45: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Da incapacidade Na perícia médica indireta, realizada por especialista em neurologia, em 02/12/2013 (fls. 187-190), o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente, com dependência de terceiros, fixando a data do comprometimento para as atividades da vida independente em 08/04/2007, data do AVCI (fl. 188). O perito informou que o autor falecido foi vítima de três acidentes vasculares encefálicos e era portador de insuficiência coronariana crônica, bem como foram observados sinais neurológicos que comprovam o AVCI em 08/04/2007, e como seqüela o periciando apresentou comprometimento da força muscular e coordenação motora, a qual o incapacitava para o trabalho, bem como realizava as suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar, com o auxílio de terceiros (fl. 188). Por fim, conclui que é possível afirmar que havia comprometimento para as atividades da vida independente desde 08/04/2007, data do AVCI. Em contrapartida, na perícia médica indireta realizada por especialista em cardiologia, em 09/12/2013 (fls. 191-200), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente do autor (falecido), com necessidade de acompanhamento permanente de terceiros, fixando, ainda, a data do comprometimento para as atividades da vida independente, desde a data da concessão da sua aposentadoria por invalidez, em 01/01/1981 (fls. 193 e 197). O perito ressaltou que o autor falecido portava Hemiplegia - G81, Síndromes Vasculares Cerebrais e Doenças Cerebrovasculares - G46, Hipertensão Arterial - I10, Angina Pectoris - I20, Doença Isquêmica Aguda do Coração - I24.8, Insuficiência Coronariana - I50, Transtornos do Trato Urinário - N39, Doença de Chagas - B57, Hiperplasia da Próstata - N40, Sequelas de AVC - I64 e Epilepsia - G40. O de cujus possuía incapacidade para as suas atividades e quaisquer outras pelas patologias neurológicas e cardiovasculares que apresentava há vários anos, sendo aposentado por invalidez em 1981. Isso indica a permanência da incapacidade laborativa, de forma permanente, pela idade avançada e agravamento da patologia, além da necessidade, desde aquela data, de acompanhamento permanente de terceiros. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a perícia realizada pelo perito neurologista foi a mais adequada à situação da parte autora. O laudo pericial, em conjunto com outros elementos probatórios, permite a conclusão de que existe incapacidade total e permanente desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (01/01/1981), mas só houve necessidade de acompanhamento permanente de terceiros com o agravamento das doenças e o AVCI em 08/04/2007. Cabe salientar que a fixação da DII em período anterior incidiria, ainda, na ocorrência de coisa julgada. De fato, noto que às fls. 32-33, foi indicada a prevenção do presente feito com os autos do processo de n 2006.63.01.091855-0, distribuído perante o Juizado Especial Federal, em 04/12/2006. Da análise dos documentos de fls. 69-77, verifico que trata-se de ação, cujo objeto é igual ao da presente demanda, inclusive havendo sentença julgando improcedente o pedido do autor (falecido), por não ser constatada, naquela época, necessidade de auxílio de terceiros pela parte autora, já transitada em julgado (fls. 74-77). Em consulta a referidos autos, observo que o laudo pericial foi produzido em 29/03/2007, ou seja, antes do AVCI, mas em muito posterior ao início da aposentadoria por invalidez. Naquela ocasião, a perita judicial ressaltou a inexistência de necessidade de assistência permanente de terceiros (questão 9 à fl. 10 do laudo). Em consequência, como referido, o pedido foi julgado improcedente. A cópia do laudo pericial produzido nos autos que tramitaram no JEF, com os posteriores

esclarecimentos, segue em anexo. Nesse contexto, reputo que a situação abrangida até o laudo de 29/03/2007 já está acobertada pela coisa julgada. Somente a alteração fática futura (AVCI de 08/04/2007) é que pode ser objeto destes autos. Como, a partir de então, houve verificação de agravamento da moléstia a ponto de se exigir assistência permanente de terceiros e considerando que a parte autora já vinha recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, reputo que o acréscimo de 25% é devido desde a data do AVCI em 08/04/2007. Portanto, preenchidos os requisitos, entendo que a parte autora faz jus ao acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, de 08/04/2007 a 27/12/2010 (data do óbito do autor sucedido), considerando que tal acréscimo não é vitalício, devendo cessar com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão, nos termos da alínea c do parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração

pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da não aceitação do acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei 8.213/91. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB 000.660.236-3, de 08/04/2007 a 27/12/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. De fato, como observado, o autor originário faleceu, a parte autora sucessora se encontra em gozo pensão por morte e na presente demanda foi determinado apenas o pagamento de valores em atraso a título de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Tendo em vista que o benefício ora concedido pelo período de 08/04/2007 a 27/12/2010 (3 anos e 8 meses) possuía renda mensal reajustada para 12/2010, o valor de R\$ 356,74, conforme extrato do sistema Hiscrewweb em anexo, reputo que o valor total da condenação é inferior a 60 salários-de-mínimos. Desse modo, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme o 2º do artigo 475 do CPC. Não havendo recursos voluntários, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Braz da Silva Oliveira; Beneficiária: Neuza Bezerra de Oliveira; Benefício concedido: acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez NB 000.660.236-3; DIB: 08/04/2007; DCB: 27/12/2010; Valor: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007353-98.2010.403.6183 - MARCIO REGINALDO CANASSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007353-98.2010.403.6183 Vistos em sentença. MÁRCIO REGINALDO CANASSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-105. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 108). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-124, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 137-148). O autor se manifestou, às fls. 156-157, informando sobre a desistência no prosseguimento da demanda. O INSS se manifestou sobre o pedido do autor à fl. 159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 159). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0011414-02.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA X BRUNO FARIA FREITAS X RAISSA CAROLINE FARIA FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008592-06.2011.403.6183 - ROBERTA BATISTA DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008985-28.2011.403.6183 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0008985-28.2011.403.6183 Vistos etc. WALTER LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, alegadamente não computados na via administrativa, de forma a alterar a contagem efetuada e o coeficiente de cálculo e, conseqüentemente majorar sua renda mensal inicial. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 24-149). Afastada a prevenção do presente feito com o apontado no termo de prevenção global (fl. 150), à fl. 176. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebida a petição e documentos de fls. 155-175 e 177-179 como aditamento à inicial, e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 180. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 183-186, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 193-198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cedo, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou

seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) WALTER LUIZ DE OLIVEIRA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento e DIB em 11/07/1996 (fl. 53). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 04/08/2011 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0008602-16.2012.403.6183 - NEIVA IANELI (SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008602-16.2012.403.6183 Vistos etc. NEIVA IANELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-241. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa, cujo parecer foi juntado à fl. 248 (fls. 244-246). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 255-256). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 262-267), ao qual foi dado provimento para determinar a imediata concessão do benefício de auxílio-doença até que houvesse laudo pericial conclusivo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 276-288, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 306-310. Foi deferida prova pericial (fls. 311-312) e nomeado perito judicial (fl. 323), cujo laudo foi juntado às fls. 324-342. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 344). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 324-342), em 04/07/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 341). O perito ressaltou que a autora é

portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida, até então com boa evolução, mantendo padrão satisfatório de imunidade, avaliado pela análise da história clínica e marcadores laboratoriais (carga viral, contagem de células CD4 e CD8). Co-morbidade de sorologia para hepatite C, com normofunção hepática e com informe de início de terapia específica. Não há manifestação clínica ou subsidiária de insuficiência hepática. (...) Atualmente clinicamente compensada, sem manifestação de infecções por patógenos oportunistas. (...) No caso em questão a doença está controlada e não apresentando restrições que sejam incompatíveis com a retomada das atividades habituais (fl. 341). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Por fim, como, neste juízo de cognição exauriente, foi afastada a existência de incapacidade após produção de prova pericial, entendo que deve ser revogada a tutela concedida às fls. 296-298. De fato, não se trata de substituir a decisão de segunda instância por uma de primeiro grau, mas sim de rever uma decisão tomada em cognição sumária em decorrência de posterior cognição exauriente. Ante o exposto, REVOGO A TUTELA concedida às fls. 296-298, e, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Notifique-se o INSS sobre a revogação da tutela. P.R.I.

0008852-49.2012.403.6183 - JOSE HELIO DE CARVALHO GOMES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo nº 0008852-49.2012.403.6183 Vistos etc. JOSE HELIO DE CARVALHO GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a retroação da data de início do benefício (DIB) para 01/02/1992, quando já havia implementado as condições necessárias à concessão do benefício, de forma mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 13-31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade na tramitação, recebida a petição e documentos de fls. 27-61 como aditamento à inicial, e afastada a prevenção do presente feito com os indicados no termo de prevenção global (fls. 32-33), à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64-68, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica, às fls. 70-77. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de

Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSE HELIO DE CARVALHO GOMES: Aposentadoria por Tempo de Serviço/ Contribuição, com data de requerimento e DIB em 15/09/1993 (fl. 19). Desse modo, verifico que o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 28/09/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005484-95.2013.403.6183 Vistos etc. TITO LIVIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-130. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a regularização da representação processual do autor, à fl. 133. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada à fl. 131 e deferido o pedido de tutela antecipada, às fls. 138-139. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147-150, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 161-168). Foi deferida prova pericial (fls. 169-170) e nomeada perita judicial (fl. 174), cujo laudo foi juntado às fls. 175-188. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 189). As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 191 e 197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a

qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 05/06/2014 (fls. 175-188), por especialista em psiquiatria, a perita judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 16/03/2005, quando o INSS reconheceu a incapacidade do autor por epilepsia (fl. 183).A perita ressaltou que o autor é portador de epilepsia acompanhada desde 2005 de sintomatologia psicótica durante a crise ou entre as crises. Em função deste quadro, em 11 de novembro de 2005, em crise psicótica, matou a esposa a facadas. Foi preso e mantido em regime de internação compulsória em hospital psiquiátrico até 2010. Vem sendo acompanhado no IMESC desde sua liberação. Por fim, conclui, o caso é grave, o autor necessita da vigilância permanente de terceiros e o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fls. 177 e 179-180).Outrossim, a perita indica que o autor não necessita da ajuda de terceiros para a vida orgânica, mas necessita de vigilância permanente de terceiros, em virtude do quadro psicótico e da violência envolvida (quesito 9 à fl. 183), o que justifica o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, sem perder a qualidade de segurado, entre 1988 a 2005.Ademais, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 505.516.426-0, no período de 16/03/2005 até atualmente.Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 16/03/2005. Como o requerimento administrativo foi realizado em 18/03/2005 (fl. 74 e INF BEN em anexo), ou seja, menos de 30 dias após o início da incapacidade, reputo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DII, nos termos do artigo 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91. Considerando que houve concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DII (INF BEN em anexo), reputo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/03/2005, compensando-se os períodos em que já houve pagamento do benefício de auxílio-doença NB 505.516.426-0. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde 16/03/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 505.516.426-0. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 138-139, determinando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-

F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Tito Livio de Oliveira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, (32); DIB: 16/03/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057962-27.2007.403.6301 - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA X GABRIELLA MESQUITA SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOS X BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS(SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO)
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9) - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCILO X RUBENS CARACCILO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista o extrato de fls. 1829/1830, aguarde-se por mais 90 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 dias, para o patrono da parte autora trazer aos autos os documentos.Int.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.111:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte.

0015885-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015885-0) - DORIVAL PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

0030199-46.2010.403.6301 - JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004100-68.2011.403.6183 - VICENTINA AUGUSTA RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0045620-08.2012.403.6301 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008128-11.2013.403.6183 - RUBENS JOSE MONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 72/73:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta)dias. Int.

0008326-48.2013.403.6183 - MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de

atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008888-57.2013.403.6183 - MIRIAM FLORENCIO PERINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.376/380: Ciência ao INSS. FLS.375: Publique-se.Fl. 375: Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0009826-52.2013.403.6183 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c.c. inciso VI do artigo 295 do CPC.Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Oportunamente será apreciado o pedido de produção de prova testemunhal.

0010525-43.2013.403.6183 - CARMELINO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011255-54.2013.403.6183 - GERALDO ULIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751730-56.1986.403.6183 (00.0751730-0) - RUTHE ALVES MACHADO X LINDOMAR SCHWINDEN X YEDA MARIA GABRIEL SCHWINDEN X VALERIA GABRIEL SCHWINDEN X JOSE HERALDO MARTINS X MARIO DE LUTIIS X IRENE ALVES DE LUTIIS(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN E SP034120 - MARCIA SUZANA FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X RUTHE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 599/600: Intime-se o sucessor de Ruthe Alves Machado a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, assim como, para esclarecimentos, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 15(quinze) dias.

0652378-52.1991.403.6183 (91.0652378-1) - FELICIO ANTONIO LONGANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FELICIO ANTONIO LONGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 144/147: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004578-04.1996.403.6183 (96.0004578-0) - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à abertura do segundo volume. FLS.264/267: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

0012086-98.1996.403.6183 (96.0012086-2) - JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA) X JOAQUINA CARDOSA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal (vigente manual de cálculos da Justiça Federal). Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Int.

0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante),

de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(…)Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal (vigente manual de cálculos da Justiça Federal).Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009.Int.

0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2) - AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a abertura do segundo volume. Considerando a juntada de cálculos de liquidação às fls.156/203, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.158, assim como, acerca da implantação do benefício.

0004068-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004068-1) - ISRAEL MARTINS DA SILVA X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X ALTINO DA SILVA X ANTONIO CAETANO PICACCIO X EDGARD JOSE CANCIAN X JOAO LITCANOV X MARIA DE LOURDES GUERRERO GIOVANINI X MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUZA X MILTON DOS SANTOS X NILZA SILVEIRA ORLANDIN X VICENTE RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ELIZABETH BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO PICACCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) assim como, juntar o comprovante de regularidade do CPF do patrono.Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. FLS.839/840 : Quanto ao destaque de honorários contratuais , o pedido já foi apreciado às fls.718/719, ficando mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X RONALDO GOZZI X ROBERTSON GOZZI X ROSELI GOZZI GIANFALDONI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL PARADIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que nos presentes autos, foram satisfeitos todos os créditos dos exequentes, com exceção da coautora JOSEPHA GUERREIRO LOPES, sucessora de Sebastião Lopes Garcia.Desde setembro de 2010, referida coautora vem sendo intimada a regularizar sua situação cadastral, por fim sendo informado à fl. 1082 seu falecimento, com pedido de prazo para juntada de documento.Em 16 de agosto de 2012 foi deferido o prazo de 20 dias para a habilitação de eventuais herdeiros, sem manifestação até a presente data.Diante do exposto, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC.Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.188:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0000241-20.2006.403.6183 (2006.61.83.000241-0) - NELSON VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 193/204-verso. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003515-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003515-8) - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, officie-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0010651-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010651-0) - GERALDO ESTEVAM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 289/302, nos termos do despacho de fls. 280/281.Int.

0000260-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000260-7) - MIYOKO TESINA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO TESINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 150/159. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003274-0) - ALFREDO DE GODOY X EUNICE CAVALCANTE SUCENA X CRECENCIO PINHEIRO DE CASTRO X ANTONIETA LIOI PINHEIRO DE CASTRO X MARIA OLIVIA GODOY DO ESPIRITO SANTO X NELSON LEOCADIO X REINALDO RODRIGUES X FERNANDO JOSE DA SILVA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO JOZINO DA SILVA X MARIA DE FREITAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006797-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006797-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Por fim, expeça-se o alvará conforme fixado na parte final do despacho de fls. 1906 em favor de Izabel da Rocha Lima, relativamente à guia de fls. 1923.Int.

0001481-06.1990.403.6183 (90.0001481-6) - HELENA ALVES DE SOUZA X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELENA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TOBIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MALTA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1) - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LUISA FRANCO GADELHA X YARA ROCHA GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO X BENEDITA DA SILVA FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO DA COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA FRANCO GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA ROCHA GADELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA JORDAO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VULCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0735950-03.1991.403.6183 (91.0735950-0) - JOANA OCANHA HERNANDEZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOANA OCANHA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0059337-49.1995.403.6183 (95.0059337-8) - GERALDO DOS SANTOS SILVA X MANUEL DA SILVA SEGURO X JOSE ALMIRO DA SILVA X MANUEL MONIZ DO COUTO X PEDRO BENA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DA SILVA SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MONIZ DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apreciação ao requerimento de fls. 300 da parte autora, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo

previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar de fls. 300. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0) - LUIZ FRANCIOLLI X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0002460-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002460-2) - ROSELI FONTOLAN (SP052639 - MARIA DE FATIMA

AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSELI FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0003700-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003700-1) - VALDIR DUARTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0011387-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011387-5) - JOSE MARCATTI X CRYSLITA BASTOS DE OLIVEIRA X ETELVINO BARBOSA DE OLIVEIRA X EDITE RODRIGUES GANGA X GABRIELLY SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI DE SOUZA GOMES X PEDRO GARCIA MAYORGA X VENANCIO OLIVARE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRYSLITA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE RODRIGUES GANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5) - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY X VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006017-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006017-7) - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0013335-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013335-5) - ANTONIO CARLOS DALGOBO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DALGOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEY CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY CARDOSO SURITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003810-48.2014.403.6183 - HAMILTON ALVES CORREIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.129/131: Cumpra-se a decisão de fls.109/111, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

0005146-87.2014.403.6183 - ADMILSON POMPONET DOS SANTOS(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.130/141: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000421-0) - ANA PAULA SILVA DE ANDRADE(Proc. 1809 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o cumprimento dos requisitos expedidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041411-30.2011.403.6301 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/121: Anote-se.No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 108, sob pena de extinção.Int.

0018760-88.2012.403.6100 - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.No mais, tendo em vista o teor da petição inicial, da petição e fls. 39/40, da decisão de fls. 42/43, bem como o teor da fundamentação com relação à competência para julgamento constante da decisão de fls. 83/85, entende esta magistrada que não remanesce no presente feito discussão com relação ao restabelecimento do benefício assistencial, mas, somente, o pedido de condenação por danos materiais e morais, estando equivocada a decisão de fl. 89.Contudo, para que se evite prejuízo à parte autora, uma nova redistribuição do feito e com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas com relação à competência jurisdicional, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, de forma objetiva, se pretende o restabelecimento do benefício do LOAS e a consequente indenização material e moral decorrente do indeferimento do mesmo ou se pretende somente o pedido de indenização por danos materiais e morais.Após, voltem os autos conclusos para verificação da competência jurisdicional, bem como dos requisitos da petição inicial, se for o caso.Int.

0010526-62.2012.403.6183 - WAGNER JUNQUEIRA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016755-72.2012.403.6301 - WAGNER SCAPIN(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada das cópias do processo nº 0172966-20.2004.403.6301. Int.

0007778-23.2013.403.6183 - EVA VIEIRA DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180: Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 144, sob pena de extinção.Int.

0053068-95.2013.403.6301 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP320240 - ARTHUR CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer os pedidos constantes dos itens 5, 6 e 7, de fl. 08.-) item 02, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0055341-47.2013.403.6301 - NIVACIR MARCOLA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 166, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 67/71 foram afetos a prévia análise administrativaApós, voltem os autos conclusos. Int.

0059748-96.2013.403.6301 - ELIZABETH WIRTH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 37/67.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000693-49.2014.403.6183 - PAULO FERNANDO FERREIRA SCHMIDT(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94/95: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 81.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001420-08.2014.403.6183 - JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/138: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, ante o lapso temporal decorrido defiro o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 44.Int.

0002327-80.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 32: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 29.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003323-78.2014.403.6183 - EMILIANA DE SOUZA SENERINO ROSSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/51: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004328-38.2014.403.6183 - SONIA FERREIRA DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 55: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de extinção.Int.

0004463-50.2014.403.6183 - ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 54: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 53, sob pena de extinção.Int.

0004466-05.2014.403.6183 - PEDRO GOMES NETO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 57: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção.Int.

0005409-22.2014.403.6183 - JOAO RICARDO AULER(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005424-88.2014.403.6183 - CLAUDIO VILLAR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005432-65.2014.403.6183 - NILZA ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005441-27.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 35, item 13: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 75/77 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005445-64.2014.403.6183 - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 37, item 13: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005461-18.2014.403.6183 - EVERALDO MELO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 49, item 12: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005503-67.2014.403.6183 - SALVADOR LUQUE(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40/41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005562-55.2014.403.6183 - VICENTE MARTINEZ HIDALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento,

devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 52, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005572-02.2014.403.6183 - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 47, à verificação de prevenção. -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005641-34.2014.403.6183 - ANTONIO DALBEM SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005650-93.2014.403.6183 - ELOY BAYER FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005670-84.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005705-44.2014.403.6183 - LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 04, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a constante dos autos está rasurada.

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 15, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005803-29.2014.403.6183 - APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial -

desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 112, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005859-62.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005879-53.2014.403.6183 - ANTONIO VALERO TARIFA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005880-38.2014.403.6183 - NILTON MIGUEL DA SILVA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005906-36.2014.403.6183 - LUCIANO SOARES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007408-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 329 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002627-52.2008.403.6183 (2008.61.83.002627-7) - ASCENIRDES DUTRA CAMARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 293/295: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não

havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 141, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003925-40.2012.403.6183 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 114.Int.

0010503-53.2012.403.6301 - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 366 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0038657-81.2012.403.6301 - HUMBERO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/302: Ciência ao INSS.O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.No mais, ante o teor da certidão de fl. 303 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000734-50.2013.403.6183 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 229 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002899-70.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/178 e 179/182: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 82 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006711-23.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DO VALE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 117 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007303-67.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO CABRAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007809-43.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 130 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008270-15.2013.403.6183 - ROBERTO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/172: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008889-42.2013.403.6183 - ADERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 240 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009307-77.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEREZ TSUKADA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 107 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/156: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009672-34.2013.403.6183 - SEVERINO CAZUZA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/185: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/145: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.No mais, ante o teor da certidão de fl. 98 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012087-87.2013.403.6183 - MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/206: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012102-56.2013.403.6183 - MARIO CORREA SANTOS(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Tendo em vista a juntada das cópias do processo administrativo, desnecessária a apreciação da petição.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000065-60.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DEL VALLE(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000505-56.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COUTINHO DA COSTA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0000753-22.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 10275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-52.2014.403.6183 - EDINA SOARES FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003248-39.2014.403.6183 - NORBERTO FRANCISCO NICOLAU(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003967-21.2014.403.6183 - MARIA FATIMA DE PAULA MARTINS SANT ANNA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004079-87.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES MATARUNA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004082-42.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004158-66.2014.403.6183 - FRANCISCO LUIZ COELHO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004187-19.2014.403.6183 - RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004203-70.2014.403.6183 - ABEL APARECIDO ALVES MARIANO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004207-10.2014.403.6183 - MAURO MANDRI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004329-23.2014.403.6183 - UDO MEYER(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004497-25.2014.403.6183 - PEDRO SEVERINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004536-22.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004634-07.2014.403.6183 - LENILDO OTERO RODRIGUES(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004654-95.2014.403.6183 - LUCIA DE FATIMA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004722-45.2014.403.6183 - ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039391-96.1992.403.6183 (92.0039391-8) - YOLANDA SOARES FERREIRA X LAURA FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a notícia de depósito de fls. 196/197, bem como verificado o comprovante de levantamento em fls. 226/227 e tendo em vista o decidido nos autos de embargos à execução 0012065-75.1999.403.6100, trasladados em fls. 209/225, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6) - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES FERREIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as informações do INSS de fls. 374/381, e tendo em vista a verificação através da consulta ao SISTEMA PLENUS/DATAPREV/HISCRE de fls. 382/383, no que tange ao pagamento dos valores referentes ao período de 01/07/2008 à 31/12/2012, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0002935-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002935-2) - ANGELA MARIA FERREIRA X GECI MARCIA FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão homologatória de habilitação proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 189, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome de GECI MARCIA FERREIA, CPF 402.410.418-72, sucessora da autora falecida Angela Maria Groke Ferreira.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0009402-15.2010.403.6183 - ALDEIR FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/219: Tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 193/195 que condenou a Autarquia em 10% de honorários sucumbenciais até a data da sentença, porém, com o devido respeito, ante o fato de que não há valores a apurar para a parte autora, eis que houve condenação exclusiva para cumprimento de obrigação de fazer, e em observância ao princípio jurídico da gravitação, que determina que o acessório segue o principal, reconsidero o despacho de fl. 250 e determino que venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0011925-63.2011.403.6183 - ELIANE MOURA ROMAGNOLI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/154: Ante as informações do INSS de fls. supracitadas, no que tange à inexistência de diferenças a serem apuradas para a PARTE AUTORA, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do INSS de fls. 158/168 e 171/185, de que não há valores devidos a serem apurados em sede de liquidação de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013330-66.2013.403.6183 - MARLENE SILVA FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/117: Incabível nova apreciação dos Embargos de Declaração, tendo em vista que o erro no dispositivo da sentença ocorreu somente na publicação no Diário Oficial, estando a sentença dos autos sem qualquer vício, não acarretando assim, prejuízo na sua apreciação por esta Magistrada. No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050865-54.1998.403.6183 (98.0050865-1) - DURVAL BLUMER X FRANCISCO GALIOTTI NETO X DALILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2) - FRANCISCO WILSON DE VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 301 e as informações de fls. 302/303, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 417 e as informações de fls. 418/419, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ainda, a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 406, no mesmo prazo acima determinado. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000968-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000968-0) - CLAUDIVINO VIANA SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 237, intime-se a patrona dando ciência de que o depósito referente à verba

honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007640-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007640-4) - JULIO ALDERICO MANZOLI X MARIA ALBERTA ZARDI MANZOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 291/293-segundo parágrafo:Nada a decidir, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor JULIO ALDERICO MANZOLI, e vez que a obrigação de fazer em relação ao mencionado autor foi cumprida (fls. 142/150) e portanto, sobrevindo o seu falecimento, resta à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação, o que já foi consumado nestes autos. Assim, eventual irrisignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Por fim, ante a certidão de fl. 294, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 290, promovendo os autos à conclusão para prolação e sentença de extinção da execução. Int.

0001308-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001308-3) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004176-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004176-5) - OLMIR ISOTTON(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003552-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003552-0) - WALTER MASI CACCAOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. 153, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008505-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008505-8) - SHEILA DOMINGUES DA SILVA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 205/206, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 221/222 e as informações de fls. 223/224, intime-se a parte autora dando ciência

de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 267: Anote-se. Defiro o prazo requerido pelo patrono em fl. supracitada, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 266. Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005219-98.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUSA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 201/202 e as informações de fls. 203/204, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

0013714-34.2010.403.6183 - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fl. 126, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001265-10.2011.403.6183 - ENRICA ROSA FANTACUSI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 157, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 149), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001232-69.2001.403.6183 (2001.61.83.001232-6) - AGNOVALDO DIAS MATOS(SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 209/210, intime-se a parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento dos valores depositados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, conforme anteriormente determinado. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

Expediente Nº 10292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-67.1993.403.6183 (93.0000041-1) - SEBASTIAO PEDRO SIMAO X IRENE DOS SANTOS SEMEAO X SYNESIO DE CAMPOS X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ALFREDO BRAZ X CLEIDE MARIA BRAZ NOGUEIRA X CLEONICE CONCEICAO BRAZ MENARBINO X ALTAMIR QUEIROZ X NATALIA CASATI QUEIROZ X ANESIO DE OLIVEIRA X ARINDA HERMINIA TONELOTTI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BROMBIN X LEONOR LAZARO ZIANTONIO X CARLOS ANGELI X JOSE VAGNER ANGELI X NILDA BENEDICTO ANGELI X ADELAIDE MARIA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 624/627: Não há pertinência nos pedidos do patrono de itens 7.1 e 7.2 no que concerne à expedição de cópia autenticada de procuração, bem como de expedição de Ofício à agência da Caixa Econômica Federal, sendo que, em caso de necessidade de extração de cópias autenticadas, o mesmo deverá providenciar seu pedido através de requisição em Secretaria. No mais, Expeça-se a Certidão solicitada pelo patrono no item 7.1, parte final, da petição supracitada, para entrega ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Após, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 622, bem como, cumpra a Secretaria o determinado em seu penúltimo parágrafo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094396-15.2007.403.6301 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001665-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001665-0) - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o cumprimento da tutela deferida na sentença de fls. 369/377 ante a informação de que o autor esta recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/149.284.047-2 conforme relatório de fls. 385/386 e vedação legal de inacumulabilidade dos referidos benefícios. Outrossim, cumpro ressaltar o fato de o autor, apesar de intimado a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 387-verso). Dessa forma, recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003357-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003357-9) - FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005379-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005379-7) - CIDALIA ROCHA OLIVEIRA X CARLA ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR X PEDRO HENRIQUE ROCHA OLIVEIRA DA SILVA - MENOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005777-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005777-8) - JOSEZITO SOUSA ALMEIDA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007990-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007990-7) - SEVERINO PINHEIRO DE CARVALHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do relatório de fls. 134/136 e a manifestação da parte autora às fls. 132/133, prejudicado o cumprimento da tutela deferida pela sentença de fls. 122/139, ante a opção exercida. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1) - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003772-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003772-3) - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004138-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004138-6) - COSMO PEREIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6) - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/202: Deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C..Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 193/194 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3) - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010137-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010137-1) - ANTONIO RAIMUNDO DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010290-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010290-9) - JOSE MARTINS FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010883-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010883-3) - NEIDE VIEIRA FARIZATO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5) - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014885-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014885-5) - MARIA DE LOURDES PINHALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0025652-94.2009.403.6301 - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002228-52.2010.403.6183 - JOEL GOMES BASTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002514-30.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010884-95.2010.403.6183 - KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010430-47.2012.403.6183 - NICODEMOS GONCALVES DE MAGALHAES(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011461-05.2012.403.6183 - JAIR DIAS DE ASSIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011485-33.2012.403.6183 - JUBENIL DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000229-59.2013.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000602-90.2013.403.6183 - AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005885-94.2013.403.6183 - DARCI JOSE PAGANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011350-84.2013.403.6183 - ELIO ALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Anote-se a exclusão do patrono no sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São

0006073-53.2014.403.6183 - JORGE LUIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de aposentadoria com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pretende a implantação e o pagamento de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega que o INSS não considerou como especiais as atividades desenvolvidas sob a influência de agentes agressivos, o que acarretou o indeferimento do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela é a existência de prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas carreadas aos autos, não é possível demonstrar a especialidade dos períodos mencionados pela parte autora à fl. 12. É que essa análise pressupõe dilação probatória, em contraditório. Confira-se, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AI 00085026420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA 21/03/2007) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008303-10.2010.403.6183 - AILA MARIA DE LIMA PAIVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007188-80.2012.403.6183 - IVONE NICOLETTI DE OLIVEIRA(SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002332-9) - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483: Diante da concordância do INSS com o parecer do Contador Judicial de fls. 475, que ratifica o valor da execução bem como os valores dos precatórios expedidos, dou por superada a alegação de erro material que ensejou o bloqueio dos precatórios (fls. 448/463). Nada sendo requerido no prazo legal, officie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que os valores dos precatórios expedidos nestes autos estão corretos e solicitar que os respectivos depósitos sejam desbloqueados. Int.

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004701-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004701-3) - ANTONIO GERALDO FRANCA DE

ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004183-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004183-0) - JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 19/05/82 a 28/08/91.No que se refere aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa ALBARUS AS IND. COMÉRCIO nos períodos de 17/07/73 a 30/01/76 e de 04/12/78 a 01/07/80; na empresa FAPARMAS - Fab. de Parafusos no período de 01/03/76 a 26/09/78; e na empresa COMPONENT IND E COMERCIO, no período de 01/08/92 a 04/04/96, convertendo-os pelo índice 1,4;2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora (NB42/102.637.353-8), com aumento do tempo de contribuição apurado mediante reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados.3) pagar as diferenças vencidas a partir de 15/09/2010 (data de citação do INSS no presente feito), na forma acima fundamentada.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.É incabível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria, não havendo que se falar em perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004897-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004897-6) - LUIZ SOARES DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/03/65 a 31/03/65 (empresa Viação São Bento), de 14/01/72 a 10/08/73 (empresa Alcan Alumínio do Brasil), de 29/08/73 a 29/01/75 (empresa Ford Brasil), de 28/04/75 a 26/10/79 (empresa Scania Latin América), de 05/02/80 a 04/05/80 (empresa Villares), de 01/09/80 a 29/09/80 (empresa Prensas Schuler), de 12/11/81 a 01/12/87 (empresa Serrana), e de 04/01/88 a 05/03/97 (empresa COFAP - quanto a este último período, devem ser descontados os interregnos de 08/12/93 a 11/01/94 e 23/08/94 a 05/03/97, em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente.2) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 14/04/98 (DIB).3) pagar as prestações vencidas a partir de 14/04/98, respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/03/65 a 31/03/65 (empresa Viação São Bento), de 14/01/72 a 10/08/73 (empresa Alcan Alumínio do Brasil), de 29/08/73 a 29/01/75 (empresa Ford Brasil), de 28/04/75 a 26/10/79 (empresa Scania Latin América), de 05/02/80 a 04/05/80 (empresa Villares), de 01/09/80 a 29/09/80 (empresa Prensas Schuler), de 12/11/81 a 01/12/87 (empresa Serrana), e de 04/01/88 a 05/03/97 (empresa COFAP - quanto a este último período, devem ser descontados os interregnos de 08/12/93 a 11/01/94 e 23/08/94 a 05/03/97, em que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/109.972.298-2).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a

reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002950-86.2010.403.6183 - FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003320-65.2010.403.6183 - DARI CAETANO ANDRADE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos III e IV e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012294-91.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012837-94.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014531-98.2010.403.6183 - ODILAMAR NEVES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002527-92.2011.403.6183 - CLARINO RACANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008330-56.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DAVIGO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008617-19.2011.403.6183 - NATALINA FRANCISCA DE JESUS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a conceder à autora Natalina Francisca de Jesus o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio do Amaral, com DIB na data do óbito (10/01/1978) e implantação nos termos da legislação vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Reconheço, porém, a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão em razão do falecimento de Antonio do Amaral. Oficie-se eletronicamente, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa

(NB21/111.320.229-4).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008759-23.2011.403.6183 - PEDRO CHINELATO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011642-40.2011.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a conceder à autora Sonia Maria da Silva o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Roberto da Silva, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (23/09/2003), pelos fundamentos acima apontados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Roberto da Silva. Oficie-se eletronicamente, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB21/129.905.561-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012665-21.2011.403.6183 - VERA HEPP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001590-48.2012.403.6183 - CARLOS RUAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001821-75.2012.403.6183 - INACIO GOMES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-85.2012.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002584-76.2012.403.6183 - CLAUDINEI OLEGARIO DA CUNHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido do coautor Waldemar Fernandes Frajuca e, quanto aos demais coautores, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007292-72.2012.403.6183 - APARECIDO TELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o

necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009249-11.2012.403.6183 - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011363-20.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011376-19.2012.403.6183 - MARCIMINO ELIAS DE AZEVEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condenno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011473-19.2012.403.6183 - SIMON MILAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora,

pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011482-78.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-39.2013.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-95.2013.403.6183 - ALAOR ANDERSON(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-37.2013.403.6183 - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão das benesses da gratuidade da justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004366-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JAIR VERDE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Fica a parte autora isenta de custas e de honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-25.2013.403.6183 - ALBERTO CARLOS BERNARDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-62.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004951-39.2013.403.6183 - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005192-13.2013.403.6183 - SERGIO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais apenas para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007643-11.2013.403.6183 - ARLETE ARRUDA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007876-08.2013.403.6183 - PEDRO VEIGA SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003. Reconheço a prescrição quinquenal (parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação - artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001170-72.2014.403.6183 - VANESSA SAYURI NAGATA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fundamento e decido. Por ora, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil com o fim de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, um dos requisitos necessários para a antecipação da tutela é a prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas já carreadas aos autos, não é possível demonstrar a incapacidade invocada. Isso porque a comprovação da incapacidade laborativa demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados pela parte autora não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de cessação do benefício por incapacidade. Não há, em última análise, comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, o que - repita-se - demanda prova técnica. Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 09/10 pela parte autora e fls. 139 pelo INSS) bem como o assistente técnico indicado pelo INSS (fls. 139). Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor

esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

0005522-73.2014.403.6183 - ADJAIR RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de aposentadoria com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pretende a implantação e o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Alega que o INSS não considerou como especiais as atividades desenvolvidas sob a influência de agentes agressivos, o que acarretou o indeferimento do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela é a existência de prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas carreadas aos autos, não é possível demonstrar a especialidade dos períodos mencionados pela parte autora à fl. 12. É que essa análise pressupõe dilação probatória, em contraditório. Confira-se, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AI 00085026420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA 21/03/2007) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005548-71.2014.403.6183 - SIDNEY CAMILLO RAMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente modificação da espécie de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) para aposentadoria especial (B 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de alteração da espécie do benefício em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0005901-14.2014.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinação de imediato pagamento do benefício. Fundamento e decido. Por ora, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil com o fim de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, um dos requisitos necessários para a antecipação da tutela é a

prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas já carreadas aos autos, não é possível demonstrar a incapacidade invocada. Isso porque a comprovação da incapacidade laborativa demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados pela parte autora não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de cessação do benefício por incapacidade. Não há, em última análise, comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, o que - repita-se - demanda prova técnica. Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006015-50.2014.403.6183 - VALDO LUIZ LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício de aposentadoria com a conversão de tempo de serviço laborado em condições especiais. Pretende a implantação e o pagamento de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega que o INSS não considerou como especiais as atividades desenvolvidas sob a influência de agentes agressivos, o que acarretou o indeferimento do benefício pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Um dos requisitos necessários para a concessão antecipada da tutela é a existência de prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas carreadas aos autos, não é possível demonstrar a especialidade dos períodos mencionados pela parte autora à fl. 12. É que essa análise pressupõe dilação probatória, em contraditório. Confirma-se, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, uma vez marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AI 00085026420044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA 21/03/2007) Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0006024-12.2014.403.6183 - AGNALDO JOSE TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinação de imediato pagamento do benefício. Fundamento e decido. Por ora, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil com o fim de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, um dos requisitos necessários para a antecipação da tutela é a prova inequívoca das alegações veiculadas. Neste juízo precário de apreciação das provas já carreadas aos autos, não é possível demonstrar a incapacidade invocada. Isso porque a comprovação da incapacidade laborativa demanda prova técnica (perícia médica), sendo certo que os documentos médicos apresentados pela parte autora não tiveram o condão de afastar a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de cessação do benefício por incapacidade. Não há, em última análise, comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, o que - repita-se - demanda prova técnica. Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que inexistente qualquer comprovação no sentido de que o patrono

efetuou pesquisas para a localização de seu cliente. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo.

0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0) - LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 487/497, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0003291-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003291-1) - ANTONIO SENHOR(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo assinalado por este juízo decorreu sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.

0005514-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005514-5) - VICENTE ANICETO ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0001331-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001331-3) - ANIZIO RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO POR FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO)(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 364/400, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0009364-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009364-3) - ANTONIO BATISTA CARDOSO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 191/214. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º

168/2011. Outrossim, apresente documento em que conste a data de nascimento, também do patrono, e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0012360-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012360-0) - JOSE ROQUE DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 246/255, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo assinalado por este juízo decorreu sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.

0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3) - RUBENS RODRIGUES LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0014939-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014939-2) - ANTONIO MARIO MARISHIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico às fls. 227 que o presente feito se encontra pendente de decisão transitada em julgado, portanto, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento dos recursos interpostos.

0000644-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000644-3) - ADEMAR GONCALVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013987-76.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X RUBINALDO ANTONIO MORENO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001235-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001235-9) - GERALDO EGIDIO FERREIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

0001339-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001339-7) - OLINDA PIRES DOS SANTOS (SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc.

SEM PROCURADOR) X OLINDA PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4) - ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 251/261, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte exequente cumprir integralmente em 10 dias o despacho de fls. 155, comprovando a regularidade do seu CPF e do CPF do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial. Na mesma oportunidade, deverão ser apresentados documentos em que constem as datas de nascimento de ambos e o endereço atualizado, conforme determinação de fls. 155. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036565-73.1987.403.6183 (87.0036565-3) - GIULIO BOVINO X ALBANO DE SA MALHEIRO X JOAQUIM BATISTA RAMOS X ALICE BORTOLETO ZEMINIAN(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 265: Indefiro, tendo em vista que o valor será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião da liberação do valor do ofício requisitório.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do CPF dos autores e patrono.Após, tornem conclusos.

0005162-47.1991.403.6183 (91.0005162-4) - WILSON ARMANDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO X DIETER ERNST HANS RATHEL X FRANCISCO ASCHER X GUNTER WILLI KLEIST X NILTON CARLOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Observo que a petição 2014.63870023288-1 diz respeito aos Embargos à Execução nº 00018935319984036183, em apenso. Sendo assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição supracitada e à juntada nos Embargos à Execução, certificando nos autos. Aguardem-se os autos suspensos até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Faço ainda a observação que a manifestação por parte do embargado quanto a despachos dos Embargos à Execução deverá ser feita nos Embargos à Execução, uma vez que a juntada no processo principal, que encontra-se suspenso, somente contribui para maiores atrasos no trâmite processual daqueles autos.

0005399-66.2000.403.6183 (2000.61.83.005399-3) - JOSE SABINO SOARES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 -

LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0006661-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006661-7) - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 343/356, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0001471-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001471-7) - CARLOS CEZAR MARCHIORI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 158/179, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 175/197.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0034472-73.2007.403.6301 - WALTER PREUSSE REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 152/182, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade

do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 554/568. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0008569-94.2010.403.6183 - NELSON MARGON (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 238/243, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900196-89.1986.403.6183 (00.0900196-4) - ACACIO BISPO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO ARAUJO X ACHILES FERREIRA X ADOLFO BISPO DOS SANTOS X MARIA ROSA MENDONCA DOS SANTOS X DAINANY STEPHANY MENDONCA DOS SANTOS X ALBERTO FERRAO FILHO X EUNICE TEIXEIRA FERRAO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X ALBERTO LUZ X ALBINO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS SILVA X JOSE ROBERTO DE JESUS X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X ALOISIO DOS SANTOS X GRACILIANO DIAS X JOAO CARLOS FONSECA X JOAO FREIRE X LAIS DOS SANTOS X LUIZ ROCHA DE SOUZA X IDALINA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO X MARIO AFFONSO X MARILIA AFONSO DE ARAUJO X ISABEL AFONSO DE SOUSA X MARIA NATALIA AFONSO X NELSON DE ASSUMPCAO X NILSON DE ASSUMPCAO X NEUSA DE ASSUMPCAO NUNES X NIVIO DE ASSUMCAO X NIVALDO DE ASSUNCAO X NILMAR DE ASSUMPCAO X MARIA AMARO DIAS X MANOEL PEDRO FILHO X MARIO DO SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PESSOA X MARIA REGINA NYILAS RUFFO X MILTON LOPES X NELSON CORREIA X LOURDES DA COSTA PERECINI X NELSON TAUYL X NILTON SIMOES X NIVIO ALENCAR MONTE ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X ODAIR GONCALVES X ORION ALVAREZ X OSVALDO SANTANA FILHO X OLGA MACEDO DA SILVA X PEDRO ESPINOSA X NEUZA FERNANDES SESTARI X RAIMUNDO MATHEUS SILVA X RENATO ALEXANDRE X RENATO ALVES X ROSALIO BATISTA DOS SANTOS X SECUNDINO BARREIRO X CARLOTA DA PIEDADE BARREIRO X SEVERINO SOARES DA SILVA X SILVIO STARNINI X WALDEMAR DUARTE X DIRCE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X ROSANA MONTE ALEGRE TONDIN X RONALDO DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE X CAMILA DE OLIVEIRA MONTE ALEGRE (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 1388 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 1384-verso, expedindo-se ofícios requisitórios.

0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4) - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIR CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA REBECHI TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GRACINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3) - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 249, tendo em vista se tratar de procedimento diverso daquele orientado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta, com data de 01/10/1997, demonstrando o crédito a que a parte autora fazia jus à época.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004474-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004474-8) - BERNARDO MOREIRA DE BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome do advogado indicado a fl. 218.

0009039-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009039-5) - JANYCE ANTUNES DE MARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0003077-97.2005.403.6183 (2005.61.83.003077-2) - GABRIEL FLAVIO MAZZUCHELLI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do advogado indicado a fl. 193.

0006307-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006307-8) - ALDECI SIQUEIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0006059-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006059-8) - MARCELO ALVARES(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0053844-03.2010.403.6301 - GABRIELLY FRANCA OLIVEIRA(SP244499 - CARLOS ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do precatório transmitido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8) - JOSE DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X ANA NERI DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANDERSON JOSE DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0031652-04.1994.403.6183 (94.0031652-6) - MIGUEL PEREIRA MOTA X MARIA CONCEICAO SILVA MOTA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MIGUEL PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0011738-80.1996.403.6183 (96.0011738-1) - ROSALINA RODRIGUES AMADEU(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSALINA RODRIGUES AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3) - ANGELIM VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELIM VALLENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0003604-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003604-9) - DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0002729-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002729-6) - MANOEL MIGUEL DA SILVA X ODETE MOREIRA DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0015426-06.2003.403.6183 (2003.61.83.015426-9) - RUBENS COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBENS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0010414-63.2004.403.0399 (2004.03.99.010414-2) - ANTONIA DA COSTA SILVA(SP151909 - MARCOS

JOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0000999-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000999-7) - JOAO RODRIGUES MACHADO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 694: não assiste razão ao INSS. O agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial já foi julgado, tendo a decisão transitada em julgado em 09/07/2012, conforme consta às fls. 665/668. Assim, os ofícios requisitórios de fls. 691/692 foram expedidos pelo valor total e não pelo incontroverso, como afirmado. Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento dos valores solicitados. Int.

0004719-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004719-0) - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Se em termos, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome do advogado indicado a fl. 234.

0000490-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000490-3) - VALDEMI FERREIRA DE SOUZA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALDEMI FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0000956-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000956-1) - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FLAVIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0004296-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004296-9) - IVANI MELANIA DA ROCHA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP104418 - ELZA REGINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MELANIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RENILDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0001658-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001658-6) - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

0016149-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016149-5) - MARCIA BORODINAS(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCIA BORODINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7) - CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 1999.03.99.105.484-7NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS BLANES, CATHARINA VASQUES SANCHES, ANTÔNIO MENEGOSI, ESTHER VIEIRA, JOÃO RIGOLETO, JOÃO DA ROCHA, JOSÉ LUIZ STAIBANI, JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO, THEREZA COSTA BORGES (SUCESSORA DE LUIZ BORGES) E MANOEL AUGUSTO FERREIRA JÚNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Quanto ao coautor JOÃO DA ROCHAEvidenciado o desinteresse de referida parte pelo prosseguimento do feito, houve extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil (fls. 108-112).A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme fls. 129-157.Quanto aos coautores CARLOS BLANES, CATHARINA VASQUES SANCHES, ESTHER VIEIRA, JOÃO RIGOLETO E JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO Por não ter havido regularização processual, houve extinção da execução sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Confira-se decisão de fls. 314-verso.Quanto aos coautores ANTÔNIO MENEGOSI E JOSÉ LUIZ STAIBANI Por pender de correta indicação do número referente ao CPF, consoante despacho de fl. 370, deve seguir a execução.Quanto aos coautores THEREZA COSTA BORGES (SUCESSORA DE LUIZ BORGES) E MANOEL AUGUSTO FERREIRA JÚNIOR Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 377-379), bem como da decisão de fl. 380 e da certidão de fl. 372, deve ser extinto o processo de execução, com base no art. 794, inciso I, do CPC.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com relação aos coautores Thereza Costa Borges (sucessora de Luiz Borges) e Manoel Augusto Ferreira Júnior, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao julgado em que se determinou a revisão de seus respectivos benefícios previdenciários.b) Persiste a execução em face dos co-autores Antônio Menegossi e José Luiz Staibani, razão pela qual suspendo o andamento do feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 18 de julho de 2014.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.003401-1AÇÃO DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIALPARTE AUTORA: VITALINA NICESIO PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por VITALINA NICESIO PEREIRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 371011930 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 319.217.258-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de benefício assistencial ao idoso.Concederam-se as benesses da gratuidade da justiça à fl. 65. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 78/95).Proferiu-se despacho saneador às fls. 111/112 para o fim de afastar a necessidade de abertura de prazo para réplica, bem como designação de perícia socioeconômica.Houve apresentação de parecer social às fls. 145/148, com manifestação da parte autora à fl. 152.O Instituto-réu apresentou proposta de acordo às fls.

154/162. A parte autora apresentou concordância à fl. 164. Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo Instituto-réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do Código de Processo Civil. A autora, no entanto, é beneficiária da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1.060/50. Está o réu isento do pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.004989-07ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ELIZABETE DA SILVA NUNES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIZABETE DA SILVA NUNES, portadora da cédula de identidade RG nº 35.059.006-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 129.025.678-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em peça inicial, assevera a parte autora, em síntese, que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício (fls. 02-03). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-07. Distribuída a demanda inicialmente perante 8ª Vara de Acidentes do Trabalho, aquele juízo determinou a realização da citação da autarquia previdenciária (fl. 09). Devidamente citada, a autarquia previdenciária deixou claro o fato de não ser o benefício mencionado, em peça exordial, de caráter acidentário, requerendo, assim, a intimação da parte autora para a realização da devida emenda à peça inicial (fl. 10). Determinada a emenda à peça inicial, pela parte autora (fl. 14), fora tal determinação cumprida à fl. 32, oportunidade em que fora esclarecido o objetivo de recebimento do benefício de auxílio doença. Em razão dos fatos noticiados, o juízo da 8ª Vara de Acidentes do Trabalho, então, determinou a remessa dos autos a uma Vara Federal (fl. 35). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo determinou a realização de emenda à peça inicial pela parte autora (fl. 40), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 42-44. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 51-57, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e cardiologia (fls. 59-60). À fl. 65 fora noticiado, pelo perito judicial, o não comparecimento da parte autora em perícia médica. Este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora colacionasse aos autos o devido instrumento de procuração (fl. 66), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 71-73. Às fls. 75-84 a parte autora requereu a realização de aditamento à peça inicial. Na oportunidade, deixou claro o fato de objetivar o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Para tanto, lastreou o seu pedido no fato de encontrar-se acometida de enfermidades de ordem psicológica e ortopédica. Acompanham a petição os documentos de fls. 84-132. Intimada acerca do requerimento de aditamento, a autarquia previdenciária cingiu-se a reiterar a contestação apresentada (fl. 133). Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fls. 136-137), tendo os respectivos laudos sido juntados aos autos às fls. 139-144, bem como às fls. 145-148. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 154-162, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia médica ou, ainda, a realização de esclarecimentos pelo perito judicial. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 163. À fl. 164 este juízo indeferiu o pleito realizado pela parte autora. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e

temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, ateno-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. Especificamente no caso dos autos foram realizadas 02 (duas) perícias médicas: uma na especialidade ortopedia e outra na especialidade psiquiatria. Ambas foram categóricas ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, o laudo médico elaborado pelo Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, assim pontificou, in verbis (fls. 141-143): A pericianda não esta incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam a incapacidade. No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou a médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que assim asseverou, in verbis (fls. 146-147): A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastantes inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais quaisquer contradições objetivamente aferíveis, e, por consequência, hábeis a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Faça constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ELIZABETE DA SILVA NUNES, portadora da cédula de identidade RG nº 35.059.006-X SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 129.025.678-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8) - MIGUEL ANGELO FRAGNAN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Ciência à parte autora. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO (SP059744 - AIRTON

PROCESSO Nº 2009.61.83.012458-97ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FABIO EDUARDO BUENOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FABIO EDUARDO BUENO, portador da cédula de identidade nº 28.422.537-X, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 213.003.698-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo.Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença (fls.02-13). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 14-54.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl.57).Devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação, consoante se verifica em certidão à fl. 64. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 70), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 75-81.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 87-89.À fl. 92 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 103-110.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 115-117, oportunidade em que requereu a anulação da perícia médica realizada. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 119.À fl. 120 este juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas especificamente 2 (duas) perícias médicas, nas seguintes especialidades: psiquiatria e clínica geral. Ambas foram uníssonas em pontificar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. O laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, fora categórico ao afiançar a total ausência de incapacidade laborativa da parte autora (fl. 78). Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fl. 78):O exame psíquico do autor na perícia foi normal exceto pela má vontade do autor em colaborar com o perito. Mesmo durante o período em que esteve em tratamento na Clínica Maia, pela sintomatologia descrita no prontuário e pela prescrição feita depreendemos que o quadro depressivo ansioso era leve e não incapacitante. Do nosso ponto de vista o autor não apresenta atualmente alteração mental. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença metal.No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o médico perito especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, que deixou claro o fato de a parte autora possuir capacidade para as atividades laborativas (fl. 107).Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 107):Periciando com 37 anos e qualificado como cobrador. Submetido a avaliação pericial em Psiquiatria e encaminhado a avaliação em Clínica Médica. Portador de asma brônquica, desde a infância e atualmente fora de crise. Esclareço que a doença é manifestada por crises de constricção brônquica (espasmo) que geram desconforto respiratório. O adequado tratamento objetiva a reversão das crises e a prevenção da recorrência destas. (...) No caso em discussão, atualmente não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificado. (Destacou-se)Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, os peritos médicos foram categóricos em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nos laudos periciais qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referidos laudos periciais encontram-se bem

fundamentados, não deixando quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por FABIO EDUARDO BUENO, portador da cédula de identidade nº 28.422.537-X, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 213.003.698-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013738-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013738-9) - JESUS DEVALDO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013738-96.2009.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JESUS DEVALDO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JESUS DEVALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 18.123.650-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 060.525.068-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06-01-2009 (DER) - NB 42/148.547.873-9. O feito não se encontra maduro para julgamento. A controvérsia do caso concreto reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos seguintes períodos, junto às seguintes empresas: Companhia de Calçados Semerdjian, de 14-10-1974 a 03-12-1974; Metalúrgica Roa Indústria e Comércio de Fogões Ltda., de 01-03-1976 a 07-06-1984; Indústria Mecânica Assis Ltda. - ME, de 01-11-1984 a 11-01-1985; Metalúrgica Scai Ltda., de 03-06-1985 a 02-05-1991; Indústria Mecânica Larese Ltda. - EPP, de 13-05-1991 a 15-05-1992; Poly Hidrometalúrgica Ltda., de 12-12-1998 a 26-01-1999. A parte autora requer, ainda, o reconhecimento como tempo comum do período de 03-03-1975 a 12-12-1975 em que teria laborado na empresa Manufatura Brasileira de Calçados Ltda. Percutindo detidamente os autos, observo não constar da documentação acostada cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs apresentadas quando do requerimento administrativo do benefício postulado, conforme termo de retenção de documento de fls. 27, imprescindíveis para o deslinde do feito. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído que traga a esses autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0016357-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016357-1) - APARECIDO DE FAVERI (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pela solução do recurso interposto. Intimem-se.

0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002138-44.2010.403.6183 (2010.61.83.002138-9) - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 283/291 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005683-25.2010.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Intimem-se.

0006666-24.2010.403.6183 - AMARO SOARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 188/195 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006942-55.2010.403.6183 - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0015727-06.2010.403.6183 - GINO GARBIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 88/93 - Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0015952-26.2010.403.6183 - DAMIAO VITORINO DA SILVA(SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0007290-39.2011.403.6183 - MILTON ALVES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007290-39.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MILTON ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MILTON ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.216.261 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.711.898-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2003 (DER) - NB 42/128.718.019-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Metalúrgica Bavaria Ltda., de 01-12-1972 a 29-03-1974 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó; Metalúrgica Metalouro Ltda., de 01-06-1976 a 30-08-1976 - sujeito a agente ruído, tinta solvente e pó; Nicrosol Niquelação e Cromação Ltda. - ME, de 01-10-1976 a 20-12-1976 - sujeito a agente ruído, tinta solvente e pó; Metalúrgica Gresele Ltda., de 07-03-1977 a 30-01-1987 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó; Metalúrgica Minsk Ltda., de 01-05-1988 a 19-09-1988 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó; Metalúrgica Minsk Ltda., de 02-05-1989 a 25-09-1989 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó; Lavieri & Cia. Ltda., de 02-07-1990 a 14-01-1991 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó; Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda., de 02-05-1991 a 27-05-1993 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó. Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nas empresas: Estamparia São João Ltda., de 10-04-1967 a 28-10-1970; J. S. Monteiro, de 03-03-1972 a 26-09-1972; Casqueiro Ind. e Com. De Alumínio Ltda., de 01-08-1974 a 15-04-1976; Roca Brasil Ltda., de 18-05-1987 a 16-07-1987; Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda, de 18-11-1994 a 27-12-1994; Sequeira Teles - Construções e Serviços Ltda., de 02-05-1995 a 16-08-1995; Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda., de 01-03-1996 a 08-05-2003. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais e comuns acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário, ou subsidiariamente, seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a adição de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 29, 9º, da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial, acostou documentos aos

autos (fls. 50/433). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 436 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do INSS; Fls. 439/453 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 454 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 475/492 - manifestação da parte autora; Fls. 493 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 28-06-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-05-2003 (DER) - NB 128.718.019-9. Observo que a parte autora apresentou recurso administrativo, julgado em 03-08-2007. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; a.2) averbação do tempo comum; a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora; a.4) a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário, ou subsidiariamente, aplicação do artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, no cálculo da RMI do benefício.

A - MÉRITO DO PEDIDO

1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 413/416: Metalúrgica Gresele Ltda., de 07-03-1977 a 30-01-1987; Metalúrgica Minsk Ltda., de 01-05-1988 a 14-09-1988; Metalúrgica Minsk Ltda., de 01-05-1989 a 25-09-1989. Não havendo lide, assim, carece a parte autora de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Metalúrgica Bavaria Ltda., de 01-12-1972 a 29-03-1974 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó; Metalúrgica Metalouro Ltda., de 01-06-1976 a 30-08-1976 - sujeito a agente ruído, tinta solvente e pó; Nicrosol Niquelação e Cromação Ltda. - ME, de 01-10-1976 a 20-12-1976 - sujeito a agente ruído, tinta solvente e pó; Lavieri & Cia. Ltda., de 02-07-1990 a 14-01-1991 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó; Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda., de 02-05-1991 a 27-05-1993 - sujeito a agente agressivo ruído, tinta solvente e pó. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 54/74 - CTPS - Carteira de Trabalho e

Previdência Social; Fls. 91 - Ficha de Registro de Empregados com data de admissão em 01-10-1976, para exercer a função de Polidor e data da demissão em 20-12-1976; Fls. 93 - Extrato de depósitos obrigatórios - FGTS - optantes - da empresa J.S. Monteiro com menção a data de admissão em 07-03-1972 e histórico de créditos ilegíveis; Fls. 95 - Recibos de pagamentos ilegíveis; Fls. 97 - extrato de conta vinculada referente a empresa Ind. Met. Metalouro Ltda., com data de admissão em 01-06-1976 e data de afastamento em 01-08-1976; Fls. 101 - extrato de conta vinculada referente a empresa Metal Bavari Ltda., com data de admissão em 01-12-1972 e de afastamento em 01-03-1974; Fls. 113 - Contrato de Trabalho Temporário entre a parte autora e a empresa Union Service Con. Ass. R.H. e Rep. Cons. Ltda., datado de 19-11-1994; Fls. 115 - Demonstrativo de Pagamento de Salário referente a empresa Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda. de 12/94; Fls. 116 - Termo de rescisão de Contrato de Trabalho da empresa Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda. com data de admissão em 18-11-1994 e data do afastamento em 27-12-1994; Fls. 118 - Extrato de Conta Vinculada, referente a empresa Casqueiro Ind. Com. Alumínio Ltda., com data de admissão em 01-08-1974 e afastamento em 01-04-1976; Fls. 133 - Formulário SB-40 da empresa Metalúrgica Minsk Ltda., no período de 02-05-1988 a 14-09-1988 e de 01-05-1989 a 25-09-1989, exercendo a função de polidor; Fls. 134 - Laudo Técnico Pericial da empresa Metalúrgica Minsk Ltda.; Fls. 137/139 - Formulário DSS 8030 da empresa Metalúrgica Gresele Ltda., no período de 07-03-1977 a 30-01-1987; Fls. 140/147 - Laudo Pericial Individual da empresa Metalúrgica Gresele Ltda. Fls. 168 - Declaração da empresa Metalúrgica Minsk Ltda., acerca do período de labor da parte autora entre 01-05-1989 a 25-09-1989, na função de Polidor; Fls. 169 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Metalúrgica Minsk Ltda., com data de admissão em 01-05-1989 na função de Polidor e desligamento em 25-09-1989; Fls. 171 - Declaração da empresa Estamparia São João Ltda., a respeito do labor da parte autora no período de 10-04-1967 a 28-10-1970, exercendo a função de ajudante de serviços gerais; Fls. 173 - Ficha de Registro de Empregados com data de admissão em 10-04-1967 e data da dispensa em 28-10-1970; Fls. 223/225 - Formulário DSS-8030 da empresa Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. do período de 01-03-1996 a 15-01-2003 sem menção a exposição a agente nocivo; Fls. 226/230 - Laudo Técnico das Condições Ambientais da empresa Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. do período de 01-03-1996 a 31-03-2003, com exposição a agente ruído de 87,91 dB(A); Fls. 233 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com o empregador Sequeira Teles Constr. e Serviços Ltda. com data de admissão em 02-05-1995 e data de afastamento em 16-08-1995; Fls. 238 - Declaração da empresa Nicrosol Niquelação e Cromação Ltda., a respeito do período de labor da parte autora em 01-10-1976 a 20-12-1976, exercendo a função de Polidor; Fls. 275 - Declaração da empresa Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. a respeito da empresa de engenharia contratada para elaboração de laudo. Fls. 280 - RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano base: 1976, Indústria Metalúrgica Metalouro Ltda., com data de admissão em 01-06-1976 e desligamento em 30/08; Fls. 294 - RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano base: 1988, Metalúrgica Minsk Ltda., com data de admissão em 01-05-1988 e desligamento em 19-09; Fls. 301 - RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano base: 1995, Sequeira Teles Constr. e Serviços Ltda., com data de admissão em 02-05-1995 e data de desligamento em 16-08; Fls. 377/380 - Decisão da 14ª JR - Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social; Fls. 413/416 - Resumo de documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição da autarquia previdenciária. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Com relação aos períodos de 1º-12-1972 a 29-03-1974, 01-06-1976 a 30-08-1976 e de 02-07-1990 a 14-01-1991, laborados respectivamente nas empresas Metalúrgica Bavaria Ltda., Metalúrgica Metalouro Ltda. e Lavieri & Cia. Ltda., deixo de reconhecer como tempo laborado em condições especiais, pois não há documentação hábil para comprovação do alegado. Quanto ao período em que o autor exerceu a função de Polidor na empresa Nicrosol Niquelação e Cromação Ltda. no período de 10-10-1976 a 20-12-1976, não é possível o reconhecimento do período especial por categoria profissional. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos. O autor requerer, ainda, o reconhecimento de tempo especial no período de 02-05-1991 a 27-05-1993 em que trabalhou na empresa Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. Observo que a documentação apresentada às fls. 223/225, 226/230 e 275 refere-se a período posterior ao requerido e que não foi objeto de pedido da parte autora. Portanto, não foi analisado na presente sentença. Em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. Atenho-me ao tempo comum. A.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Estamparia São João Ltda., de 10-04-1967 a 28-10-1970; J. S. Monteiro, de 03-03-1972 a 26-09-1972; Casqueiro Ind. E Com. De Alumínio Ltda., de 01-08-1974 a 15-04-1976; Roca Brasil Ltda., de 18-05-1987 a 16-07-1987; Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda, de 18-11-1994 a 27-12-1994; Sequeira Teles - Construções e Serviços Ltda., de 02-05-1995 a 16-08-1995; Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda., de 10-03-1996 a 08-05-2003. A autarquia somente considerou os períodos citados, fls. 413/416: Estamparia São João Ltda., de 10-04-1967 a 28-10-1970; Casqueiro Ind. E Com. De Alumínio Ltda., de 01-08-1974 a 01-04-1976; Roca Brasil Ltda., de 18-05-1987 a 16-07-1987; Sequeira Teles - Construções e Serviços Ltda., de 02-05-1995 a 18-06-1995; Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda., de 10-03-1996 a 08-05-2003. Não havendo lide, assim, carece a parte autora de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: J. S. Monteiro, de 03-03-1972 a 26-09-1972; Casqueiro Ind. E Com. De Alumínio Ltda., de 02-04-1976 a 15-04-1976; Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda, de 18-11-1994 a 27-12-1994; Sequeira Teles - Construções e Serviços Ltda.. de 19-06-1995 a 16-08-1995. As provas carreadas aos autos, quanto aos vínculos, advêm dos seguintes documentos: CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 54/74; fls. 113 - Contrato de Trabalho Temporário entre a parte autora e a empresa Union Service Con. Ass. R.H. e Rep. Cons. Ltda., datado de 19-11-1994; Fls. 115 - Demonstrativo de Pagamento de Salário referente a empresa Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda. de 12/94; Fls. 116 - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da empresa Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda. com data de admissão em 18-11-1994 e data do afastamento em 27-12-1994; Fls. 118 - Extrato de Conta Vinculada referente a empresa Casqueiro Ind. Com. Alumínio Ltda., com data de admissão em 01-08-1974 e afastamento em 01-04-1976; Fls. 233 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com o empregador Sequeira Teles Contr. e Serviços Ltda. com data de admissão em 02-05-1995 e data de afastamento em 16-08-1995; Fls. 301 - RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano base: 1995, Sequeira Teles Constr. e Serviços Ltda., com data de admissão em 02-05-1995 e data de desligamento em 16-08. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da

existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço nos seguintes períodos: Metalúrgica Metalouro Ltda., de 02-08-1976 a 30-08-1976 - conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações e RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano base: 1976, Indústria Metalúrgica Metalouro Ltda., com data de admissão em 01-06-1976 e desligamento em 30/08; Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda, de 18-11-1994 a 27-12-1994: fls. 113 - Contrato de Trabalho Temporário entre a parte autora e a empresa Union Service Con. Ass. R.H. e Rep. Cons. Ltda, datado de 19-11-1994, Fls. 115 - Demonstrativo de Pagamento de Salário referente a empresa Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda. de 12/94; Fls. 116 - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da empresa Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda. com data de admissão em 18-11-1994 e data do afastamento em 27-12-1994; Sequeira Teles - Construções e Serviços Ltda., de 19-06-1995 a 16-08-1995 - Fls. 233 - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com o empregador Sequeira Teles Contr. e Serviços Ltda. com data de admissão em 02-05-1995 e data de afastamento em 16-08-1995; Fls. 301 - RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - Ano base: 1995, Sequeira Teles Constr. e Serviços Ltda., com data de admissão em 02-05-1995 e data de desligamento em 16-08. Constatado que não foi apresentada documentação hábil a comprovar o tempo de serviço nos seguintes períodos: J. S. Monteiro, de 03-03-1972 a 26-09-1972 - quanto a este período, os documentos de fls. 93 e 95 estão ilegíveis. Força convir que no processo administrativo a parte teve diversas oportunidades para apresentar novos documentos ou complementar os apresentados. Casqueiro Ind. e Com. de Alumínio Ltda., de 02-04-1976 a 15-04-1976 - em relação a este interregno, não há documentação para comprovar o labor após o período já reconhecido pelo INSS, conforme extrato de fls. 118.A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho comum nas empresas e durante o período discriminado: Metalúrgica Metalouro Ltda., de 02-08-1976 a 30-08-1976; Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda, de 18-11-1994 a 27-12-1994; Sequeira Teles - Construções e Serviços Ltda.. de 19-06-1995 a 16-08-1995. Assim, considerado os períodos comuns controvertidos, e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 413/416, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou durante 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, fazendo jus à revisão de seu benefício. Observo que na data do requerimento administrativo o autor contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
1	0	10/04/1967	28/10/1970
1298	12982	Metalúrgica Bavaria Ltda.	1,0 01/12/1972 01/03/1974
456	4563	Casqueiro Ind. e Com. de Alumínio Ltda.	1,0 01/08/1974 01/04/1976
610	6104	Indústria Metalúrgica Metalouro Ltda.	1,0 01/06/1976 30/08/1976
915		Nicrosol Niquelação e Cromação Ltda.	1,0 01/10/1976 20/12/1976
81	816	Metalúrgica Gresele Ltda.	1,4 07/03/1977 30/01/1987
3617	50637	Roca Brasil Ltda.	1,0 18/05/1987 16/07/1987
60	608	Sistema prestação de Serviço Ltda.	1,0 08/09/1987 18/12/1987
102	1029	Indústria Metalúrgica Balli Limitada - EPP	1,4 02/05/1988 14/09/1988
136	19010	Metalúrgica Minsk Ltda.	1,4 01/05/1989 25/09/1989
148	20711	Lavieri & Cia. Ltda.	1,0 02/07/1990 14/01/1991
197	19712	Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. - EPP	1,0 02/05/1991 27/05/1993
757	75713	Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda.	1,0 18/11/1994 27/12/1994
40	4014	Teles & Pietro - Construções e Serviços Ltda.	1,0 02/05/1995 16/08/1995
107	10715	Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. - EPP	1,0 01/03/1996 16/12/1998
1021	1021	Tempo computado em dias até 16/12/1998	8721 1028216
		Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. - EPP	1,0 17/12/1998 31/01/2003
1507	150717	Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda. - EPP	1,0 01/02/2003 08/05/2003
97	97	Tempo computado em dias após 16/12/1998	1604 1604
		Total de tempo em dias até o último vínculo	10325 11886
		Total de tempo em anos, meses e dias	32 ano(s), 6 mês(es) e 16 dia(s)

A.4) EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, OU SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, 9º, DA LEI N.º 8.213/91, NO CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Verifica-se, ainda, que a parte autora não tem direito a aplicação do artigo 29. 9º da Lei nº 8.213/91, uma vez que não se enquadrou na hipótese descrita na lei, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, MILTON ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.216.261 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.711.898-89, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Metalúrgica Gresele Ltda., de 07-03-1977 a 30-01-1987; Metalúrgica Minsk Ltda., de 01-05-1988 a 19-09-1988; Metalúrgica Minsk Ltda., de 02-05-1989 a 25-09-1989. Declaro, ainda, falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos comuns: Estamparia São João Ltda., de 10-04-1967 a 28-10-1970; Casqueiro Ind. e Com. de

Alumínio Ltda., de 01-08-1974 a 01-04-1976; Roca Brasil Ltda., de 18-05-1987 a 16-07-1987; Sequeira Teles - Construções e Serviços Ltda. de 02-05-1995 a 18-06-1995; Ventiladores e Exaustores Silmar Ltda., de 01-03-1996 a 08-05-2003. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas: Metalúrgica Metalouro Ltda., de 02-08-1976 a 30-08-1976; Union Serv. Cons. Rec. Hum. Ltda, de 18-11-1994 a 27-12-1994; Sequeira Teles - Construções e Serviços Ltda., de 19-06-1995 a 16-08-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos comuns acima descritos, some aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08-05-2003 (DER) - NB 42/128.718.019-9. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/128.718.019-9. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil (grifei). Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial n.º 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0008832-92.2011.403.6183 - ALVARO LUIZ NERONE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008832-92.2011.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ÁLVARO LUIZ NERONE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por ALVARO LUIZ NERONE, portador da cédula de identidade RG nº 9.511.490-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.385.188-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-03-2010 (DER) - NB 42/150.588.469-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., de 22-04-1985 a 02-10-2009 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a revisão de seu benefício para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a elevar o tempo de serviço do autor considerando o acréscimo decorrente da conversão das atividades especiais já elencadas em comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 33/165). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 168 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 170/175 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 176 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 177/189 - manifestação da parte autora; Fls. 190 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-08-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-03-2010 (DER) - NB 42/150.588.469-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial e; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato . A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 41: Bandeirante Energia S/A 22-04-1985 05-03-1997. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 01-10-2009 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 40 - análise técnica de tempo de atividade especial da autarquia previdenciária; Fls. 41 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS; Fls. 42/54 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 55/56 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, de 22-04-1985 a 01-10-2009 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito . Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região . Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça . Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC . Cumpre mencionar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Quanto à pretensão de conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01-08-1978 a 15-01-1983 e de 30-11-1983 a 19-04-1985, a Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum (5º), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Após início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário, o que não ocorre no caso de concessão de aposentadoria especial, já que nesse caso o beneficiário exerceu unicamente atividades prejudiciais à saúde durante o prazo reduzido previsto em lei. Assim, considerando que o valor da renda mensal da aposentadoria por

tempo de contribuição é apurado de forma diversa da aposentadoria especial, a pretensão do autor não possui amparo legal e o pedido deve ser julgado improcedente. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. **B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 01-10-2009 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Conforme fundamentação acima o autor possui o seguinte tempo de contribuição: **APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO**

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TRIPAMA	Comércio de tripas Ltda.	1,0	01/08/1978	12/01/1983	1626	16262
2	Banco BCN S/A		1,0	30/11/1983	19/04/1985	507	5073
3	Bandeirante Energia S/A		1,4	22/04/1985	05/03/1997	4336	60704
4	Companhia Piratininga de Força e Luz		1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
5	Tempo computado em dias até 16/12/1998		7120	91155			
6	Companhia Piratininga de Força e Luz		1,4	17/12/1998	01/10/2009	3942	5518
7	Tempo computado em dias após 16/12/1998		3942	5519			
8	Total de tempo em dias até o último vínculo		11062	14634			
9	Total de tempo em anos, meses e dias		40 ano(s)	0 mês(es)			
10	Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, fato a ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.						

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ALVARO LUIZ NERONE**, portador da cédula de identidade RG nº 9.511.490-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.385.188-60, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Piratininga de Força e Luz, de 06-03-1997 a 01-10-2009 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 17-03-2010 (DER) - NB 42/150.588.469-9. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/150.588.469-9. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0012055-53.2011.403.6183 - MARIO APARECIDO GERALDO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012055-53.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIO APARECIDO GERALDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIO APARECIDO GERALDO, portador da cédula de identidade RG nº 14.081.242 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.964.698-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a

parte autora acostou aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 17/91). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária à fl. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido às fls. 96/105. Houve a apresentação de réplica às fls. 108/113. Em 19-03-2012 a parte autora peticionou requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença, em cognição exauriente (fls. 114/115). Em 20-05-2014 o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar à parte autora que apresentasse cópia da sua cédula de identidade RG e comprovante de residência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 118). Em resposta à determinação de fls. 118, a parte autora peticionou em 02-06-2014 (fls. 120/121) sustentando a desnecessidade do cumprimento do determinado, alegando bastar a indicação do número do RG e do domicílio e residência do requerente na petição inicial, inexistindo exigência para sua comprovação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos cópia da sua cédula de identidade - RG e comprovante de endereço atualizado. Os documentos faltantes foram devidamente apontados na decisão de fls. 118 e, embora intimada a emendar sua petição inicial, a parte negou-se a tanto (confira-se teor da petição de fls. 120/121). Ressalto que a assinatura constante na procuração de fls. 17 e declaração de hipossuficiência de fls. 18 não condiz com a existente na cópia da primeira folha da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 28. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2014.

0000390-69.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO MATTOS SANCHES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/207 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000844-49.2013.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA BERNARDES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da informação e cálculo da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012600-55.2013.403.6183 - LIDIA GOMES DA SILVA LEITE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013194-69.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a audiência designada para o dia 26 de agosto de 2014 às 14:00 (quatorze) horas para colheita do depoimento pessoal do autor. Expaça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 745/745, devendo a parte autora providenciar no prazo de 10(dez) dias as cópias necessárias para instrução da mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006602-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Dê-se vista às partes da informação do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007999-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-20.1997.403.6183 (97.0002764-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PAULO FLORIDE X KLEBER EDUARDO FLORIDE X KATIA APARECIDA FLORIDE MENEZES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4) - MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 1999.61.00.015299-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 205-206), bem como da decisão de fl. 207 e da certidão de fl. 201, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002454-04.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DIEDRICH KUTROWATZ, DURVAL MUNIZ BARRETO, ANTONIO COSTA, ANTONIO TRUVIDES E JOÃO SANCHES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 281-283/288/316/387-388/398-399/531/532), da sentença de extinção de fl. 292, bem como da sentença em embargos de declaração de fls. 318-verso, das petições de fls. 325/391-394 e da decisão de fl. 533, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de correção monetária incidente sobre benefício de pensão por morte recebido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8) - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor, em sua petição de fls. 85/88, alega que diversos pedidos administrativos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, vêm sendo negados pelo INSS e instruiu os autos com documentação em nome de colegas da parte autora, fls. 89/119, deixando de postular o referido benefício perante o INSS, tendo optado pela busca direta da tutela jurisdicional. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária. A conduta adotada pela autarquia em demonstrar uma postura repetitiva em recusar qualquer pleito de aposentadoria, não exime o r. Defensor de apresentar comprovação de requerimento administrativo para que reste configurada a lide. Nestes termos falta referido interesse de agir da parte autora, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia, pois, caso contrário, estaríamos transformando a Justiça Federal em filial de Posto da Autarquia previdenciária. Assim, regularize a parte autora, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - juntar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga até a presente data; - juntar o PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide; - esclarecer a que NB se refere o pedido, tendo em vista que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º 154.296.362-9, e teve cessado os NBS sob n.ºs 141.443.078-4 e 570.930.221-6, referentes ao período de 21/06/2006 à 18/01/2008 (fls. 131/133); - juntar, IMPRETERIVELMENTE, cópia INTEGRAL do NB a que se referir o pedido; e - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento dos itens acima, dentro do prazo legal, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004057-68.2010.403.6183 - MARIA ANTONIA CLAUDIO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 921: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 917/918. Defiro o desentranhamento de documentos dos autos à exceção dos essenciais à propositura da ação, cabendo à autora indicar os documentos/folhas, bem como trazer aos autos cópias para substituição. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0000170-42.2011.403.6183 - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. 125/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que o Governo Federal majorou por diversas vezes o valor do Teto máximo da Prev. Social, sem proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor dos que contribuíram com o teto máximo. Assim, objetiva a parte autora a revisão da RMI inicial, mediante aplicação do coeficiente de cálculo. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/07/1994. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão,

sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Fls. 23 e 124, últ. par. Anote-se. Fl. 03. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.ºs. 0440363-01.005.304.3120 e 0010636-66.2009.403.6183, por se tratarem de ações diversas. Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA, bem como, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0003349-81.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL ROSA (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO GABRIEL ROSA em face da decisão de fls. 129/129v., que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo. Postulou a revisão da decisão. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 129/129v.

0011883-14.2011.403.6183 - FLAVIA REIFF BIRAGHI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 127/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que a Autarquia não fez a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista que a autora exerceu a profissão de jornalismo até o advento de sua aposentadoria, bem como, não procedeu aos reajustes devidos. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2000, sendo concedido em 15/09/2000, com início de vigência em 29/08/2000. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepelíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, e o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Inicialmente, atualize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial a sua representação neste feito, ante o lapso decorrido da outorga até a presente data. Outrossim, verifico que o nome da defensora diverge daquele registrado no sistema processual. Assim, no mesmo prazo, proceda a regularização. Esclareça a parte autora a que período (dia/mês/ano) corresponde os 5 (cinco) anos a que faz jus a autora, em seu item I da inicial, fl. 4. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 230. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0006946-24.2012.403.6183 - AMANDA MOREIRA SOBRINHO (SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CATIRA DA SILVA X RENATO LUIZ SATURNINO DA SILVA X SILVIA PATRICIA SATURNINO

Tendo em vista consulta realizada no C.Tribunal de Justiça de São Paulo aos autos sob n.º 0003438-05.2012.8.26.0005, INTIME-SE o defensor da parte autora para juntar ao feito decisão proferida aos 07/07/2014 pela 3ª Vara de Família e Sucessões, Foro Regional V, São Miguel Paulista, vez que a ação versa sobre investigação de paternidade e tramita sobre segredo de justiça, impossibilitando a consulta processual por este Juízo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do feito. Intime-se.

0009653-62.2012.403.6183 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº.126/2014. VISTOS, EM LIMINAR. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 02/08/1971 a 24/07/1975; 03/01/1976 a 08/12/1976, 10/08/1977 à 15/08/1978, 17/02/1986 a 05/02/1988, 03/07/1989 a 08/02/1990, 17/07/1990 a 29/11/1990, 01/12/1990 a 05/03/1997 e 17/09/1998 a 23/02/1999, todos laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/04/2011, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando as atividades exercidas no período de 17/02/1986 a 31/07/1986, não foram considerados prejudiciais à saúde. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena DE INDEFERIMENTO da inicial, para:- apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a data da propositura da presente ação;- promover cópias reprográficas dos documentos acostados às fls. 63/65; 67/69; 103/104; 106/108 e 126/127v, para substituição dos originais, ante o risco de extravio dos documentos, sem possibilidade de restauração. Outrossim, referida substituição será feita pela secretaria e os documentos originais serão entregues ao defensor mediante Termo de Entrega. Com a regularização, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029218-46.2012.403.6301 - ADRIANA DA SILVA FRANCISCO(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Fl.165. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem dos mesmos autos. Fls.139/144. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0047000-66.2012.403.6301 - GERALDO ACACIO PIRES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data. Tendo em vista a decisão do Juizado Especial Federal em São Paulo, fls. 159/160, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 39.825,16. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 170, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem da mesma ação. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.*

0050265-76.2012.403.6301 - DIVA AMARAL CESAR GULBRANSEN(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE

DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.145/146, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0421815-39.2004.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Fls. 115/142. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0050600-95.2012.403.6301 - LYDIA BECHARA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. ____/2014.Vistos, em Liminar. Ratifico os atos praticados até a presente data.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 59/60, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 98.397,86. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que a Autarquia-Ré limitou a média dos salários de contribuição ao teto vigente na época e aplicou sobre este o coeficiente de cálculo de 100%. Assim, pleiteia a revisão do benefício, NB 102.825.999-6, nos termos dos arts. 21, par. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.880/94 e pelas EC 20/98 e 41/03, sem a limitação dos salários de contribuição, bem como da RMI.Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor em 01/04/1996, no entanto, requer a revisão de benefício previdenciário, por entender que se deu a limitação dos salários de contribuição sem a devida correção.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Com relação ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 63, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n.º 0036367-11.2003.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas, fls.65/72. Tendo em vista o 2.º processo elencado no referido Quadro, afasto a prevenção por se tratarem destes autos. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para trazer aos autos procuração atualizada ante o lapso decorrido da outorga e a redistribuição da presente ação, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Cumpridas as determinações, cite-se.Intimem-se.

0000752-71.2013.403.6183 - JOSE TORRES NETTO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/179: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0006278-19.2013.403.6183 - CLAUDIO PIRANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.

0006976-25.2013.403.6183 - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. 117/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que não foram considerados os períodos de 01/10/1972 a 31/03/1973; 01/04/1973 a 14/02/1974; 22/03/1974 a 08/07/1974 e 10/09/1974 a 05/03/1975,para contagem de tempo. Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2011, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que não ficou comprovado o tempo mínimo necessário.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Fls. 128/130. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007427-50.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, EM DECISÃO. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 130 - verifica-se que a parte autora recebia em 12/2013, benefício no valor de R\$ 2.120,62, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.038,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.460,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.460,56 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0007541-86.2013.403.6183 - NELIO CABRAL GOMES(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO E SP327752 - PAULO ROBERTO ABREU LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 145/170: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se o desentramento dos documentos de fls. 14/21 substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se o autor para retirá-las em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se. Após, voltem conclusos. Int.

0008747-38.2013.403.6183 - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. retro, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010845-93.2013.403.6183 - ANTONIO MARASSATO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MARASSATO domiciliado em Jundiaí/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a

atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0010856-25.2013.403.6183 - JOSE BUENO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BUENO DA SILVA domiciliado em Jundiaí/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os

jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto

que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÂRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 15 de julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0011721-48.2013.403.6183 - LEONISIO JOSE RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO nº. ____/2014.Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que não foram considerados os períodos de 12/10/1967 a 31/12/1971 trabalhado em atividade rural, bem como, o período laborado na empresa Associação Desportiva da Polícia Militar, de 26/09/1995 a 25/09/1995.Requeru o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2005, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que não ficou comprovado o tempo mínimo necessário para concessão.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para reconhecer períodos como tempo de atividade rural e tempo de serviço na A.D. da Polícia Militar, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, NB 136.343.639-0, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação nos autos, tendo em vista o lapso temporal entre a procuração e a propositura da ação, bem como para juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

0012200-41.2013.403.6183 - LU CHEN KAI(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl.13, item g. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a

prioridade de tramitação destes autos. Anote-se. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal que deverá apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se. Intimem-se.

0012622-16.2013.403.6183 - JOAQUIM JULIO DE ORLANDO CANAAN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO nº. 116/2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de benefício previdenciário, para adequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. .PA 1,10 Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a adequação da renda mensal atual aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal que deverá apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se. Intimem-se.

0010403-64.2013.403.6301 - REGINALDO ALVES SANTOS(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 96.157,12. Fls. 113/136. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 41.117,90. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:- apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga até a presente data; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se.

0002884-67.2014.403.6183 - MARIO EDUARDO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º 115/2014. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de benefício de aposentadoria especial, NB 082.399.058-3, com início em 18/04/1989. Aduz que à época do recálculo da renda mensal de sua aposentadoria determinado pela Lei 8.213/91, o valor real foi reduzido em razão do limite máximo vigente na concessão. Ocorre que, com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 os tetos dos benefícios foram alterados e não foram repassados, vez que a autarquia entendeu que os novos valores não se aplicavam aos benefícios iniciados antes das datas em que foram alterados. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo

porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, demonstrando qual o benefício mais vantajoso. Com o retorno, cite-se. Intimem-se.

0003828-69.2014.403.6183 - OSWALDO CALMON RAMIRES(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição exordial, sob pena de INDEFERIMENTO, para: esclarecer a que NB se refere o pedido da inicial, tendo em vista a existência de 03 (três) n.ºs de benefícios em nome da parte; - definido o NB, junte cópia INTEGRAL do referido benefício; - apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide; e- cumpra-se o despacho de fl. 399. Intimem-se.

0004338-82.2014.403.6183 - LUIZ CANDIDO PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 113/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Intimem-se.

0004650-58.2014.403.6183 - JOSE LUPERCIO LOPES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 114/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 12/07/1985 à data atual, exposto ao agente físico eletricidade. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 10/09/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que as atividades exercidas no referido período não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a

oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor, NO PRAZO DE 05 (CICNO) DIAS, a petição inicial para juntar aos autos cópia dos documentos de RG e CPF, bem como, do comprovante de residência atual. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0004696-47.2014.403.6183 - MURILLO ESPEDITO VIANNA DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 13/06/1988 à 01/03/2014, para o fim de reconhecer como laborado em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria especial em 01/03/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que o referido período não foi considerado prejudicial à saúde, de acordo com a conclusão da perícia médica. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004727-67.2014.403.6183 - TEREZINHA BUENO TOLEDO(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004733-74.2014.403.6183 - MARTA REGINA DIAS RABELLO(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais no período de 06/03/1997 a 04/02/2010, modificando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, c.c. requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser

executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0004735-44.2014.403.6183 - JASSE CELESTINO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º ____/2014. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais no período de 24/02/1977 a 02/05/1991, modificando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, c.c. requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, a petição inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, para: - esclarecer o pedido, tendo em vista a divergência entre os itens do pedido, letras D e K; - juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo NB 143.061.555-6, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil; e - Fl.16, item c. Indefiro. Trata-se de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Assim, providencie a juntada de cópia do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 24/02/1977 a 02/05/1991, na empresa COSMOQUIMICA IND. E COM. LTDA., devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), preenchendo requisito formal essencial a teor do art. 68, 2º do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, ou traga aos autos laudos técnicos que embasaram a emissão ou, alternativamente, outros documentos aptos a comprovarem a especialidade no respectivo período. Fl.17, item j. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Regularizados os itens acima, cite-se. Intimem-se.

0004737-14.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOS REIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para que apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Regularizado, cite-se. Intime-se.

0005614-51.2014.403.6183 - CARLOS PADILHA GUTIERREZ (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º 121/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a concessão de benefício de aposentadoria especial c.c. pedido de tutela antecipada.. pa 1,10 Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas SHIGA Ind. e Com.de Plásticos Ltda. e USMOLD, laborados em atividade especial. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/10/2011 e em 20/01/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não às duas épocas não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. A parte autora interpôs recurso, convertido em diligência pela 15ª Junta de Recursos do CRPS, a fim de que o INSS realize pesquisa junto às empresas, objetivando regularização e posterior análise dos PPs apresentados e restitua aos autos diligências cumpridas, a fim de reconhecer o direito do interessado e reformar decisão. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese,

irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034105-11.1990.403.6183 (90.0034105-1) - ANTONIETA MASCIARI FAHL X ABELARDO SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO PINTO DE SOUZA X GERSON VEIGA X ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA (SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP183353 - EDNA ALVES E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 259/260 - Indefiro o pedido, tendo em vista que o valor devido à co-autora ROSA KIMIKO SHIMADA VEIGA já foi requisitado pelo ofício requisitório expedido às fls. 146, observando-se o depósito de fl. 159 e planilha de fl. 156. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.